

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

VINICIUS DE ALMEIDA SANTANA MELO

**DA IN(TOLERÂNCIA) À VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA CONTRA
MINORIAS SOCIAIS NO BRASIL:**

Uma análise a partir da matriz discursivo-semiológica

São Leopoldo

2024

VINICIUS DE ALMEIDA SANTANA MELO

**DA IN(TOLERÂNCIA) À VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA CONTRA
MINORIAS SOCIAIS NO BRASIL:**

Uma análise a partir da matriz discursivo-semiológica

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha

São Leopoldo

2024

M528d Melo, Vinicius de Almeida Santana.
Da in(tolerância) à violência linguístico-simbólica
contra minorias sociais no Brasil : uma análise a partir
da matriz discursivo-semiológica / Vinicius de Almeida
Santana Melo. – 2024.
270 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do
Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito,
2024.

“Orientador: Prof. Dr. Leonel Severo Rocha”

1. Análise do discurso francesa. 2. Liberdade de
expressão. 3. Minorias sociais. 4. Semiologia do poder. 5.
Violência linguístico-simbólica. I. Título.

CDU 34

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecária: Silvana Dornelles Studzinski – CRB 10/2524)

AGRADECIMENTO À CAPES

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Quando penso em quem me acompanhou nesta jornada, a primeira pessoa que me vem à mente sou eu mesmo. Minha trajetória é uma epopeia de determinação e coragem, posto que, em meio a desafios que poderiam levar qualquer um à loucura, mantive-me inabalável, firme na crença nos estudos e na importância do crescimento pessoal. Minha resiliência e fé no poder transformador da educação são como faróis que iluminam o caminho.

À minha esposa, Iedile Guedes, e à nossa filha, Elis Guedes (Lilica), meu coração transborda de gratidão. Vocês são meu alicerce, meu refúgio, minha inspiração para ser um homem melhor a cada dia. Sem o amor e apoio incondicional de vocês, essa jornada teria sido um deserto árido e interminável.

Minha eterna gratidão à Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), que transformou o sonho do Vinicius de 2013 em realidade. Um sonho que nasceu ao se deparar com as palavras dos Professores Leonel Severo Rocha e Lenio Luiz Streck, e que se concretizou na honra de conhecê-los e aprender com eles.

Ao Professor Leonel Severo Rocha, meu orientador, minha dívida de gratidão transcende as palavras; nossa parceria é magnífica, um elo que vai além da academia. Nunca imaginei, em 2014, ao ler seu texto pela primeira vez, que desenvolveríamos uma relação tão rica e significativa.

Professor Wilson Engelmann, sua orientação e seus conselhos diários são pedras preciosas em meu caminho. É um privilégio chamá-lo de amigo e tê-lo como uma das minhas maiores referências acadêmicas.

Aos Professores Doutores André Luiz Olivier, Clarissa Tassinari, Fernanda Frizzo Bragato, Giancarlo Montagner Copelli, Jania Saldanha, Lenio Luiz Streck e Raquel Von Hohendorff, minha mais profunda gratidão. Vocês demonstraram que a docência é uma vocação sublime e que, mesmo nos dias em que a valorização é questionada, vale a pena cada esforço.

Às minhas grandes amigas e companheiras no Rio Grande do Sul – Christina, Greice, Paloma e Rafaely – minha sincera gratidão. A amizade de vocês tornou esta jornada mais leve e cheia de alegria. Sinto-me verdadeiramente abençoado por tê-las ao meu lado.

Aos amigos que fiz nesta caminhada de mestrado, especialmente Cássia Menin, Francisco Kliemann, Giovanna Dias, Letícia de Mello, Maria Laura, Muriel

Benites e Priscila Ibañez, meu profundo obrigado. Vocês trouxeram luz aos dias mais tensos e enriqueceram essa travessia com suas presenças.

E aos mais de 200 alunos que tive a honra de orientar, minha gratidão é imensa. Vocês, diariamente, reafirmam o valor do estudo e do conhecimento. Em especial, Beatriz Rosier, Maria Antônia, Maria Clara e Maria Eduarda Pelosi, minhas pupilas acadêmicas, vocês são a prova viva de que a educação é um caminho de transformação e crescimento.

Finalmente, agradeço a todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada. O mestrado não foi apenas um processo acadêmico, mas uma jornada de crescimento pessoal, repleta de desafios, aprendizados e gratidão. Que as experiências vividas e os laços formados sejam a base de novas conquistas e sonhos realizados.

Que continuemos, juntos, a acreditar no poder da educação e na sua capacidade de transformar vidas e construir um futuro melhor.

“É justo que muito custe o que muito vale”
Santa Teresa D’Ávila

RESUMO

O fenômeno linguístico, imprescindível à identidade e sociabilização humanas, configura-se objeto de escrupulosa investigação nesta dissertação de mestrado em direito público, a qual ressalta sua importância inenarrável para a coexistência comunitária diuturna. Delineia-se *in textum* uma evolução diacrônica da linguagem, remontando à Antiguidade Clássica, com ênfase nas variabilidades gregas e romanas, perpassando a influência escolástica medieval, até alcançar a sistematização da Semiologia e da Semiótica no alvorecer do século XX. Sobressaem-se, em especial, a teorias elaboradas pela Análise do Discurso Francesa – representada por Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu – e pela Semiologia do Poder ou Semiologia Política, desenvolvida por Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha na década de 1980. Este estudo contrapõe tais variadas perspectivas epistemológicas às transformações experimentadas pelo direito constitucional brasileiro desde 1824 no que tange à liberdade de expressão e à violência linguístico-simbólica, almejando, em um segundo momento, uma análise profunda das nuances estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 no âmbito axiológico-valorativo nacional. A partir da hipótese de que as estruturas referenciais mencionadas denotam a necessidade imperativa de reconhecer a intolerância à violência linguístico-simbólica contra minorias sociais no Brasil, o objetivo geral delimita-se a escutar, com base nas correntes gnosiológicas *in fine*, as vicissitudes concernentes a este dever público, o que será desenvolvido por meio de três objetivos específicos: (1) perscrutar de maneira meticulosa a linguagem e suas vertentes principais, conferindo particular atenção à Análise do Discurso Francesa e à Semiologia do Poder; (2) examinar criticamente o direito fundamental à liberdade de expressão nas Constituições brasileiras anteriores a 1988, destacando suas contradições e repercussões sobre segmentos populacionais minoritários; e (3) dissecar as metamorfoses axiológicas introduzidas na Carta Magna de 1988, avaliando sua efetividade na proteção contra discursos opressivos. A justificativa teórica deste trabalho assenta-se na confluência de múltiplas disciplinas, liame que propugna uma compreensão integral das dinâmicas de poder e controle comunitário mediadas pela linguagem; a natureza interdisciplinar dessa investigação mostra-se inenarrável para revelar a instrumentalidade da linguagem tanto como meio de emancipação quanto de opressão. Por sua vez, a justificativa social advém da necessidade premente de compreender e combater as práticas de dominação discursiva que subjagam milhões de indivíduos marginalizados, o que se realiza de modo a aspirar uma sociedade mais equitativa. Utiliza-se, para tanto, o método de pesquisa hipotético-dedutivo de Karl Popper, associado ao tipo de pesquisa bibliográfica e a uma abordagem de pesquisa qualitativa. O enfoque de pesquisa incide sobre estratégias explicativas, descritivas e exploratórias, com o propósito de elucidar as causas subjacentes à violência linguístico-simbólica e suas inter-relações com outros campos do conhecimento. Preleciona-se que a dissertação corroborar a hipótese primordialmente apresentada pelo autor, demonstrando *ipso facto* que a história constitucional brasileira, em termos gerais, e o Supremo Tribunal Federal, em particular, evoluem no sentido protetivo, mas que ainda existe a carência de um amadurecimento legislativo o qual proporcione a indispensável segurança jurídica para esse contexto.

Palavras-chave: Análise do Discurso Francesa; Semiologia do Poder; liberdade de expressão; violência linguístico-simbólica; minorias sociais.

ABSTRACT

The linguistic phenomenon, essential to human identity and socialization, is the object of scrupulous investigation in this master's thesis in public law, which highlights its unspeakable importance for day-to-day community coexistence. A diachronic evolution of language is outlined in textum, going back to Classical Antiquity, with an emphasis on Greek and Roman variability, going through the medieval scholastic influence, until reaching the systematization of Semiology and Semiotics at the dawn of the 20th century. What stands out, in particular, are theories developed by French Discourse Analysis – represented by Michel Foucault, Michel Pêcheux and Pierre Bourdieu – and by the Semiology of Power or Political Semiology, developed by Luis Alberto Warat and Leonel Severo Rocha in 1980s. This study contrasts such varied epistemological perspectives with the transformations experienced by Brazilian constitutional law since 1824 with regard to freedom of expression and linguistic-symbolic violence, aiming, in a second moment, for an in-depth analysis of the nuances established by the Federal Constitution 1988 in the national axiological-valuative scope. Based on the hypothesis that the aforementioned referential structures denote the imperative need to recognize intolerance to linguistic-symbolic violence against social minorities in Brazil, the general objective is limited to scrutinizing, based on gnosiological currents in fine, the vicissitudes concerning this public duty, which will be developed through three specific objectives: (1) meticulously examine the language and its main aspects, paying particular attention to French Discourse Analysis and the Semiology of Power; (2) critically examine the fundamental right to freedom of expression in Brazilian Constitutions prior to 1988, highlighting its contradictions and repercussions on minority population segments; and (3) dissect the axiological metamorphoses introduced by the 1988 Magna Carta, evaluating their effectiveness in protecting against oppressive speeches. The theoretical justification of this work is based on the confluence of multiple disciplines, a link that advocates a comprehensive understanding of the dynamics of power and community control mediated by language; the interdisciplinary nature of this investigation proves unspeakable in revealing the instrumentality of language both as a means of emancipation and oppression. In turn, social justification comes from the pressing need to understand and combat the practices of discursive domination that subjugate millions of marginalized individuals, which is done in order to aspire to a more equitable society. To this end, Karl Popper's hypothetical-deductive research method is used, associated with the type of bibliographical research and a qualitative research approach. The research focus focuses on explanatory, descriptive and exploratory strategies, with the purpose of elucidating the underlying causes of linguistic-symbolic violence and its interrelations with other fields of knowledge. It is concluded that the dissertation corroborated the hypothesis primarily presented by the author, demonstrating ipso facto that Brazilian constitutional history, in general terms, and the Federal Supreme Court, in particular, evolve in a protective sense, but that there is still a lack of legislative maturity which provides the indispensable legal certainty for this context.

Keywords: French Discourse Analysis; Semiology of Power; freedom of expression; linguistic-symbolic violence; social minorities.

RESUMEN

El fenómeno lingüístico, esencial para la identidad y la socialización humana, es objeto de una escrupulosa investigación en este trabajo de fin de máster en derecho público, que destaca su indescriptible importancia para la convivencia comunitaria cotidiana. En el textum se perfila una evolución diacrónica del lenguaje, remontándose a la Antigüedad Clásica, con énfasis en la variabilidad griega y romana, pasando por la influencia escolástica medieval, hasta llegar a la sistematización de la Semiología y la Semiótica en los albores del siglo XX. Se destacan, en particular, las teorías desarrolladas por el Análisis del Discurso francés –representado por Michel Foucault, Michel Pêcheux y Pierre Bourdieu– y por la Semiología del Poder o Semiología Política, desarrollada por Luis Alberto Warat y Leonel Severo Rocha en década de 1980. Este estudio contrasta perspectivas epistemológicas tan variadas con las transformaciones experimentadas por el derecho constitucional brasileño desde 1824 en relación con la libertad de expresión y la violencia lingüístico-simbólica, apuntando, en un segundo momento, a un análisis en profundidad de los matices establecidos por la ley. Constitución Federal de 1988 en el ámbito axiológico-valorativo nacional. Partiendo de la hipótesis de que las estructuras referenciales mencionadas denotan la necesidad imperativa de reconocer la intolerancia a la violencia lingüístico-simbólica contra las minorías sociales en Brasil, el objetivo general se limita a escudriñar, a partir de corrientes gnosiológicas in fine, las vicisitudes relativas a este deber público, que se desarrollará a través de tres objetivos específicos: (1) examinar minuciosamente la lengua y sus principales aspectos, prestando especial atención al Análisis del Discurso francés y a la Semiología del Poder; (2) examinar críticamente el derecho fundamental a la libertad de expresión en las Constituciones brasileñas anteriores a 1988, destacando sus contradicciones y repercusiones en segmentos minoritarios de la población; y (3) diseccionar las metamorfosis axiológicas introducidas por la Carta Magna de 1988, evaluando su eficacia para proteger contra discursos opresivos. La justificación teórica de este trabajo se basa en la confluencia de múltiples disciplinas, vínculo que aboga por una comprensión integral de las dinámicas de poder y control comunitario mediados por el lenguaje; La naturaleza interdisciplinaria de esta investigación resulta indescriptible al revelar la instrumentalidad del lenguaje como medio de emancipación y opresión. A su vez, la justificación social surge de la necesidad apremiante de comprender y combatir las prácticas de dominación discursiva que subyugan a millones de individuos marginados, lo cual se hace con el fin de aspirar a una sociedad más equitativa. Para ello se utiliza el método de investigación hipotético-deductivo de Karl Popper, asociado al tipo de investigación bibliográfica y a un enfoque de investigación cualitativo. El enfoque de la investigación se centra en estrategias explicativas, descriptivas y exploratorias, con el propósito de dilucidar las causas subyacentes de la violencia lingüístico-simbólica y sus interrelaciones con otros campos del conocimiento. Se concluye que la disertación corroboró la hipótesis principalmente presentada por el autor, demostrando ipso facto que la historia constitucional brasileña, en términos generales, y el Tribunal Supremo Federal, en particular, evolucionan en sentido protector, pero que todavía hay una falta de madurez legislativa que proporcione la seguridad jurídica indispensable para este contexto.

Palabras clave: Análisis del discurso francés; Semiología del Poder; la libertad de expresión; violencia lingüístico-simbólica; minorías sociales.

RÉSUMÉ

Le phénomène linguistique, essentiel à l'identité humaine et à la socialisation, fait l'objet d'une enquête scrupuleuse dans ce mémoire de maîtrise en droit public, qui souligne son importance indicible pour la coexistence quotidienne des communautés. Une évolution diachronique du langage est esquissée dans le textum, remontant à l'Antiquité classique, avec un accent sur la variabilité grecque et romaine, en passant par l'influence scolastique médiévale, jusqu'à atteindre la systématisation de la sémiologie et de la sémiotique à l'aube du XXe siècle. Ce qui ressort en particulier, ce sont les théories développées par l'Analyse du Discours Français – représentée par Michel Foucault, Michel Pêcheux et Pierre Bourdieu – et par la Sémiologie du Pouvoir ou Sémiologie Politique, développée par Luis Alberto Warat et Leonel Severo Rocha dans Années 1980. Cette étude oppose des perspectives épistémologiques aussi variées aux transformations vécues par le droit constitutionnel brésilien depuis 1824 en matière de liberté d'expression et de violence linguistique et symbolique, visant, dans un deuxième temps, à une analyse approfondie des nuances établies par le Constitution fédérale de 1988 dans le cadre national axiologique et valorisant. Partant de l'hypothèse que les structures référentielles mentionnées ci-dessus dénotent la nécessité impérieuse de reconnaître l'intolérance à la violence linguistique et symbolique contre les minorités sociales au Brésil, l'objectif général se limite à examiner, à partir des courants gnosiologiques in fine, les vicissitudes de ce devoir public, qui sera développé à travers trois objectifs spécifiques: (1) examiner méticuleusement la langue et ses principaux aspects, en accordant une attention particulière à l'Analyse du Discours Français et à la sémiologie du pouvoir; (2) examiner de manière critique le droit fondamental à la liberté d'expression dans les constitutions brésiliennes d'avant 1988, en soulignant ses contradictions et ses répercussions sur les segments de la population minoritaire; et (3) disséquer les métamorphoses axiologiques introduites par la Magna Carta de 1988, en évaluant leur efficacité dans la protection contre les discours oppressifs. La justification théorique de ce travail repose sur la confluence de multiples disciplines, un lien qui prône une compréhension globale de la dynamique du pouvoir et du contrôle communautaire médié par le langage; la nature interdisciplinaire de cette enquête s'avère indescriptible en révélant l'instrumentalité du langage à la fois comme moyen d'émancipation et d'oppression. À son tour, la justification sociale vient du besoin pressant de comprendre et de combattre les pratiques de domination discursive qui asservissent des millions d'individus marginalisés, et ce afin d'aspirer à une société plus équitable. À cette fin, on utilise la méthode de recherche hypothético-déductive de Karl Popper, associée au type de recherche bibliographique et à une approche de recherche qualitative. L'accent de recherche se concentre sur les stratégies explicatives, descriptives et exploratoires, dans le but d'élucider les causes sous-jacentes de la violence linguistique et symbolique et ses interrelations avec d'autres domaines de connaissance. On conclut que la thèse corrobore l'hypothèse principalement présentée par l'auteur, démontrant ipso facto que l'histoire constitutionnelle brésilienne, en général, et le Tribunal Suprême Fédéral, en particulier, évoluent dans un sens protecteur, mais qu'il existe encore un manque de maturité législative qui assure la sécurité juridique indispensable dans ce contexte.

Mots-clés: Analyse du discours français; Sémiologie du pouvoir; la liberté d'expression; violence linguistique et symbolique; les minorités sociales.

ZUSAMMENFASSUNG

Das für die menschliche Identität und Sozialisierung wesentliche sprachliche Phänomen ist Gegenstand einer sorgfältigen Untersuchung in dieser Masterarbeit im öffentlichen Recht, die seine unsägliche Bedeutung für das alltägliche Zusammenleben der Gemeinschaft hervorhebt. In textum wird eine diachrone Entwicklung der Sprache skizziert, die bis in die klassische Antike zurückreicht, mit Schwerpunkt auf der griechischen und römischen Variabilität, über den mittelalterlichen scholastischen Einfluss bis hin zur Systematisierung der Semiologie und Semiotik zu Beginn des 20. Jahrhunderts. Besonders hervorzuheben sind die Theorien der französischen Diskursanalyse – vertreten durch Michel Foucault, Michel Pêcheux und Pierre Bourdieu – und der Semiologie der Macht oder politischen Semiologie, entwickelt von Luis Alberto Warat und Leonel Severo Rocha. Diese Studie stellt solch unterschiedliche erkenntnistheoretische Perspektiven den Veränderungen gegenüber, die das brasilianische Verfassungsrecht seit 1824 in Bezug auf Meinungsfreiheit und sprachlich-symbolische Gewalt erlebt hat, und zielt in einem zweiten Moment auf eine eingehende Analyse der durch das Verfassungsrecht festgestellten Nuancen ab Bundesverfassung 1988 im nationalen axiologisch-valuativen Rahmen. Basierend auf der Hypothese, dass die oben genannten Referenzstrukturen die zwingende Notwendigkeit bezeichnen, die Intoleranz gegenüber sprachlich-symbolischer Gewalt gegen soziale Minderheiten in Brasilien anzuerkennen, beschränkt sich das allgemeine Ziel darauf, auf der Grundlage gnosiologischer Strömungen im Detail die Wechselfälle im Zusammenhang mit dieser öffentlichen Pflicht zu untersuchen wird anhand von drei spezifischen Zielen entwickelt: (1) sorgfältige Untersuchung der Sprache und ihrer Hauptaspekte unter besonderer Berücksichtigung der französischen Diskursanalyse und der Semiologie der Macht; (2) das Grundrecht auf freie Meinungsäußerung in den brasilianischen Verfassungen vor 1988 kritisch zu untersuchen und seine Widersprüche und Auswirkungen auf Minderheitenbevölkerungsgruppen hervorzuheben; und (3) die durch die Magna Carta von 1988 eingeführten axiologischen Metamorphosen zu analysieren und ihre Wirksamkeit beim Schutz vor unterdrückenden Reden zu bewerten. Die theoretische Begründung dieser Arbeit basiert auf dem Zusammenfluss mehrerer Disziplinen, einer Verbindung, die ein umfassendes Verständnis der durch Sprache vermittelten Dynamiken von Macht und Gemeinschaftskontrolle befürwortet; Der interdisziplinäre Charakter dieser Untersuchung erweist sich als unbeschreiblich, da sie die Instrumentalität der Sprache sowohl als Mittel der Emanzipation als auch der Unterdrückung offenlegt. Die soziale Rechtfertigung wiederum ergibt sich aus der dringenden Notwendigkeit, die Praktiken der diskursiven Herrschaft zu verstehen und zu bekämpfen, die Millionen von marginalisierten Menschen unterjochen, was getan wird, um eine gerechtere Gesellschaft anzustreben. Hierzu wird die hypothetisch-deduktive Forschungsmethode von Karl Popper genutzt, verbunden mit der Art der bibliographischen Recherche und einem qualitativen Forschungsansatz. Der Forschungsschwerpunkt liegt auf erklärenden, beschreibenden und explorativen Strategien mit dem Ziel, die zugrunde liegenden Ursachen sprachlich-symbolischer Gewalt und ihre Wechselbeziehungen zu anderen Wissensgebieten aufzuklären. Man kommt zu dem Schluss, dass die Dissertation die vom Autor in erster Linie vertretene Hypothese bestätigt und ipso facto zeigt, dass sich die brasilianische Verfassungsgeschichte im Allgemeinen und der Bundesgerichtshof im Besonderen in einem protektiven Sinne weiterentwickeln, dass dies aber immer noch der Fall ist ein

Mangel an gesetzgeberischer Reife, der in diesem Zusammenhang die unverzichtbare Rechtssicherheit bietet.

Schlüsselwörter: Französische Diskursanalyse; Semiologie der Macht; Meinungsfreiheit; sprachlich-symbolische Gewalt; sozialen Minderheiten.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DA PERSPECTIVA LINGUÍSTICA ESTRUTURALISTA À MATRIZ DISCURSIVO-SEMIOLÓGICA	26
2.1	Rumo à cientificidade dos estudos linguísticos	29
2.2	Análise do Discurso Francesa e as suas repercussões político-linguísticas.....	47
2.3	A Semiologia do Poder/Semiologia Política como componente essencial do paradigma sociolinguístico na Teoria do Direito.....	72
3	A VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA NO CONTEXTO DE UMA CRÍTICA PRAGMÁTICA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRÉ-1988	90
3.1	O enquadramento sintático-semântico da liberdade de expressão nos Direitos Fundamentais e suas (imperiosas) limitações contra discursivas.....	94
3.2	A contraditória aplicabilidade semântico-pragmática da liberdade de expressão no primeiro século do Estado Brasileiro	120
3.3	Sobre a paradoxal busca pela proteção linguístico-simbólica das minorias sociais a partir de 1937	141
4	O (SUBESTIMADO) COMPROMISSO COM A INTOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA FACE À AXIOLOGIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	172
4.1	A estrutura axiológico-valorativa da Constituição Federal de 1988 como fundamento de um sistema simbólico de proteção para as minorias sociais	176
4.2	Sobre o descumprimento do dever de intolerância à violência linguístico-simbólica contra minorias sociais	195
5	CONCLUSÃO	217
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Faz-se incontestável que as variações concernentes ao fenômeno linguístico, observadas *in casu* através de suas múltiplas hipóteses de manifestação quotidianas, configuram-se como um elemento perfunctório crucial para o engendramento da identidade e sociabilização humanas, razão pela qual, em face de sua ausência, torna-se inviável a convivência comunitária na *práxis*. Como veículo de trocas simbólicas, esse arcabouço proporciona as condições de possibilidade para o estabelecimento e a perpetuação de vínculos dos mais diversos tipos (sociais, culturais, históricos, econômicos, entre outros), o que, por consequência lógica, consigna *per se* o fundamento sobre o qual se edifica a vasta complexidade das relações infraestruturais humanas¹.

No que concerne ao desenvolvimento do período atinente à Antiguidade Clássica, com ênfase nas civilizações grega e romana – as quais representavam o ápice do avanço quanto ao objeto em tela –, valendo-se de uma estratégia investigativa que orbitava em torno dos propósitos filosófico-reflexivos, verificou-se a propositura de, por intermédio da oratória, desvelar a natureza e a função objetiva da linguagem no contexto do *corpus social*². Não se fazia possível, nesse particular liame, registrar a existência de uma ciência em sentido estrito, dotada de um recorte epistemológico singularizante, mas apenas perspectivas esparsas que se relacionavam à macro matriz da Filosofia.

Na circunscrição helênica, Platão, por meio da eminente obra intitulada “Crátilo”³, iniciou uma problematização acerca do vínculo (suposto) entre os signos linguísticos e as matérias físicas, demonstrando, por conseguinte o caráter objetivista que permeava esses institutos; em outro viés filosófico, Aristóteles, em seu livro “Retórica”⁴, sistematizou a temática da persuasão, elucidando como os mecanismos discursivos poderiam exercer influência sobre o interlocutor em um contexto específico. No âmbito romano, o imperador Cícero, através das

¹ FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2002, p. 135-136.

² FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem**: introdução à origem das línguas. Tradução de Flávia Coimbra. Osasco: Novo Século Editora, 2009, p. 176.

³ PLATONE. **Opere Complete (Cratilo, Teeteto, Sofista, Politico)**. Vol. II. Rome: Editorei Laterza, 2013.

⁴ ARISTOTELE. **Guida ad Aristotele**: Logica, fisica, cosmologia, psicologia, biologia, etica, politica, poética, retorica. BERTI, Enrico (Ed.). 7 ed. Rome: Editori Laterza, 2007.

bibliografias “*De Oratore*”⁵ e “*Orator*”⁶, aportou contribuições significativas para a maturação da retórica, consolidando-a nos arcaibouços da época como uma disciplina imprescindível para a formação dos aspirantes à vida pública.

O período medieval, amplamente caracterizado pela preponderância do pensamento escolástico, perpetrou a continuidade e a transformação das tradições clássicas sob a égide do cristianismo; por esta razão, a linguagem tornou-se objeto de profundas reflexões teológicas, que buscavam simultaneamente conciliar, de um lado, a herança auferida das experiências provenientes da Grécia e de Roma, e, de outro lado, estabelecer uma correção deste acervo substantivo à luz dos ensinamentos cristãos⁷. Destacam-se, *in tantum*, as vicissitudes consignadas por Santo Agostinho nos escritos “*Confessionum*”⁸ e “*De Magistro*”⁹ – nas quais se explora a relação entre a linguagem e o conhecimento divino e se propõe que os signos linguísticos se qualificam como *modus operandi* de acesso às verdades eternas –, bem como as construções teóricas engendradas por São Tomás de Aquino no acervo “*Summa Theologiae*”¹⁰ – em que aprofundou as condições sob as quais a linguagem pode se caracterizar um mecanismo de relevação que detém função pedagógica e sacramental.

Ao perpassar para a temporalidade atinente à Idade Moderna, se faz cediço que as investigações concernentes ao âmbito linguístico se destacam pela abrangência de uma paradigmática transformação nas variabilidades da Linguística e da Filosofia da Linguagem; destarte, o enfoque intelectual se transmutou das concepções medievalistas, predominantemente teocêntricas, para um *modus operandi* mais orientado ao empirismo e ao humanismo¹¹. Preponderaram neste liame os eruditos René Descartes¹² e Gottfried Wilhelm von Leibniz¹³, os quais desempenharam papéis muito importantes ao postularem novas teorias sobre a natureza do signo linguístico, a estrutura do pensamento, bem como a relação entre

⁵ CICERONE. **De oratore**. Rome: UTET, 2017.

⁶ Idem. **Opere retoriche**: De Oratore, Brutus, Orator. Vol. I. Rome: UTET, 1970.

⁷ FARACO, Carlos Alberto. **Linguística Histórica**: uma introdução ao estudo da história das línguas. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Parábola, 2005, p. 22-23.

⁸ AUGUSTINUS, Aurelius. **Confessionum**. Libri XIII. SKUTELLA, M. (Ed.). Berlin: Walter de Gruyter, 1934.

⁹ Idem. **De Magistro** – de vera religione. Rome: Edizioni Testi, 1930.

¹⁰ AQUINO, Tommaso D’. **Somma Teologica**. Rome: P. Tito, 2009.

¹¹ LYONS, John. **Linguagem e Linguística**: uma introdução. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1987, p. 172-175.

¹² DESCARTES, René. **Discours de la Méthode**. Paris: Felix Meiner, 2011.

¹³ LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. **Die Philosophischen Schriften**. Berlin: Adamant Media Corporation, 2002.

linguagem e realidade, evidenciando-se, dessa forma, um intenso esforço para desvendar as propriedades intrínsecas da linguagem.

Nesse liame cronológico, propiciou-se o desenvolvimento de gramáticas universais e manuais corporativos de ofício que, influenciados pelas múltiplas descobertas geográficas e pelo contato dos europeus com culturas não-ocidentais, transcenderam a mera prescrição normativa, almejando uma abordagem mais descritiva¹⁴. Igualmente, foram postuladas dicotomias fundamentais na análise linguística – como a distinção entre “*langue*” e “*parole*” – que seriam aprofundadas nos séculos subsequentes pelos intelectuais da área.

Entretanto, não obstante a abrupta relevância dessas construções para o que, *a posteriori*, constituir-se-ia como um ramo epistemológico singularizado, apenas no alvorecer do século XX é possível cunhar a origem de uma ciência especificamente voltada para a seara dos signos. O campo desenvolveu-se a partir das perspectivas pioneiras do linguista Ferdinand de Saussure, cujo “*Cours de Linguistique Générale*”¹⁵ delineou a “Semiologia” como o aporte que estuda os signos, e de Charles Sanders Peirce, que fundamentou a “Semiótica” nos meandros da lógica sógnica¹⁶.

Em que pese tais pensadores tenham desenvolvido abordagens distintas para o mesmo objeto de pesquisa, uma vez que Saussure promoveu uma natureza arbitrária composta por “significante” e “significado”¹⁷, enquanto Peirce estabeleceu uma tríade constitutiva (“*representamen*”, “objeto” e “interpretante”)¹⁸, suas epistemes se complementaram para fundamentar os pilares da ciência. Este plano gnosiológico desdobrou-se no engendramento de três dimensões – sintaxe, que se concentra na estrutura formal dos signos e na regras que regem suas relações internas; semântica, que foca nas relações entre os signos e os objetos que representam; e pragmática, responsável por examinar a utilização dos signos no contexto comunicativo, considerando para tanto a intenção dos emissores, a

¹⁴ KRISTEVA, Julia. **História da linguagem**. São Paulo: Edições 70, 2011, p. 201-202.

¹⁵ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971, p. 81.

¹⁶ PEIRCE, Charles Sanders. **The Collected Papers**. Editorial introduction by John Deely. 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

¹⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. Op.cit, loc.cit.

¹⁸ PEIRCE, Charles Sanders. Op.cit, loc.cit.

interpretação dos receptores e as circunstâncias situacionais envolvidas –, as quais formaram o arcabouço do Estruturalismo Linguístico¹⁹.

Transitando por esta nuance eminentemente objetivista e inaugurando uma vertente sociolinguística, a Análise do Discurso Francesa (AD Francesa) – representada nessa dissertação de mestrado nas contribuições de Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu em meados do século XX – introduziu uma dimensão de complexidade crítica para os estudos semiológicos ao enfatizar a inseparabilidade entre “linguagem”, “poder” e “ideologia”²⁰. Em outras palavras, esta corrente de pensamento procurou preencher o vazio epistemológico da metodologia analítica, que *per se* excluía do domínio investigativo quaisquer variabilidades que se mostrassem exteriores aos fenômenos sógnicos.

Nesse sentido, ancorando-se nas concepções de Michel Pêcheux, que emergiram na década de 1960, se estabelece uma articulação relevante entre a Linguística e a Teoria Marxista para destacar de que maneira os discursos são moldados pelas relações de poder, e como estas, por sua vez, influenciam não apenas a produção, mas também a interpretação das significações operacionalizadas no *corpus* social²¹. A sua noção de “formação discursiva” elucidou como os discursos são trespassados por processos histórico-sociais, transcendendo uma análise simplesmente estrutural ou semântica para incorporar a influência das estruturas sobre os sujeitos falantes e os significados que são engendrados²².

Michel Foucault, em sua incursão gnosiológica, aprofunda a investigação sobre o discurso ao desenvolver um método capaz de apreciar os regimes de verdade que, em seu entendimento, são responsáveis por governar a produção de conhecimento em diferentes etapas históricas²³; o autor delineia que o objeto sob análise não se limita a ser um mero veículo neutral de significação, mas sim um instrumento de poder que constitui e regula diversos campos de conhecimento, práticas e identidades humanas²⁴. Busca-se entender, nesse contexto, como os

¹⁹ COSTA, Marcos Antonio. Abordagens linguísticas – estruturalismo. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

²⁰ MAINGUENEAU, Dominique. **Discours et analyse du discours**. Paris: Armand Colin, 2014, p. 30.

²¹ PÊCHEUX, Michel. **Hacia el Análisis Automático del Discurso**. Versión española de Manuel Alvar Ezquerro. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1978, p. 12.

²² Idem. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 91.

²³ FOUCAULT, Michel. **L'ordre du discours: leçon inaugurale au Collège de France prononcée le 2 décembre 1970**. Paris: Éditions Gallimard, 2012, p. 14.

²⁴ Idem. **L'archéologie du savoir**. Paris: Éditions Gallimard, 1969.

fenômenos discursivos operam nas adversidades das redes de poder, moldando as subjetividades e os comportamentos dos indivíduos na comunidade.

No que concerne a Pierre Bourdieu, ele incorpora as noções de “*habitus*” e “capital simbólico” para elucidar como os eventos linguísticos refletem e/ou reproduzem as hierarquias socioculturais em uma circunscrição geográfica específica²⁵. Este intelectual demonstra que o “poder simbólico”, exercido através da linguagem, confere legitimidade às estruturas sociais existentes, destacando, portanto, o papel do discurso na perpetuação das desigualdades presentes nos diversos estratos populacionais da sociedade²⁶.

Perpassando os princípios da sociolinguística e adentrando as perspectivas da Teoria do Direito, emerge a Semiologia do poder ou Semiologia Política, uma corrente de pensamento liderada pelos juristas Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha na década de 1980; a abordagem oferece uma estratégia acadêmica interdisciplinar ao explorar como os signos e os sistemas de significação estão intrinsecamente ligados às estruturas de poder e aos mecanismos institucionais de dominação comunitária²⁷. Enfatiza-se especialmente a dimensão simbólica da política, na qual uma linguagem institucionalizada funciona como um aparato ideológico que neutraliza desigualdades, moldando a percepção e a prática dos indivíduos dentro de um quadro normativo superestrutural²⁸.

Os discursos políticos, conforme entendido pelos autores, não apenas refletem a distribuição de poder em um território determinado, mas também constituem práticas discursivas que moldam identidades e a construção de significados que se pretendem verdadeiros dentro desses limites²⁹. Nesse sentido, destaca-se a relevância inenarrável de uma investigação crítica dos signos para desvelar as estratégias discursivas que sustentam padrões de dominação e

²⁵ BOURDIEU, Pierre. **Language et pouvoir symbolique**. Préface de John B. Thompson. Paris: Éditions Fayard, 1995.

²⁶ Idem. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. Prefácio de Sérgio Miceli. Tradução de Sérgio Miceli, Mary Amazonas Leite de Barros, Afrânio Catani, Cenice Barbara Catani, Paula Monteiro e José Carlos Durand. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 87.

²⁷ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 11.

²⁸ Ibidem, p. 19.

²⁹ Ibidem, p. 84.

resistência, revelando assim os mecanismos simbólicos que estruturam as relações de poder na coletividade contemporânea³⁰.

A óptica das hipóteses de dominação através da instrumentalização linguística aparece como uma das mais importantes na atualidade acadêmica, especialmente considerando o longo histórico de subalternidade atribuído às minorias sociais ao redor do mundo. Entendendo-se por “minorias” os recortes populacionais que, devido às suas características físicas ou culturais intrínsecas, são submetidos a tratamentos desiguais pela sociedade em que vivem³¹, sabe-se que tais indivíduos se tornam particularmente suscetíveis à marginalização e/ou opressão através da legitimidade discursiva que circunda as condutas que os afetam no cotidiano.

À medida que os discursos ativamente constroem estruturas de poder mediante seu efeito performativo e se tornam capazes de promover práticas discriminatórias contra minorias específicas, a linguagem emerge como um mecanismo de estereotipação e desumanização. Como consequência lógica, o uso predominante das prerrogativas discursivas perpetua as desigualdades comunitárias através de práticas que naturalizam uma hierarquia de dominação, evidenciando que os signos não são neutros, mas, ao contrário, profundamente permeados pelas relações de poder.

Nesse circunspecto, surge como objeto de profunda inquietude na estrutura epistemológica em discussão o fenômeno frequentemente referido como “discurso de ódio” ou “*hate speech*”, mas que, diante a banalização de seus respectivos usos, para maior rigor acadêmico, optou-se preferível denominá-lo como “violência linguístico-simbólica”³²; esse instituto se revela nos episódios em que certas construções discursivas se tornam dominantes, marginalizando outras formas de existência que deveriam ser igualmente respeitadas no cenário factual. No momento em que os padrões existenciais de coletivos historicamente marginalizados são

³⁰ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 90.

³¹ WIRTH, Louis. **The problem of minority groups**. Irvington: Irvington Publishers, 1993, p. 20.

³² Não obstante inicialmente esta dissertação de mestrado tenha utilizado o termo “discurso de ódio” para referir-se ao fenômeno em tela, o desenvolvimento da pesquisa revelou que o instituto não é tratado de maneira uniforme no contexto brasileiro. Frequentemente, não apenas a imprensa e/ou a comunidade, mas especialmente a Academia, se refere de forma obtusa ao fenômeno, tornando quase impossível debatê-lo de maneira cientificamente adequada. Propõe-se, destarte, a metamorfose pela expressão “violência linguístico-simbólica” para fins de maior precisão investigativa.

oprimidos, ocorre uma forma de intimidação que os obriga a conformarem-se aos códigos dominantes para serem reconhecidos e, muitas vezes, para não serem deliberadamente extintos da estrutura social – *ipso facto*, a linguagem não se limita apenas a comunicar ideias, mas também regula quem pode falar e o que pode ser dito, exercendo um poder significativo sobre as dinâmicas culturais³³.

Os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, desempenham um papel fulcral na dinâmica da violência linguístico-simbólica contra minorias sociais. No plano sintático-semântico, eles buscam assegurar a dignidade e a liberdade de todos os indivíduos, estabelecendo os alicerces de uma sociedade verdadeiramente democrática³⁴; contudo, sua implementação pragmática revela complexidades à medida que os discursos dominantes utilizam a prerrogativa da liberdade de expressão para perpetuar violações existenciais e disseminar práticas de estigmatização.

Dentro desse paradigma gnosiológico, uma análise cuidadosa da história brasileira revela um uso profundamente contraditório do direito fundamental à liberdade de expressão – por um lado, essa prerrogativa foi utilizada para legitimar práticas de violência linguístico-simbólica contra populações marginalizadas, enquanto, por outro lado, estes coletivos foram frequentemente impedidos de exercer plenamente a norma *in casu*³⁵. Discursos tanto oficiais quanto extra-institucionais frequentemente perpetuaram estereótipos étnicos, raciais e de gênero, contribuindo assim para a marginalização e desumanização de indígenas, africanos escravizados, mulheres, entre outros; enquanto a elite dominante se utilizava da liberdade de expressão para manter seu poder simbólico, as minorias eram privadas das condições necessárias para resistir às narrativas opressivas³⁶.

Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, a disparidade entre o discurso constitucional e a prática segregacionista evidenciou como a linguagem pode ser manipulada para perpetuar estruturas de poder e silenciar vozes dissidentes, destacando a necessidade urgente de uma aplicação crítica da liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) representou uma

³³ BOURDIEU, Pierre. **Language et pouvoir symbolique**. Préface de John B. Thompson. Paris: Éditions Fayard, 1995.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 43

³⁵ FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 20.

³⁶ *Ibidem*, p. 34.

mudança significativa nesse sentido ao estabelecer um compromisso claro com a democracia, a dignidade da pessoa humana e a igualdade material; entretanto, em que pese a introdução de mecanismos legais que possibilitam ao Poder Legislativo promover a redução das desigualdades discursivas, cinge-se à existência de uma realidade juridicamente insegura.

Evidencia-se as prementes urgência e contemporaneidade do tema em destaque a partir dos alarmantes dados emanados pelo Brasil, uma vez que, em 2022, constatou-se um súbito acréscimo de 70% na quantidade de delitos de ódio perpetrados no âmbito virtual em comparação com o ano de 2021, havendo incrementos específicos de 654% em intolerância religiosa, 520% em xenofobia e 120% em neonazismo³⁷. De igual modo, observou-se que o contexto eleitoral vem exacerbando progressivamente os fenômenos em tela, registrando-se 23 mil denúncias apenas no primeiro semestre de 2022, um aumento de 65,5% em relação ao mesmo período do ano anterior³⁸.

Nessa linha de raciocínio, emerge o seguinte problema de pesquisa: considerando as contribuições teóricas da Análise do Discurso Francesa na vertente sociolinguística e da Semiologia do Poder na interseção jurídico-linguística, diante quais fatores a transformação axiológico-valorativa instaurada pela CF/88 demanda uma postura de in(tolerância) às violências linguístico-simbólicas dirigidas às minorias sociais no Brasil?

Partindo da hipótese de que as estruturas referenciais mencionadas evidenciam a necessidade premente de reconhecer a intolerância à violência linguístico-simbólica contra minorias sociais no Brasil, o objetivo geral desta investigação reside em averiguar, à luz da matriz semiológico-discursiva, se se pode inferir um dever de intolerância em relação à prática de violência linguístico-simbólica perpetrada contra minorias sociais na circunscrição territorial brasileira. Visa-se elucidar se a sociedade nacional e suas instituições estão investidas de uma obrigação ético-jurídica de repudiar fenomenologias que visem perpetuar a marginalização sistêmica de segmentos populacionais segregados no cotidiano diuturno.

³⁷ CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 04 mar. 2024.

³⁸ *Ibidem*, loc.cit.

Para a consecução desse desígnio, o objetivo específico inicial perpassa em empreender um estudo minucioso da linguagem, iniciando pela sua cientificização, abordando os preceitos fundamentais provenientes da AD Francesa – com ênfase nos teóricos Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu – e culminando com uma investigação acerca da Semiologia Política. Intenciona-se, nesta conjuntura, delinear um panorama crítico das teorias linguísticas que explicam a manifestação do poder e do performativo através da linguagem, proporcionando um arcabouço teórico robusto para a análise do tema em questão.

O segundo objetivo específico corresponde ao detalhado esquadramento da liberdade de expressão, principiando-se pelos aspectos propedêuticos e dogmáticos dos direitos fundamentais em geral, e da liberdade de expressão em particular, para *a posteriori* proceder a uma averiguação crítico-pragmática desse preceito nas Constituições nacionais anteriores a 1988, com o intuito de demonstrar como essas nuances eram aplicadas em relação às minorias sociais no desenvolvimento histórico. Busca-se desvendar as contradições substantivas entre o discurso constitucional de proteção dos direitos fundamentais e a realidade excludente de aplicação dessas molduras normativas, ressaltando as limitações e desafios enfrentados pelos coletivos subalternizados.

O terceiro e derradeiro objetivo específico circunscreve-se à perscrutação da metamorfose valorativa instigada pela CF/88, com a finalidade de determinar se suas variabilidades, tanto no plano sintático-semântico quanto no pragmático, evidenciam a imperatividade de intolerância às violências linguístico-simbólicas contra minorias no Brasil, bem como se tal perspectiva está sendo atendida de maneira satisfatória na contemporaneidade. Pretende-se avaliar a efetividade e a profundidade das transformações culturais engendradas pelo Documento Constituinte, examinando se estas resultam em uma proteção jurídica contra discursos opressivos e se o direito fundamental à liberdade de expressão *ipso facto* possui uma adequada harmonização com o desejo de fomentar uma convivência interpessoal harmoniosa.

Tem-se em perspectiva um tema dotado de inquestionável relevância teórica, dado que as variabilidades inerentes à esfera da linguagem e da liberdade de expressão revelam-se imbuídas de um caráter interdisciplinar, abrangendo, assim, a Filosofia, a Sociologia, a Linguística e a Teoria do Direito; qualifica-se fulcral para a compreensão das dinâmicas de poder e controle comunitário, elucidando de que

maneira as prerrogativas linguísticas podem ser instrumentalizadas tanto para a emancipação quanto para um viés deliberadamente opressivo. A interseção entre os direitos fundamentais e a violência linguístico-simbólica exige uma reavaliação do clássico conceito afeto à liberdade de expressão, promovendo destarte um entendimento mais aprofundado e reginado para o contexto social contemporâneo.

Por outro lado, e com igual importância gnosiológica, a relevância social da temática *in casu* mostra-se inegável, uma vez que ela permeia o cotidiano de milhões de indivíduos que integram os estratos historicamente subalternizados do *corpus* comunitário. A compreensão e o combate aos hábitos de dominação discursiva são imprescindíveis para a égide de uma sociedade mais equitativa, na qual todas as pessoas possam exercer plenamente suas particularidades sem receio de discriminação, e estejam resguardadas dos efeitos perniciosos das condutas de agressão simbólica na realidade epistêmica.

Inicialmente, o mestrando enveredou por uma abordagem de pesquisa qualitativa, a qual “se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, trabalhado com o universo dos significados, motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes”³⁹. Dada a intrínseca complexidade dos fenômenos sociais e comportamentais humanos, aos quais se vincula o tema em apreço, optou-se por uma estratégia metodológica de cunho qualitativo-bibliográfico, com especial fundamentação em uma exegese rigorosa de obras literárias, teses doutorais, dissertações de mestrado e artigos científicos veiculados em periódicos de alta reputação, conforme a classificação “Qualis Periódicos”, atribuída pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Apesar da vasta gama de metodologias investigativas disponíveis na esfera acadêmica, optou-se pela aplicação do método hipotético-dedutivo, desenvolvido pelo filósofo austro-britânico Karl Popper – tal método envolve a formulação de conjecturas que são, subsequentemente, submetidas a uma análise crítica e cotejadas com os dados fenomenológicos, objetivando identificar aquelas que resistem às tentativas de falseamento^{40 41}. Não obstante as críticas acerca da sua suposta incapacidade de proporcionar um veredito de certeza absoluta, este *modus*

³⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 22.

⁴⁰ POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

⁴¹ Idem. **Conjecturas e refutações**. 5 ed. Brasília: Editora UNB, 2008.

operandi é considerado adequado para a presente investigação, tendo em vista a natureza multifacetada do objeto em tela, que abrange Análise do Discurso, Semiologia, História, Teoria do Direito, Direito Constitucional, entre outros; a diversidade e a polêmica intrínsecas ao diálogo propiciarão, de fato, um aprofundamento científico mais robusto e substantivo.

Por fim, sem que se relegue sua importância face aos pontos *ex ante* expostos, serão adotadas estratégias metodológicas de pesquisa explicativa, cujo escopo cinge-se em desvelar os motivos subjacentes à emergência da violência linguístico-simbólica e as possíveis inter-relações epistemológicas entre os diversos campos do saber acadêmico pertinentes; descritiva, com o propósito de traçar as intrincadas complexidades sócio-comportamentais que conferem tamanha magnitude ao fenômeno em tela quando dirigido às minorias sociais⁴²; e exploratória, centrando-se na ampliação das concepções correlatas à Análise do Discurso Francesa e à Semiologia do Poder, as quais, em consonância com o campo jurídico, revelam-se aptas a fornecer considerações conclusivas acerca da matéria em questão⁴³.

Se postula tessitura dissertativa concernente à violência linguístico-simbólica revela-se de suma importância em uma contemporaneidade na qual o incremento do ódio se torna progressivamente mais inquietante, exacerbado pela popularização da *internet* no cotidiano. Este texto, destarte, não apenas consolidará o arcabouço teórico para um futuro doutorado em Direito, o qual igualmente concentrar-se-á na violência linguístico-simbólica contra minorias sociais – tema investigado pelo autor desde os idos d 2017, ainda na graduação em Direito –, mas também proverá *insights* bibliográficos indispensáveis para o debate hodierno.

Serão proporcionados embasamentos críticos e metodológicos para profissionais, acadêmicos e formuladores de políticas públicas, permitindo uma abordagem mais erudita e estratégica no que tange ao enfrentamento da discriminação sistêmica. Obter-se-á, dessa forma, um impacto factual substantivo, contribuindo para a elaboração de medidas estatais que promovam a alteridade e a

⁴² GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 1991, p. 32.

⁴³ PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, 29 (4): 318-25, 1995, p. 320. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/fF44L9rmXt8PVYLNvphJgTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 dez. 2023.

salvaguarda dos direitos fundamentais circunscritos aos segmentos historicamente marginalizados de *Terrae Brasilis*.

Esta colaboração conjunta viabilizará um progresso simultâneo, no qual o aprofundamento teórico embasará iniciativas práticas e tomadas de decisão, promovendo uma transformação efetiva em direção a uma sociedade mais justa.

2 DA PERSPECTIVA LINGÜÍSTICA ESTRUTURALISTA À MATRIZ DISCURSIVO-SEMIOLÓGICA

Uma escrutinação meticulosa do contexto histórico-lingüístico possibilita discernir de maneira inequívoca a concepção de que as línguas⁴⁴ experimentam diversas mutações e/ou evoluções ao longo do tempo, o que desautoriza a assertiva de que elas poderiam perdurar de maneira autônoma; inversamente, sua estruturação e metamorfose demandam a consideração das contingências que as circundam em cada período temporal⁴⁵. A incumbência de investigar o que está sendo tematizado compete à Linguística, um campo epistemológico de extensa tradição destinado, dentre outras finalidades, a explorar as múltiplas transformações inerentes às linguagens e demonstrar de que forma essas renovações reverberam no tecido social⁴⁶.

Não obstante a validade das proposições estabelecidas, mostra-se igualmente inapropriada a concepção de que ocorrem transformações sistêmicas nos paradigmas associados a cada língua, como se periodicamente suas mais distintas peculiaridades se modificassem integralmente. Tal inferência carece de sustentação, uma vez que perpetuamente subsiste um arcabouço primordial que permanece inalterado no decurso comunitário, explicando, deste modo, por que sobrevive uma estrutura constante que a qual proporciona aos falantes os recursos basilares para a comunicação em sociedade⁴⁷.

Neste contexto, não se explicita uma apreensão racional ou consciente por parte dos usuários em relação a tais flutuações cotidianas, acarretando uma percepção ilusória de que, para além da suposta estabilidade, subsistiria até mesmo

⁴⁴ Faz-se manifesto que, em diversas ocasiões no âmbito da prática científica, existe uma tendência a considerar os termos "língua" e "linguagem" como sinônimos ao longo das atividades acadêmicas; entretanto, dado que esta dissertação de Mestrado não possui por objetivo explorar as sutilezas epistemológicas entre esses dois conceitos – e não havendo, por conseguinte, prejuízos estruturais na utilização simultânea de ambos –, optar-se-á por utilizá-los de maneira intercambiável. Caso o leitor deseje uma análise mais profunda da potencial dicotomia discernível nesse contexto, Cf. SIQUEIRA, Maria Aparecida Andrade da Rosa. **O ensino de Gramática a partir da língua em uso**: por uma prática voltada ao desenvolvimento da competência comunicativa dos alunos. 2016. 269f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 31-36. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176689/345836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁵ FARACO, Carlos Alberto. **Lingüística Histórica**: uma introdução ao estudo da história das línguas. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Parábola, 2005, p. 14.

⁴⁶ ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009, p. 10-11.

⁴⁷ Ibidem, loc.cit.

uma invariabilidade linguística, na qual todos os matizes permaneceriam perpetuamente imutáveis. A assertiva *in fine* se sustenta na noção de que todas as mudanças correlatas ocorrem de maneira excessivamente gradual, ao passo que os indivíduos apenas confrontam-se com o passado linguístico de maneira comparativa:

Se enfatiza como as mudanças linguísticas podem ser aceleradas ou desaceleradas de acordo com fatores externos. No entanto, quando se trata da história das línguas, uma dicotomia entre rupturas e transições pode soar estranha, já que frequentemente nos deparamos com afirmações como “mudanças sintáticas podem levar séculos para se estabelecer”. Essa afirmação tem como suporte todo o trabalho muito bem documentado de mudanças linguísticas de longo prazo em várias línguas⁴⁸.

Dentro deste âmbito de investigação linguística, é cediço que a implementação das inovações aludidas presentemente transcende os simples aspectos relacionados à sintaxe – que examina os constituintes de uma oração, bem como suas relações de concordância, subordinação e ordem – e à semântica – que analisa os significados atribuídos pelos indivíduos e a relação entre os signos –, englobando também a pragmática – que se concentra no uso prático-comunicativo da linguagem⁴⁹. Através deste liame intelectual, são perceptíveis alterações (referentes à estrutura e a formação das palavras), fonético-fonológicas (relacionadas aos sons produzidos pela fala humana), lexicais (abarcando o conjunto de termos de uma língua específica) e determinativos (que definem o conteúdo expressado), entre outros, os quais acarretam consequências performativas distintas conforme a intenção do emissor⁵⁰.

⁴⁸ MESQUITA, Fabio. **A evolução da linguagem de uma perspectiva internalista**. 2017. 170f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 100-102. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/49337/R%20-%20T%20-%20FABIO%20MESQUITA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁴⁹ FAGHERAZZI, Daiane. **Uma abordagem semântico-pragmática da comunicação on-line via Orkut**. 2007. 118f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007, p. 18-23. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/1836/1/399742.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁵⁰ SILVA, Leonardo Gueiros da. **Da emergência à consolidação da tradição sociodiscursiva na pesquisa linguística brasileira e suas implicações para a reflexão sobre o ensino de Língua Portuguesa (1970-1999)**. 2019. 251f. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35991/1/TESE%20Leonardo%20Gueiros%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

Perante a vasta gama de heterogeneidade que caracteriza a interação interpessoal na *práxis*, na qual se entrecruzam coletividades com origens e características diversas, se faz pertinente enfatizar que também variam as modalidades pelas quais se processam as dinâmicas de apropriação e transformação linguística por parte dos falantes. Enquanto as circunscrições mais jovens e os estratos socioeconômicos intermediários tendem a adotar uma abordagem mais fluida em relação aos usos, estilos, adaptações e propósitos da língua, essa disposição não é habitualmente observada entre os indivíduos mais idosos ou economicamente privilegiados⁵¹.

Deste discernimento, emerge a constatação de que o domínio linguístico se apresenta como uma realidade polifacetada, na qual, embora toda variação implique em transformação, o inverso não se segue necessariamente como uma decorrência lógica direta; noutras palavras, os efeitos e variabilidades da linguagem se explicitam se maneira heteróclita, a depender das circunstâncias e estratificações comunitárias às quais o indivíduo se encontra inserido. O investigador interessado deve dispensar a devida atenção a esta contingência para, com o fito de conduzir uma pesquisa científica mais apropriada, estar atento às complexas mutabilidades sujeitas à sua análise:

Vemos, assim, que a mudança lingüística está envolvida por um complexo jogo de valores sociais que podem bloquear, retardar ou acelerar sua expansão de uma para outra variedade da língua.

Em razão disso, uma das dimensões que tem sido desenvolvida, em lingüística histórica, pela teoria variacionista (sociolingüística quantitativa) é uma metodologia para apreender cientificamente, como parte do estudo da variação e da mudança, os valores que uma comunidade atribui às diferentes variedades da língua.

Quem se inicia em lingüística histórica, porém, tem uma tarefa anterior: como qualquer cientista social, precisa estar particularmente atento para evitar transferir juízos de valor do senso comum para o trabalho de descrição e de interpretação dos fenômenos lingüísticos (em especial quando se trata de realidades de sua própria língua), porque esses juízos não têm, na maioria das vezes, base empírica e não passam de enunciados preconceituosos⁵².

⁵¹ SIQUEIRA, Maria Aparecida Andrade da Rosa. **O ensino de Gramática a partir da língua em uso**: por uma prática voltada ao desenvolvimento da competência comunicativa dos alunos. 2016. 269f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 69-73. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176689/345836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2024.

⁵² FARACO, Carlos Alberto. **Lingüística Histórica**: uma introdução ao estudo da história das línguas. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Parábola, 2005, p. 22-23.

Ainda que se possa sustentar que a delimitação precisa do objeto e a adequada circunscrição acadêmica vinculadas à Linguística tenham sido realizadas somente no limiar da transição do século XIX para o século XX, períodos nos quais uma reflexão sistemática da língua foi empreendida sob a égide da ciência moderna de tendência positivista, é inconteste que, por um lado, indícios sobre o tema já estavam sendo esboçados muito antes, e que, por outro, a metodologia estruturalista funcionalista explicitada nesse recorte temporal não obstruiu o surgimento de novas estratégias de estudo⁵³. Mostra-se, portanto, imprescindível examinar com meticulosidade as características relevantes à gênese da ciência dos signos, bem como os modos pelos quais a Análise do Discurso Francesa (AD Francesa) e a Semiologia do Poder/Semiologia Política, quando conjugadas, contribuem para os propósitos desta dissertação de mestrado.

2.1 Rumo à cientificidade dos estudos linguísticos

Sem titubear em desviar-se dos caminhos acadêmicos, pode-se afirmar que a Idade Antiga, de maneira geral, assim como a Grécia e a Índia, de forma particular, evidenciam os primeiros vestígios do interesse pela linguagem⁵⁴ na *práxis*; já nesse período, a partir de Parmênides, delineou-se uma intrínseca correlação entre ser (existência), pensar (consciência) e dizer (expressão), enquanto nos estudiosos sânscritos são constatados estudos fonéticos e fonológicos avançados, notavelmente mais elaborados que os estudos europeus, os quais contribuíram para as reflexões epistemológicas linguísticas^{55 56}. Todavia, apesar da relevância intelectual dessas premissas, em uma análise derradeira, faltava uma ciência marcada pelo rigor metodológico para a área *in fine*, havendo apenas alguns raros

⁵³ MILNER, Jean-Claude. **Introdução a uma ciência da linguagem**. Tradução de Daniel Costa da Silva, Gabriel de Ávila Othero, Heloisa Monteiro Rosário e Valdir do Nascimento Flores. 1 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2021, p. 105-108.

⁵⁴ Embora seja frequente observar confusão entre os conceitos de "língua" e "linguagem" tanto no âmbito acadêmico quanto na vida cotidiana, é fundamental salientar a diferença semântica entre os dois: a "língua" diz respeito a um sistema de signos convencionais destinado à comunicação intersubjetiva, ao passo que a "linguagem" engloba um espectro mais abrangente, incluindo todas as formas de expressão interpessoal. Essa distinção remonta, pelo menos, à época de Ferdinand de Saussure e tem servido como uma base fundamental para a ciência dos signos. (SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral**. Organizado por Charles Bally e Albert Sechehaye com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidiro Blikstein. 34 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2012, p. 41).

⁵⁵ BRAIDA, Celso Reni. **Filosofia da linguagem**. Florianópolis: UFSC, 2019, p. 10.

⁵⁶ FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem**: introdução à origem das línguas. Tradução de Flávia Coimbra. Osasco: Novo Século Editora, 2009, p. 176.

objetos de reflexão teórico-filosófica, o que prejudicava os aprofundamentos temáticos necessários⁵⁷.

Se caracteriza de amplo reconhecimento que os estudos concernentes à linguagem na antiguidade grega revelam uma rica miríade de pensamentos autônomos a qual se entrelaça com as investigações filosóficas mais profundas, destacando-se o período *in fine* pela sofisticação intelectual e pela significativa influência sobre as concepções teóricas subsequentes. O cerne deste *modus operandi* investigativo reside nas figuras pré-socráticas, cujas especulações sobre a natureza da linguagem emergiram dentro de um ambiente mais amplo de busca pelo entendimento do cosmos e do lugar do ser humano dentro desse arcabouço territorial⁵⁸.

Nesse diapasão, filósofos da estirpe de Heráclito e Parmênides inauguram conceitos fundamentais acerca da relação (alegadamente) existente entre a palavra e a realidade, assim como sobre a fiabilidade do discurso como veículo para acessar a verdade⁵⁹. Os primeiros registros conhecidos da investigação da linguagem remontam ao século V a.C., época em que, na Grécia, o estudo dos caracteres integrava-se à *téchne grammatike* e à *philosophia* em sua plenitude; tal empreendimento exigia um erudito proeminente para aprimorar as características técnicas do fenômeno linguístico correspondente e salvaguardar contra a suplantação deste pelos dialetos estrangeiros⁶⁰.

Platão, venerado como o pioneiro estudioso das potencialidades gramaticais na Grécia, em sua obra “*Crátilo*”⁶¹, adentrou profundamente à investigação do tema ao discutir a íntima ligação entre palavras e realidade; ao mesmo tempo, inaugurou o debate entre os naturalistas – os quais sustentavam que as palavras incorporavam

⁵⁷ Dado que o propósito desta dissertação de Mestrado não consiste em uma investigação exaustiva das nuances epistemológicas entre “língua” e “linguagem” segundo diversos autores, optou-se, por razões didáticas, por uma abordagem mais concisa desses conceitos. Contudo, para uma análise mais minuciosa e abrangente sobre o tema, Cf. CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente**. Tradução de Lúcia Lobato. Revisão de Mark Ridd. Brasília: Editora UNB, 1998.

⁵⁸ VASCONCELOS, Filomena. Utopia, linguagem e poética no pensamento grego: dos pré-socráticos a Platão. **Revista Eletrônica de Estudos sobre a Utopia**, Porto, v. 2, n. 1, p. 01-10, 2004, p. 04. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo10431.PDF>. 01 mar. 2024.

⁵⁹ LEÃO, Emmanuel Carneiro; WRUBLWSKI, Sérgio (Trad.). **Os pensadores originários: Anaximandro, Parmênides, Heráclito – texto e tradução**. Introdução de Emmanuel Carneiro Leão. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

⁶⁰ MARTELOTTA, Mário Eduardo. Conceitos de gramática. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011, p. 45.

⁶¹ PLATÃO. **Diálogos II: Gorgias, Menéxeno, Eutidemo, Menón, Crátilo**. Traducciones, introducciones y notas por J. Calongue Ruiz E., Acost Méndez, F. J. Olivieri, J. L. Calvo. 1 ed. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1987.

em sua estrutura intrínseca os significados naturais (*physei*) – e os convencionalistas – os quais defendiam que o significado derivava de convenções estabelecidas na própria comunidade (*thesei*)⁶². Por meio dos escritos socráticos, o filósofo argumenta que se torna imprescindível existir uma correlação natural que permeia a comunicação e a verdadeira compreensão objetiva do mundo⁶³.

Aristóteles, por sua vez, aprofundou os debates iniciados por seu predecessor com uma abordagem mais sistemática e analítica; em obra como “*Organon*”⁶⁴, ele desenvolveu uma perspectiva abrangente sobre lógica e gramática, introduzindo categorias que classificam diferentes tipos de palavras e suas funções nas proposições discursivas. A distinção característica da abordagem aristotélica inclui uma metodologia rigorosa para a análise da linguagem, um forte foco na clareza do discurso filosófico, o engendramento de uma teoria da significação, e a diferenciação entre “significante” e “significado”, perspectivas que estabeleceram os fundamentos para os estudos semiológicos que se desenvolveriam nos séculos subsequentes⁶⁵.

Os sofistas, especializados na arte da retórica, desempenharam similarmente um papel deveras relevante na evolução dos estudos linguísticos ao enfatizarem o poder persuasivo da linguagem e desenvolverem métodos sofisticados que, com o objetivo de persuadir os interlocutores, exploravam as sutilezas do discurso. Esta abordagem pragmática, focada na efetividade comunicativa, complementou de maneira profunda as investigações teóricas de outros pensadores, de modo que emergiu uma tradição multifacetada que não apenas se dedicava à análise filosófica, mas também desenvolvia ferramentas essenciais para a prática política⁶⁶.

A Linguística Grega, desde o Estoicismo em diante, passou a se empenhar de maneira mais minuciosa à precisa articulação dos enunciados e à origem de um estilo literário marcado pelos escrutínios sintático-semânticos, o que, inquestionavelmente, contribuiu para outorgar maior substância persuasiva e

⁶² MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de linguagem**: de Platão a Foucault. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2010, p. 14.

⁶³ Ibidem, loc.cit.

⁶⁴ ARISTÓTELES. **Órganon**. Tradução de Edson Bini. 2 ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2010.

⁶⁵ ALMEIDA, Christiano Pereira de. Reflexões sobre o papel da linguagem em Aristóteles e Wittgenstein. **Rónai – Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios**, Juiz de Fora, v. 4, n. 2, p. 89-100, 2017, p. 92. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/ronai/article/download/23183/12820/91587>. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁶⁶ EL-JAICK, Ana Paula. O discurso é um grande soberano: o poder da linguagem e um elogio aos sofistas. **Revista Ética e Filosofia Política**, n. XIX, v. II, p. 39-58, dez./2016, p. 43. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17623/8932>. Acesso em: 02 abr. 2024.

autenticidade aos escritos pelos eruditos da época⁶⁷. Surgiu, assim, um elaborado padrão de sistemas de denominação, o qual mais tarde serviu de modelo para as populações europeias no avanço de instrumentos linguísticos descritivos e procedimentais:

Mas a morfologia clássica não era um substituto para uma teoria do morfema (a menor unidade significativa de uma língua), então, a linguística grega, ‘empacada’ apenas no nível da palavra, não conseguiu avançar e chegar ao estágio de discernimento que a Índia havia alcançado séculos antes. A fonologia também estava focada na pronúncia das letras do alfabeto, fazendo com que o estudo da língua grega continuasse sendo principalmente uma descrição da língua escrita – e não a falada. Porém, os gregos, particularmente por intermédio dos escritos de Platão e Aristóteles, criaram uma nomenclatura linguística para descrever características e processos linguísticos observáveis pela primeira vez em língua europeia, e foi dessa maneira que ferramentas tão notavelmente úteis como ‘substantivo’ e ‘verbo’ entraram em circulação⁶⁸.

Progressivamente submetendo-se à dominação romana ao longo dos séculos III e II a.C., a língua helênica, embora não tenha sido substituída pelo latim, sofreu influência deste; tal influência culminou, por um lado, na amalgamação estrutural das teorias linguísticas de ambas as civilizações e, por outro, na constante evolução do estudo da linguagem por meio de parâmetros filosóficos⁶⁹. Os estudiosos desse intervalo temporal continuaram a desenvolver formações sintáticas e semânticas derivadas, argumentando que a análise morfológica, ao definir funções específicas dos elementos gramaticais, aprimoraria a precisão dos textos romanos, especialmente os literários, em sua esfera de materialidade.

Observa-se que o desenvolvimento das investigações sobre a linguagem na Roma Antiga reflete uma interseção histórica que remonta, por um lado, à herança intelectual recebida da Grécia, e, por outro, à prática jurídica e oratória consolidada no proeminente território europeu⁷⁰. A influência aqui destacada é especialmente evidenciada na obra do imperador Cícero, que, além de ser um orador de imenso prestígio, traduziu e adaptou múltiplos textos escritos por Platão e Aristóteles,

⁶⁷ FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem**: introdução à origem das línguas. Tradução de Flávia Coimbra. Osasco: Novo Século Editora, 2009, p. 181.

⁶⁸ *Ibidem*, loc.cit.

⁶⁹ LYONS, John. **Linguagem e Linguística**: uma introdução. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1987, p. 172-175.

⁷⁰ SILVA, Gentil Cândido da. **Mater et filia**: origem e batismo da Língua Portuguesa. 2016. 89f. Dissertação (Mestrado Profissional em História Ibérica) – Instituto de Ciências e Letras, Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, 2016, p. 12-14. Disponível em: <https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/bitstream/tede/998/5/Disserta%20c3%a7%20a3o%20de%20Gentil%20C%20c3%a2nd%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.

aplicando-os ao contexto romano; em obras como “*De Oratore*”⁷¹ e “*Orator*”⁷², o pensador explora a retórica não apenas como uma técnica de persuasão, mas também como uma arte essencial ao funcionamento da política romana.

Não obstante seja cediço *ipso facto* que os romanos assimilaram diversos ensinamentos elaborados pelos filósofos gregos, tem-se por inegável que também aportaram contribuições originais de inestimável valor à teoria e *práxis* do objeto em debate. Prova irrefutável dessa assertiva é o fortalecimento da tradição prolatada por Varrão, em sua obra “*De Lingua Latina*”⁷³, e por Quintiliano, em seu tratado “*Institutio Oratoria*”⁷⁴, cujas materialidades delinearam fundamentalmente os alicerces da gramática e da retórica latinas.

O impacto gnosiológico da retórica romana manifestou-se de forma especialmente pronunciada no domínio do direito; a oratória forense, inenarrável para o exercício da prática jurídica na sociedade da época, demandava uma habilidade sutil do operador na elaboração e apresentação de seus eixos argumentativos⁷⁵. Nesse liame intelectual, juristas da estatura de Gaio⁷⁶ e Ulpiano contribuíram de maneira substancial para a precisão técnica do latim jurídico, desenvolvendo, por si mesmos, um vocabulário especializado que permitia a expressão inequívoca dos conceitos dogmático-legais.

Durante a Idade Média, os estudos linguísticos foram profundamente instigados pelas variabilidades filosóficas e teológicas, conformando-se, em grande medida, com o renascimento do pensamento aristotélico e sua integração à doutrina da Igreja Católica Apostólica Romana⁷⁷. A Gramática, considerada essencial entre as artes liberais, viu-se acompanhada pela atribuição de igual importância à dialética/lógica e à retórica:

⁷¹ CICERONE. **De Oratore**. Rome: Editori UTET, 2017.

⁷² Idem. **Opere retoriche**: De Oratore, Brutus, Orator. Vol. I. Rome: UTET, 1970.

⁷³ VARRO. **De Lingua Latina**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

⁷⁴ QUINTILIAN. **Institutio Oratoria**. REINHARTDT, Tobias; WINTERBOTTOM, Michael (Ed.). Oxford: Oxford University Press, 2006.

⁷⁵ PEREIRA, Marcos A. Textvs qvaerens doctrinam: o discurso metalinguístico antigo e suas relações com saberes atuais sobre as línguas e a linguagem. **Rónai – Reevista de Estudos Clássicos e Tradutórios**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 01-10, 2014, p. 03. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/ronai/article/download/23088/12759>. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁷⁶ CATULLO, Gaio Valerio. **Le poesie**: texto latino a fronte. A cura di Guido Ceronetti. Rome: Editori Adelphi, 2019.

⁷⁷ BASTOS, Lúcia Kopschitz Xavier; BASTOS, Maria Augusta Barros de. Gramática: metalinguagem e tradição. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras**, Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 14-22, jul./dez. 1992, p. 15. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/letras/article/download/11432/pdf/50533>. Acesso em: 02 mar. 2024.

O latim medieval não se limita à influência lexical latina (detidamente aos empréstimos) como tantas vezes se postula. Insistimos em que a derivação e a composição românicas são uma das grandes contribuições deste latim medieval e não herança da língua vulgar antiga, a qual devia ser bastante pobre nesse sentido.

A igreja toda detinha o latim como língua em comum. Segundo Maurer Jr. (1951), desde o fim do século II, quando o grego foi deixado de lado nos cultos da Igreja de Roma, a língua latina passou a ser o idioma da Igreja do Ocidente, pois nela se escreviam as obras de pensamento e teologia, [...]78.

O proeminente filósofo deste período foi Santo Agostinho, cuja obra “*De Magistro*”79 se erigiu como um marco sobressalente no estudo da inter-relação entre linguagem e conhecimento, no qual o autor delinea com meticulosidade a importante função do aspecto comunicativo enquanto veículo de revelação divina e transmissão da verdade objetiva80. Conquanto o erudito em questão tenha estipulado que a linguagem humana se caracteriza intrinsecamente limitada e imperfeita, ele concomitantemente advoga que ela constitui um *modus operandi* indispensável tanto para a instrução fundamentada nos princípios divinos quanto para a comunicação das visões concernentes à religião81.

Considerando as traduções do árabe e do grego para o latim, a redescoberta das obras aristotélicas pelos romanos proporcionou uma revitalização dos estudos linguísticos na Idade Média82. São Tomás de Aquino, um dos luminares da Escolástica, aprimorou a lógica e a semântica concernentes à Aristóteles em suas obras, notadamente na sua *opus magnum*, a “*Summa Theologiae*”83; nesta, aprofundou-se no estudo da significação das palavras, delineando com rigor a distinção entre o sentido literal e o metafórico, bem como sublinhando a importância

78 SIMÕES, Lisângela. **Estudo semântico e diacrônico do sufixo -dade na língua portuguesa**. 2009. 215f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 124. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-04022010-161225/publico/LISANGELA_SIMOES.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

79 SANT’ AGOSTINO. **De Magistro** – de vera religione. Rome: Edizioni Testi, 1930.

80 Ibidem, p. 04.

81 SILVA, Alexssandro Vidal da. Linguagem e signo no De Magistro de Santo Agostinho. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 265-273, jan./jun. 2021, pp. 268. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/25300/18415>. Acesso em: 02 mar. 2024.

82 SILVA, Pedro Rodolfo Fernandes da; VIEIRA, Sadoque Lee Melo. Os fundamentos metafísicos de Tomás de Aquino a partir da obra De Ente et Essentia. **Revista Seara Filosófica**, n. 22, p. 14-30, 2021, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/download/20256/14250>. Acesso em: 02 mar. 2024.

83 AQUINO, Tommaso D’. **Somma Teologica**. Rome: P. Tito, 2009.

inenarrável de uma linguagem precisa para a manifestação e a compreensão das verdades teológicas⁸⁴.

A gramática especulativa (*modistae*), que emergiu nos séculos XIII e XIV, aspirando internalizar a estrutura gramatical como um reflexo da ordem lógica do universo, representou um desenvolvimento substantivo no estudo medieval do fenômeno linguístico⁸⁵. Intelectuais como Eckhart⁸⁶ e Thomas de Erfurt⁸⁷, nesse raciocínio, dedicaram-se à elaboração de complexas teorias sobre os modos de significar, investigando como as estruturas linguísticas refletem as categorias do pensamento e da realidade; cingia-se *in fine* uma tentativa de unificar gramática, lógica e metafísica, demonstrando uma ambição de alcançar um entendimento totalizante da linguagem⁸⁸.

O período sucessivo à Idade Média foi caracterizado pela dedicação dos eruditos ao estudo das línguas não-europeias e à imersão em obras provenientes de variados territórios, ampliando o escopo da Linguística e deslocando a centralização epistemológica de idiomas específicas para uma perspectiva mais abrangente⁸⁹. Nesse interregno, foram redigidos tratados gramaticais que abordavam o italiano, o francês, o polonês, entre outros, e sugeriram novos enfoques linguístico-estruturais destinados a facilitar a intercompreensão entre diferentes povos, levando em consideração a importância do mercantilismo para a economia das regiões ainda não-nacionalizadas:

As novas gramáticas de línguas vernáculas se concentravam na ortografia para alcançar o máximo de compreensão entre povos ainda não unidos em nações. Particularmente, entre as relacionadas línguas românicas: italiano, provençal, francês, catalão, espanhol e português, ficou claro que elas não eram simples corrupções do latim clássico, mas sim línguas autônomas que se diferenciavam de modos sistematicamente descritíveis. As línguas vernáculas estavam se libertando do latim ao mesmo tempo e sendo

⁸⁴ AQUINO, Tommaso D'. **Somma Teologica**. Rome: P. Tito, 2009.

⁸⁵ ISNENGI, Alessandro. A Semiótica de C. S. Peirce e a Gramática Especulativa de Modistae. **Cognitio-Estudios: Revista Eletrônica de Filosofia**, São Paul, v. 5, n. 2, p. 148-151, jul./dez. 2008, p. 149. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5784/4094>. Acesso em: 02 mar. 2024.

⁸⁶ VINZENT, Markus; WOJTULEWICZ, Christopher M. (Ed.). **Meister Eckhart and Thomas of Erfurt: modism and the philosophy of grammam**. Vol. 13. Bristol: Peeters, 2020.

⁸⁷ ERFURT, Thoma of. **Grammatica Speculativa**. An edition with translation and commentary by G. L. Bursill-Hall. London: Longman, 1972.

⁸⁸ MARTELOTTA, Mário Eduardo. Conceitos de gramática. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011, p. 46-47.

⁸⁹ LYONS, John. **Linguagem e Linguística: uma introdução**. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1987, p. 214.

estudadas por seu próprio mérito, como línguas separadas cujas gramáticas eram igualmente dignas de consideração para os estudiosos⁹⁰.

Do século XVI ao XVIII, constata-se uma transformação substancial nas questões linguísticas, que transcenderam sua natureza puramente técnica para se converterem em instrumentos de debate filosófico abstrato, especialmente entre os empiristas – que valorizavam a observação *in concreto* – e os racionalistas – que se inclinavam para a razão humana⁹¹. Não obstante essa dicotomia, ambas as correntes sancionaram a adoção do raciocínio lógico-matemático e dos princípios da ciência newtoniana como fundamentos metodológicos, defendendo, de maneira academicamente sistemática, o emprego de uma língua universal não apenas para fins comerciais, mas também para propósitos pedagógicos⁹².

No ocaso do século XVIII, observou-se uma transposição na ótica dos estudiosos para uma abordagem mais orientada pelo método histórico, afastando-se da metodologia teórico-filosófica; neste contexto, deu-se primazia a uma comparação tipológica das várias linguagens como um meio de progredir no entendimento da disciplina. Este panorama assinalou o advento de um movimento neogramático mais sistematizado – fomentado pela ascensão das ciências naturais – que propugnou pela erradicação das conjecturas hipotéticas e concentrou-se na aplicação de leis e dados empíricos⁹³.

Durante a transição do século XVIII para o século XIX, emergiu uma inflexão paradigmática na demarcação da Filosofia e das ciências que se desenvolveriam neste ínterim; destacam-se sobremaneira as teorias que advogavam pela singularização de cada domínio gnosiológico mediante a precisa circunscrição de seus respectivos objetos de pesquisa⁹⁴. Reconhecendo que a linguagem deveria ser considerada uma condição *sine qua non* para a sociabilização e compreendendo que sua ausência inviabilizaria os sujeitos de adquirir suas perspectivas de mundo – tais como consciência, pensamento e juízo –, iniciou-se a tutela da imperiosidade de uma Ciência da Linguagem como uma categoria acadêmica, fundamentada nas características de uma metodologia lógico-matemática:

⁹⁰ FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem**: introdução à origem das línguas. Tradução de Flávia Coimbra. Osasco: Novo Século Editora, 2009, p. 194.

⁹¹ Ibidem, p. 202.

⁹² Ibidem, p. 204.

⁹³ COSTA, Marcos Antonio. Abordagens linguísticas – estruturalismo. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011, p. 117.

⁹⁴ ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da Ciência: a crítica moderna**. Volume II. Tomo I. Brasília: Editora FUNAG, 2012, p. 27.

Com efeito, o estudo da linguagem não escapa ao espírito da classificação e de sistematização que invade as ciências do século. A geometria parece ser o modelo sobre o qual se tentam construir as outras ciências. A ordem, a clareza, a precisão, a exactidão que predominam nos bons livros de há um tempo para cá, podem muito bem ter a sua primeira origem nesse espírito geométrico que se difunde mais do que nunca.

[...]

O primeiro efeito desta tentativa geométrica no domínio da linguagem é a tendência para a sistematização da multiplicidade das línguas, embora tentem reduzir todos esses diversos tipos a uma língua original comum, universal e conseqüentemente <<natural>>.

[...]

A linguagem aparece como um sistema de funcionamento, como uma mecânica cujas regras se podem estudar como as de qualquer objecto físico. O termo <<mecânica>> torna-se frequente na descrição linguística⁹⁵.

No enquadramento inicial da teoria linguística, os esforços foram direccionados para compreender de que modo a aquisição do que se concebe como “linguagem” se tornavam um pressuposto imprescindível para a análise da cognição humana na *práxis*. Buscou-se elucidar, em outras terminologias, como os indivíduos progredem de um estágio primário, no qual carecem de quaisquer formas de expressão, para, progressivamente, ao longo de suas vidas, internalizarem os fenômenos linguístico-simbólicos como meio de sociabilização e/ou interação comunitárias nos ambientes em que se encontram inseridos⁹⁶.

Constata-se que com o desenvolvimento deste campo de estudo, o âmbito da investigação linguística passou a englobar múltiplas facetas, desde questões intrinsecamente gramaticais – mais associadas à sintaxe ou à estruturação comunicativa adequada – até aspectos concernentes à adaptação no meio e às dinâmicas sociais que surgem das condições sociopsicológicas dos indivíduos⁹⁷. Diante da crescente relevância epistemológica e do questionamento sobre a “linguagem” ser um dos fundamentos da convivência interpessoal, nos primórdios do

⁹⁵ KRISTEVA, Julia. **História da linguagem**. São Paulo: Edições 70, 2011, p. 201-202.

⁹⁶ CORREA, Letícia Maria Sicuro. Aquisição da linguagem: uma retrospectiva dos últimos trinta anos. **Revista de Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, São Paulo, v. 15, número especial, p. 339-383, set./1999, p. 400. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/dtVJzLmFC9FQzdNwkJBW8kq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 jan. 2024.

⁹⁷ Cada corrente de pensamento, como o "Historicismo", o "Estruturalismo", a "Análise do Discurso" e suas derivações, adota uma metodologia específica considerada mais apropriada para a análise dos signos; este debate é contínuo e ainda provoca discussões acaloradas na atualidade. Para aqueles que buscam uma exploração mais aprofundada sobre o tema, Cf. FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem**: introdução à origem das línguas. Tradução de Flávia Coimbra. São Paulo: Novo Século Editora, 2009.

século XX, ocorreu uma ruptura com o que pode ser descrito como uma “abordagem pré-científica das reflexões sobre as linguagens”⁹⁸.

Considerando a proeminência no domínio da Linguística Moderna, o linguista franco-suíço Ferdinand de Saussure deteve uma relevância incontestável nesse campo do saber, destacando-se no início do século XX como Professor Titular de Linguística na prestigiada Faculdade de Letras da Universidade de Genebra⁹⁹; no entanto, apesar de ter ministrado diversas conferências e aulas sobre suas doutrinas, somente em 1916, postumamente, as ideias correlatas foram sistematizadas na obra “*Cours de Linguistique Générale*” (Curso de Linguística Geral)¹⁰⁰. Fruto de suas exposições na mesma instituição entre 1907 e 1911, o tratado continua a ser objeto de análise por parte de uma multiplicidade de acadêmicos, em virtude da profundidade de investigação nele contida¹⁰¹.

A contribuição acadêmica de Ferdinand de Saussure, que ultrapassa o escopo meramente bibliográfico, remete a um elaborado desenvolvimento filológico delineado ao longo de sua trajetória, o qual se configura como ponto de partida para o que atualmente se entende como “Ciência dos Signos”¹⁰². Naquela época, reconhecendo uma marcante inclinação ao uso do método diacrônico de comparação das línguas europeias como principal *modus operandi* investigativo, ele defendeu o apadrinhamento de uma perspectiva sincrônica com o intuito de conferir a necessária cientificidade à disciplina:

Acrescentemos ainda que quanto mais complexo e rigorosamente organizado é um sistema de valores, mais necessário é, pela sua própria complexidade, estudá-lo sucessivamente em ambos os eixos. Porém, nenhum sistema tem esse caráter igual ao da linguagem: em nenhum lugar vemos tanta precisão dos valores em jogo, tão grande número e tanta diversidade de termos, numa dependência recíproca tão estrita. A multiplicidade de signos, já invocada para explicar a continuidade da língua, proíbe-nos absolutamente de estudar simultaneamente as relações no tempo e as relações no sistema.
[...]

⁹⁸ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 11.

⁹⁹ MILANI, Sebastião Elias. **Relato da obra de Ferdinand de Saussure**. 1 ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016, p. 11.

¹⁰⁰ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971.

¹⁰¹ MILANI, Sebastião Elias. Op.cit., p. 11.

¹⁰² ALVES, Gilson Chico. Estruturalismo linguístico. In: CARVALHO, Cid Ivan da Costa; BARBOSA, José Roberto Alves. **Teorias linguísticas: orientações para a pesquisa**. Mossoró: EdUFERSA, 2021, p. 14-15. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vncgt/pdf/carvalho-9786587108629-03.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

Desde que existe a linguística moderna, podemos dizer que ela foi inteiramente absorvida pela diacronia. A gramática comparativa do indo-europeu usa os dados de que dispõe para reconstruir hipoteticamente um tipo de língua antecedente; para ela, a comparação é apenas um meio de reconstruir o passado. O método é o mesmo no estudo particular dos subgrupos (línguas românicas, línguas germânicas etc.); os Estados intervêm apenas de forma fragmentada e de uma forma muito imperfeita. Esta é a tendência inaugurada pelo Bopp; também a sua concepção de é a língua híbrida e hesitante¹⁰³. (tradução livre)

Considerando que o método diacrônico está sujeito ao estudo das transformações linguísticas no delinear de um determinado período, a incorporação do enfoque sincrônico – voltado para os elementos gramaticais constituintes e seus princípios fundamentais internos – aspirou não apenas à descrição ou normatização de um idioma específico com o máximo grau de detalhamento concebível, mas sim à construção de um sistema linguístico elucidativo e abstrato aplicável a todas as línguas naturais¹⁰⁴. A partir dessas proposições registradas no *Cours de Linguistique Générale*, sua abordagem analítica foi designada como “Estruturalismo Linguístico”¹⁰⁵.

Sua perspectiva inaugura uma revolução paradigmática no domínio da teoria linguística, apresentando um quadro teórico abstrato que desloca o foco da análise das palavras individuais, como era tradicionalmente executado, para as complexas inter-relações entre os elementos constituintes da linguagem¹⁰⁶. O pensador sustenta que a língua (*langue*) deve ser examinada como um conjunto intrincado de

¹⁰³ “Ajoutons que plus un système de valeurs est complexe et rigoureusement organisé, plus il est nécessaire, à cause de sa complexité même, de l’étudier successivement selon les deux axes. Or aucun système ne porte ce caractère à l’égal de la langue: nulle part on ne constate une pareille précision des valeurs en jeu, un si grand nombre et une telle diversité de termes, dans une dépendance réciproque aussi stricte. La multiplicité des signes, déjà invoquée pour expliquer la continuité de la langue, nous interdit absolument d’étudier simultanément les rapports dans le temps et les rapports dans le système. [...] Depuis que la linguistique moderne existe, on peut dire qu’elle s’est absorbée tout entière dans la diachronie. La grammaire comparée de l’indo-européen utilise les données qu’elle a en mains pour reconstruire hypothétiquement un type de langue antécédent; la comparaison n’est pour elle qu’un moyen de reconstituer le passé. La méthode est la même dans l’étude particulière d-es sous-groupes (langues romanes, langues germaniques, etc.); les états n’interviennent que par fragments et d’une façon très imparfaite. Telle est la tendance inaugurée par Bopp; aussi sa conception de la langue est-elle hybride et hésitante.” (SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971, p. 116-117.)

¹⁰⁴ DONATTI, Silvério Guazzelli. Considerações sobre Saussure y el estructuralismo en Brasil. **Revista Tópicos Educacionais**, Recife, v. 28, n. 2, p. 228-243, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6727/672774364011/html/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹⁰⁵ FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Borges. Por que ainda ler Saussure? In: FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Borges (Org.). **Saussure: a invenção da Linguística**. São Paulo: Editora Contexto, 2013, p. 07-08.

¹⁰⁶ SOUZA, Renata Adriana de; SILVEIRA, Juliana da; SILVA, Vera Lucia da. Língua, signo, valor: a teoria linguística de Ferdinand de Saussure. **Revista Ecos**, v. 17, a. XI, n. 02, p. 286-302, 2014, p. 290. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ecos/article/view/254/247>. Acesso em: 02 mar. 2024.

sinais interdependentes, em que o valor de cada signo se faz inexoravelmente determinado por sua posição relativa e pelas diferenças que estabelece em relação aos demais componentes do sistema¹⁰⁷; esta concepção contrasta de maneira veemente com a abordagem convencional, que considera as palavras como entidades autônomas, dotadas de significados inerentes e estáveis.

Em contraposição ao filósofo estadunidense Charles Sanders Peirce, que introduziu o termo “Semiótica”¹⁰⁸ para designar a Ciência dos Signos e que, igualmente nos albores do século XX, antecipou muitas das questões as quais seriam posteriormente discutidas pelos membros do Círculo de Viena, Ferdinand de Saussure iniciou o campo de estudo denominado “Semiologia”¹⁰⁹. Reconhecendo os avanços significativos realizados pelos linguistas predecessores – os quais, em sua visão, contribuíram de maneira substancial para o desenvolvimento da Gramática, da Filologia e da Filologia Comparativa –, Saussure afirmou, contudo, que até então não havia emergido uma ciência verdadeiramente consolidada, com um objeto de estudo claramente delimitado:

Seu mérito consistiu em colocar em perspectiva histórica todos os resultados da comparação e por ela encadear os fatos em sua ordem natural. Graças aos neogramáticos, não se viu mais na língua um organismo que se desenvolve por si, mas um produto do espírito coletivo dos grupos lingüísticos. Ao mesmo tempo, compreende-se quão errôneas e insuficientes eram as idéias da Filologia e da Gramática Comparada. Entretanto, por grandes que sejam os serviços prestados por essa escola, não se pode dizer que tenha esclarecido a totalidade da questão, e, ainda, hoje, os problemas fundamentais da Lingüística Geral aguardam uma solução¹¹⁰.

Foi estabelecido de modo particular com o intuito de atingir essa amplitude que o escopo de investigação da Semiologia abarcava a totalidade da expressão lingüística humana em sua mais ampla extensão, desde as formas utilizadas por comunidades pré-civilizadas até aquelas consideradas refinadas ou eruditas. Entretanto, apesar de ter estabelecido a interligação com outras correntes do

¹⁰⁷ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971, p. 122.

¹⁰⁸ PEIRCE, Charles Sanders. **The Collected Papers**. Editorial introduction by John Deely. 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

¹⁰⁹ NOVAK, Franciele Isabelita Lopes; BRANDT, Celia Finck. A semiótica de Peirce e Saussure, contributos e limites para a teoria das representações semióticas de Raymund Duval e a análise da forma e conteúdo em matemática. **Revista Eletrônica de Educação Matemática**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 1-15, 2017, p. 03-09. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revemat/article/download/1981-1322.2017v12n2p1/36368/190225>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹¹⁰ SAUSSURE, Ferdinand de. Op.cit., p. 26-28.

conhecimento acadêmico – tais como Psicologia, Psicanálise, Antropologia etc.), Ferdinand de Saussure determinou que a disciplina em tela teria o signo em si – produto social da capacidade linguística – como seu objeto de estudo singular:^{111 112:}

A tarefa da linguística será:

- a) fornecer a descrição e a história de todas as línguas que pode atingir, o que equivale a fazer a história das famílias linguísticas e a reconstruir, na medida do possível, as línguas mães de cada família;
- b) procurar as forças que atuam de maneira permanente e universal em todas as línguas e identificar as leis gerais com as quais podemos relacionar todos os fenômenos particulares da história;
- c) delimitar e definir-se¹¹³. (tradução livre)

A metodologia analítica utilizada pelo autor evidenciou sua minúcia em discernir uma dicotomia epistemológica capaz, de um lado, de transcender o âmbito do real tangível – constituído pela “fala” e/ou pela substância empírica rudimentar, desprovida de quaisquer preconceitos que pudessem ser objeto e cognição do investigador – e, de outro lado, o âmbito da construção teórica – incumbido de conferir o processo fundamental de atribuição de significado aos símbolos linguísticos sujeitos à análise¹¹⁴. Neste contexto, delineou-se a distinção dentre uma linguagem no nível primário (nível 1) e uma metalinguagem no nível secundário (nível 2), na qual o observador deveria assumir a função de mero interpretador, conferir significância à expressão verbal e apreender seus elementos, usos, estruturas e funcionalidades para integrá-la em um sistema abstrato representado pela “língua”¹¹⁵.

¹¹¹ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971, 37.

¹¹² NASCIMENTO, Edna Maria Fernandes. Saussure: o estruturalista antes do termo. **Diálogos Pertinentes – Revista Científica de Letras**, Franca, v. 4, n. 4, p. 259-276, jan./dez. 2008, p. 265-266. Disponível em: <https://publicacoes.unifran.br/index.php/dialogospertinentes/article/view/233/187>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹¹³ “*La tâche de la linguistique sera: a) de faire la description et l'histoire de toutes les langues qu'elle pourra atteindre, ce qui revient à faire l'histoire des familles de langues et à reconstituer dans la mesure du possible les langues mères de chaque famille; b) de chercher les forces qui sont en jeu d'une manière permanente et universelle dans toutes les langues, et de dégager les lois générales auxquelles on peut ramener tous les phénomènes particuliers de l'histoire; c) de se délimiter et de se définir elle-même;*” (SAUSSURE, Ferdinand de. Op.cit., p. 16.)

¹¹⁴ WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 20.

¹¹⁵ A perspectiva delineada por Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha no século XX indica que, embora seja complexo confirmar a influência direta de Ferdinand de Saussure nas concepções teóricas de Hans Kelsen na mesma época, há indícios de que o jurista austríaco, em sua obra “Teoria Pura do Direito”, empreendeu um esforço epistemológico análogo. Kelsen enfatizou a importância de distinguir o fenômeno jurídico, ou o “direito em si”, que pode ser influenciado por outras disciplinas e pela subjetividade dos intérpretes, daquilo que ele denominou “ciência do

Ferdinand de Saussure estabelece duas dicotomias fundamentais para uma correta assimilação de suas elaborações teóricas – a primeira diz respeito à distinção entre “*langue*” e “*parole*”. “*Langue*” refere-se a um sistema abstrato de normas e convenções lexicais compartilhadas por uma comunidade linguística específica; por outro lado “*parole*” diz respeito aos atos individuais de fala e ao uso concreto da linguagem por parte dos falantes, permitindo uma análise do sistema em si, isolado das variações individuais e contextuais¹¹⁶.

A segunda divisão manifestada pelo autor concerne à diferenciação entre “significante” – que corresponde à forma sonora ou visual de um signo linguístico – e “significado” – que cinge o conceito ou ideia que esse signo evoca¹¹⁷. Saussure engendra que a relação entre os dois institutos se caracteriza pela arbitrariedade, ou seja, não há um liame necessário entre a forma do signo e o conceito que ele representa; essa perspectiva é um dos pilares de sua teoria, indicando que não existem equivalentes absolutos e universais para os signos linguísticos¹¹⁸.

A mencionada abordagem saussuriana, sob a égide de uma ciência meticulosa e precisamente delimitada em relação ao seu objeto, dentro de uma perspectiva de certeza idealista – com particular atenção à relevância da sintaxe e semântica textuais para uma compreensão interpretativa apropriada –, encontrou ressonância em uma variedade de pensadores, especialmente aqueles associados ao Círculo de Viena, ao longo do século XX. Ilustres intelectuais como Moritz Schlik¹¹⁹ e Rudolf Carnap¹²⁰ também enfatizaram o rigor metodológico-discursivo como elemento central de contraposição à *doxa* linguística, advogando ambos pela necessidade de fundamentar o que poderia ser efetivamente postulado por meio de uma verificabilidade lógica das proposições linguísticas¹²¹.

direito", uma gnosis voltada para a descrição neutra e imparcial dos sistemas jurídicos. Em síntese, a teoria de Kelsen estabeleceu uma clara distinção entre fato e episteme, situando-os em dois estratos linguísticos distintos. (WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 20.).

¹¹⁶ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971, p. 126.

¹¹⁷ Ibidem, p. 160.

¹¹⁸ Ibidem, p. 161.

¹¹⁹ SCHLIK, Moritz. **General Theory of Knowledge**. Chicago: Open Court Publishing Company, 1985.

¹²⁰ CARNAP, Rudolf. **Logical syntax of language**. London: Routledge, 2000.

¹²¹ LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do Direito: notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. **Revista Seqüencia**, Florianópolis, n. 47, p. 11-31, dez./2003, p. 21. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1241-1255-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

Essa corrente doutrinária ortodoxa, reconhecida por uma multiplicidade de denominações – “Empirismo Lógico”, “Filosofia Analítica”, “Neopositivismo Lógico”, entre outras¹²² –, teve o erudito austríaco, posteriormente naturalizado britânico, Ludwig Wittgenstein, como um de seus proeminentes membros. Em seu estágio inaugural de desenvolvimento intelectual, delineado na obra magna “*Tractatus Logico-Philosophicus*” (“Tratado Lógico-Filosófico”)¹²³, concebida durante seu período de serviço militar na Primeira Guerra Mundial e publicada em idioma alemão no ano de 1921, o pensador sustentou que a finalidade primordial da linguagem residiria na descrição minuciosa dos eventos, incumbência que deveria ser conduzida de modo lógico e focalizada em seus componentes constituintes, almejando, portanto, sua representação exclusivamente ideal e logicamente inatacável:

Assim a palavra “é” aparece como cópula, como sinal de igual e como expressão da existência; “existir” como verbo intransitivo como “ir”; “idêntico” como adjetivo; estamos falando de algo, mas também de algo acontecendo. (Na frase “Verde é verde” - onde a primeira palavra é um nome pessoal e a última é um adjetivo, estas palavras não têm simplesmente significados diferentes, mas são símbolos diferentes.)

É assim que surgem facilmente as confusões mais fundamentais (das quais toda a filosofia está repleta).

Para evitar estes erros, devemos usar uma linguagem de sinais que os exclua, não usando o mesmo sinal em símbolos diferentes e não usando sinais que denotam de maneiras diferentes externamente da mesma maneira. Uma linguagem de sinais que obedece à gramática lógica – sintaxe lógica¹²⁴. (tradução livre)

Nessa conjunta de amplificado escrutínio acadêmico – na qual, ao abraçar o procedimento característico das ciências naturais, foi enfatizada a primazia da sintaxe e da semântica para a apreensão universal dos signos –, apesar dos enaltecidos esforços dos intelectuais anteriormente abordados, tornou-se patente no

¹²² WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 37.

¹²³ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus (Logisch-philosophische Abhandlung)**. 4-6 tsd. Berlin: Suhrkamp, 1963.

¹²⁴ “*So erscheint das Wort »ist« als Kopula, als Gleichheitszeichen und als Ausdruck der Existenz; »existieren« als intransitives Zeitwort wie »gehen«; »identisch« als Eigenschaftswort; wir reden von Etwas, aber auch davon, daß etwas geschieht. (Im Satze »Grün ist grün«-wo das erste Wort ein Personennamenname, das letzte ein Eigenschaftswort ist haben diese Worte nicht einfach verschiedene Bedeu.- tung, sondern es sind verschiedene Symbole.) So entstehen leicht die fundamentalsten Verwechslungen (deren die ganze Philosophie voll ist). Um diesen Irrtümern zu entgehen, müssen wir eine Zeichensprache verwenden, welche sie ausschließt, indem sie nicht das gleiche Zeichen in verschiedenen Symbolen, und Zeichen, welche auf verschiedene Art bezeichnen, nicht äußerlich auf die gleiche Art verwendet. Eine Zeichensprache also, die der logischen Grammatik -der logischen Syntax-gehört.*” (Ibidem, p. 22.).

domínio científico que a promoção de operações abstratas e universalizadas no âmbito do conhecimento linguístico, visando a separá-lo da *práxis*, se mostrava um *modus operandi* inadequado¹²⁵. Entre os mais eminentes teóricos que adotaram essa nova orientação, ressaltou-se notoriamente Ludwig Wittgenstein, o qual, em sua segunda fase de pensamento, teve suas renovadas perspectivas expressas na obra póstuma “Investigações Filosóficas”, publicada em 1953¹²⁶.

Absordo na vertente intelectual reputada como “Filosofia da Linguagem Ordinária”, a partir de 1930, o segundo período de Ludwig Wittgenstein repudiou todas as proposições expostas em sua obra antecedente – o “*Tractatus Logico-Philosophicus*” (“Tratado Lógico-Filosófico”) – argumentando, em sentido contrário, que a linguagem natural se revelava adequada e ressaltando que as deficiências residiam na forma como os filósofos a conceituavam¹²⁷. Este ponto de vista particular, seguido de perto por pensadores como Norman Malcom¹²⁸ e Friedrich Waissman¹²⁹, consignou uma abordagem fundamentalmente pragmática e dedicou notável atenção às modalidades de utilização da linguagem na realidade tangível; desta maneira, buscou-se dirimir os dilemas contextuais que pudessem obscurecer a distinção entre os usos convencionais e não-convencionais do fenômeno linguístico¹³⁰:

A linguagem (ou pensamento) é algo único que acaba por ser uma superstição (não um erro!) causada até por falácias gramaticais.

[...]

Quando eu falo acerca da linguagem (da palavra, da proposição etc.) tenho de falar a linguagem de todos os dias. É esta linguagem um pouco grosseira, material, para exprimir aquilo que queremos dizer? E como é que

¹²⁵ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 63-64.

¹²⁶ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. Berlin: Akad. Verl, 1998.

¹²⁷ ALBUQUERQUE, Elaine Deccache Porto e; SOUZA, Solange Jobim e. Wittgenstein e Walter Benjamin: inquietações éticas e filosóficas como formas de viver e pensar. **Revista de Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 113-133, 2008, p. 117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/y8ryZrMsLHLR6PzJbwtDyqr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 jan. 2024.

¹²⁸ MALCOM, Norman. **Knowledge and certainty: essays and lecture**. Itaca: Cornell University Press, 1975.

¹²⁹ WAISSMAN, Friedrich. **The principles of Linguistic Philosophy**. Edited by Rom Harré. Londron: Palgrave MacMillian, 1997.

¹³⁰ No entanto, é crucial frisar ao leitor que, embora nesta fase sejam considerados os usos, os significados e as intenções da linguagem – incluindo os interlocutores envolvidos –, ainda não se realiza uma análise ou consideração explícita da “ideologia” nos pressupostos linguísticos. Esta distinção será explorada mais adiante com a “Análise do Discurso” na vertente sociolinguística e com a “Semiologia do Poder” na perspectiva jurídico-linguística, conforme será discutido em seções subsequentes.

se constrói uma outra? – E que notável que é podermos de todo fazer alguma coisa com a que temos!

O facto de nas minhas explicações acerca da linguagem já ter que usar toda a linguagem (e não uma linguagem preparativa, preliminar) já mostra que eu só do exterior posso argumentar acerca da linguagem.

[...]

Esclarece o nosso conceito de querer-dizer naqueles casos em que as coisas se passam diferentemente do que tínhamos querido dizer com elas, do que tínhamos previsto. É o que dizemos quando, por exemplo, uma contradição surge: <<Não foi isso o que eu quis dizer>>¹³¹. (tradução livre)

Wittgenstein sustenta que o significado lexical emerge da circunscrição de práticas sociais inerentes, implicando, portanto, que a linguagem não deve ser concebida meramente como um veículo representativo da realidade objetiva, mas sim como uma série de atividades comunicativas ou “jogos de linguagem”¹³² (*sprachspiele*) – nestes, as regras de uso desempenham um papel imprescindível na determinação dos significados inerentes à interação pragmática¹³³. Este paradigma revela, conseqüentemente, a diversidade das formas de vida humana, abrangendo não apenas a descrição de fatos, mas também imperativos, interrogativos, declarações e diversas outras funções comunicativas¹³⁴.

As sutilezas que cercam o conceito de “formas de vida”¹³⁵ (*lebensform*) igualmente emergem como elementos fundamentais na Filosofia da Linguagem de

¹³¹ “*Sprache (oder Gedanke) ist etwas Einzigartiges, das sich selbst durch grammatikalische Irrtümer als Aberglaube (kein Fehler!) herausstellt. [...] Wenn ich über Sprache (Wort, Satz usw.) spreche, muss ich Alltagssprache sprechen. Ist diese Sprache etwas grob und materiell, um auszudrücken, was wir sagen wollen? Und wie baut man ein weiteres? – Und wie bemerkenswert ist es, dass wir mit dem, was wir haben, überhaupt etwas anfangen können! Die Tatsache, dass ich in meinen Erklärungen zur Sprache bereits die gesamte Sprache (und nicht die vorbereitende, vorläufige Sprache) verwenden muss, zeigt bereits, dass ich nur von außen über Sprache streiten kann. [...] Es verdeutlicht unseren Bedeutungsbegriff in den Fällen, in denen Dinge anders kommen, als wir damit sagen wollten, als wir es vorhergesagt hatten. Das sagen wir, wenn zum Beispiel ein Widerspruch entsteht: <<Das habe ich nicht gemeint>>.” (WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. Berlin: Akad. Verl, 1998, p. 54)*

¹³² “O conceito de jogo, descrito como autônomo e governado por regras, já nos lança luz sobre o uso do conceito jogo de linguagem. A linguagem, neste caso, assume a autonomia e as regras trazidas do conceito jogo e se lança nas possibilidades dos usos efetivos da linguagem como um jogo, que são alicerçados nas “formas de vida”, que são atividades que os seres humanos praticam no cotidiano.” (TORREZAN, Marlene. Wittgenstein e os “jogos de linguagem”: novas perspectivas para o conceito de educação. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 18, n. 34, p. 159-176, jul./dez. 2000, p. 161. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/download/10455/9816/31378>. Acesso em: 05 jan. 2024.)

¹³³ WITTGENSTEIN, Ludwig. Op.cit., p. 87.

¹³⁴ Ibidem, p. 90.

¹³⁵ “A partir do conceito de formas de vida, a linguagem caracteriza-se pela sua ligação com as diversas práticas (linguísticas e não linguísticas) do agir humano. Essa interação das ações humanas com a linguagem é o que constitui o cerne das formas de vida, uma vez que é uma das maneiras da expressão comunicativa entre os homens. A palavra “alegria”, por exemplo, não designa nada, nem uma experiência privada nem algo público. No entanto, isso não significa que a palavra “alegria” careça de significado. Seu significado está dado em práticas sociais que

Ordinária do segundo Wittgenstein, partindo-se daí à premissa de que o fenômeno linguístico está intrinsecamente ligado às vidas e práticas comunitárias dos sujeitos¹³⁶; a implicação lógica correlata dessa nuance reside no entendimento de que compreender uma forma específica de comunicação requer a compreensão da cultura e das atividades afetas às pessoas que a utilizam. Este ponto de vista multifacetado desafia investigações filosóficas que busquem isolar o arcabouço sintático-semântico do viés pragmático, levando o pensador austríaco a postular que a gramática – ou seja, as normas que regem o uso das palavras –, não devem ser inflexíveis, mas sim adaptáveis às circunstâncias práticas da vida cotidiana¹³⁷.

Verifica-se que a execução linguística promovida pela Filosofia da Linguagem Ordinária direcionou-se para dois domínios de exploração interligados, a saber, as “ambiguidades de significado” e os “modos de significação”; entretanto, apesar de reconhecer o avanço intelectual associado às inquietações sintáticas e semânticas da linguagem ideal para fundamentar uma pragmática voltada ao contexto fático, conforme frequentemente observado no desenvolvimento acadêmico, ela também demonstrou-se imprópria para elucidar as polissemias semânticas nos variados contextos de interação social¹³⁸. Nesse ponto de viragem, novas investigações veiculadas a partir dos anos 1960, na França, evidenciaram as restrições da abordagem analítica, de forma geral, e do estruturalismo, em particular, para lidar com as complexidades simbólicas, conduzindo os críticos dessas correntes a realçar a importância de abarcar também as interpretações que o próprio analista do *corpus* textual formula sobre os enunciados postos à apreciação¹³⁹.

Instaura-se um diálogo interdisciplinar entre as diversas perspectivas infraestruturais – sociais, étnicas, culturais, religiosas, entre outras – e os detalhes linguísticos no âmbito acadêmico-discursivo. Esse *modus* cognitivo reconfigurou

governam o uso da expressão em uma forma de vida. Estas práticas permitem que alguém reconheça identifique uma certa experiência como uma instância do conceito de “alegria.” (PERUZZO JÚNIOR, Léo. O conceito de lebensform (formas de vida) na filosofia de Wittgenstein. **Revista Ítaca**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 73-85, 2010, p. 78. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/226/215>. Acesso em: 04 mar. 2024.)

¹³⁶ Ibidem, p. 82.

¹³⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. Berlin: Akad. Verl, 1998, p. 102.

¹³⁸ MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Org.). **Introdução à Linguística: domínio e fronteiras**. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2004, p. 102-103.

¹³⁹ SOUSA, Tatiana Barbosa de; ANDRADE, Guilherme Beraldo de. Do estruturalismo à análise do discurso: análise da propaganda ‘vamos brasilizar’. **Revista Interfaces**, Guarapuava, v. 12, n. 2, p. 205-216, (2021), p. 209. Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/revista_interfaces/article/viewFile/6856/4875. Acesso em: 05 jan. 2024.

completamente a investigação da origem e do impacto das expressões na sociedade.

2.2 A Análise do Discurso Francesa e suas repercussões político-linguísticas

A partir da segunda metade do século XX, na gestação do campo epistemológico inaugural denominado “Sociolinguística”, tornou-se manifesto o imperativo de realizar uma investigação interdisciplinar sobre a linguagem; por essa razão, propugnou-se a transcendência de uma abordagem centrada na autossuficiência dos elementos linguísticos com o desiderato de conectá-los aos contextos comunitários circundantes e alcançar uma avaliação científica mais precisa¹⁴⁰. Esta linha de pensamento foi especialmente elaborada por William Labov, que, mediante obras intituladas “*Sociolinguistic Patterns*”¹⁴¹, “*What is a Linguistic Fact?*”¹⁴² e “*Principles of Linguistic Change*”¹⁴³, sustentou essa metodologia polivalente.

Argumenta-se nestes acervos que a linguagem não se limita a um mero conjunto abstrato de regras gramaticais desligado de outras influências, mas, a *contrario sensu*, constitui um fenômeno social intrinsecamente relacionado a variáveis comunitárias, culturais e contextuais¹⁴⁴. O autor supracitado, em sua obra intitulada “*The Social Stratification of English in New York City*”¹⁴⁵, publicada em 1966, através de um método empírico como variações na pronúncia e no uso de certos elementos linguísticos estão diretamente associadas a fatores como estrato social, idade, gênero e localização geográfica; a título de exemplo, Labov

¹⁴⁰ ALCÂNTARA, Meiriany Cristinaide Nascimento Souza. **Um estudo sociolinguístico dos requisitos de apoio discursivo utilizados por pessoas do Sertão do Pajeú – Pernambuco**. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018, p. 47. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/32771/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Meiriany%20Cristinaide%20Nascimento%20Souza%20Alc%c3%a2ntara.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁴¹ LABOV, William. **Sociolinguistic Patterns**. Conduct and Communication N° 4. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1972.

¹⁴² Idem. **What is a Linguistic Fact?** PDR Press publications in linguistic theory 1. Berlin: De Gruyter Mouton, 1975.

¹⁴³ Idem. **Principles of Linguistic Change: social factors**. Vol. 2. Oxford: Blackwell Publishing, 2011.

¹⁴⁴ Idem. Op.cit., p. 10.

¹⁴⁵ Idem. **The Social Stratification of English in New York City**. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

demonstrou como a pronúncia da consoante “r” em como palavras como “car” e “floor” variava consideravelmente dependendo da posição social do falante¹⁴⁶.

Por meio deste conjunto de observações, emergiu a hipótese de uma interação retroalimentada entre o padrão de expressão linguística e o *corpus* social, enfatizando que a execução sistemática daquele se manifestaria no domínio tangível deste¹⁴⁷. A utilização incessante da linguagem na esfera pragmático-interpessoal, assim, não apenas resultaria no avanço das questões relacionadas à língua, mas também na consolidação dos próprios padrões linguísticos que os indivíduos optariam por adotar na realidade concreta:

Entende-se por sociolingüística o estudo das correlações sistemáticas entre formas lingüísticas variantes (isto é, entre formas de dizer a mesma coisa) e determinados fatores sociais, tais como a classe de renda, o nível de escolaridade, o sexo, a etnia dos falantes.

Com a sociolingüística, amplia-se o estudo da variação lingüística, acrescentando-se à dimensão geográfica (da dialetologia) a dimensão social (a chamada variação diastrática) como fator de diferenciação lingüística.

Nessas pesquisas, observa-se que nem tudo na língua é variação; contudo, em havendo variação, observa-se que ela se dá não aleatória, mas sistematicamente, ou seja, atrás da heterogeneidade lingüística há organização; é possível correlacionar a ocorrência de uma ou outra forma variante com diferentes grupos de falantes, partilhando, cada grupo, características sociais peculiares.

Em outras palavras, o estatuto social dos falantes (sua situação socioeconômica, seu grau de escolaridade, sua etnia, seu sexo, sua idade) e as formas lingüísticas variantes que ele utiliza são dimensões correlacionáveis de modo sistemático, revelando uma estratificação social das variantes¹⁴⁸.

O epicentro da investigação não residia naquilo que o interlocutor presume ser passível de verbalização e/ou explanação por meio da(s) língua(s) que domina, mas sim naquilo que se mostrava efetivamente gerado pelos diversos coletivos na circunscrição pragmática; em outras palavras, enfatizou-se, em última instância, como os conjuntos linguísticos disponíveis oscilam em consonância com as circunstâncias externas às quais tais arquétipos estão vinculados e com as intenções do emissor. Em consequência disso, o conceito de “comunidade de fala” adquiriu uma relevância epistêmica destacada, qualificando-se como um meio pelo

¹⁴⁶ LABOV, William. **The Social Stratification of English in New York City**. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

¹⁴⁷ Idem. **What is a Linguistic Fact?** PDR Press publications in linguistic theory 1. Berlin: De Gruyter Mouton, 1975.

¹⁴⁸ FARACO, Carlos Alberto. **Lingüística Histórica: uma introdução ao estudo da história das línguas**. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Parábola, 2005, p. 184-185.

qual os indivíduos com perspectivas culturais minimamente similares se reuniram em torno do mesmo contexto de produção ideológica¹⁴⁹.

Esta circularidade apresentou uma preciosa contribuição metodológica para o âmbito da Análise do Discurso Francesa, o qual, não obstante o reconhecimento da importância dos elementos pertinentes à Linguística – domínio dedicado aos aspectos da língua/linguagem – e da Gramática – regulamentos estruturais que orientam a comunicação interpessoal apropriada –, procurou, conforme a própria denominação implica, transcender essas esferas e investigar a multifacetada dimensão do “discurso”¹⁵⁰. A etimologia do termo “discurso” está intrinsecamente associada à concepção de “curso” ou “movimento”, o que sugere uma exploração da prática linguística em sua completude; conseqüentemente, o sujeito falante passou a ser concebido de maneira sistêmica, considerando suas próprias variações e a trajetória que o envolve nas interações diárias concretas¹⁵¹.

No período de 1960, surgiu um princípio intelectual que derivou da convergência de três correntes cognitivas emblemáticas do século XX, a saber: a “Linguística”, que delimita sua área de estudo na intrincada composição da língua e em sua estrutura intrínseca, caracterizada por uma indiscutível ambigüidade semântica; o “Marxismo”, que atribui importância à concretude histórica, mesclando aspectos relacionados à linguagem com a narrativa temporal para gerar significados discursivos; e a “Psicanálise”, que entrelaça, sob o paradigma simbólico, a

¹⁴⁹ “A comunidade de fala é um ecossistema linguístico constituído por um território geralmente de pequenas proporções, em que os atos de interação comunicativa entre seus membros se dão com relativa frequência. Os laços de solidariedade são bem fortes. Por isso, a sensação de estarem seus membros em comunhão é bastante intensa. Enfim, a comunidade de fala é o ecossistema linguístico encarado da perspectiva dos atos de interação comunicativa (COUTO, Hildo Honório do. Comunidade de fala revisitada. **Ecolinguística: Revista Brasileira de Ecologia e Linguagem**, Brasília, v. 02, n. 02, p. 49-76, 2016, p. 52. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/erbel/article/download/9690/8558/17348>. Acesso em: 08 jan. 2024.)

¹⁵⁰ Embora o campo da “Análise do Discurso” tenha sido formalizado apenas na década de 1960, quando o “discurso” começou a ser reconhecido como uma entidade epistemológica distinta, é relevante destacar que já existia um interesse anterior em uma lógica textual mais abrangente nos estudos teóricos desde o século XIX – impulsionado por Michel Bréal no campo da semântica histórica – e nas décadas de 1920 e 1930 com as contribuições dos formalistas russos. Essas perspectivas indicam uma transição para além da abordagem estruturalista, culminando no surgimento da corrente da “Análise do Conteúdo” (ORLANDI, Eni Pucinelli. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2007, p. 17).

¹⁵¹ GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. Análises de discurso na USP: diversidade teórica e tendências. In: GARCIA, Bianca Rigamonti Valeiro et al (Org.). **Análises do discurso: o diálogo entre as várias tendências na USP**. São Paulo: Paulistana Editora, 2009, p. 04. Disponível em: <https://eped.fflch.usp.br/sites/eped.fflch.usp.br/files/O%20di%C3%A1logo%20entre%20as%20v%C3%A1rias%20tend%C3%A2ncias%20na%20USP%20-%20201%20EPED.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

configuração e o acontecimento significativo em um sujeito marcado pelo passado¹⁵². Contudo, reconhecer a influência dessas concepções Análise do Discurso não implica que esta desempenhe suas funções de maneira não-original, pois, além de não se permitir absorvida ou esgotada pelo conteúdo proposto por esses domínios, a AD integra uma interdisciplinaridade que resulta em um novo objeto, dotado de características científicas peculiares:

Assim, para a Análise de Discurso: a. a língua tem sua ordem própria mas só é relativamente autônoma (distinguindo-se da Linguística, ela reintroduz a noção de sujeito e de situação na análise da linguagem); b. a história tem seu real afetado pelo simbólico (os fatos reclamam sentidos); c. o sujeito de linguagem é descentrado pois é afetado pelo real da língua e também pelo real da história, não tendo o controle sobre o modo como elas o afetam. Isso redundava em dizer que o sujeito discurso funciona pelo inconsciente e pela ideologia¹⁵³.

A linguagem despontou, na inteligência teórica *in fine*, como um componente vital de mediação entre o indivíduo e a circunscrição socioambiental no qual está imerso, encarregando-se da facilitação da existência, da continuidade e da (re)novação do complexo corpóreo humano¹⁵⁴. *A contrario sensu* do que foi superficialmente abordado na disciplina Linguística, a Análise do Discurso não tratou a “língua” com um fenômeno meramente abstrato ou estrutural, mas sim a concebeu como uma rede de significados latentes, levando em consideração minuciosamente todos os pormenores extralinguísticos que permeiam o cotidiano na construção do entendimento discursivo¹⁵⁵.

Em oposição à configuração elementar preconizada pelas Ciências da Comunicação para o que tradicionalmente se conceituou como “mensagem” – que abrangia o “emissor”, o “receptor”, o “código” e o “conteúdo” em si –, na qual um agente ativo transmitiria uma informação através de um código vinculado à realidade

¹⁵² MENEZES, Andreia dos Santos; SILVA, Marcos Maurício Alves da. Quando a Análise do Discurso (não) basta. In: GARCIA, Bianca Rigamonti Valeiro et al (Org.). **Análises do discurso: o diálogo entre as várias tendências na USP**. São Paulo: Paulistana Editora, 2009, p. 218. Disponível em: <https://eped.fflch.usp.br/sites/eped.fflch.usp.br/files/O%20di%C3%A1logo%20entre%20as%20v%C3%A1rias%20tend%C3%Aancias%20na%20USP%20-%201%20EPED.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁵³ ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2007, p. 20

¹⁵⁴ GARCIA, Tirza Myga. A Análise do Discurso Francesa: uma introdução nada irônica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFSC**, Florianópolis, n. 07, p. 01-140, abr./2003, 121-122. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/view/6171/5726>. Acesso em: 03 mar. 2024.

¹⁵⁵ BRANDÃO, Helena Nagamine. Enunciação e construção do sentido. In: FIGARO, Roseli et al (Org.). **Comunicação e Análise do Discurso**. 1 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 19.

a outro agente, a AD sustentou a existência de uma maior complexidade na *práxis* comunicativa, refutando a suposta linearidade na disposição dos elementos informativos e/ou na organização de uma sequência abstratamente serializada¹⁵⁶. Antagonicamente, argumentou-se que os processos de significação ocorrem de forma simultânea e que as unidades comunicacionais não estão separadas de maneira estanque; assim, as relações de linguagem seriam marcadas por processos de identificação dos sujeitos, estabelecimentos argumentativos, construções subjetivas, produções performativas da realidade e, sobretudo, interpelações ideológicas dos indivíduos em aspectos inconscientes da materialidade discursiva¹⁵⁷:

O estudo do discurso para a AD, como já dito anteriormente, inscreve-se num terreno em que intervêm questões teóricas relativas à ideologia e ao sujeito. Assim, o sujeito lacaniano, clivado, dividido, mas estruturado a partir da linguagem, fornecia para a AD uma teoria de sujeito condizente com um de seus interesses centrais, o de conceber os textos como produtos de um trabalho ideológico não-consciente. Calcada no materialismo histórico, a AD concebe o discurso como uma manifestação, uma materialização da ideologia decorrente do modo de organização dos modos de produção social. Sendo assim, o sujeito do discurso não poderia ser considerado como aquele que decide sobre os sentidos e as possibilidades enunciativas do próprio discurso, mas como aquele que ocupa um lugar social e a partir dele enuncia, sempre inserido no processo histórico que lhe permite determinadas inserções e não outras. Em outras palavras, o sujeito não é livre para dizer o que quer, mas é levado, sem que tenha consciência disso (e aqui reconhecemos a propriedade do conceito lacaniano de sujeito para a AD), a ocupar seu lugar em determinada formação social e enunciar o que lhe é possível a partir do lugar que ocupa¹⁵⁸.

Torna-se imperativo ressaltar que o sujeito da AD, o “discurso”, não se coaduna com a definição de “fala” que Ferdinand de Saussure, contrapôs, em 1916, à concepção de “língua”¹⁵⁹. Isso se deve ao fato de que, para além de efetuar uma implementação pragmática do sistema linguístico dentro de um contexto histórico e sistêmico, as circunstâncias para o desempenho discursivo na realidade *in concreto* – e particularmente seus propósitos (in)desejados – emergem quando se transpõem as abstrações epistemológicas inerentes à Linguística:

¹⁵⁶ ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2007, p. 21.

¹⁵⁷ REIS, Vítor Augusto Werner dos. O tripé fundador da Análise do Discurso: as interfaces de uma teoria de entremeios – revisitando alguns conceitos da Análise do Discurso. **Revista Inventário**, Salvador, n. 21, p. 259-270, jul. 2018, p. 261. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/inventario/article/view/29566/19241>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁵⁸ MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Org.). **Introdução à Linguística: domínio e fronteiras**. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2004, p. 110.

¹⁵⁹ SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale**. Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971.

A Análise de Discurso faz um outro recorte teórico, relacionando língua e discurso. Em seu quadro teórico, nem o discurso é visto como uma liberdade em ato, totalmente sem condicionantes lingüísticos ou determinações históricas, nem a língua como totalmente fechada em si mesma, sem falhas ou equívocos. As sistematicidades lingüísticas – que nessa perspectiva não afastam o semântico como se fosse externo – são as condições materiais de base sobre as quais se desenvolvem os processos discursivos. A língua é assim condição de possibilidade do discurso. No entanto, a fronteira entre língua e discurso é posta em causa sistematicamente em cada prática discursiva, pois as sistematicidades referidas, não existem, como diz M. Pêcheux (1975), sob a forma de um bloco homogêneo de regras organizado à maneira de uma máquina lógica. A relação é de recobrimento, não havendo portanto uma separação estável entre eles¹⁶⁰.

Ao se aprofundar na exploração dos elementos de estabilidade da linguagem em sua produção científica, a AD que o pesquisador do discurso estabelecesse correspondências com sua exterioridade, considerando os substratos conteudísticos infraestruturais, notadamente as posições dos emissores e receptores, e destacando as circunstâncias factuais que influenciam a comunicação em um determinado momento ou contexto, sutilezas que legitimariam a estreita vinculação deste domínio epistemológico com as Ciências Sociais¹⁶¹. Situando-se no âmago da História da Epistemologia e da Filosofia do Conhecimento Empírico, o campo em tela postulou uma interação político-ideológica que inseriu a historicidade no escopo da linguagem, ampliando sua abertura léxico-semântica em direção ao mundo e viabilizando o entendimento das formas pelas quais as sociedades estabelecem eixos significantes de dominação simbólica¹⁶².

Imperioso se faz salientar que a apreensão do conceito de “ideologia” pela Análise do Discurso não se coadunou com a definição encontrada nos léxicos ou com uma concepção estritamente político-econômica, mas sim com um fenômeno que impregnava de forma intrínseca a própria constituição do sujeito; em outras

¹⁶⁰ ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2007, p. 22.

¹⁶¹ TERRA, Marcos Vinicius Santos Carvalho et al. Análise do Discurso francesa na organização da informação e do conhecimento no Brasil: considerações epistemológicas à análise documentária. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 17, p. 1-26, e019011, 2018, p. 07. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8652798>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁶² SANTOS, Eric Silva dos; LOPES, Lucineide Matos; DUTRA, Zilda Maria da Silva. Modernidade tardia. In: IRINEU, Lucineudo Machado et al (Org.). **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. Prefácio de Viviane Vieira. 1 ed. Vol. 1. Campinas: Pontes Editores, 2020, p. 125. Disponível em: <https://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

palavras, a “ideologia” produziria traços sentido que se manifestariam na materialidade discursiva¹⁶³. Torna-se patente que esse elemento fundamental explorado pela vertente acadêmica *in fine* funcionaria como uma força determinante que faz com que o significado se transmute de acordo com as circunstâncias exteriores pertinentes:

A noção de ideologia, compreendida pela AD na relação com o real da língua a partir do inconsciente, não deve ser confundida com a definição dicionarizada do conceito e tampouco com a posição político-partidária ou econômica, mas como um acontecimento relativo à constituição do sujeito. Ou seja, a ideologia interpela os indivíduos em sujeitos produzindo traços que são inconscientes, mas que aparecem no discurso pela materialidade: quem fala, de onde fala e para quem fala.

Isso quer dizer que o sentido se modifica dependendo do lugar de quem fala, do lugar que este alguém ocupa no discurso e para quem o sujeito fala. Ou seja, há um jogo de sentidos que transita entre o enunciado, a enunciação e a materialidade do discurso. Essa somatória produz um efeito de sentidos que não são únicos, mas singulares e provisórios. Tudo vai depender das condições de produção do discurso¹⁶⁴.

Entretanto, em conformidade com a argumentação de que não é apropriado incorporar à Análise do Discurso uma ampla gama de pensadores que não se dedicaram a uma investigação específica sobre o objeto em análise, mas que, ao invés disso, apenas realizaram incursões intelectivas pontuais embasadas nas disposições do campo linguístico-discursivo, e visando uma adequação bibliográfica mais precisa à temática da necessidade de in(tolerância) à violência linguístico-simbólica contra minorias sociais no contexto brasileiro, optou-se por restringir o seu repertório bibliográfico à tradição francesa¹⁶⁵. O enfoque da pesquisa residirá nas contribuições oferecidas por Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu, os quais, apesar de possuírem algumas concepções discrepantes e, por conseguinte,

¹⁶³ MELO, Iran Ferreira de. Análise do Discurso e Análise Crítica do Discurso: desdobramentos e intersecções. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura**, São Paulo, a. 5, n. 11, p. 1-18, 2. Sem./2009, p. 15. Disponível em: https://cienciaslinguagem.eca.usp.br/Melo_ADeACD.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁶⁴ REIS, Vitor Augusto Werner dos. O tripé fundador da Análise do Discurso: as interfaces de uma teoria de entremeios – revisitando alguns conceitos da Análise do Discurso. **Revista Inventário**, Salvador, n. 21, p. 259-270, jul. 2018, p. 261. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/inventario/article/view/29566/19241>. Acesso em: 08 jan. 2024.

¹⁶⁵ Faz-se inenarrável salientar *in casu* que o campo da "Análise do Discurso" abordado aqui não deve ser confundido com a "Teoria do Discurso", uma área ligada à Filosofia que engloba diversos projetos intelectuais - como o "Pós-Estruturalismo", os "Cultural Studies" e o "Construtivismo" - dedicados à exploração de questões de subjetividade, poder, feminismo, entre outros temas. Embora haja debate sobre a distinção proposta pelo linguista francês Dominique Maingueneau, que classifica Michel Foucault e Michel Pêcheux como pertencentes à linhagem da "Teoria do Discurso" e não à "Análise do Discurso", o leitor pode buscar mais informações sobre essa questão, se desejar., Cf. MAINGUENEAU, Dominique. **Discours et analyse du discours**. Paris: Armand Colin, 2014.

não estarem integralmente alinhados nesse eixo epistemológico, indubitavelmente colaboram para uma revisão de literatura adequada ao domínio da liberdade de expressão e da hostilidade discursiva¹⁶⁶.

Não obstante seja discernível na otimização bibliográfica de Michel Foucault uma variedade de investigações realizadas ao longo do século XX – tais como aquelas relacionadas à sexualidade, à loucura e à punição –, torna-se incontestável que a temática do “poder” impregnou integralmente todo o seu arcabouço intelectual nas três distintas fases que lhe foram próprias (arqueológica, genealógica e ética)¹⁶⁷. Tendo em vista que a pretensão do filósofo francês nunca foi erguer uma teoria abrangente sobre o poder, mas sim constatar seu funcionamento específico e fornecer instrumentos de análise sobre ele, destacam-se de maneira singular em seus estudos os heterogêneos dispositivos e metodologias empregados nas relações fundamentadas no elemento *in fine* para subjugar a sociedade por meio do discurso¹⁶⁸.

As concepções de Foucault sobre a linguagem ocupam uma posição central em sua obra, dado que ele investiga a complexa interação entre discurso, poder e conhecimento em diversos contextos ao redor do globo. *Ipsa facto*, o fenômeno linguístico não se apresenta aqui apenas como um veículo de comunicação ou expressão, mas sim como uma prática social que é constituída e ao mesmo tempo constitui as relações de dominação presentes nas sociedades; seu foco reside intrinsecamente na análise de como o conhecimento é produzido, regulado e controlado em contextos socialmente estratificados e dominados pela hegemonia¹⁶⁹.

¹⁶⁶ É importante salientar ao leitor que não se pretende abordar todas as questões relacionadas às concepções dos autores vinculados à Análise do Discurso por duas razões principais: em primeiro lugar, uma abordagem tão abrangente ultrapassaria o escopo de uma dissertação de mestrado; em segundo lugar, o presente estudo não se destina a ser uma pesquisa científica direcionada especificamente ao campo da Linguística/Semiologia. Pelo contrário, como indicado pelo próprio título, o objetivo é aplicar conceitos específicos delineados pelos estudiosos em suas contribuições epistemológicas sobre o “discurso”, escolhidos para conduzir uma análise sobre o dever legislativo em relação à (in)tolerância ao discurso de ódio contra minorias sociais no contexto brasileiro.

¹⁶⁷ SANTANA, Marival Baldoino de. **O poder e o sujeito em Michel Foucault: da sociedade disciplinar à sociedade de controle**. 2010. 99f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010, p. 19-21. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15536/1/Diss%20Marival.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Histoire de la Sexualité I: le désir de savoir**. Edition établie par Frédéric Gros. Paris: Éditions Gallimard, 2018, p. 94.

¹⁶⁹ FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010, p. 373. Disponível em:

No estudo “*L’archéologie du savoir*”¹⁷⁰, publicado em 1969, o autor introduz a noção de discurso como um conjunto de atos que sistemática e intencionalmente moldam os objetos sobre os quais falam – engendra-se, portanto, que eles não são simples reflexos neutros da realidade circundante, posto que são construídos por meio de regras e estruturas que determinam o que pode ser articulado e o que deve ser excluído¹⁷¹. Essas normativas efetivamente configuram o campo do conhecimento e viabilizam a emergência de diferentes discursos; por conseguinte, tais estruturas devem ser compreendidas como práticas reguladas que organizam e constroem a realidade fática¹⁷².

No trabalho “*L’ordre du discours*”¹⁷³, resultado de suas contribuições acadêmicas no *Collège de France* em 1970, o autor explora mais profundamente o vínculo epistemológico entre discurso e poder. Nesta oportunidade, ele desenvolve a ideia de que o discurso opera à título de um conjunto de instrumentos destinados a regular as normas de verdade dentro de um específico território discursivo – a consequência intrínseca correlata cinge-se ao fato de que as práticas em debate delimitam os campos de ação e de pensamento¹⁷⁴.

Foucault reafirma a presença de uma variedade de mecanismos linguísticos que estabelecem fronteiras comunicativas, criam condições para sua manifestação empírica e delineiam os modos pelos quais os sujeitos podem articular seus próprios eixos linguísticos:

Eis a hipótese que gostaria de apresentar esta noite para estabelecer o lugar – ou talvez o próprio teatro provisório – do trabalho que estou realizando: suponho que em qualquer sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controle, seleção, organização e redistribuição a um certo número de procedimentos cujo papel é afastar os poderes e os perigos, controlar o acontecimento aleatório, evitar que seja pesado, a questão redobra.

[...]

E o que há de surpreendente nisso: como o discurso – a psicanálise nos mostrou – não é simplesmente o que manifesta (ou esconde) o desejo; é também o objeto do desejo; e uma vez que – isto a história nunca deixa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente o que traduz lutas ou sistemas

<https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **L’archéologie du savoir**. Paris: Éditions Gallimard, 1969.

¹⁷¹ Ibidem, p. 23.

¹⁷² Ibidem, p. 40.

¹⁷³ Idem. **L’ordre du discours**: leçon inaugurale au Collège de France prononcée le 2 décembre 1970. Paris: Éditions Gallimard, 2012.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 22.

de dominação, mas para quê, através do que lutamos, o poder do qual procuramos apoderar-nos¹⁷⁵. (tradução livre)

Para Foucault, o conceito de “enunciado” – unidade mínima do discurso que mantém uma relação intrínseca com outras enunciações em uma rede complexa¹⁷⁶ – desempenha um papel central em sua análise do discurso, oferecendo uma abordagem distinta aos estudos linguísticos; ele não é simplesmente uma frase ou proposição isolada, mas sim um evento discursivo que ocorre dentro de um contexto específico, com suas próprias regras de produção e condições de existência¹⁷⁷. Sua definição é determinada pelo seu conteúdo semântico, pela posição que ocupa dentro de uma prática discursiva, pela pessoa que o emite, pelo espaço e pelo tempo em que é anunciado, além da forma como é recebido e interpretado na *práxis* diuturna¹⁷⁸.

Desenvolve-se *in tantum* o conceito de “formação discursiva”, que pode ser entendido como um conjunto de enunciados que seguem regras específicas para sua produção e constituem um campo particular de conhecimento (como a Psiquiatria e a Criminologia)¹⁷⁹; por meio desse instituto, postula-se o que pode ser dito, quem possui autoridade para falar, e quais métodos e procedimentos são

¹⁷⁵ “Voici l’hypothèse que je voudrais avancer, ce soir, pour fixer le lieu – ou peut-être le très provisoire théâtre – du travail que je fais: je supposons que dans toute société la production du discours soit à la fois contrôle, sélection, organisation et redistribution à un certain nombre de procédures qui ont pour rôle d’en conjurer les pouvoirs et les dangers, maîtriser l’événement aléatoire, l’éviter lourde, la matière redouble. [...] Et à cela quoi d’étonnant : puisque le discours – la psychanalyse nous l’a montré –, ce n’est pas simplement ce qui manifeste (ou cache) le désir; c’est aussi ce qui est l’objet du désir ; et puisque – cela, l’histoire ne cesse de nous l’enseigner – le discours n’est pas simplement ce qui traduit les luttes ou les systèmes de domination, mais ce pour quoi, ce par quoi on lutte, le pouvoir dont on cherche à s’emparer.” (FOUCAULT, Michel. **L’ordre du discours**: leçon inaugurale au Collège de France prononcée le 2 décembre 1970. Paris: Éditions Gallimard, 2012, p. 04-05.)

¹⁷⁶ Idem. **L’archéologie du savoir**. Paris: Éditions Gallimard, 1969, p. 55.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 40.

¹⁷⁸ VOSS, Jefferson; NAVARRO, Pedro. A noção de enunciado reitor de Michel Foucault e análise de objetos discursivos midiáticos. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 13, n. 1, p. 95-116, jan./abr. 2013, p. 99. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/ld/a/b7LGyWJzb5Y4ZsW986kwVNC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁷⁹ “[...] a arqueologia de Michel Foucault, enquanto procedimento analítico, demarca a construção de um novo objeto – o processo de produção de saber – e passa a considerar, além da dimensão do conceito, as dimensões do objeto, do enunciado e da teoria, pensados, em suas relações, como níveis indissociáveis do processo de formação discursiva. Para a arqueologia do saber, os discursos são práticas – práticas discursivas (Foucault, 1995) – que se articulam com práticas econômicas, políticas e sociais. Deve-se pensar em uma composição complexa de forças em conflito; em uma conformação mais ligada à imagem de rede do que à de espiral. Força e razão estão essencialmente ligadas e não há, nessa concepção, uma dimensão unívoca de determinação.” (CARVALHO, Alexandre Magno Teixeira de. O processo de produção discursiva: uma visão da contribuição de Michel Foucault ao debate epistemológico. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 1, n. 1, p. 62-73, 2003, p. 66. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/7696/5559>. Acesso em: 06 jan. 2024.)

aceitos para validar o que deve ser engendrado¹⁸⁰. Tais espécies operacionais não são estáticas, mas sim dinâmicas, as quais evoluem ou se transformam ao longo do tempo sob a influência de práticas comunitárias, políticas e econômicas¹⁸¹.

Ao explicitar que as entidades institucionais, em conformidade com os processos econômicos e comunitários, surgem como agentes que incitam certas narrativas na realidade fática, o autor *in casu* debatido salientou a iminente urgência de investigar em que medida os “enunciados” – elementos que adquirem significado exclusivamente dentro das particularidades de cada formação discursiva – preservam sua essência específica em um estudo historicamente situado dentro de um contexto particular¹⁸². Inclui-se nesse raciocínio a compreensão de que o discurso, de maneira genérica, e os enunciados que o constituem, de maneira específica, devem ser examinados no âmbito das instituições e das interações comunitárias que delineiam significados/arquétipos de comportamento distintos para cada grupo:

Assim, amparado por esse modo de analisar os enunciados, considerando-os instáveis, reconhece-os como objeto de luta, regulados por uma ordem do dizível, definida no interior de lutas políticas.

[...]

Analisando os próprios discursos, nota-se o desfazer dos laços fortemente ligados entre as palavras e as coisas, o que implica esse desfeixe é o confronto a realidade e a língua como práticas que formam o objeto de quem fala, de modo que relaciona a pronúncia com o objeto, significação e aos valores de verdade destacando um conjunto de regras próprias da prática e das formas de organização. Nascemos em um mundo que já é de linguagem e que os discursos já estão em prática na sociedade, e nos tornamos sujeitos derivados desses discursos, e que em casos pessoais entender uma linguagem implica entender de uma nova maneira o próprio conhecimento¹⁸³.

¹⁸⁰ CARVALHO, Alexandre Magno Teixeira de. O processo de produção discursiva: uma visão da contribuição de Michel Foucault ao debate epistemológico. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 1, n. 1, p. 62-73, 2003, p. 66. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/7696/5559>. Acesso em: 06 jan. 2024.

¹⁸¹ GIANCOMONI, Marcello Paniz; VARGAS, Anderson Zalewski. Foucault, a Arqueologia do Saber e a Formação Discursiva. **Veredas Online (Análise do Discurso) – Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFJF**, Juiz de Fora, v. 2, n. 2, p. 119-129, fev./2010, p. 121. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25129/14160>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸² KHALIL, Lucas Martins Gama. O conceito Foucaultiano de enunciado e sua contribuição para a pesquisa em linguística. **Cadernos Discursivos**, Catalão, v. 1, n. 1, p. 21-37, 2014, p. 29. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/595/o/2Lucas_Khalil_Dossi%C3%AA.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸³ AZEVEDO, Sara Dionizia Rodrigues de. Formação discursiva e discurso em Michel Foucault. **Revista Filogenese**, Marília, v. 6, n. 2, p. 148-162, 2013, p. 156-157. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/saraazevedo.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Reitera-se que o avanço epistemológico preponderante alcançado pelo autor em relação ao tema sob análise reside na compreensão da origem das estruturas discursivas em sociedades temporalmente estratificadas por distintos níveis de hegemonia, as quais visam legitimar práticas de dominação e estabelecer padrões autoritários de conduta interpessoal¹⁸⁴. No que concerne a essas manifestações preeminentes, tornou-se relevante indagar de que maneira “se articulam [...] práticas sociais e discursos de poder com efeitos de verdade capazes de constituir um campo na forma de relações de força, instituições, conhecimentos e formas específicas de sujeitos”¹⁸⁵.

Emerge, no âmbito desse quadro cognitivo, a notável contribuição sociológica perpetrada por Michel Foucault ao campo da Análise do Discurso Francesa, uma vez que ele refinou de maneira significativa a metodologia das dinâmicas de influência como *modus operandi* de avaliação dos mecanismos que configuram e permeiam a experiência dos sujeitos, inclusive no que diz respeito aos aspectos mais intrínsecos de suas existências¹⁸⁶. Nesta conjuntura, faz-se possível afirmar que as conceituações delineadas pelo pensador sobre o poder são profundamente avançadas tanto na vertente teórico-descritiva – elucidando que as estruturas de vinculação configuradas por esse fenômeno se concretizam a partir das singularidades de cada contexto geográfico – quanto na vertente político-pragmática – destacando que, ainda assim, existem modalidades intra-institucionais e extra-institucionais capazes de transcender as esferas de subordinação por meio de vias de resistência e emancipação¹⁸⁷.

A despeito da interlocução e/ou reelaboração de conceitos marxistas na formulação de seu pensamento sobre a linguagem, este estudioso associado a AD

¹⁸⁴ LEITE, Miriam Soares. Leituras de Foucault na regulação do coletivo escolar. **Revista Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 101-110, jan./jun. 2011, p. 102. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/1271/2003>. Acesso em: 04 mar. 2024.

¹⁸⁵ FREIRE, Alyson Thiago Fernandes. **Michel Foucault e a dominação simbólica**: contribuições para a Sociologia. 2014. 150f. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014, p. 43. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13724/1/MichelFoucaultDomina%c3%a7%c3%a3o_Freire_2014.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸⁶ Ibidem, p. 77-78.

¹⁸⁷ GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. Pensar o poder com Foucault: reflexões sobre dominação, resistência e emancipação a partir de A Vontade do Saber. **Pólemos – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 19, p. 124-152, 2021, p. 135-150. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/34948/29533>. Acesso em: 09 jan. 2024.

Francesa, em contraste com outros autores socio-discursivos abordados nesta dissertação de mestrado, opta por se dedicar às configurações de saberes/poderes em vez de se alinhar ao materialismo histórico e às ideologias subjacentes¹⁸⁸. Ele argumenta *in tantum* que não há uma redução do paradigma linguístico à diminuta concepção de classes sociais, nem mesmo dos estratos especificamente econômicos, mas sim um amplo entrelaçamento da narrativa histórica por meio de uma multiplicidade de causas – políticas, sociais, étnicas, culturais, entre outras –, as quais concorrem em igual medida de relevância científico-investigativa:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro.

Em nossas sociedades, a “economia política” da verdade têm cinco características historicamente importantes: a “verdade” é centrada na forma do discurso científico e nas instituições que o produzem; está submetida a uma constante incitação econômica e política (necessidade de verdade tanto para a produção econômica, quanto para o poder político); é objeto, de várias formas, de uma imensa difusão e de um imenso consumo (circula nos aparelhos de educação ou de informação, cuja extensão no corpo social é relativamente grande, não obstante algumas limitações rigorosas); é produzida e transmitida sob o controle, não exclusivo, mas dominante, de alguns grandes aparelhos políticos ou econômicos (universidade, exército, escritura, meios de comunicação); enfim, é objeto de debate político e de controle social (as lutas “ideológicas”)¹⁸⁹.

Com base no conjunto informativo apresentado até o momento, constata-se que esta investigação se apoia igualmente nos fundamentos epistemológicos foucaultianos correspondentes, por um lado, à análise multifacetada da hegemonia e, por outro lado, à emergência da Sociologia como campo de erudição. O aspecto mais crucial nesta circunscrição gira em torno da propositura de que as práticas linguísticas – especialmente os discursos e enunciados – são impregnadas pelas práticas sociais não linguísticas pertinentes a cada território – contingências políticas, institucionais, econômicas, entre outras¹⁹⁰.

¹⁸⁸ GRANGEIRO, Claudia Rejane Pinheiro. Michel Pêcheux e Michel Foucault: diálogos transversos sobre formação discursiva. **Revista Letras & Letras**, Uberlândia, 22 (2), p. 133-141, jul./dez. 2006, p. 136. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/25237/14052>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁸⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 13 ed. São Paulo: Editora Paz & Terra, 1998, p. 10.

¹⁹⁰ Idem. **L'ordre du discours**: leçon inaugurale au Collège de France prononcée le 2 décembre 1970. Paris: Éditions Gallimard, 2012, p. 05.

Consciente, diante do que está por advir, da inefabilidade de mensurar a liberdade de expressão como um direito fundamental e/ou direito humano essencialmente abstrato, mas sim como componente de uma *práxis* fomentada pelas incessantes disputas de classe, bem como da premente necessidade de não apenas escrutinar o discurso por meio de seus elementos internos, mas também investigar minuciosamente as vicissitudes externas nas quais ele está imerso – em especial no que concerne às posições do emissor, receptor, objeto e historicidade que lhe conferem significância¹⁹¹ –, há nas doutrinas do filósofo *in fine* uma sólida potencialidade de arcabouço referencial. Partindo dessa premissa, será viável discernir, de maneira mais apropriada e racionalizada, a legalidade da prerrogativa em discussão para o panorama fático do Brasil.

Transplantando as dissertações forjadas por Michel Foucault para o âmbito da Análise do Discurso Francesa, torna-se patente ressaltar que as reflexões intelectuais apresentadas por Michel Pêcheux para esta corrente encontraram eco inaugural na obra “Análise Automática do Discurso”¹⁹², veiculada comercialmente em 1969 após sua defesa de tese no doutorado em Linguística na *École Normale Supérieure* no ano anterior¹⁹³. Apesar de suas cogitações sobre assuntos correlatos à linguagem já estarem presentes desde 1966 e 1968, períodos em que, respectivamente, investigava sobre o papel das Ciências Humanas – particularmente a História, Sociologia e Filosofia – na infraestrutura e delineava um esboço do que pode ser chamado de “teoria da ideologia”, somente através do florescimento do escrito retromencionado que se pode afirmar a efetiva concepção da AD Francesa:

Michel Pêcheux, apoiado numa formação filosófica, desenvolve um questionamento crítico sobre a Linguística e, diferentemente de Dubois, não pensa a instituição da AD como um progresso natural permitindo pela Linguística, ou seja, não concebe que o estudo do discurso seja uma

¹⁹¹ FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública – RAP**, Rio de Janeiro, 44(2), p. 367-383, mar./abr. 2010, p. 369. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 jan. 2024.

¹⁹² PÊCHEUX, Michel. **Hacia el Análisis Automático del Discurso**. Versión española de Manuel Alvar Ezquerro. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1978.

¹⁹³ SOUZA, Sérgio Augusto Freire de. Da Análise Automática do Discurso ao discurso do sujeito do desejo: reflexões psicanalíticas sobre a Teoria do Discurso de Michel Pêcheux. **Revista Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, n. 44, p. 317-339, jul./dez. 2019, p. 319-320. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/download/8657819/21802/62697>. Acesso em: 10 jan. 2024.

passagem natural da lexicologia (estudo das palavras) para a Análise do Discurso. A instituição da AD, para Pêcheux, exige uma ruptura epistemológica, que coloca o estudo do discurso num outro terreno em que intervêm questões teóricas relativas à ideologia e ao sujeito.

[...]

A Análise do Discurso, demonstrando uma vontade de formalização do discurso a partir da proposta de Pêcheux (1969) de uma análise automática do discurso (doravante AAD), oferecia um procedimento de leitura que relacionava determinadas condições de produção – mecanismo de colocação dos protagonistas e do objeto do discurso – com os processos de produção do discurso. Para Pêcheux, é como se houvesse uma “máquina discursiva”, um dispositivo capaz de determinar, sempre numa relação com a história, as possibilidades discursivas dos sujeitos inseridos em formações sociais, [...]^{194 195}.

Como membro do Partido Comunista Francês estreitamente ligado ao círculo intelectual que gravitava em torno de Louis Althusser, filósofo cuja influência no franco-marxismo foi proeminente, Michel Pêcheux assimilou as concepções expressas por este último na obra “Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado”¹⁹⁶, publicada em 1974, na qual se delineia uma reestruturação dos postulados marxistas concernentes à ideologia – primordialmente concebida *in fine* como uma “falsa consciência” – para situá-la à medida de um mecanismo constante das condições de exploração em prol das classes hegemônicas¹⁹⁷. Reconhecendo que as relações de dominação material se consolidam, em grande monta, através da ideologia e especialmente pelos dispositivos ideológicos do Estado – os quais se qualificam como “um certo número de realidades que se apresentam ao observador imediato sob a forma de instituições distintas e especializadas”¹⁹⁸ –, desenvolve-se

¹⁹⁴ Neste momento, demonstra-se imperioso demonstrar ao leitor que, embora as perspectivas articuladas por Michel Pêcheux sejam cronologicamente anteriores às manifestadas por Michel Foucault, para organizar a pesquisa de maneira mais eficaz e proporcionar uma estruturação intelectual mais coesa neste estudo, optou-se por apresentar inicialmente as ideias de Foucault antes das de Pêcheux. Posteriormente, as contribuições de Pierre Bourdieu serão integradas de forma mais integrada em uma abordagem pragmático-sociológica, garantindo uma leitura mais fluida e compreensível.

¹⁹⁵ MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Org.). **Introdução à Linguística: domínio e fronteiras**. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2004, p. 106-107.

¹⁹⁶ ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Editora Martins Fontes, 1980.

¹⁹⁷ GRANGEIRO, Cláudia Rejanne Pinheiro. Michel Pêcheux e Michel Foucault: diálogos transversos sobre formação discursiva. **Revista Letras & Letras**, Uberlândia, 22 (2), p. 133-141, jul./dez. 2006, p. 135-136. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/25237/14052>. Acesso em: 10 jan. 2024.

¹⁹⁸ São exemplos o AIE escolar (sistema das diferentes escolas públicas e particulares), o AIE familiar, o AIE jurídico, o AIE político (o sistema político de que fazem parte os diferentes partidos), o AIE da informação (imprensa, rádio, televisão etc.), o AIE cultural (Letras, Belas Artes, desportos etc.) (ALTHUSSER, Louis. Op.cit., p. 42-43.).

in fine a tese da inescapável inter-relação teórica entre o sistema linguístico, os processos discursivos, a ideologia e os antagonismos de classe¹⁹⁹.

O erudito aprofundou e ampliou os estudos de Michel Foucault ao formular uma teoria discursiva que privilegia a análise de como a linguagem se engendra uma estrutura pelas ideologias hegemônicas e como estas são assimiladas pelos sujeitos na *práxis* cotidiana. Uma das suas contribuições mais notáveis reside na introdução da perspectiva afeta à coerção ideológica, a partir da qual se defende que os discursos são meticulosamente organizados através de instituições as quais normatizam o que pode ser proferido e compreendido a título de verdade no *corpus social*²⁰⁰.

Protrai-se, em última instância, que tais arcabouços qualificam-se não apenas como instrumentos de reprodução ideológica, mas igualmente como mecanismos pelos quais o Poder Público, em sentido lato, e as instituições que lhes concerne, em sentido estrito, perpetuam sua hegemonia sobre as práticas discursivas infraestruturais²⁰¹. Esse constructo gnosiológico sugere que a linguagem se configura de maneira simultânea como um *modus operandi* de expressão individual e um campo de batalha em que as diversas ideologias competem pela preeminência no seio da comunidade²⁰².

Para fundamentar esta perspectiva, o acadêmico enfatiza que não há divergência quanto à natureza substancialmente neutra do sistema linguístico, o qual permanece invariável tanto para os idealistas/estruturalistas quanto para os

¹⁹⁹ GUERRA, Vânia Maria Lescano. A Análise do Discurso de Linha Francesa e a Pesquisa nas Ciências Humanas. **An. Sciencult**, Paranaíba, v. 1, n. 1, p. 05-19, 2009, p. 07. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3274/3247>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²⁰⁰ “A inclusão de uma concepção de ideologia na leitura dos enunciados desloca o lugar da interpretação focada no contexto, em que se apaga a contradição constitutiva dos lugares sociais ocupados pelos sujeitos numa determinada formação social, para um modo de interpretar que mobiliza um outro gesto de leitura ao considerar a língua em sua espessura material sendo posta em funcionamento por indivíduos interpelados em sujeito pela ideologia. Na tentativa de explicitar os fundamentos de uma teoria materialista do discurso, Pêcheux esclarece que a) a ideologia não é o único elemento por meio do qual se efetuará a reprodução/transformação das relações de produção de uma formação social, de maneira que se deve considerar as determinações econômicas; b) ao se referir à e produção/transformação, designa o caráter contraditório de todo modo de produção que se baseia numa divisão de classes.” (AZEVEDO, Luciano Taveira de; AZEVEDO, Nadia Pereira da Silva Gonçalves de. Gramsci, Althusser e Pêcheux: a ideologia em questão. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, v. 26, n. 51, p. 226-248, jan.jul./2023, p. 241. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/download/8671124/32209/151390>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²⁰¹ PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 78.

²⁰² Ibidem, p. 88.

materialistas, tanto para os progressistas quanto para os conservadores, tanto para aqueles com uma instrução formalmente adquirida quanto para aqueles cuja efetivação desse serviço público foi recusada pelas instituições estatais²⁰³. Contudo, ao esclarecer esta proposição – que poderia, erroneamente, sugerir uma adesão ao caráter abstrato teorizado por Ferdinand de Saussure nas primeiras décadas do século XX –, Michel Pêcheux ressalta que tal condição não implica que esses grupos compartilham os mesmos discursos; na formação e/ou no processo discursivo, a manifestação linguística ocorre em um contexto ideológico delineado por diferentes camadas sociais:

O sistema língua é, de fato, o mesmo para o materialista e para o idealista, para o revolucionário e para o reacionário, para aquele que dispõe de um conhecimento dado e para aquele que não dispõe desse conhecimento. Entretanto, não se pode concluir, a partir disso, que esses diversos personagens tenham o mesmo discurso: a língua se apresenta, assim, como a base comum de processos discursivos diferenciados, que estão compreendidos nela na medida em que, como mostramos mais acima, os processos ideológicos simulam os processos científicos.

[...]

Diremos que as contradições ideológicas que se desenvolvem através da unidade da língua são constituídas pelas relações contraditórias que mantêm, necessariamente, entre si os “processos discursivos”, na medida em que se inscrevem em relações ideológicas de classe²⁰⁴.

A noção de “efeito de desconhecimento ideológico”²⁰⁵ construída pela vertente teórica em tela mostra-se fulcral para o correto entendimento, posto que entende o intelectual que os enunciados, munidos de claros efeitos ideológicos sobre os sujeitos, influenciam suas percepções, identidades e comportamentos no *corpus* social. Estes efeitos não são necessariamente conscientes ou intencionais, mas operam de maneiras sutis – e muitas vezes invisíveis – com o intento de reforçar ou

²⁰³ PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 91.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 91-92.

²⁰⁵ “É o que Pêcheux analisa em termos do efeito de desconhecimento ideológico. Quando um lugar discursivo enuncia “você é X”, seja por meio da nomeação ou de comentários, o lugar imaginário destinado ao interlocutor é recoberto por uma ilusão de exterioridade, em que a ideologia atua como se fosse única – uma entidade abstrata e exterior, que organiza sentenças baseadas em uma totalidade, que inclui ou exclui radicalmente. É essa evidência, da qual se origina o esquecimento número um, que sustenta o efeito Münchhausen de que “eu sou eu”, ainda que, de modo paradoxal, tal evidência necessite de ser dita pelo outro.” (TFOUNI, Leda Verdiani; PEREIRA, Anderson de Carvalho; MONTE-ERRAT, Dioneia Motta. “Ser homem”: um lugar do imaginário e um espectro do desejo. **Revista Entrelinhas**, vol. 12, n. 1, p. 03-13, jan./jun. 2018, p. 04-05. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/entrelinhas/article/view/entr.2018.12.1.01/60746492>. Acesso em: 10 jan. 2024.)

desafiar as relações de classe estabelecidas no contexto comunitário²⁰⁶; diante essa nuance, alerta-se para a necessidade de uma análise crítica que revele os mecanismos pelos quais os discursos legitimam certas visões de mundo enquanto marginalizam outras²⁰⁷.

Em conformidade com os princípios sustentados por Étienne Balibar, cuja influência perpassa o panorama intelectual do século XX, Michel Pêcheux postulou que a presumida neutralidade do sistema linguístico em relação às estratificações de classe em variados contextos geográficos não legitima a concepção antagônica de que as camadas populacionais seriam impermeáveis à linguagem. Ao invés disso, ao adotar uma perspectiva conceitual da linguagem impregnada pela visão ideológica, destacou-se *in tantum* a constante manipulação do aspecto linguístico nas complexidades das disputas infraestruturais e sua engenhosa aptidão para servir aos propósitos de dominação simbólica; nesse contexto, constatou que os processos discursivos, imbuídos pelo viés ideológico, exploram nas teias linguísticas todas as potencialidades de significação, entrelaçando intrincadas redes que perpetuam as estruturas internas de subjugamento.

Delimita-se, neste modelo, uma distinção epistemológica marcante entre Michel Pêcheux e Michel Foucault, na qual – embora o primeiro afirme ter alicerçado seu conceito de “formação discursiva” na abordagem esboçada pelo segundo em “A Arqueologia do Saber”²⁰⁸ – nota-se que esta obra não adentra as problemáticas de “luta de classes” e “ideologia” em seu arcabouço teórico. Ainda que se reconheça que Foucault utiliza e/ou reinterpreta diversas formulações marxistas em sua trajetória intelectual, há uma lacuna na substituição da fulcral noção de “ideologia” pela de “poder”; em contrapartida, Pêcheux argumenta que o ímpeto da história se desdobra incessantemente em um conflito infraestrutural contínuo, através do qual as classes socioeconômicas travam (também) embates no domínio da linguagem²⁰⁹.

Consoante a ótica exposta por Karl Marx e Friedrich Engels acerca do materialismo histórico e da narrativa de uma temporalidade mundial perpassada pelo

²⁰⁶ PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 100.

²⁰⁷ Ibidem, p. 106.

²⁰⁸ FOUCAULT, Michel. **L'archéologie du savoir**. Paris: Éditions Gallimard, 1969.

²⁰⁹ PÊCHEUX, Michel. Op.cit., p. 91-92.

embate entre as mais díspares camadas sociais²¹⁰, o pensador em questão traça a presença de uma dicotomia radical entre teoria e *práxis*. Consoante sua concepção, ao aspirar compreender as múltiplas nuances de significação e as diversas modalidades pelas quais os sujeitos podem propagar ou aceitar discursos na experiência cotidiana, torna-se essencial outorgar primazia à evolução intrínseca de cada território²¹¹; assinala-se, portanto, a existência de um liame indissolúvel entre a “formação discursiva”, concebida por ele como um campo de disputa semântica, e a “formação ideológica”, domínio em que se encontra um complexo conjunto de elementos destinados a viabilizar as táticas de opressão simbólica:

Portanto, o conceito de Formação Discursiva se relaciona ao de Formação Ideológica, o que implica dizer que suas relações são indissociáveis, podendo uma FI corresponder a uma ou várias FDs, a partir de uma posição dada numa conjuntura, isto é, numa certa relação de lugares no interior de um aparelho ideológico, e inscrita numa relação de classes.

Neste sentido, podemos compreender que a FD é um lugar de disputa, considerando sua relação ideológica a partir da luta de classes, mas, ao mesmo tempo, é o lugar de reafirmar posições, uma vez que compartilha dos mesmos sentidos discursivos. A interdependência entre FD e FI pode ser compreendida pelo fato de que toda FD dissimula, pela transparência do sentido que nela se constitui, sua dependência com respeito ao todo complexo dominante das Formações Ideológicas. Assim, pode-se pensar que as FD não são fechadas nem homogêneas, sendo justamente a instabilidade e a heterogeneidade das mesmas que tornam mais complexas ainda a tarefa do analista. As FDs evidenciam posições-sujeito, uma vez que o sujeito é pensado discursivamente como uma posição entre outras, como um lugar que o sujeito ocupa para ser sujeito do que diz²¹².

Considerando todas as circunstâncias meticulosamente apresentadas e reconhecendo que o embate linguístico-ideológico, que emerge no âmago da infraestrutura comunitária²¹³, resulta na apropriação do espaço discursivo e dos vetores de significação pelas elites dominantes – que detêm uma supremacia

²¹⁰ ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. São Paulo: Global Editora, 1984.

²¹¹ GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; ORTH, Thiana. Teoria materialista do discurso e o Serviço Social. In: GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; FERREIRA, Maria Cristina Leandro; PAULA, Marlúbia Corrêa de (Org.). **Teorias da Análise do Discurso**: contribuições de Michel Pêcheux e de Teun van Dijk à Pesquisa Social. São Paulo: Alexa Cultural, 2022, p. 40-42. Disponível em: <https://www.pucrs.br/humanidades/wp-content/uploads/sites/30/2022/04/978-85-5467-173-0-Teoria-Analise-do-Discurso.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²¹² PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 46-47.

²¹³ SIVERIS, Daiane. A produção do dicionário Caldas Aulete Digital: relações entre infraestrutura e superestrutura. **Revista do Curso de Letras da UNIABEU**, Nilópolis, v. 5, n. 3, p. 18-32, set./dez. 2014, p. 24. Disponível em: https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RE/article/viewFile/1696/pdf_275. Acesso em: 10 jan. 2024.

persuasiva, mesmo perante a coexistência de outras formações discursivas no mesmo espaço geográfico –, torna-se patente que as reflexões de Michel Pêcheux se configuram como uma valiosa fonte de referência para compreender em profundidade como os processos de dominação, enraizados na tessitura do materialismo histórico, engendram, entre outras consequências, a violência linguístico-simbólica. Aplicando essa inteligibilidade a um vínculo cronológico caracterizado pela significativa marginalização de grupos sociais minoritários – povos indígenas, negros, mulheres, entre outros –, estabelece-se um valioso arsenal teórico para fundamentar os impactos da disseminação de signos perniciosos contra os segmentos populacionais segregados, reforçando sobremaneira a premente necessidade de (in)tolerar a existência da violência linguístico-simbólica na circunscrição brasileira.

Sob um terceiro e derradeiro ângulo de investigação, ainda imerso nos pontos de interseção delineados pela Análise do Discurso Francesa, torna-se imperioso destacar as diversas contribuições epistemológicas articuladas pelo sociólogo Pierre Bourdieu, as quais se entrelaçam significativamente com as perspectivas *ex ante* explicitadas por Michel Foucault e Michel Pêcheux, com o intuito de subsidiar, de maneira inovadora, aspectos relacionadas às problemáticas das formações discursivas na realidade fática. Não obstante o fato de que o autor tenha explorado uma miríade de outros temas ao longo de sua trajetória acadêmica – como o sistema educativo, o papel político do sociólogo, os efeitos da mídia televisiva, entre outros –, faz-se notório que as definições concernentes à interconexão entre os sistemas de dominação, concebidos em seu liame intelectual à existência de uma ordem injusta que concede um complexo conjunto de privilégios e coletividades específicas²¹⁴ – e o surgimento de arquétipos de poder assumem uma importância científica ímpar.

Aquilo que o autor denomina como “poder simbólico” é submetido a minuciosa investigação em duas obras essenciais por ele concebidas no crepúsculo do século XX, a saber: “O Poder Simbólico”²¹⁵, editada em 1989, e “Linguagem e Poder

²¹⁴ ROSA, Tiago Barros. O poder em Bourdieu e Foucault: considerações sobre o poder simbólico e o poder disciplinar. **Revista Sem Aspás**, Araraquara, v. 6, n. 1, p. 03-12, jan./jun. 2017, p. 05. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/download/9933/6882/29587>. Acesso em: 11 jan. 2024.

²¹⁵ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

Simbólico”²¹⁶, lançada em 1995; nestas produções, de modo aprofundado, argumenta-se que a instituição *in tantum* se constitui um mecanismo de edificação performativa da realidade, possuindo uma aptidão teleológica inata para impor uma interpretação semântica do mundo, situação que se evidencia exclusivamente pela conveniência daqueles que a ele se subordinam^{217 218}. Contrapondo-se, neste contexto, à tradição idealista neokantiana – que concebe os universos simbólicos (arte, religião, linguagem, entre outros) – como simples instrumentos de conhecimento e reflexão da realidade –, o sociólogo francês discerne que tais sistemas simbólicos são, em contraste, dispositivos de arbitrariedade socialmente definidos, investidos da capacidade de exercer poder estruturante e/ou promover consenso artificial, pois, em um sentido antitético, são gerados pelo próprio *corpus* comunitário:

Os <<sistemas simbólicos>>, como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem gnoseológica: o sentido imediato do mundo (e, em particular, do mundo social) supõe aquilo a que Durkheim chama o conformismo lógico, quer dizer, <<uma concepção homogênea do tempo, do espaço, do número, da causa, que torna possível a concordância entre as inteligências>>. [...] Os símbolos são os instrumentos por excelência da <<integração social>>: enquanto instrumentos de conhecimento e de comunicação (cf. a análise durkheimiana da festa), eles tornam possível o consensus acerca do sentido do mundo social que contribui fundamentalmente para a reprodução da ordem social: a integração <<lógica>> é a condição da integração <<moral>>²¹⁹.

Persistindo nessa trajetória pragmática e ressaltando a marcante influência do materialismo histórico de Karl Marx e Friederich Engels²²⁰ sobre o pensamento atualmente em debate, Pierre Bourdieu demonstra que as formações discursivas e os poderes de persuasão linguística também se originam das diversas relações de poder circundantes, motivo pelo qual se assentam no capital simbólico acumulado pelos agentes e instituições em um período temporalmente definido²²¹. A intrincada

²¹⁶ BOURDIEU, Pierre. **Language et pouvoir symbolique**. Préface de John B. Thompson. Paris: Éditions Fayard, 1995.

²¹⁷ Ibidem, p. 14.

²¹⁸ Idem. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

²¹⁹ Ibidem, p. 09-10.

²²⁰ ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. São Paulo: Global Editora, 1984.

²²¹ ARAÚJO, Inesita Soares de. **Mercado simbólico: interlocução, luta, poder – um modelo de comunicação para políticas públicas**. 2002. 352f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de

natureza dessa interconexão, para além do que Michel Pêcheux atribuiu à esfera econômica, em consonância com o conceito de “formação discursiva” verbalizado por Michel Foucault, engloba-se *in fine* os capitais econômico, social e, acima de tudo, cultural²²².

O autor francês apresenta uma abordagem singular para o estudo da linguagem, distinguindo-se por sua integração com uma análise abrangente das estruturas socioculturais; nesse contexto, ele propõe que o fenômeno linguístico não se restringe a ser meramente um meio de comunicação, mas se configura como um campo de luta simbólica, em que grupos sociais disputam prestígio e autoridade²²³. Esta análise focaliza as condições sob as quais as práticas linguísticas se estruturam socialmente e até que ponto elas refletem ou reproduzem relações de poder e desigualdades histórico-comunitárias²²⁴.

Explorando esse eixo de estudo hegemônico, no que se refere a uma perspectiva específica sobre a linguagem, a argumentação de Bourdieu expõe uma crítica às proposituras delineadas por John Austin²²⁵ e Jürgen Habermas²²⁶, eruditos que se dedicam à compreensão exclusiva dos mecanismos internos da linguagem em busca dos fundamentos da racionalidade e da eficácia discursiva. Sobreleva-se nesse diapasão que abordar a temática linguística dessa maneira implica em negligenciar que a autoridade – e, por conseguinte, a própria eficácia da dominação

Janeiro, Rio de Janeiro, 2002, p. 36. Disponível em:
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/ct/PDF/Tese%20doutorado_Inesita%20Araujo.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

²²² MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de. **A teoria sociológica de Pierre Bourdieu na produção discente dos Programas de Pós-Graduação em Educação no Brasil (1965-2004)**. 2007. 383f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 41. Disponível em:
<http://www.enp.fiocruz.br/observarh/arquivos/A%20teoria%20sociologica%20de%20Pierre%20Bourdieu%20na%20producao%20discente%20dos%20Programas%20de%20Pos%20Graduacao%20em%20Ed.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

²²³ BOURDIEU, Pierre. **Language et pouvoir symbolique**. Préface de John B. Thompson. Paris: Éditions Fayard, 1995, p. 23.

²²⁴ “[...] Bourdieu explora uma compreensão/abordagem sociológica da linguagem, adentrando o campo da linguística e da análise discursiva, e questiona, juntamente com Passeron, práticas da sociolinguística que, para esses teóricos, se distanciavam da concepção de língua como fenômeno sócio-histórico. Diante disso, Bourdieu argumenta que é necessário transcender os limites em que se inscrevem as reais intenções da linguística estrutural como uma teoria pura.” (SOUZA, Marta Gresechen Paiter Luzia de. **Violência simbólica e ideologia: diálogos entre Bourdieu e Fairclough. Entretextos – Revista Científica do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 361-377, jan./jun. 2017, p. 364-365. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/entretextos/article/view/28212/22959>. Acesso em: 10 jan. 2024.

²²⁵ AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Connecticut: Martino Fine Books, 2018.

²²⁶ HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem**. São Paulo: Edições 70, 2010.

simbólica – emerge das contingências extralinguísticas, da posição do emissor na comunidade e das suas condições de acesso aos legitimados recursos de expressão e persuasão sociais²²⁷.

Sugere-se que os fundamentos para a efetividade de um enunciado performativo residem na acumulação de recursos pelo agente, uma medida que deve ser minuciosamente correlacionada com sua posição no *corpus* social e o discurso que ele emana; isso implica que uma formulação enunciativa está destinada ao insucesso na ausência do poder para proferi-la e/ou na inexistência das circunstâncias que habilitem o agente a fazê-lo²²⁸. Em síntese, ressalta-se a indispensabilidade da autoridade por parte do emissor para que seja reconhecida sua competência para proferir um determinado signo de persuasão.

A esta delimitação epistemológica orienta-se a concordância com as vicissitudes assinaladas pelo socio-linguista Michel Pêcheux, uma vez que Pierre Bourdieu atribui uma ênfase significativa ao conceito de “ideologia”; o autor sustenta ser tal instituto um mecanismo diametralmente oposto ao “mito”, o qual – erigido e apropriado coletivamente no eixo da infraestrutura – atende aos interesses da classe dominante enquanto esta os oculta sob o pretexto de estar-se, *a contrario sensu*, diante de um elemento comum a todos os estratos sociais de um determinado território²²⁹. Nesse diapasão, a linguagem assume uma relevância fenomenológica imprescindível, pois detém em última instância as funções de perpetuar o ilusório sentimento de coesão social, ocultar a existência de uma realidade permeada por uma profunda hierarquização comunitária, e sustentar propósitos antagônicos/divergentes:

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de maneira quase automática na base da homologia de estrutura entre o campo da produção ideológica e o campo da luta de classes. A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autónomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas económicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante; intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como

²²⁷ BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. Prefácio de Sérgio Miceli. Tradução de Sérgio Miceli, Mary Amazonas Leite de Barros, Afrânio Catani, Cenice Barbara Catani, Paula Monteiro e José Carlos Durand. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008, p. 87.

²²⁸ Ibidem, p. 90-91.

²²⁹ Idem. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 10-11.

natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objectivamente ajustadas às estruturas sociais²³⁰.

Reverbera, assim, a percepção de que os diversos segmentos populacionais se encontram em uma incessante disputa pela conquista desse “poder simbólico”, posto que visam empregá-lo para impor à totalidade seus interesses específicos e concepções de mundo; desdobram-se conflitos pela obtenção do monopólio da violência legítima, bem como pelo controle dos arbitrários dispositivos de conhecimento e expressão²³¹. A consequência lógica dessa sistemática de hierarquização coletiva consiste na eclosão das condições para o engendramento semântico dos sujeitos e/ou da maneira como estes se percebem dentro da sociedade à qual estão inseridos²³².

O núcleo cognitivo que direciona as proposições bourdieusianas volta-se igualmente às formulações sobre o que o pensador denominou de “violência simbólica”, a qual representa uma figura de proeminente importância que transcende o aspecto físico e viabiliza a efetividade da dominação social entre os indivíduos de forma imperceptível, com a condescendência inerente das próprias vítimas²³³. Sob essa perspectiva, o fenômeno *in fine*, que se manifesta de forma sub-reptícia, conduz à internalização dos padrões opressivos pelos próprios subalternizados na estrutura hierárquica comunitária, os quais passam a identificar-se de maneira estereotipada e até mesmo a qualificar legítimo seu papel de submissão nas relações infraestruturais, atitude que resulta na conformação de um *habitus* de opressão sistêmica²³⁴:

Por sua vez, o *habitus* deve ser encarado como um sistema de disposições duráveis transferíveis que, integrando todas as experiências passadas, funciona a cada momento como uma matriz de percepções, apreciações e

²³⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989, p. 14.

²³¹ CESTARI, Camilla Atibaia; SOUZA, Rafael Borim de; SANTOS, João Gabriel Dias dos. O que o lugar de fala quer dizer: (des)construções bourdieusianas. **Revista Linceu On-line**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 29-37, jan./jun. 2021, p. 44. Disponível em: https://liceu.emnuvens.com.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1856/0. Acesso em: 11 jan. 2024.

²³² SILVEIRA, Ederson Luís; DUARTE, Aquelle Miranda Schneider. Imagem, discurso e significação: relações entre sujeitos na tessitura dos sentidos. **Revista do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 11-23, jan./jun. 2014, p. 14. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/dclv/article/view/13732/11182>. Acesso em: 11 jan. 2024.

²³³ BOURDIEU, Pierre. **La distinction: critique sociale du jugement**. 1 ed. Paris: Minuit, 2016, p. 130.

²³⁴ CAMPOS, Rebeca Rebollo de. **Cadernos de Campo – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Araraquara, n. 19, p. 13-36, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7698/5537>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ações, e torna possível a realização de tarefas infinitamente diferenciadas, graças às transferências analógicas de esquemas que permitem resolver os problemas da mesma forma e graças às correções incessantes dos resultados obtidos, dialeticamente produzidas por estes resultados. Com efeito, o *habitus* constitui um princípio gerador que impõe um esquema durável e, não obstante, suficientemente flexível a ponto de possibilitar improvisações reguladas. Em outras palavras, tente, ao mesmo tempo, a reproduzir as regularidades inscritas nas condições objetivas e estruturais que presidem a seu princípio gerador, e a permitir ajustamentos e inovações às exigências postas pelas situações concretas que põem à prova sua eficácia²³⁵.

A mais meticulosa percepção concernente ao *habitus* bourdieusiano remete-se aos esquemas internalizados de percepção, cognição e ação, os quais são assimilados pelos indivíduos por intermédio da sociabilidade comunitária²³⁶; tais estruturas conformam a maneira pela qual estes utilizam a linguagem e se engajam em práticas discursivas específicas, motivo pelo qual tem-se por consequência lógica intrínseca a forte influência exercida sobre as escolhas linguísticas, os estilos de elocução e as preferências comunicativas²³⁷. Verifica-se que o *habitus* manifesta-se simultaneamente como uma disposição individual e uma estrutura estruturante, distinguindo-se por organizar e circunscrever as possibilidades de ação e pensamento dos agentes sociais²³⁸.

A confluência dos argumentos apresentados por Pierre Bourdieu não apenas estabelece conexões com os autores previamente discutidos, mas também esboça de forma inequívoca como os discursos, em uma sociedade estratificada resultante

²³⁵ BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. Introdução, organização e seleção de Sérgio Miceli. Tradução de Sérgio Miceli, Silvia de Almeida Prado, Sonia Miceli e Wilson Campos Vieira. São Paulo: Editora Perspectiva, 2007, p. XLI.

²³⁶ NOGUEIRA, Maria Alice; RESENDE, Tânia de Freitas. Com e para além de Bourdieu: revisitando duas teses centrais. **Educação & Sociedade – Revista de Ciência da Educação**, Campinas, v. 43, e268712, p. 01-17, 2022, p. 04. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/vmCbHMr4ftWVBBvP3YHQKGR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2024.

²³⁷ Ibidem, p. 07.

²³⁸ “Em diversas ocasiões Bourdieu se refere ao fato de que o *habitus* não é um destino, isto é, um agente social condenado a ser e agir sempre da mesma maneira. Embora haja uma tendência dos agentes a agirem em conformidade ao aprendizado que é o resultado da incorporação desses esquemas de ação e percepção, suas ações são muitas vezes surpreendentes para o próprio agente. É essa surpresa a qual Bourdieu se refere como uma reinvenção criativa que é “despertada” ou “estimulada” a partir do movimento das relações nos espaços sociais. A “surpresa” enquanto potência criativa oriunda dos impactos das relações sociais é a possibilidade – ainda que na maioria das vezes não pensada – que o agente carrega consigo para abalar ou mudar as relações sociais instituídas no mundo social.” (CORTÉS, Olga Nancy Peña. **A concepção de ser humano na obra de Pierre Bourdieu: uma contribuição à filosofia contemporânea**. 2021. 141f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021, p. 98. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9519/2/OLGA_NANCY_PEÑA_CORTÉS_Tes.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.)

das contínuas lutas de classe, configuram ideologias danosas que gradualmente se enraízam na superestrutura de uma demarcação geográfica singular. Ao ponderar essa reflexão no âmbito da violência linguístico-simbólica, verifica-se que – como demonstrado ao longo da história por meio da escravidão africana e do holocausto – a linguagem, considerada uma ferramenta de expressão ideológica-discursiva, detém a capacidade de instigar nos indivíduos, de modo geral, e nas vítimas, de modo particular, a internalização do conteúdo semântico violento; por tais motivos, desponta um conjunto de considerações relevante para a exploração das conjecturas associadas ao uso desarrazoado da liberdade de expressão *lato sensu*, bem como das potenciais estratégias para sua contenção jurídico-constitucional.

Preleciona-se que o paradigma substantivo da Análise do Discurso Francesa – representado nesta dissertação pelos aportes intelectuais de Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu – percorreu um transcurso que se inicia em uma matriz estruturalista abstrata para alcançar uma esfera linguística mais ampla, que abarca as complexidades simbólicas do cotidiano em sua plenitude, juntamente com as dinâmicas extra-sociais. Neste intervalo, salienta-se a relevância da Semiologia do Poder/Semiologia Política no final do século XX, cujo intento primordial foi integrar a diversidade de conceitos sociolinguísticos provenientes da AD Francesa à Teoria do Direito, proporcionando, dessa forma, uma interpretação do fenômeno jurídico à luz da linguagem.

2.3 A Semiologia do Poder/Semiologia Política como componente essencial do paradigma sociolinguístico na Teoria do Direito

No interregno do século XX, especialmente a partir de sua segunda metade, uma proeminente parcela da epistemologia jurídica advogou que o diversificado contexto das contradições e crises inerentes à sociedade de classes exigia a imperiosa conduta de a Teoria do Direito ultrapassar os tradicionais esquemas teóricos dominantes em sua formulação científica. Sustentava-se, por conseguinte, o progressivo cumprimento de sua comunicação interdisciplinar com outras esferas do saber acadêmico, visando assim que sua eficácia social e/ou efetividade se

manifestasse de forma mais consonante com a complexidade intrínseca à realidade fática²³⁹.

Naquela época, argumentava-se que o direito contemporâneo atravessava uma crise abrupta, alicerçada em uma perspectiva axiológica predominantemente individualista – derivada dos princípios elementares franceses concernentes ao direito subjetivo –, que propiciava as condições para a utilização instrumental do ordenamento jurídico em favor dos interesses das classes dominantes e perpetuava uma significativa deficiência de legitimidade política representativa²⁴⁰. Simultaneamente, surgiam indagações acerca das variadas problemáticas relacionadas à eficácia técnico-social das normas estatais, uma vez que era patente que certos segmentos comunitários não usufruíam do acesso aos institutos legalmente positivados à mesma medida de estratos hierarquicamente superiores²⁴¹.

Este inenarrável axioma epistemológico serviu como ponto de partida para que os eruditos discernissem a existência de uma discrepância entre o que se delineava, por um lado, nas estruturas socioeconômicas de uma demarcação territorial – distinguidas pela presença de variadas categorias populacionais – e, por outro lado, nas instituições jurídico-políticas – cada vez mais discordantes em relação ao contexto *in fine*²⁴². Deste modo, emergiu a necessidade premente de formular uma teoria crítica hábil em reconhecer que o fenômeno legal não constitui uma esfera gnosiológica plenamente independente, que persistiria de maneira isolada ou desprovida de influências das circunscrições infraestruturais, mas sim que é configurado pela, e simultaneamente configura, a materialidade:

A teoria crítica não trata os problemas sociais de um ponto de vista utópico, mas, ao analisá-los teoricamente, busca retratá-los em forma de diagnóstico para, em seguida, oferecer reais possibilidades de transformação. Em suma: a teoria realiza o diagnóstico da realidade identifica na própria realidade os elementos que impedem a realização plena de suas potencialidades e, sobretudo, de emancipação. Os estudos de teoria crítica são considerados como críticos por se diferenciarem dos estudos tradicionais. Não que os estudos tradicionais ignorem ou prescindem o elemento crítico, mas é que a teoria crítica possui um diferencial relevante

²³⁹ FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 20.

²⁴⁰ ROCHA, Leonel Severo. Crítica da “Teoria Crítica do Direito”. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 4, n. 06, p. 122-135, 1983, p. 125. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 125.

²⁴² COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 252.

quanto à sua forma de questionar os problemas contemporâneos alimentados pela persecução da emancipação social. A teoria aponta e analisa os obstáculos necessários a superação. A superação e a emancipação, por sua vez, dependem da prática, a saber, da razão prática²⁴³.

Em outras expressões, salientou-se que, ainda que seja notória a inerente capacidade da função normativa de influenciar/orientar metamorfoses sociais por meio de sua esfera de ação epistêmico-performática, paradoxalmente, pode-se alegar que as transformações institucionais não apenas poderiam, mas deveriam ser analisadas a partir da luta de classes²⁴⁴. O corolário lógico decorrente foi a busca pela utilização do aparelho estatal para promover as ideologias dos grupos dominantes nas circunscrições de poder formalmente estipuladas.

Foi proferido, durante o período mencionado anteriormente, que a dogmática jurídica tradicional, oriunda do Estruturalismo Analítico, não era idônea nem suficiente para lidar com a profundidade multifacetada do direito. Diante a flagrante presença de disparidades socio-comunitárias, aliada à tendência arraigada de oligopolizar as instituições em uma conjuntura de estratificação narrativa, mostrou-se ilusória a pretensão de reduzir todo o pluralismo a uma unidade formalista, a qual, de maneira abstrata, teria a aptidão de reconciliar os antagonismos e harmonizar os interesses divergentes por meio de ficções normativas²⁴⁵.

Nessa corrente de entendimento, é seguro afirmar, sem hesitação de incorrer em equívocos acadêmicos, que os teóricos nutriram uma forte desconfiança no idealismo jurídico, corrente esta que se manifestou protuberante, apesar das variações gnosiológicas, tanto no Jusnaturalismo Racionalista quanto no Positivismo Normativista. Argumentou-se contra a viabilidade de se adotar um processo de transposição da realidade por meio da aceitação de uma perspectiva acrítica do

²⁴³ PIVATO, Marcilei Gorini; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A Teoria Crítica do Direito e a construção do pós-positivismo. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 84-105, jan./jun. 2016, p. 87. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/394/396>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁴⁴ SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 346.

²⁴⁵ PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Do elitismo à democratização: uma crítica à teoria do direito na análise da solução do conflito pela terra**. 2015. 162f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015, p. 29-31. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1523/2/JeanCarlosNunesPereira.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

direito positivo, a qual, por sua vez, seria utilizada para dissimular as contradições históricas e os interesses políticos subjacentes:

Se é verdade que o regimento tradicional das ciências sociais se desvaneceu ante o repensar de sua função atual – repensar que as situa entre o absoluto niilismo epistêmico e a total redução ao plano político –, não é menos verdade que o direito, nos diferentes planos em que atua enquanto espaço de convergência, pouco ou nada se deixou penetrar pela onda renovadora. Ei-lo, no plano empírico da vida jurídica, servindo como instrumento de dominação – a história do direito é a história do poder – e no plano da teoria a repetir com novas roupagens retóricas o mesmo discurso ratificador das próprias elaborações, transformadas em conceitos hipostáticos, enquanto objeto de um conhecimento que pretende cientificidade: a narrativa da filosofia do direito é a retórica da legitimação²⁴⁶.

Ressaltou-se *in fine* a acusação de que o conhecimento aparentemente objetivo, na verdade, apenas proporcionou às classes hierarquicamente superiores uma maior habilidade de dissimular seus verdadeiros propósitos teleológicos e promover a ilusão de que a semântica proclamada representava interesses compartilhados por todos os indivíduos na *práxis*²⁴⁷. O discutido vínculo intelectual, cujo embasamento estava enraizado na matriz ideológica do pensamento liberal, voltou-se para a concepção de que o idealismo – possivelmente tingido por uma pitada de ingenuidade, embora seja pertinente questionar essa suposição, considerando a trajetória histórica – culminaria em uma ciência do direito caracterizada pela autonomia e pela universalidade eficaciais²⁴⁸.

Como corolário lógico, inserto na égide do paradigma analítico, supôs-se que o Estado seria meramente uma abstração fenomenológica, encarregada de dirimir conflitos e manter imparcialidade/desinteresse em relação a quaisquer propósitos individuais. O Poder Público estaria, neste caso, direcionado exclusivamente para o avanço existencial de todos os sujeitos dentro de uma circunscrição territorial, fato que, na realidade epistêmica, não se materializava:

Na verdade, a descontinuidade entre teoria e praxis é aparente; é exatamente a dialética entre estes dois pólos que proporciona ao direito a obtenção de seus efeitos na materialidade social. O direito, enquanto teoria,

²⁴⁶ COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**: uma aproximação macrofilosófica. 5 ed. atual. Edição de Luiz Fernando de Queiroz. Curitiba: Editora Bonijuris, 2019, p. 74.

²⁴⁷ FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 23.

²⁴⁸ RIBAS, Luiz Otávio; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de. **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 154.

só tem razão de ser voltado a uma prática e vice-versa. Com efeito, tanto a teoria como a praxis jurídicas não são autônomas, nem determinadas mecanicamente pelo Estado ou pela sociedade. O direito é parte constitutiva da complexidade das relações sociais, sendo influenciado por suas relações de força, em um dado momento histórico, e tendo, por sua vez, papel decisivo na determinação hegemônica desta configuração de poder. O direito, contraditoriamente, possui componentes legitimadores da dominação social, aliados a aspectos reivindicatórios materiais de participação social. Contudo, deve-se ressaltar que antes da elaboração judicial ocorre também uma relação de força, cuja resultante, apesar de redefinível contextualmente, determina os limites das discussões jurídicas²⁴⁹.

A Teoria do Direito, em particular a corrente de pensamento delineada na América Latina, diante dessas vastas adversidades, adotou uma postura cujo escopo primordial consistia em esclarecer as lacunas que a doutrina jurídica tradicional apresentava para a análise do fenômeno normativo; considerou-se, nesse diapasão, que a abordagem analítica desarrazoadamente relegava os aspectos ideológicos e negligenciava a reflexão crítico-pragmática sobre a interação entre a estrutura estatal e a comunidade²⁵⁰. Argumentou-se, por conseguinte, que o Estado de Direito e o ordenamento jurídico deveriam ser censurados pelo fato de ambos constituírem-se instrumentos moldados pelos preceitos fundamentais da visão sociologicamente dominante, a qual possibilitava, assim, a perpetuação do poder por meio da cristalização normativa e das interpretações realizadas pelo Poder Judiciário²⁵¹.

Nessa configuração, a linearidade da trajetória correlata à Análise do Discurso torna possível estabelecer uma ligação intelectual de substantiva magnitude com as ideias divulgadas no Brasil por personalidades como Luis Alberto Warat – um dos mais proeminentes pesquisadores da Teoria do Direito na América Latina durante o século XX – e Leonel Severo Rocha – seu orientando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que, inquestionavelmente, emergiu como uma das autoridades contemporâneas mais eminentes nas esferas da Teoria do Direito e da Sociologia do Direito. Contribuindo para o intrincado e multifacetado cenário bibliográfico existente no campo da

²⁴⁹ ROCHA, Leonel Severo. Crítica da “Teoria Crítica do Direito”. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 4, n. 06, p. 122-135, 1983, p. 125. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁵⁰ MINGHELLI, Marcelo. Crítica Waratiana à Teoria do Direito: os mitos do ensino jurídico tradicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 36, p. 93-104, 2001, p. 96-97. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1785/1482>. Acesso em: 10 mar. 2024.

²⁵¹ FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica**: o direito como instrumento de transformação social. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988, p. 21.

linguagem, percebe-se, a partir dos anos 1970, mais especificamente em 1984, com a primeira publicação da obra “O direito e sua linguagem”²⁵², um destacado esforço dos autores para efetuar uma investigação crítica sobre o discurso normativo sob a égide das percepções justapostas pela Linguística, pela Semiologia e pelas Ciências Sociais em sentido amplo²⁵³.

O caminho em busca da realização desse propósito primordialmente demandou uma minuciosa análise dos esboços acadêmicos engendrados pelo Estruturalismo Linguístico e pelo Neopositivismo Lógico, espécies de intelecção que, como anteriormente mencionado, por meio das visões lideradas por Ferdinand de Saussure e Ludwig Wittgenstein em sua primeira fase, visavam suprimir as contingências comunitárias do raio de investigação e destinar ao ostracismo tudo aquilo que não estivesse em conformidade com o paradigma de denotação intralinguística e/ou com a aspiração por uma utópica univocidade semântica²⁵⁴. Tornou-se evidente, portanto, que a dicotomia gnosiológica em dois estratos antagônicos, a saber, um relacionado à “fala” – “o conjunto diversificado das linguagens naturais, fatos simbólicos concretos que moldam, mas não determinam, o entendimento que se tem sobre eles”²⁵⁵ – e o outro referente à “língua” – “o objeto científico da linguística, não se constituindo em uma síntese das diferentes linguagens naturais do mundo, mas sim em seu significado como sistema”²⁵⁶ – revelava-se manifestamente inadequada.

A justificação do *quantum* mencionado se baseia em grande medida na premissa de que conceber a linguagem como o único *modus operandi* avaliativo do acontecimento sígnico – o qual, por sua vez, apenas encontraria espaço para sua interpretação dentro dela mesmo, em um domínio autonomizado de forma isolada – a afastaria injustificadamente das influências extralinguísticas que, sob caráter inquestionável, exercem influência sobre ela²⁵⁷. Em concordância com o argumento

²⁵² WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

²⁵³ ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A selvagem criação do Direito – um diálogo imaginário entre Luis Alberto Warat e Deleuze/Guattari sobre a Semiótica Jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 83, p. 96-121, dez. 2019, p. 97-98. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GzzbHcd3XmZLLHxcPbwwDLz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁵⁴ WARAT, Luis Alberto. Op.cit., p. 81.

²⁵⁵ Ibidem, p. 21.

²⁵⁶ Ibidem, loc.cit.

²⁵⁷ Ao analisar a ciência jurídica sob essa abordagem metodológica, torna-se evidente que as teorias desenvolvidas pelo jurista austríaco Hans Kelsen em sua obra fundamental “Teoria Pura do

defendido por Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha, postular que o signo pode ser apreendido unicamente por meio de seus atributos típicos, desconsiderando suas relações com outras categorias epistêmicas, adicionaria mais um elemento de incongruência aos pontos de vida estruturalista e neopositivista lógico:

Com efeito, distingue-se, analiticamente, no interior do signo, dois elementos ou planos conceituais: o indício material ou significante (som, sinal, grafia, comportamento, objeto, imagem), situado no plano da expressão; e o conteúdo significado, situado no plano da interação (fenômeno, fato). O signo, portanto, é um conceito teórico que empregamos para nos referir ao ponto de articulação indissociável entre o indício material (significante) e o seu conteúdo conceitual (significado). Esta relação dá lugar ao signo, pois, como afirma Saussure, analisar cada um separadamente teria somente um valor negativo, já que a sua positividade é fruto de sua correlação.

[...]

Entretanto, se investigarmos reflexivamente o caráter da linguagem, perceberemos que ela se constitui em um sistema de múltiplos signos articulados, onde a significação depende não apenas de uma relação interna do próprio signo, mas também da relação de um signo com outros²⁵⁸.

Os acadêmicos argumentaram que o paradigma em prol de uma linguagem científica castradora, neutra e axiomática – por meio do qual certas proposições fráscas, denominadas de “enunciados”, deveriam ser exploradas e inferidas por meio de um exercício intelectual lógico-matemático²⁵⁹ – gerou inevitáveis repercussões epistemológicas na ciência do direito; embora tenha sido uma circunstância atenuada ao longo do século XX devido à corrente do Realismo Jurídico, suas origens remontam ao pensamento racionalista dos séculos XVII-XVIII e continuam a influenciar a contemporaneidade²⁶⁰. Posiciona-se de maneira crítica contra a aspiração dos juristas à noção de sistematização, pretextando, em suma, que este empreendimento implica a confrontação a confrontação de ideias antitéticas e divergentes, razão pela qual a defesa de uma axiomatização visando

Direito" apresentam afinidades profundas com os conceitos delineados por Ferdinand de Saussure. Embora não se possa afirmar com absoluta certeza de que Kelsen foi diretamente influenciado pelas ideias de Saussure, as similaridades entre suas teorias - especialmente no que se refere aos conceitos de "nomoestática", "nomodinâmica" e à distinção de dois níveis linguísticos no contexto da epistemologia jurídica - são evidentes e apontam para uma relação significativa. Para uma exploração mais aprofundada deste tema complexo, Cf. DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. A constitucionalização do tempo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 12, p. 141-157, jan./set. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/427/337>. Acesso em: 04 mar. 2024.

²⁵⁸ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 25.

²⁵⁹ Ibidem, p. 60-61.

²⁶⁰ Ibidem, loc.cit.

apenas à supremacia do modelo sintático-semântico ideal não se mostra apropriada para os desígnios do conhecimento jurídico:

Nesse sentido, o saber crítico traduz-se numa proposta epistemológica revisionista, a permitir um questionamento profundo das bases do saber tradicional a respeito do Direito. [...], esse saber é produzido ignorando-se os efeitos que as relações de força imiscuídas na sociedade exercem sobre o próprio objeto de estudo do Direito (e sobre aqueles que se sujeitam ao seu império, ou seja, os cidadãos). Tudo isso em nome do postulado da pureza metodológica, que, desde Kelsen, foi tido como o alicerce de todo conhecimento jurídico que se queira chamar de científico. [...], o pensamento crítico do Direito impõe a necessidade de se aceitar a primazia da política sobre a razão e a experiência jurídica²⁶¹.

Constatou-se que a supressão da ideologia pelo arraigado cânone estruturalista resultou, de fato, em uma lacuna semântico-axiológica premente, especialmente considerando que as operações de generalização e abstração inerentes a esta teoria pressupunham uma neutralidade do sujeito que se revela inexistente na *práxis* cotidiana²⁶². A postura de dissociar os imanentes efeitos ideológicos e a fenomenologia relacionada ao campo da infraestrutura, para a esfera teórica levantada, acarretaria uma simples negligência no que tange à narrativa histórico-territorial.

Perpassando essa seara, Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha evidenciaram as deficiências inerentes ao Estruturalismo Linguístico e ao Neopositivismo Lógico – correntes que partem do pressuposto de que a linguagem natural está sujeita à falibilidade, o que, conseqüentemente, requereria a resolução de suas problemáticas por meio de uma metalinguagem – e *a posteriori* empreenderam uma investigação sobre a Filosofia da Linguagem Ordinária, tradição que desde 1930 foi liderada por Ludwig Wittgenstein em sua segunda fase intelectual²⁶³. Não obstante tenha surgido durante esse período a percepção de que, na realidade, a linguagem comum revelar-se-ia precisa e que as dificuldades

²⁶¹ SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional**: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat. 2010. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 76. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25082011-092927/publico/versao_completa_Jaqueline_Sena.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

²⁶² ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A selvagem criação do Direito – um diálogo imaginário entre Luis Alberto Warat e Deleuze/Guattari sobre a Semiótica Jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 83, p. 96-121, dez./2019, p. 100. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/GzzbHcd3XmZLLHxcPbwwDLz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 mar. 2024.

²⁶³ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 54.

linguísticas interpessoais decorriam precisamente da má interpretação realizada pelos filósofos, para os pesquisadores *in fine*, essa circularidade pragmática ainda contribuía para a persistência de lacunas teóricas que dificultavam uma adequada construção do conhecimento jurídico²⁶⁴.

Levantou-se de maneira veemente que a supremacia absoluta da pragmática em detrimento da sintaxe e da semântica textuais, embora tenha possibilitado avanços na catalogação dos usos e aplicações (a)típicas da linguagem no contexto factual, destacando a importância dele para o processo de significação, falhou em negligenciar os relevantes elementos valorativos e ideológicos envolvidos²⁶⁵. Consequentemente, também foram formuladas críticas à interpretação da Filosofia da Linguagem Ordinária devido à sua incapacidade de conceber um novo e multifário objeto epistemológico nas estruturas linguísticas e semiológicas/semióticas:

A Filosofia da Linguagem Ordinária, apesar de rejeitar a construção de uma teoria que torne abstrato o sistema linguístico, não permite que pensemos um novo objeto teórico. Assim, escapando à sistemática da língua, mantém uma visão estreita do ato de enunciação no plano da fala. Ela analisa (principalmente nos trabalhos de Austin, Strawson e Searle) os elementos do contexto extralingüístico, que permitem explicar a flexibilidade do fenômeno lingüístico (visto como enunciação e não como enunciado) e que impedem a verificação do objeto da lingüística como um sistema fechado. No entanto, a enunciação é pensada a partir da maneira como os sujeitos falantes intervêm no ato comunicacional. [...]

Por outro lado, quando se privilegia os sujeitos da fala, deixa-se de lado as referências ao quadro institucional, político e ideológico, a partir do qual se produz a enunciação. Desta maneira, a análise da significação enunciada torna-se insuficiente. As escolhas da compatibilidade e da incompatibilidade entre as unidades sígnicas encontram-se sempre política e ideologicamente determinadas. E isto não é tematizado nem pela lingüística do enunciado, nem pela lingüística da enunciação²⁶⁶.

Fundamentos na constatação de que o estado do conhecimento linguístico, para ambas as concepções até então proeminentes, caracteriza-se por um sistema de pensamento hermético que efetivamente ignorava quaisquer referências aos círculos institucionais, políticos e ideológicos associados à expressão discursiva, os intelectuais destacaram a urgência de migrar para um panorama científico mais

²⁶⁴ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 79-80.

²⁶⁵ Ibidem, p. 81.

²⁶⁶ Ibidem, loc.cit.

abrangente proporcionado pela Semiologia²⁶⁷. Essa decisão foi motivada, também, pelo fato de que o desenvolvimento epistemológico deste cada vez mais buscava transcender as preocupações meramente sígnico-textuais para abarcar todas as nuances ligadas à enunciação e à fala *in concreto*, questionando, além disso, o eixo de significação conotativa²⁶⁸.

Eles afirmaram, portanto, que a Semiologia, por meio da estrutura metodológica que será delineada adiante, embora demandasse aprimoramento para se adequar às intrínsecas e multivariadas complexidades do fenômeno normativo, se perfilharia como uma das fundamentações teóricas mais congruentes para a investigação do ou no direito²⁶⁹. Em uma analogia às ideias reconhecidas pela Análise do Discurso Francesa no campo da sociolinguística, sustentou-se, sob esta perspectiva, que o “discurso” – entendido como um “discurso” – compreendido como um “enunciado analisado no processo de sua enunciação [...], o qual supõe um conjunto de relações extralinguísticas, no qual ele está inscrito”²⁷⁰ – deveria ser internalizado na ciência do direito:

O discurso supõe um conjunto de relações extralinguísticas, no qual ele está inscrito. Nesta ótica, a semiologia tende a analisá-los de forma indevida, quando propõe abordá-los a partir dos princípios extraídos da própria lingüística e, principalmente, quando pretende uma análise imanente do discurso, da qual se quer deduzir a sua interpretação, a sua função e os seus mecanismos de inserção no social. Isto implica em uma imprópria satisfação, no plano teórico, do valor político dos discursos. Ou seja, são estudos ainda prisioneiros da problemática língua-fala e, portanto, inadequados para abordar as relações do discurso com o poder, para tematizar consistentemente a articulação do nível discursivo sobre o conjunto da formação social.
[...]

²⁶⁷ WARAT, Luis Alberto. À procura de uma Semiologia do Poder. Tradução de Gisele Cittadino. **Revista Seqüência**, a. II, p. 79-83, 1º sem. 1981, p. 79. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232/15805>. Acesso em: 13 jan. 2024

²⁶⁸ SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat**. 2010. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 67. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25082011-092927/publico/versao_completa_Jaqueline_Sena.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁶⁹ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria crítica e direitos da alteridade na obra de Warat**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4541167/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20JR.%2C%20JOSE%20ALCEBIADES.%20Teoria%20Cr%C3%ADtica%20e%20Direitos%20da%20Alteridade%20na%20Obra%20de%20WARAT.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁷⁰ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 82-83.

Por esta razão, é conveniente pensar em um novo programa semiológico, cuja chave analítica fundamenta-se na idéia de que a mutação das significações depende, em alto grau, das práticas políticas²⁷¹.

Fora prolatado por ambos que a linguagem-signo era frequentemente associado apenas aos aspectos significantes dos conceitos, motivo pelo qual seguia estritamente as dimensões lógicas dos discursos e negligenciava a complexidade dos processos de significação; o resultado desse enfoque acadêmico foi uma tendência a negligenciar uma investigação mais aprofundada da influência histórica no desenvolvimento da comunicação interpessoal²⁷². Este *modus* teórico, ao se concentrar exclusivamente em aspectos gramaticais e desconsiderar a intrínseca historicidade, tendeu a pressupor uma ordem natural dos signos linguísticos.

Nessa linearidade, Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha afirmaram que a língua, *a contrario sensu*, sempre se revelaria como o resultado de um complexo processo de restrição e censura por parte de certas instituições comunicacionais:

Certamente, esta observação leva a apontar-se a insuficiência das condições sintáticas, semânticas e pragmáticas de sentido, tal como foram formuladas no interior do neopositivismo lógico. Já se explicitaram acima as razões que levam a afirmar a insuficiências das condições sintáticas e semânticas. Entretanto, em relação à inadequação da condição pragmática de sentido, precisa-se considerar, aqui, que ela caiu na armadilha de sobredimensionar o papel do fator intencional nos processos de produção das significações, colocando-nos diante de uma concepção psicologista destes processos²⁷³.

Partindo do postulado de que a semiologia preponderante no século XX se restringia aos métodos originários da Linguística Analítica, ponderou-se sobre sua inadequação para explorar as interações entre o discurso e o poder, bem como para consignar de maneira mais apropriada os elementos discursivos manipulados pelas classes dominantes, cujos efeitos impregnavam a estrutura social em sua completude²⁷⁴. Os intelectuais aderiram, nesse sentido, às formulações concebidas pelo sociolinguista francês Michel Pêcheux – que, já na década de 1960, advogava que a análise dos enunciados linguísticos deveria englobar não somente a sintaxe e

²⁷¹ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 82-83.

²⁷² ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 17.

²⁷³ *Ibidem*, p. 17-18.

²⁷⁴ BRAVO, Dirce Dione; CUNHA, Elza Antônia Pereira. Idéias para uma Semiologia do Poder. **Revista Sequência**, Florianópolis, a. I, p. 141-145, 2º sem. 1980, p. 142. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/17270/15826>. Acesso em: 13 jan. 2024.

a semântica, mas também os matizes extralinguísticos envolvidos – e sustentaram que a produção institucional das mensagens, as dinâmicas de poder subjacentes aos atos explicitados e as formações político-ideológicas inerentes aos sujeitos constituíam elementos de suprema importância para o estudo semiológico do direito:

Como sugere Pêcheux, a análise discursiva deve tornar possível os mecanismos através dos quais se efetua a tomada de posição do sujeito falante em relação às representações das quais ele é o suporte. Em outras palavras, Pêcheux indica a necessidade de uma mudança de problemática, na qual a noção de sujeito cartesiano, psicológico, deve ser substituída pela de sujeito político-ideológico. Este sujeito é uma categoria teórica despersonalizada, na qual se deve levar em conta, principalmente, a produção institucional das mensagens, as relações de força que precedem os atos de enunciação e as formações ideológicas e políticas que o governam²⁷⁵.

Esta construção epistemológica, gestada em cooperação entre Brasil e Argentina, foi designada como “Semiologia do Poder” ou “Semiologia Política”; a partir dela, procurou-se, por um lado, alcançar um método de pesquisa crítico-reflexivo sobre a aplicabilidade da semiologia convencional no âmbito jurídico – assemelhando-se à empreitada realizada pela Análise do Discurso Francesa na esfera sociolinguística – e, por outro lado, estabelecer um *modus operandi* para desvelar a função política do conhecimento normativo na estruturação do *corpus* social²⁷⁶. O intento não residia em criar uma disciplina autônoma, mas sim em problematizar os fundamentos gnosiológicos e semiológicos positivistas, voltando-se para investigar os eflúvios da ideologia associados a cada construção discursiva:

3. O perfil disciplinar que estou tentando delinear, indubitavelmente, estabelece mais problemas que respostas. A Semiologia do Poder propõe-se à difícil tarefa de construir um discurso de compreensão da realização pode saber, que não caia no reducionismo alienante de uma semiologia idealmente preocupada por tornar precisas as regras de verificação das articulações e transformações presentes na superfície lingüística da comunicação; que também não recaia na exagerada afirmação de que as relações de poder não têm como um de seus fatores codeterminantes as relações de sentido. As significações devem ser estudadas como produtoras de efeitos ideológicos de reconhecimento, como gramática organizadora de evocações repressivas e persuasivas e como estratégia mistificadora que

²⁷⁵ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 83.

²⁷⁶ BEDIN, Gilmar Antônio. Semiologia Política e interpretação das leis: algumas reflexões sobre a função política e a função normativo-semiológica do senso comum teórico dos juristas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 37-57, 2016, p. 51. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1711/2245>. Acesso em: 04 mar. 2024.

oculta a questão dos mecanismos de produção e exercício do poder (efeito de desconhecimento²⁷⁷).

Com a eclosão da Semiologia Política, a iniciativa de atenuar a lacuna epistemológica previamente identificada, a disparidade entre as problemáticas sócio-textuais e as perspectivas extralinguísticas correlatas à ideologia e ao poder, foi empreendida mediante a elaboração de novas categorias específicas de escrutínio; o primeiro passo constituiu em inserir os discursos dentro de uma teoria crítica da sociedade infraestrutural²⁷⁸. Argumentou-se que, a partir desta estratégia, seria viável refletir mais profundamente sobre (1) as condições que propiciam a emergência de determinados discursos, (2) as variações que permeiam os significados semânticos em momentos históricos específicos e (3) a capacidade de certos construtos conceituais, apesar dos entraves enfrentados no cotidiano, circularem eficazmente na circunscrição comunitária²⁷⁹.

Durante este período bibliográfico, a atenção dirigiu-se à produção intelectual de Michel Foucault, momento em que os autores sustentaram que os fundamentos primordiais dos discursos submetidos à análise são erigidos a partir da própria capacidade construtiva, a qual estabelece quais paradigmas devem ser enunciados e quais objetivos temáticos cada sujeito possui a legitimidade e/ou prerrogativa adequada para abordar²⁸⁰. O conceito foucaultiano de “formação discursiva” forneceu, dessa forma, o instrumental científico necessário para que Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha pudessem compreender as normativas de manifestação dos dispositivos simbólicos e as seleções teóricas nelas contidas²⁸¹.

O *modus operandi* metodológico empregado para engendrar esse vínculo cognitivo implicou na expansão da esfera jurídico-semiológica para um desempenho

²⁷⁷ WARAT, Luis Alberto. À procura de uma Semiologia do Poder. Tradução de Gisele Cittadino. **Revista Sequência**, a. II, p. 79-83, 1º sem. 1981, p. 83. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232/15805>. Acesso em: 04 mar. 2024.

²⁷⁸ VERAS, Mariana Rodrigues. **Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnavalizada e a digna voz da majestade frente à juridicidade latino-americana**. 2017. 267f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017, p. 70. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7630/Mariana%20Rodrigues%20Veras_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 mar. 2024.

²⁷⁹ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 100.

²⁸⁰ Ibidem, p. 84.

²⁸¹ “Dever-se-ia, então, pensar em um quinto uso básico: a função de dominação (4), destinada a refletir sobre os propósitos sociais da linguagem, sobre o poder dos discursos. A partir do ponto de vista de uma abordagem referente às práticas sociais da linguagem, poder-se-ia também subdividir as funções de dominação em uma sub-instância de persuasão e outra relativa às relações de força (poder) (5).” (Ibidem, p. 67).

transdisciplinar, integrando, por conseguinte, preceitos da Sociologia, Antropologia e Ciência Política, com o desiderato de compreender os mecanismos sócio-discursivos; em suma, culminou na sinergia de uma multiplicidade de perspectivas acadêmicas na demarcação do campo jurídico²⁸². A Semiologia Política, nesse diapasão, concentrou-se em elucidar a linguagem produzida e disseminada para legitimar o poder, sobretudo por intermédio de instituições social e publicamente reconhecidas, que sancionam as decisões tomadas e delimitam as possibilidades de significação de acordo com os interesses das classes hierarquicamente dominantes²⁸³:

A Semiologia do Poder, diferentemente da semiologia dominante preocupada com os condicionamentos sociais das cadeias conotativas de significação, admite como dadas as suas contribuições e vai um passo adiante, dedicando-se à análise do poder das cadeias conotativas de significação na sociedade.

Em suma, a Semiologia do Poder deve ocupar-se da análise do papel desempenhado pelos fatores extranormativos e históricos nas diferentes modalidades de produção das significações jurídicas e, ao mesmo tempo, dos efeitos de retorno à sociedade destas significações²⁸⁴.

Cumprе ressaltar que a estrutura jurídico-semiológica em análise se alicerça na premissa de que a alteração dos significados – e, por conseguinte, a própria aceitabilidade das formações discursivas presentes no *corpus* infraestrutural – está intrinsecamente vinculada às práticas políticas e à interação dos diversos segmentos populacionais, as quais se encontram hierarquizadas em diferentes camadas dentro de uma determinada geografia²⁸⁵. Este entendimento satisfaz um vazio epistemológico relevante ao investigar as condições comunitário-institucionais que contribuem para a perpetuação de um discurso em um dado período histórico:

Assim, o projeto da semiologia política é o de construir um estudo crítico-reflexivo sobre a semiologia dominante, uma espécie de contra-discurso feito a partir de dentro da própria semiologia, ou seja, de dentro do próprio

²⁸² KOZICKI, Katya. *Semiologia Jurídica: da Semiologia Política à Semiologia do Desejo*. **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, p. 63-75, 1999, p. 72. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19955/Semiologia_juridica.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁸³ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 72.

²⁸⁴ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 19.

²⁸⁵ FREIRE, Phablo et al. Direito, semiologia do poder e os modos de operação da ideologia: apontamentos sobre investigação, identificação e visibilidade das formas ideológicas no fenômeno jurídico. **Revista LegalisLux**, Belém de São Francisco, v. 1, n. 2, p. 18-48, p. 38. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/download/48/21>. Acesso em: 13 jan. 2024.

discurso dominante, demonstrando que suas significações são política e socialmente construídas a partir dos interesses dos grupos sociais detentores do poder.

[...]

Em outras palavras, a semiologia política busca refletir sobre as condições de produção, de circulação e de consumo socialmente construídas para a legitimação do discurso jurídico dominante. Por isso, trata-se de um espaço discursivo mediante o qual se procura a compreensão da dimensão social do sistema de sentido estabelecido para a compreensão das mensagens jurídicas e de reflexão sobre a dimensão ideológica e política das palavras, vendo-as como um lugar de poder²⁸⁶.

Foi consignado que a produção discursiva se qualifica intrinsecamente decorrente da estrutura quotidiana, uma observação que justifica a impossibilidade de seu apartamento das circunscrições ideológicas pertinentes aos segmentos populacionais; dessa forma, as verbalizações são consideradas uma das estratégias mais eficazes para reafirmar, em uma conjuntura politicamente performática, as hierarquias de dominação²⁸⁷. O engendramento do pensamento intelectual *in fine*, em última instância, revelou a viabilidade de uma operação polissêmica, tópica e estereotipada dos enunciados, os quais, sob as manipulações dos recortes que detêm proeminência em cada território, promovem naturalizações opressivas na narrativa cronológico-social²⁸⁸.

Perpassando as concepções justapostas por Pierre Bourdieu e Michel Pêcheux na Análise do Discurso Francesa – os quais concebem o discurso como um sistema de dominação, respectivamente, simbólico e invisível –, a Semiologia Política, inserida no contexto da Teoria do Direito, argumentou que à análise da retórica oficial se deveria agregar a investigação das conjunturas que promovem o controle sobre os corpos; essa proposição é justificada pelo entendimento de que, conforme debatido por Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha, por meio dos mecanismos de poder, busca-se não apenas persuadir e impor uma determinada interpelação ideológica à coletividade como verdadeira ou obrigatória, mas também controlar os próprios indivíduos e subtrair-lhes a autonomia que deveria lhes ser

²⁸⁶ BEDIN, Gilmar Antônio. Semiologia Política e interpretação das leis: algumas reflexões sobre a função política e a função normativo-semiológica do senso comum teórico dos juristas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 37-57, 2016, p. 51. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1711/2245>. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁸⁷ NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Significação não é escolha: discricionariedade judicial, conceitos abertos e semiótica. **IDP Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 212-237, 2021, p. 224. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5393/2083>. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁸⁸ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 100-101.

inerente²⁸⁹. O conhecimento jurídico, nesse sentido, transcenderia para se configurar um objeto imperioso de crítico, por demonstrar-se capaz de legitimar um discurso segregacionista ao oficializá-lo em uma linguagem de autoridade, ou até mesmo ao negligenciar a proteção simbólica de certos grupos na realidade fática, à medida do *quantum* observado durante a escravidão africana no Brasil e o holocausto judaico na Alemanha.

Fundamentados na premissa de que os estudos linguísticos e semiológicos do direito devem estar consonantes com as metamorfoses ocorridas na Linguística e na Semiologia – disciplinas estas que redefiniram suas respectivas fronteiras de investigação com o decorrer do tempo – emergiu, assim, uma notável convergência metodológica a ser adotada na ciência jurídica²⁹⁰. Enquanto a primeira se dedicou ao escrutínio das estruturas sintáticas, semânticas e pragmáticas associadas ao estudo da língua, e a segunda orbitou em torno dos processos de produção de significados conotativo-ideológicos na comunicação, tornou-se manifesta a necessidade de uma abordagem integrada que incorporasse tanto os aspectos linguísticos quanto os semióticos na fenomenologia normativa²⁹¹.

Em contraposição à Linguística, que tendia a desconsiderar o viés factual-discursivo, a Semiologia – embora permanecesse vinculada a um método de perscrutação que não ultrapassava o discurso em si mesmo – o considerava à época como um componente intrínseco ao campo em sua totalidade; contudo, o enfoque semiológico predominante restringia-se a examinar a natureza do fenômeno, estabelecer critérios para sua interpretação, realizar apenas alguns estudos circunscritos a ele e acometer a temática da significação como um resultado causal intradiscursivo²⁹². Por outro lado, a Semiologia do Poder situou a produção discursiva dentro da própria circunscrição do desenvolvimento infraestrutural, formulando teorias sobre os efeitos políticos que a sociedade resultante da luta de classes exerce na circulabilidade ideológica:

²⁸⁹ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 102.

²⁹⁰ Ibidem, p. 104.

²⁹¹ BRAVO, Dirce Dione; CUNHA, Elza Antônia Pereira. Idéias para uma Semiologia do Poder. **Revista Seqüência**, Florianópolis, a. I, p. 141-145, 2º sem. 1980, p. 142. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/17270/15826>. Acesso em: 13 jan. 2024.

²⁹² WARAT, Luis Alberto. Op.cit., p. 82.

A Semiologia do Poder rejeita os pressupostos metodológicos das concepções cartesianas da produção do conhecimento científico, estabelecendo, em troca, duas ordens de perguntas:

° por um lado, nega compromisso do saber científico com a verdade absoluta, apresentando-o como um discurso de situação. Para tanto, deverá mostrar os paradoxos do saber acumulado, levantando suspeitas ideológicas sobre as razões de seus silêncios e lacunas, convidando-nos a aceitar as diferenças intradiscursivas emergentes do processo discursivo que instaura;

° por outro lado, procura analisar o poder desses silêncios, lacunas e paradoxos discursivos, para explicitar seus efeitos na sociedade.

Desta forma, a Semiologia do Poder propõe uma concepção diferente do que é a ciência jurídica, estabelecendo uma luta contra a estereotipação e recuperação ideológica do saber jurídico acumulado e mostrando-nos, ao mesmo tempo, o poder dos discursos que analisa através da explicitação de suas formas de articulação²⁹³.

Este *modus operandi* foi justificado, conforme o argumento de Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha, pela constatação de que não bastava apenas denunciar o funcionamento polissêmico, como propugnado pela Filosofia da Linguagem Ordinária; ao invés disso, arguíram ser necessário confrontá-lo com a axiologia da totalidade comunitária, elucidando de que maneira a história político-institucional dos discursos os conecta aos sujeitos e às suas convivências interpessoais²⁹⁴. Os pensadores advogaram que o objeto não fosse operacionalizado de maneira isolada, mas sim associado a outros elementos extralinguísticos que exercem influência sobre ele, especialmente as contingências que envolvem as polifacetadas valorações territoriais:

Na semiologia tradicional, perduram os marcos de um certo positivismo lingüísticos, com os quais se pretende deduzir a eficácia persuasiva dos discursos, através de uma análise autônoma (puramente lingüística), que não analisa o valor político do discurso e não tematiza a articulação do nível discursivo com o conjunto da formação social. As análises semiológicas oficiais, por vezes, consideram o conhecimento social (extralinguístico) dos discursos, mas não teorizam sobre os seus efeitos políticos da sociedade, isto é, deixam de abordar as relações do discurso com o poder e, principalmente, com o próprio poder do discurso.

[...]

Observa-se ainda na semiologia uma tendência perigosa em vincular o discurso aos sujeitos e as suas interações comunicacionais. Na verdade, o discurso necessita ser vinculado aos diversos elementos do todo social. O discurso é um dado social, que não pode ser isoladamente abordado, principalmente se o interesse da pesquisa aponta a determinação do valor social das significações²⁹⁵.

²⁹³ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003, p. 19.

²⁹⁴ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 84.

²⁹⁵ Ibidem, p. 100-101.

Esta correlação intelectual revelou de que modo os pontos de vida formais ou abstratos influenciam a produção cultural no campo jurídico; evidencia-se que esta, longe de se circunscrever apenas a deficiências metodológicas, efetivamente contribui para a perpetuação do *status quo* insito às funções sociais específicas e para a dissimulação das relações de opressão no cenário analógico-infraestrutural²⁹⁶. Não se objetivou, por meio desse enfoque, reduzir toda a amplitude da ciência do direito a uma suposta busca axiomática de crítica ideológica – *a contrario sensu*, almejou-se instigar o confronto com o saber jurídico predominante, de maneira a incorporar as minorias comunitárias continuamente marginalizadas.

Este esforço de (re)territorialização da semiologia jurídica, almejando introduzir uma nova perspectiva no âmbito normativo, está intimamente alinhado ao raciocínio sobre a liberdade de expressão no Brasil. Essa conformidade se destaca particularmente ao considerar os mais de quinhentos anos de história pátria – abrangendo mais de dois séculos desde a emancipação política frente a monarquia portuguesa –, nos quais as concepções sobre esse direito fundamental foram permeadas pelo viés procedimentalista, responsável por relegar ao plano secundário um passado e um presente caracterizados por discursos ideológicos simbolicamente violentos contra as minorias sociais.

Neste epílogo, uma investigação meticulosa sobre a (im)possibilidade de condescendência legislativa para com fenômeno da violência linguístico-simbólica contra segmentos populacionais minoritários no âmbito brasileiro, respaldada nos princípios refinados pela AD Francesa e pela Semiologia do Poder, não apenas constitui uma proposição inovadora, mas também enriquece consideravelmente a compreensão da temática. Possibilitar-se-á *in tantum* uma averiguação crítico-reflexiva sobre a aplicabilidade do direito fundamental à liberdade de expressão na seara nacional, de modo a verificar na *práxis* a confirmação do que se teorizou até o presente momento.

²⁹⁶ WARAT, Luis Alberto. À procura de uma Semiologia do Poder. Tradução de Gisele Cittadino. **Revista Seqüência**, a. II, p. 79-83, 1º sem. 1981, p. 83. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232/15805>. Acesso em: 04 mar. 2024.

3 A VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA NO CONTEXTO DE UMA CRÍTICA PRAGMÁTICA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRÉ-1988

Em consonância com o vultoso compêndio de informações apresentado no Capítulo 2, que discorreu não apenas sobre temáticas intrínsecas ao domínio linguístico-discursivo, mas também sobre as metodologias erigidas pela comunidade acadêmica para sua análise científica, pode-se asseverar com segurança que a linguagem é fulcral para o trato comunitário e o desenvolvimento humano intersubjetivo. Todavia, em conformidade com o que foi aventado anteriormente, ao considerar os diversos contextos nos quais a linguagem se insere – em particular, os aspectos históricos e socioculturais –, torna-se patente a inviabilidade de concebê-la como um arquétipo abstrato ou aplicar os postulados do raciocínio lógico-matemático para alcançar uma suposta perfectibilização discursiva.

Com base nas contribuições propiciadas pela Análise do Discurso Francesa – personificada nesta dissertação pelos escritos de Michel Foucault, Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu –, na perspectiva sociolinguística emergente a partir da década de 1960 e, subsequentemente, no início da década de 1980, pela abordagem da Semiologia do Poder – capitaneada pelos juristas Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha –, na vertente jurídico-linguística, reconhece-se que as variações metodológicas abstratas se mostram insuficientes na *práxis*. Tanto o Estruturalismo Linguístico quanto a Pragmática Analítica, destarte, revelam-se inadequadas para um estudo aprofundado dos fundamentos sociais correlatos.

Enquanto o primeiro enfoque se distingue por sua propensão a excessivas abstrações e neutralidades intelectuais, o segundo, embora relevante em sua investigação dos usos e significados persuasivos, concentra-se erroneamente nas interações pacíficas e não-conflituosas, negligenciando, assim, o crucial objeto da “contestação”²⁹⁷. Este estado da arte tem dificultado não apenas a *autopoiese* historicamente característica no campo do direito, mas também a gênese de um espaço científico adequado para debater os desafios e consequências inerentes ao fenômeno denominado “violência linguístico-simbólica”, um tema que exige do

²⁹⁷ CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto. Teorias de im/polidez linguística: revisitando o estado da arte para uma contribuição teórica sobre o tema. **Revista Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, v. 18, n. 2, p. 135-162, mai.-ago. 2020, p. 146. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/download/6409/5065/13954>. Acesso em: 11 mar. 2024.

pesquisador uma abordagem interdisciplinar nas Ciências Humanas *lato sensu* para alcançar concretude epistemológica no que tange à Teoria do Direito.

A ênfase exacerbada nas dinâmicas interpessoais em circunscrições pacíficas conduziu ao desenvolvimento do arcabouço conceitual-definidor da “polidez comunicativa”, que emergiu no último quartel do século XX, alicerçado pelas contribuições de diversos estudiosos da Linguística. Destacaram-se, em particular, os teóricos Robin Lakoff – autora da obra seminal “*Language and woman’s place*”²⁹⁸ em 1975 e do artigo “*What you can do with words: politeness, pragmatics and performatives*”²⁹⁹ em 1977), Geoffrey Leech (autor de “*Principles of Pragmatics*”³⁰⁰, publicado em 1983) e Penelope Brown/Stephen C. Levison (autores de “*Politeness: some universals in language use*”³⁰¹, lançado em 1987).

Por intermédio dessas obras, tornou-se viável ampliar um *modus operandi* voltado para a compreensão dos elementos pertinentes e harmoniosos da interação comunicativa no cotidiano. Todavia, em contrapartida, o tema da “impolidez” – que concerne ao uso da linguagem para minar as relações interpessoais em contextos de agressão – sempre recebeu escassa atenção da Academia. Essa lacuna justifica os recentes esforços dos pesquisadores socio-discursivos para aprofundar suas variabilidades e promover seu amadurecimento:

O problema é que a violência não é traço acidental da vida urbana e social no Brasil. E, embora o crime violento em cidades como São Paulo e Rio de Janeiro seja superior ao de outras metrópoles do Globo Norte, outros tipos de sociabilidades violentas se instituem nas grandes cidades de países ditos desenvolvidos; como atestam toda a violência terrorista pós 11 de Setembro, os tiroteios em escolas, os protestos violentos de minorias, os confrontos sangrentos entre manifestantes e polícia devido às mudanças no trabalho e na educação etc. O que essa co-ocorrência da violência com o quadro moderno da nação atesta é que, ao invés de um ‘acidente’, a violência é um aspecto central de nossa condição humana [...]³⁰².

²⁹⁸ LAKOFF, Robin. **Language and woman’s place**. New York: Harper Colophon Books, 1975.

²⁹⁹ Idem. What you can do with words: politeness, pragmatics and performatives. In: ROGERS, Andy; WALL, Bob; MURPHY, John P. **Proceedings of the Texas Conference on Performatives, Presuppositions, and Implicatures**. Arlington: Center for Applied Linguistics, 1977.

³⁰⁰ LEECH, Geoffrey. **Principles of pragmatics**. London: Taylor & Francis Group, 1983.

³⁰¹ BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen C. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

³⁰² SILVA, Daniel do Nascimento e; ALENCAR, Claudiana Nogueira de. A propósito da violência na linguagem. **Caderno de Estudos Linguísticos**, Campinas, v. 55, n. 2, p. 129-146, jul./dez. 2013, p. 130. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8637294/5016>. Acesso em: 04 mar. 2024.

Não obstante a temática da violência linguístico-simbólica tenha sido frequentemente negligenciada no campo das ciências da linguagem e muitas vezes relegada a uma nuance periférica das trocas cotidianas de ideias, a realidade evidencia a recorrência de episódios em que os mecanismos de comunicação são empregados como instrumentos de subjugação contra recortes populacionais específicos, legitimando inclusive a agressão física contra eles³⁰³. Exemplos emblemáticos dessa dinâmica incluem as atrocidades do colonialismo contra povos indígenas, a escravidão dos povos africanos, o regime nazifascista, os conflitos étnico-territoriais na região da Bósnia-Herzegovina, entre outros:

As minorias sociais advêm das coletividades que são discriminadas e estigmatizadas, consubstanciando um quadro de subordinação cultural, política ou socioeconômica a um grupo de domínio, independentemente do número de sujeitos que a compõem em relação à totalidade populacional, como é o caso de idosos, negros, indígenas, mulheres, homossexuais etc.

A lógica processual de minoração é marcada pela inferiorização e pela estigmatização, variantes processadas nas especialidades e nas temporalidades, resultando em antagonismos e ambivalências entre o *status quo* em vigor e as formas de resistência, individuais e coletivas, o que nos obriga a refletir sobre as contingências desse fenômeno social.

[...]

Reafirmamos a importância do conhecimento das abordagens teóricas e dos conceitos que tratam das minorias, sempre lembrando que estas integram uma coletividade e um processo de estigmatização que resultam em atos de discriminação utilizados como mecanismos de controle pelos grupos dominantes [...]³⁰⁴.

A trajetória histórica brasileira alinha-se à tendência previamente mencionada, visto que, considerando a vasta gama de eventos opressivos desencadeados em seu âmbito, constata-se não apenas a presença de uma complexa variedade de formas de violência, mas também a persistência, até os dias atuais, de uma aceitação generalizada dos padrões simbolicamente dominadores engendrados no passado³⁰⁵. Sobressai-se a marcante disparidade entre a dimensão semântica

³⁰³ RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Revista Seqüência**, Florianópolis, vol. 42, n. 89, p. 01-30, 2021, p. 20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhxzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mar. 2024.

³⁰⁴ RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: estigmatização, desvio e discriminação. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 2, p. 269-293, abr./mai./jun. 2013, p. 269-280. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7427/5970>. Acesso em: 05 mar. 2024.

³⁰⁵ CAMPOS, Rebeca Rebollo de. Classes sociais, consumo e violência simbólica. **Cadernos de Campo – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Araraquara, v. 3, n. 19, p. 13-36, 2015, p. 22-25. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7698/5537>. Acesso em: 05 mar. 2024.

abstrata presente no sistema jurídico e a dimensão pragmática concreta vinculada à infraestrutura epistêmica, destacando-se que o direito à liberdade de expressão tem sido instrumentalizado por grupos sociologicamente hegemônicos para perpetuar formas de opressão simbólica contra minorias; tais circunstâncias enfatizam a premente necessidade de uma investigação mais aprofundada nesse campo de estudo.

Diante da inegável perpetuação de uma violência simbólica profundamente arraigada no sistema da linguagem³⁰⁶ e da centralidade do direito à liberdade como paradigma fundamental para suas concepções de legitimidade e viabilidade normativas, surge o desafio de demonstrar que o que foi amplamente discutido no Capítulo anterior, ainda que numa vertente teórica, pode ser corroborado mediante uma análise do passado. Uma investigação crítica da cronologia (inter)nacional, portanto, evidenciará a inadequação de estratégias limitadas a um arcabouço procedimentalista ou abstrato do direito, especialmente em termos de efetiva proteção dos indivíduos contra os danos provenientes da opressão discursiva.

As informações teórico-propedêuticas concernentes à Análise do Discurso Francesa e à Semiologia Política serão confrontadas com a realidade para esclarecer em quais circunstâncias a violência linguístico-simbólica tem emergido – e continua a emergir – como uma consequência direta da capacidade dos sujeitos de expressarem suas concepções de mundo na *práxis*. Ficará patente que a narrativa internacional e a realidade brasileira foram marcadas pela coexistência hierárquica de múltiplas ideologias nas instituições correlatas, as quais foram/são influenciadas pelas dinâmicas de poder subjacentes.

Na passagem sob escrutínio, será enfatizado o entendimento acerca da origem da liberdade de expressão em sua amplitude, à luz da teoria e da dogmática dos direitos fundamentais, tanto em sua dimensão sintática quanto semântica, com o intuito de revelar os acertos sistêmicos advindos das correntes epistemológicas selecionadas como teorias de base. Serão identificados os episódios em que esse instituto, aparentemente positivo ou benéfico para os indivíduos, pode ser utilizado para, por um lado, restringir a autodeterminação ideológica de grupos populacionais

³⁰⁶ CAMPOS, Rebeca Rebollo de. Classes sociais, consumo e violência simbólica. **Cadernos de Campo – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Araraquara, v. 3, n. 19, p. 13-36, 2015, p. 22-25. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7698/5537>. Acesso em: 05 mar. 2024.

minoritários por variados motivos e, por outro lado, oprimir esses mesmos segmentos.

Nesse diapasão, se delineará uma investigação crítica meticulosa acerca do cenário jurídico-antropológico brasileiro anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, elucidando para o leitor que a história pátria é permeada por contradições entre a estrutura sintático-semântica do direito à liberdade de expressão e sua aplicabilidade pragmática no *corpus* comunitário. A demonstração de que, mesmo assim, o Estado progressivamente refinou os limites imperativos relacionados a essa norma fundamental para evitar sua metamorfose em atos de violência linguístico-simbólica, orientará uma sondagem mais fecunda sobre se, e em quais circunstâncias específicas, o Poder Público deve intervir para proteger grupos minoritários contra o fenômeno em debate.

3.1 O enquadramento sintático-semântico da liberdade de expressão nos Direitos Fundamentais e suas (imperiosas) limitações contra discursivas

Não obstante os direitos fundamentais e/ou direitos humanos³⁰⁷ sejam amplamente reconhecidos nos dias atuais e sua independência jurídico-científica tenha sido estabelecida em fases posteriores, sem a intenção de conduzir uma análise exaustiva deste campo jurídico – o que se mostra impraticável dadas as metas específicas estabelecidas –, é inegável que desde tempos remotos, particularmente na Antiguidade e na Idade Média, a sociedade se envolveu em debates filosóficos substanciais acerca da dignidade da pessoa humana e do papel dos direitos naturais em sua concretização. Merecem destaque, em última instância, as contribuições do Estoicismo Greco-Romano, que esboçou uma perspectiva cosmológico-jusnaturalista, assim como os postulados de São Tomás de Aquino e

³⁰⁷ Embora haja um debate inicial sobre a relação ou distinção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos na teoria jurídica, se mostra pertinente esclarecer ao leitor que, para os propósitos desta dissertação de mestrado, ambas as concepções compartilham da mesma essência semântica, divergindo apenas no que diz respeito à sua aplicação prática. Para aqueles interessados em explorar este tema com maior profundidade, Cf. ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai./2019. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

Santo Agostinho, que defenderam a existência de direitos inerentes aos indivíduos dentro de uma ordem teológica jusnaturalista³⁰⁸.

A Idade Moderna, por meio dos preceitos disseminados por John Locke³⁰⁹, Samuel Pufendorf³¹⁰, Charles de Montesquieu³¹¹ e outros, foi marcada pela secularização das ideias fundamentais ínsitas ao Cristianismo, enriquecendo consideravelmente os diálogos *ex ante* engendrados. Nesse período, observa-se que:

A indagação sobre as raízes e as origens dos direitos fundamentais não deve ser considerada a partir de uma visão monodimensional ou monocausal. Na busca da contribuição decisiva para o estabelecimento dos direitos fundamentais como elementos constitutivos da vida em sociedade, é possível identificar inúmeros coeficientes filosóficos, teológicos, jurídicos e políticos, os quais, por meio de suas teses, influenciaram o desenvolvimento dos direitos fundamentais.

[...]

A história nos ensina que, frequentemente, foram e são necessários esforços inimagináveis, privações indescritíveis e uma paciência ainda muito maior antes que os direitos fundamentais possam encontrar um lugar no âmago da constituição e na consciência das pessoas³¹².

Essa corrente filosófica, minuciosamente erigida ao longo de eras de narrativa histórica, fomentou o progressivo desenvolvimento de prerrogativas, autonomias e obrigações particulares que são tidas como prenúncios do que presentemente se concebe como “direitos fundamentais”. Uma das mais antigas manifestações desse processo ocorreu no século XIII, em 1215, com a promulgação da *Magna Charta Libertatum*, um acordo solene celebrado entre o Rei João-Sem-Terra e os prelados eclesiásticos e nobres ingleses que assegurou uma gama de privilégios institucionais para as classes hierarquicamente superiores da era. Para os

³⁰⁸ CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011, p. 168-170. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

³⁰⁹ LOCKE, John. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. Edited by Ian Shapiro. Contributions from John Dunn, Ruth W. Grant and Ian Shapiro. New Haven: Yale University Press, 2003.

³¹⁰ PUFENDORF, Samuel. **Of the Nature and Qualification of Religion in Reference to Civil Society**. Edited and with an Introduction by Simone Zurbuchen. Translated by Jodocus Crull. Indianapolis: Liberty Fund Inc, 2002.

³¹¹ MONTESQUIEU, Charles de. **The Spirit of the Laws**. Edited by Raymond Geuss and Quentin Skinner. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

³¹² CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Op.cit., p. 174.

propósitos desta discussão, enfatiza-se o sistema de liberdades públicas que emergiu desse Escrito³¹³.

No contexto das declarações de prerrogativas associadas à soberania britânica, ao longo do curso temporal emergiram novos mecanismos como resultado das persistentes disputas entre os estratos demográficos anteriormente aludidos; tais Dispositivos foram concebidos com o intuito de salvaguardar as esferas patrimoniais e extrapatrimoniais dos cidadãos, atenuando, portanto, a vulnerabilidade sociojurídica exacerbada pelo absolutismo monárquico³¹⁴. Dentre elas, sobressaíram-se as disposições normativas intituladas *Petition of Rights* (1628)³¹⁵, *Agreements of the People* (1647-1649)³¹⁶, *Habeas Corpus Act* (1679)³¹⁷ e *Bill of Rights* (1689)³¹⁸, as quais, de maneira progressiva, alargaram e fortificaram o conteúdo já estipulado na Magna Carta de 1215, especialmente no que tange à liberdade em seu espectro mais amplo e às garantias concomitantes para a sua preservação face às transgressões perpetradas pela monarquia absolutista.

As formulações delineadas até o momento detêm uma relevância epistemológica inquestionável na consolidação dos direitos fundamentais; entretanto, qualifica-se injustificável conferir-lhes a primazia na formalização desses conceitos jurídicos. Tal assertiva fundamenta-se no fato de que somente no século XVIII, por meio das notáveis conquistas plasmadas na Declaração de Direitos do Povo da Virgínia (1776)³¹⁹ – resultante da fricção liderada pela comunidade norte-

³¹³ “1. Garantimos igualmente a todos os homens livres de nosso reino por nós e por nossos herdeiros, para sempre, todas as liberdades abaixo enunciadas, para que as tenham e conservem para si e para seus herdeiros, de nós e de nossos herdeiros: [...]” (tradução livre) Original: “We have also granted to all freemen of our kingdom, for us and our heirs forever, all the underwritten liberties, to be had and held by them and their heirs, of us and our heirs forever.” (ENGLAND. **Magna Charta Libertatum**. 1215. Disponível em: https://www.occourts.org/system/files?file=magna_carta_english_translation.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.)

³¹⁴ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 226-227.

³¹⁵ ENGLAND. **Petition of Rights**. London, 1628. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

³¹⁶ Idem. **Agreement of the People**. London, 1647. Disponível em: https://www.verfassungsgeschichte.ch/GB_1647_Agreement%20of%20the%20People.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

³¹⁷ Idem. **Habeas Corpus Act**. London, 1679. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Cha2/31/2/data.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

³¹⁸ Idem. **Bill of Rights**. London, 1689. Disponível em: <https://users.ssc.wisc.edu/~rkeyser/wp/wp-content/uploads/2015/06/English-Bill-of-Rights1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

³¹⁹ UNITED STATES. **The Virginia Declaration of Rights**. Williamsburg, June 12, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 13 mar. 2024.

americana contra o colonialismo inglês – e na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)³²⁰ – que marcou o declínio do *ancien régime* e o advento da ordem estatal burguesa na França –, foi possível observar uma metamorfose dos conceitos ingleses de liberdade em direção à propositura de um delineamento jurídico-científico próprio em sua primeira dimensão^{321 322}:

Em que pese a sua importância para a evolução no âmbito da afirmação dos direitos, inclusive como fonte de inspiração para outras declarações, essa positivação de direitos e liberdades civis na Inglaterra, apesar de conduzir a limitações do poder real em favor da liberdade individual, não pode, ainda, ser considerada como o marco inicial, isto é, como o nascimento dos direitos fundamentais no sentido que hoje se atribui ao termo. Fundamentalmente, isso se deve ao fato de que os direitos e liberdades – em que pese a limitação do poder monárquico – não vinculavam o Parlamento, carecendo, portanto, da necessária supremacia e estabilidade, de tal sorte que, na Inglaterra, tivemos uma fundamentalização, mas não uma constitucionalização dos direitos e liberdades individuais fundamentais. Ressalte-se, por oportuno, que essa fundamentalização não se confunde com a fundamentalidade em sentido formal, inerente à condição de direitos consagrados nas Constituições escritas (em sentido formal)³²³.

Ao ressaltar que os direitos fundamentais são prescrições intrinsecamente vinculadas à limitação do poder e à salvaguarda da dignidade da pessoa humana – integradas à estrutura constitucional em decorrência de sua importância indizível para o *Rule of Law* e para o sistema democrático –, as primeiras formalizações desses princípios ocorreram na Constituição dos Estados Unidos da América, ratificada em 1787³²⁴, e na Constituição Francesa de 1791³²⁵. Tais Documentos

³²⁰ FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 26 août 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³²¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 37-39.

³²² Inicialmente, os debates doutrinários sobre o escopo do Direito Constitucional e dos Direitos Fundamentais, baseados principalmente nas contribuições do jurista tcheco naturalizado francês Karel Vasak para a teoria geral dos direitos humanos, introduziram o conceito de "gerações" para categorizar os diferentes tipos de direitos da sobressalente espécie que surgiram ao longo do desenvolvimento epistemológico. No entanto, na contemporaneidade acadêmica, essa terminologia é vista como implicando uma substituição, o que não reflete adequadamente a realidade, dado que há um regime de cumulatividade; portanto, a abordagem mais adequada prefere utilizar a expressão "dimensões" nesse contexto. De acordo com esse paradigma, a presente dissertação adota essa terminologia. (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023, p. 215-218).

³²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 43.

³²⁴ "Nós, o Povo dos Estados Unidos, a fim de formar uma união mais perfeita, estabelecer a justiça, assegurar a tranquilidade interna, providenciar a defesa comum, promover o bem-estar geral e assegurar as bênçãos da liberdade para nós e para a nossa posteridade, ordenamos e

foram influenciados pela matriz ideológica liberal-individualista, a qual vigorosamente advogou por um regime de não-intervenção e uma esfera de autodeterminação do indivíduo em relação ao poder estatal, garantindo, dessa maneira, um amplo conjunto de liberdades públicas^{326 327}.

A *posteriori* essa efeméride histórica, na qual se patenteia a adoção de uma perspectiva preponderantemente liberal nas circunscrições política e econômica, os eventos do século XIX revelam que as conquistas dirigidas, em especial, às emergentes classes burguesas, anteriormente desprovidas dos privilégios reservados à aristocracia e ao clero, redundaram em uma sequência ininterrupta de disparidades socioeconômicas³²⁸. Algumas obras literárias, exemplificadas por “O Manifesto Comunista”³²⁹ – concebido por Karl Marx e Friedrich Engels em 1848 – e pela Carta Encíclica *Rerum Novarum*³³⁰ – emitida pelo Papa Leão XIII em 1891 –, instigaram uma reflexão profunda acerca da necessidade de o Estado transcender sua função exclusivamente abstencionista ou negativa e buscar implantar medidas afirmativas voltadas à promoção da equidade.

estabelecer esta Constituição para os Estados Unidos da América.” (tradução livre) Original: “We the People of the United States, in order to form a more perfect union, establish justice, insure domestic tranquility, provide for the common defense, promote the general welfare, and secure the blessings of liberty to ourselves and our posterity, do ordain and establish this Constitution for the United States of America.” (UNITED STATES. [Constitution (1787)]. **The Constitution**.

Pennsylvanie, 17 septembre 1787. Disponível em:

<https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

³²⁵ “A Assembléia Nacional, desejando estabelecer a Constituição Francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos.” (tradução livre) Original: “L'Assemblée nationale voulant établir la constitution française sur les principes qu'elle vient de reconnaître et de déclarer, abolit irrévocablement les institutions qui blessaient la liberté et l'égalité des droits.” (FRANCE. [Constitution (1791)]. Constitution de 1791. 3 septembre 1791. Disponível em: <https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

³²⁶ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. rev. atual. reform. Rio de Janeiro: GEN Editora, 2018, p. 109.

³²⁷ XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da concretização dos direitos fundamentais**: teoria, método, fato e arte. 2012. 281f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>.

³²⁸ CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito da cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

³²⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifest der Kommunistischen Partei**. Berlin, 1848. Disponível em: <https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1848/manifest/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³³⁰ SANTA SÉ. **Carta Encíclica <<Rerum Novarum>> do Sumo Pontífice Papa Leão XIII**. Roma, 1891. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-rerum-novarum.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

As primeiras Legislações Extraordinárias a materializar esse encadeamento de ideias foram a Constituição Mexicana de 1917³³¹ e a Constituição de Weimar (1919)³³², que assinalaram o advento do que foi eruditamente denominado como a “segunda dimensão dos direitos fundamentais”. Através dela, o poder estatal assumiu o compromisso ativo com a execução de políticas públicas, visando aprimorar o bem-estar dos cidadãos:

O primeiro texto constitucional a estabelecer um equilíbrio entre direitos individuais e direitos sociais pode ser identificado como a Constituição do México de 1917. Este texto constitucional é marcado pela constitucionalização de direitos trabalhistas, como: salário mínimo; limitação da jornada diária em oito horas; direitos de associação; direito de greve; participação dos trabalhadores nos lucros da empresa; responsabilidade patronal em acidentes de trabalho e indenização em caso de dispensa; bem como de direitos relativos à organização econômica, como a limitação da propriedade privada pelo interesse público.

[...]

A Constituição Alemã de Weimar, de 1919, pode ser considerada como arquétipo do constitucionalismo social. A Constituição de Weimar, além das liberdades individuais de tradição liberal, estabeleceu direitos sociais diversos, como direito à educação, à moradia e direitos trabalhistas. [...] O Estado Social surge como instrumento para concretização harmônica das liberdades individuais e dos direitos sociais³³³.

Sem negligenciar os progressos semânticos significativos que essas concepções representaram para os ordenamentos jurídicos, faz-se inegável que as atrocidades perpetradas pelo fascismo – sob o comando de Benito Mussolini, na Itália, a partir de 1922 – e pelo nazismo – sob a liderança de Adolf Hitler, na Alemanha, particularmente após sua ascensão como Chanceler em 1933 –, nas quais certos recortes comunitários (judeus, ciganos, pessoas com deficiência, entre outras) foram intencionalmente alvo de genocídio, ao longo do século XX, evidenciaram a imperiosidade de os direitos fundamentais também abarcarem uma perspectiva sistêmica de proteção coletiva³³⁴. Desta forma, uma terceira dimensão

³³¹ MÉXICO. [Constitución (1857)]. **Contitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, que reforma la de 5 de febrero de 1857**. Ciudad de México, D.F., 31 jan. 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³³² DEUTSCHLAND. **Die Verfassung des Deutschen Reichs („Weimarer Reichsverfassung“), vom 11. August 1919**. Berlin, 19 august 1919. Disponível em: https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_Eng.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

³³³ XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. 2012. 281f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012, p. 37-38. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³³⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 319.

emergiu, a qual, tendo por base a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)³³⁵, positivada pela recém-constituída Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, começou a contemplar uma titularidade compartilhada em paralelo com a titularidade exclusivamente individual.

Assim, institutos como o “princípio da fraternidade” e o “princípio da solidariedade” foram concebidos com o propósito de salvaguardar os interesses coletivos e difusos, tanto para as gerações presentes quanto para as vindouras³³⁶:

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desrespeito e o desprezo pelos direitos humanos resultaram em actos bárbaros que indignaram a consciência da humanidade, e o advento de um mundo em que os seres humanos gozem de liberdade de expressão e de crença e de liberdade do medo e da miséria foi proclamado como a mais elevada aspiração das pessoas comuns,
[...]

Artigo 1

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2.

1. Toda pessoa tem direito a todos os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra situação³³⁷.
(tradução livre)

³³⁵ UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, December 10, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³³⁶ Há abordagens epistemológicas que sustentam a existência de uma quarta dimensão, relacionada à democracia participativa, à liberdade de informação e ao pluralismo político; uma quinta dimensão, que abarca o direito à paz; e uma sexta dimensão, focada no acesso universal à água potável. Contudo, essas perspectivas ainda não alcançaram consenso na literatura constitucional e nos estudos sobre direitos fundamentais. Para aqueles que desejam explorar este tópico em maior profundidade, Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas – um dossiê sobre a taxinomia das gerações de direitos. **Revista Estudos Institucionais/Journal of Institutional Studies**, Rio de Janeiro, vol. 2, 2, p. 497-516. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/80/97/344>. Acesso em: 12 mar. 2024.

³³⁷ “*Preamble Whereas recognition of the inherent dignity and of the equal and inalienable rights of all members of the human family is the foundation of freedom, justice and peace in the world, Whereas disregard and contempt for human rights have resulted in barbarous acts which have outraged the conscience of mankind, and the advent of a world in which human beings shall enjoy freedom of speech and belief and freedom from fear and want has been proclaimed as the highest aspiration of the common people, [...] Article 1 All human beings are born free and equal in dignity and rights. They are endowed with reason and conscience and should act towards one another in a spirit of brotherhood. Article 2 Everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth in this Declaration, without distinction of any kind, such as race, colour, sex, language, religion, political or other opinion, national or social origin, property, birth or other status.*” (UNITED NATIONS. Op.cit., loc.cit.)

As diversas ferramentas jurídicas proveniente das jurisdições norte-americana e europeia exerceram uma influência substancial na atribuição de várias características aos direitos fundamentais, destacando-se: (1) universalidade, na qual a natureza humana oferece um substrato adequado para justificar a titularidade dessas normas; (2) historicidade, que fundamenta a acumulação progressiva ao longo do tempo; (3) relatividade, que sustenta a impossibilidade de sua aplicação sem limites; (4) inalienabilidade ou indisponibilidade, que impedem o titular de alienar e renunciar à sua autonomia existencial; (5) constitucionalização, que requer sua incorporação ao documento jurídico mais importante de um território; e (6) submissão dos poderes públicos, o qual presume que o sistema está comprometido com o respeito a essa estrutura normativa³³⁸. Faz-se evidente uma nova dinâmica em relação às garantias individuais e coletivas, com uma notável responsabilidade sistêmica de promover à comunidade as condições essenciais para seu desenvolvimento diuturno, sem o receio de ações opressivas por parte do Estado.

É notória a validade do argumento de que, desde sua origem como parâmetro epistemológico na ciência do direito até meados do século XX, os direitos fundamentais majoritariamente assumiram uma natureza subjetiva tanto nos meios acadêmicos quanto nos factuais; neste caso, a preservação das prerrogativas inerentes a cada indivíduo, conforme sua posição jurídica, tornou-se inquestionável; no entanto, ao longo do tempo, ocorreu uma mudança paradigmática que permitiu ao conteúdo substantivo desses arquétipos transcender a mera esfera da eficácia individualista. Vislumbra-se *in fine* que tais normativas adquiriram uma importância inconteste para a eficácia social da dignidade da pessoa humana, razão pela qual, em uma perspectiva contrária à anteriormente dominante, esse ponto de vista conduziu à introdução de um viés objetivo adicional, direcionado ao engendramento do *corpus* comunitário³³⁹.

Fora consignado que os direitos fundamentais possuem, de maneira intrínseca, a habilidade de transmitir à sociedade os valores que devem ser respeitados, mesmo diante de violações em circunstâncias específicas. Sob a

³³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2021, p. 285-305.

³³⁹ MENDONÇA, Crystianne da Silva. **Direito fundamental à boa administração e à transparência pública: exigências para o controle social no Estado Democrático de Direito**. 2016. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2016, p. 41. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13244/1/DireitoFundamentalBoa.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

perspectiva objetiva, destacou-se a particularidade de que as normas-regra e as normas-princípio consideradas basilares pela Constituição de um país devem influenciar a evolução da teoria jurídica, atuando como um vetor axiológico coercitivo³⁴⁰.

Destarte, as normas em questão assumiram o desígnio de elementos primordiais para a democracia constitucional, ultrapassando sua anterior associação apenas com uma herança subjetiva individual da humanidade:

Em seu significado objetivo axiológico, os direitos fundamentais representam o resultado do acordo básico das diferentes forças sociais, alcançado a partir de relações de tensão e dos consequentes esforços de cooperação destinados a realização de metas comuns. Portanto, corresponde aos direitos fundamentais um importante papel legitimador das formas constitucionais do Estado de Direito, já que constituem os pressupostos de consenso sobre os quais qualquer sociedade democrática deve ser construída; em outras palavras, sua função é a de sistematizar o conteúdo axiológico objetivo do ordenamento jurídico, que a maioria dos cidadãos conferem consentimento e condicionam seu dever de obediência ao Direito. Comportam também a garantia essencial de um processo político livre e aberto, como elemento informador do funcionamento de qualquer sociedade pluralista³⁴¹. (tradução livre)

Ainda que a diretriz jurídico-objetiva dos direitos fundamentais não tenha sido originalmente promulgada em nenhum sistema legislativo nacional, é admissível afirmar, sem perigo de incorrer em anacronismos, que seu conceptáculo remonta à década de 1950. Nesse período, a Alemanha, por intermédio do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht* ou BVerfG), promulgou tal abordagem ideológica durante o ilustre julgamento conhecido como “Caso Lüth”³⁴².

³⁴⁰ OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A sétima dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, nº 2, p. 289-315, 2017, p. 296. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0289_0315.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

³⁴¹ “*En su significación axiológica objetiva los derechos fundamentales representan el resultado del acuerdo básico de las diferentes fuerzas sociales, logrado a partir de relaciones de tensión y de los consiguientes esfuerzos de cooperación encaminados al logro de metas comunes. Por ello, corresponde a los derechos fundamentales un importante cometido legitimador de las formas constitucionales del Estado de Derecho, ya que constituyen los presupuestos del consenso sobre el que debe edificar cualquier sociedad democrática; en otros términos, su función es la de sistematizar el contenido axiológico objetivo del ordenamiento democrático de la mayoría de los ciudadanos prestan su consentimiento y condicionan su deber de obediencia al Derecho. Comportan también la garantía esencial de un proceso político libre y abierto, como elemento informador del funcionamiento de cualquier sociedad pluralista.*” (LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 20-21.)

³⁴² ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht). BVerfGE 198. Reclamante: Veit Harlan. Reclamado: Eric Lüth. Berlim, 15. jan. 1958. Disponível em: <https://www.palermo.edu/cele/libertad-de-expresion/jurisprudencia/pdf/luth.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

A Lei Fundamental da República Federativa da Alemanha, que sucedeu a Constituição de Weimar em 1949 – e que, convém enfatizar, está vigente até o presente momento – não integrava primariamente a lógica decisória elaborada durante o desenvolvimento do processo. Assim sendo, a exegese oferecida pelos juízes nesse pleito ressaltou o Tribunal Constitucional Alemão como uma das instâncias mais eminentes na efetivação desse segmento normativo.

Dentre os motivos determinantes explanados na sentença judicial, para além da reconhecida assertiva de que os direitos fundamentais representam uma matriz objetiva de princípios aos quais o Estado se encontra imperativo vinculado na *práxis*, foi destacada de forma sobressalente a proposição de que este modelo jurídico deve acarretar consequências tangíveis na seara do direito privado. Deveria ele influenciar a maneira pela qual as interações quotidianas entre os indivíduos seriam reguladas³⁴³:

Sem dúvida alguma, os direitos fundamentais se encontram destinados a assegurar em primeiro lugar a esfera de liberdade dos indivíduos frente as intervenções dos poderes públicos; são direitos de defesa dos cidadãos contra o Estado. Segue-se a evolução espiritual da ideia de direitos fundamentais, como dos acontecimentos históricos que levaram a incorporação dos direitos fundamentais nas constituições de cada um dos Estados.

[...]

Por outro lado, também é certo que a Lei Fundamental não pretende ser um ordenamento de valores neutra (BVerfGE 2, 1 [12]; 5, 85 [134 yss., 197 e ss.] 6, 32 (40ss.)), mas sim estabeleceu – em seu capítulo sobre direitos fundamentais – uma ordem de valores objetiva, através da qual torna-se manifesto a decisão fundamental de fortalecer o âmbito de aplicação dos direitos fundamentais (Klein / v. Mangoldt, Das Bonner Grundgesetz, t. III, 4, notas ao Art. 1, p. 93). A dignidade do ser humano e o livre desenvolvimento da personalidade (a qual se desenvolve no interior de uma comunidade social) formam o núcleo deste sistema de valores, o qual constitui, na sua vez, uma decisão jurídico-constitucional fundamental, válida para todas as esferas do direito; assim, este sistema de valores fornece diretivas e impulsos ao Poder Legislativo, a Administração e ao Poder Judiciário. Este

³⁴³ Nos Estados Unidos da América, ao contrário da Alemanha, desde o início de sua trajetória constitucional independente, faz-se notoriamente reconhecido que os direitos fundamentais não têm influência nas relações privadas; dessa forma, de acordo com a "teoria da ação estatal" ("*state action theory*"), esses direitos são aplicáveis exclusivamente nas interações hierárquicas entre o Estado e os cidadãos. Não obstante tenha havido um extenso debate na doutrina constitucional brasileira sobre este tema, a maioria da comunidade acadêmica e o próprio Supremo Tribunal Federal, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, advogam pela aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas. Caso haja interesse por uma análise mais aprofundada sobre o assunto, Cf. ZAMORANO, Fernanda Raso. Um olhar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 7, n. 2, p. 80-108, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/995/666/3193#:~:text=A%20tese%20da%20efic%C3%A1cia%20horizontal,qual%20a%20liberdade%20contratual%20restaria>. Acesso em: 13 mar. 2024.

influi, claramente, também, no direito civil; nenhuma disposição do direito civil pode estar em contradição com ele, todas devem interpretar-se segundo seu espírito.

[...]

A influência dos parâmetros valorativos estabelecidos pelos direitos fundamentais cobra especial validade se tratando daquelas disposições de direito privado que abarcam normas obrigatórias (taxativas) e que, portanto, formam parte da ordem pública (em sentido amplo); é dizer, se trata de princípios que, na área do bem comum, devem ser obrigatórias também para a configuração de relações jurídicas entre particulares e, portanto, prevalecem sobre a vontade dos particulares. Essas disposições têm em sua finalidade um estreito parentesco com o direito público e o complementam. Estas devem expor em grande medida a influência do direito constitucional³⁴⁴. (tradução livre)

Considerando o exposto e a vasta discussão empreendida pela literatura especializada em direito constitucional, torna-se imperativo ressaltar certos pontos que contribuem de maneira significativa para uma compreensão mais adequada dos direitos fundamentais. Sem negligenciar outras facetas pertinentes para o diálogo em questão, enfatizam-se os seguintes aspectos: (a) adoção de uma abordagem dual, que abarca concomitantemente as perspectivas subjetiva e objetiva; (b) ênfase na solidariedade e na responsabilidade dos cidadãos no exercício de suas prerrogativas, estabelecendo uma correlação entre os titulares e designando a intervenção do Estado quando necessário; (c) estipulação de garantias jurídico-institucionais coercitivas, assegurando que a implementação estrutural esteja em

³⁴⁴ “*Sin duda alguna, los derechos fundamentales se encuentran destinados a asegurar en primer lugar la esfera de libertad de los individuos frente a las intervenciones de los poderes públicos; son derechos de defensa de los ciudadanos en contra del Estado. Ello se desprende de la evolución espiritual de la idea de los derechos fundamentales, así como de los acontecimientos históricos que llevaron a la incorporación de los derechos fundamentales en las constituciones de cada uno de los Estados. [...] Por otro lado, también es cierto que la Ley Fundamental no pretende ser un ordenamiento de valores neutral (BVerfGE 2, 1 [12]; 5, 85 [134 y ss., 197 e ss.] 6, 32 [40 ss.]), sino que ha establecido – en su capítulo sobre derechos fundamentales – un orden de valores objetivo, a través del cual se pone de manifiesto la decisión fundamental de fortalecer el ámbito de aplicación de los derechos fundamentales (Klein / v. Mangoldt, Das Bonner Grundgesetz, t. III, 4, notas ao Art. 1, p. 93). La dignidad del ser humano y el libre desarrollo de la personalidad (la cual se desenvuelve en el interior de una comunidad social) forman el núcleo de este sistema de valores, el cual constituye, a su vez, una decisión jurídico-constitucional fundamental, válida para todas las esferas del derecho; así, este sistema de valores aporta directivas e impulsos al Poder Legislativo, a la Administración y a la Judicatura. Éste influye, por supuesto, también al derecho civil; ninguna disposición del derecho civil puede estar en contradicción con él, todas deben interpretarse en su espíritu. [...] La influencia de los parámetros valorativos establecidos por los derechos fundamentales, cobra especial validez tratándose de aquellas disposiciones de derecho privado que abarcan normas obligatorias (taxativas) y que, por tanto, forman parte del odre public (en sentido amplio); es decir, se trata de principios que, en aras del bien común, deben ser obligatorias también para la configuración de relaciones jurídicas entre particulares y, por tanto, prevalecen sobre la voluntad de los particulares. Esas disposiciones tienen en su finalidad un estrecho parentesco con el derecho público y lo complementan. Éstas deben exponerse en gran medida a la influencia del derecho constitucional.*” (ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht). **BVerfGE 198**. Reclamante: Veit Harlan. Reclamado: Eric Lüth. Berlim, 15. jan. 1958, p. 03. Disponível em: <https://www.palermo.edu/cele/libertad-de-expresion/jurisprudencia/pdf/luth.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.)

consonância com as intenções do poder constituinte originário (PCO); (d) submissão do Poder Público à efetivação de condições para uma convivência interpessoal pacífica; e (e) atribuição à instituição estatal da responsabilidade de fomentar condições de possibilidade para o cumprimento dos objetivos políticos, econômicos, culturais e sociais dos cidadãos³⁴⁵.

Transcendendo simples considerações teóricas, esses pontos preliminares buscam situar apropriadamente o leitor em relação à temática específica deste recorte, ressaltando que, na seara da doutrina constitucional em geral e da teoria dos direitos fundamentais em particular, a amplitude da liberdade de expressão patenteia-se como uma das prerrogativas dogmáticas mais relevantes. Esta assertiva encontra embasamento no fato de que, desde tempos remotos – especialmente após as Revoluções Liberais do século XVIII –, a instituição de um espaço libertário para que os indivíduos pudessem expor suas concepções de mundo, tanto de forma individual quanto coletiva, sem receio de retaliações, tem-se relevado um elemento essencial para a preservação de uma ordem ideológica pluralista³⁴⁶.

A concepção de que os indivíduos devem ser detentores do direito de manifestar seus pensamentos, opiniões, convicções, juízos de valor e outras peculiaridades existenciais dentro de seus respectivos contextos geográficos engendra variadas designações epistemológicas na doutrina jurídica. Os estudiosos do direito constitucional e dos direitos fundamentais empregam uma multiplicidade de termos pertinentes nesse domínio – tais como “liberdade de pensamento”, “liberdade de expressão verbal”, “liberdade de comunicação”, “liberdade de consciência”, entre outros –, mas filia-se à tese de que a polissemia e/ou heterogeneidade desses vocábulos podem obstruir a segura discussão correlata ao tema³⁴⁷.

³⁴⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 22. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2024.

³⁴⁶ INTROCASO, Luiz Garibali. A escolha do método e o resultado possível: a normatividade dos princípios e a virada de jurisprudência do STF em matéria de fidelidade partidária no sistema proporcional. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**. 1 ed. Brasília: IDP, 2012, p. 137.

³⁴⁷ FARIAS, Edilson Pereira de. Op.cit., p. 43.

Desde o prelúdio desta dissertação de mestrado, foi selecionado o termo “liberdade de expressa” como o mais apropriado para alcançar os objetivos delineados, dada sua extensiva amplitude conceitual que incorpora uma variedade de manifestações operacionais; em uma relação de categoria genérica, os elementos, restrições e propósitos pertinentes a esta definição igualmente se aplicam às suas equivalentes³⁴⁸. Sob esta perspectiva, ela adota uma estratégia sistemática que engloba a capacidade de exteriorizar pensamentos, pontos de vista, convicções, ideias, crenças e juízos de valor, contribuindo de forma significativa a para a precisa jurídico-investigativa do recorte epistemológico em discussão:

Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc”.

[...]

A liberdade de expressão, nas suas diversas manifestações, engloba tanto o direito (faculdade) de a pessoa se exprimir quanto o de não se expressar ou mesmo de não se informar^{349 350}.

O exame do direito fundamental das pessoas em expor suas concepções remonta a um período anterior à formalização que se efetivou na Idade Moderna, pois, desde os tempos da Grécia Antiga, emergiram doutrinas dedicadas a essa salvaguarda. No entanto, embora essa afirmação seja indiscutivelmente verdadeira, ao longo do tempo, além de uma elitização antidemocrática que restringia a oratória

³⁴⁸ COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio: uma questão de (in)tolerância**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021, p. 19-20.

³⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, p. 636-638.

³⁵⁰ Um benefício adicional ao utilizar o termo “liberdade de expressão” para os propósitos desta dissertação de mestrado reside em sua abrangência conceitual, que engloba a capacidade dos indivíduos de explicitarem seus pensamentos por meio de diversos canais sem enfrentarem coerção; essa perspectiva inclui, naturalmente, outras dimensões das liberdades públicas intimamente ligadas ao núcleo interno das pessoas, como liberdade de consciência, crença, religião e pensamento, entre outras. Neste sentido, mostra-se relevante o destaque de que, ao examinar os antecedentes históricos e os aspectos contemporâneos deste direito fundamental e/ou humano, serão exploradas não apenas as nuances da “liberdade de expressão e manifestação do pensamento” ou “liberdade de expressão stricto sensu”, mas também as normativas específicas relacionadas a outros conceitos que se entrelaçam com ela ou sobre os quais ela exerce influência.

nas Assembleias Públicas a um grupo seletivo de indivíduos, também se constatava a carência de uma fundamentação gnosiológica apropriada³⁵¹.

Sem aprofundar em detalhes históricos redundantes e sem subestimar os complexos aspectos da Antiguidade e da Idade Média, faz-se pertinente ressaltar que a liberdade de expressão se estabeleceu no âmbito dos direitos fundamentais e/ou dos direitos humanos concomitantemente ao progressivo dessas áreas jurídicas, o que ocorreu, à medida do *quantum* anteriormente mencionado, com a implementação do Estado do Direito como estrutura política³⁵². Essa origem foi consideravelmente influenciada pela corrente ideológica anglicana predominante no século XVII, que, ao revogar em 1695 o *Licensing Act*³⁵³, dispositivo que possibilitava a censura prévia na Metrópole Britânica e em suas colônias, serviu como paradigma para a reafirmação simbólica da autonomia discursiva.

O sistema da liberdade de expressão passou por um desenvolvimento semântico ao longo das passagens históricas, assumindo nuances cada vez mais intrincadas; principalmente, no século XVIII, a tendência dominante reverberou-se em uma perspectiva liberal, defendendo a não-intervenção estatal na variabilidade ideológica em vigor. No entanto, essa abordagem evoluiu para uma compreensão mais abrangente, na qual se reconheceu que os indivíduos deveriam ter os meios necessários para explicitar suas variabilidades e buscar entendimentos relevantes para moldar sua própria cosmovisão³⁵⁴.

A essência desse direito fundamental passou a ser direcionada para duas facetas: uma subjetiva, que assegura a autonomia individual dos membros da sociedade no domínio linguístico; outra objetiva, que garante condições eficazes para promover amplos debates públicos, disseminar uma multiplicidade de perspectivas, capacitar os agentes a participarem do diálogo comunitário e viabilizar um sistema político genuinamente democrático em uma área geográfica específica.

³⁵¹ GOMIDE, Glória. Vozes caladas, guerrilhas midiáticas. LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. Porto Alegre: Editora Paulus, 2013, p. 121.

³⁵² LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020, p. 2263. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.

³⁵³ ENGLAND. **Licensing of the Press Act**. London, 1662. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/licensing-of-the-press-808134209>. Acesso em: 15 mar. 2024.

³⁵⁴ AMORIM, Ana Paola. A opinião pública democrática e a defesa pública da liberdade de expressão. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. Porto Alegre: Editora Paulus, 2013, p. 46-47.

Desta maneira, a liberdade de expressão transcendeu notadamente a simples habilidade de explicitar pensamentos ou ideia sem coação, passando a englobar a necessidade de uma convivência interpessoal harmoniosa entre as pessoas:

É amplamente reconhecido que a liberdade de expressão constitui um dos direitos fundamentais mais preciosos e integra os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, em uma dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, nesse sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social³⁵⁵.

Torna-se imperativo compreender que a autonomia discursiva – delimitada *ipso facto* à medida de um “poder conferido aos cidadãos para expressar opiniões, ideias, convicções, juízos de valor, bem como sensações e sentimentos, garantindo também os suportes pelos quais a expressão é manifestada”³⁵⁶ – caracteriza-se como um dos mais proeminentes direitos fundamentais de primeira dimensão; compete-lhe estabelecer as condições para a individualização dos sujeitos por meio da instauração de um idealmente polifônico, tanto em termos de matizes discursivas quanto em aspectos ideológicos. Em virtude de sua robusta significação para os mais diversos agrupamentos populacionais, um número crescente de Cartas Magnas tem-se empenhado em consagrar sua materialidade.

O instituto em questão, alinhado aos direitos fundamentais dos quais é uma componente integral, teve sua origem primeiramente delineada nas proclamações legislativas britânicas dos séculos XIII a XVII, visando consolidar uma atividade

³⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017, p. 641. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade_de_expressao_algumas_ponderacoes_em_materia_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

³⁵⁶ SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, edição digital, Porto Alegre, volume XII, número 1, p. 203-229, 2017, p. 209. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.12_n.1.10.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

parlamentar livre³⁵⁷; no entanto, seus elementos gnosiológicos principais foram definidos apenas durante a emergência do movimento constitucionalista moderno, imediatamente após a promulgação da Declaração de Direitos da Virgínia (1776)³⁵⁸ e da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)³⁵⁹. Esta conexão elucidativa contribui para o entendimento da razão pela qual a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, complementada pela Primeira Emenda do *Bill of Rights* de 1791, e a Constituição Francesa de 1791, como desdobramentos de insurgências contra estruturas governamentais absolutistas, incorporaram este princípio axiológico em suas ordenações internas:

EMENDA I

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra,

³⁵⁷ “Considerando que os Lordes Espirituais, Temporais e Comuns reunidos em Westminster, representando legal, plena e livremente todas as propriedades do povo deste reino, em 13 de fevereiro de 1689 apresentaram a suas Majestades William e Mary... uma certa declaração por escrito feita por os referidos Lordes e Comuns nas seguintes palavras: [...] 9. [9] Que a liberdade de expressão e de debates ou procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer tribunal ou lugar fora do Parlamento;” (tradução livre) Original: “*Whereas the Lords Spiritual and Temporal and Commons assembled at Westminster, lawfully, fully and freely representing all the estates of the people of this realm, did on Feb. 13, 1689 present to their Majesties William and Mary... a certain declaration in writing made by the said Lords and Commons in the words following: [...] [9] That the freedom of speech and debates or proceedings in Parliament ought not to be impeached or questioned in any court or place out of Parliament;*” (ENGLAND. **The English Bill of Rights**, 1689. London, 1689. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declaracao%20de%20Direitos%20de%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.)

³⁵⁸ “Artigo 1º - Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade; tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter felicidade e segurança.” (tradução livre) Original: “*Section 1. That all men are by nature equally free and independent and have certain inherent rights, of which, when they enter into a state of society, they cannot, by any compact, deprive or divest their posterity; namely, the enjoyment of life and liberty, with the means of acquiring and possessing property, and pursuing and obtaining happiness and safety.* (UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights**. Williamsburg, June 12, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁵⁹ “Artigo 10º - Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei. Artigo 11º - A livre comunicação de pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.” (tradução livre) Original: “*Article 10. Nul ne doit être inquiété pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi. Article 11. La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme: tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi.*” (FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 26 août 1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

ou de imprensa, ou o direito do povo de reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos³⁶⁰. (tradução livre)

TÍTULO PRIMEIRO

Disposições fundamentais garantidas pela Constituição

3º [...] A Constituição garante igualmente como direitos naturais e civis: a liberdade para todo homem ir, permanecer e partir sem poder ser impedido ou detido, senão em conformidade às formas determinadas pela Constituição; a liberdade para todo homem de falar, escrever, imprimir e publicar seus pensamentos, sem que os seus escritos possam ser submetidos a censura alguma ou inspeção antes de sua publicação, e exercer o culto religioso ao qual esteja ligado; a liberdade aos cidadãos de se reunirem pacificamente e sem armas, cumprindo as exigências das leis de polícia; a liberdade de enviar, às autoridades constituídas, petições assinadas individualmente³⁶¹. (tradução livre)

A consolidação do direito à liberdade de expressão nos cânones jurídicos nacionais e internacionais dos períodos subsequentes foi fortalecida pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual, em seus estágios iniciais de desenvoltura, especificamente no ano de 1948, incorporou a prerrogativa jurídica em debate na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este Instrumento positivou que os indivíduos não devem ser alvo de perseguições ou penalidades por circunstanciar suas visões de vida e, conseqüentemente, contribuir para a diversidade ideológica da sociedade³⁶².

O sistema global de proteção dos direitos humanos reforçou de forma substancial esta norma-princípio por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, o qual, seguindo a linha de intelecção *in fine*, assegura que nenhuma pessoa seja sujeita a investigação ou punição devido às suas convicções pessoais:

³⁶⁰ “AMENDMENT I – Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press, or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” (UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1787)]. **The Constitution of the United States**. Philadelphia, Pennsylvania, 17 set. 1787. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁶¹ “Titre Primer – Dispositions fondamentales garanties par la Constitution [...] La Constitution garantit pareillement, comme droits naturels et civils; - La liberté à tout homme d'aller, de rester, de partir, sans pouvoir être arrêté, ni détenu, que selon les formes déterminées par la Constitution; - La liberté à tout homme de parler, d'écrire, d'imprimer et publier ses pensées, sans que les écrits puissent être soumis à aucune censure ni inspection avant leur publication, et d'exercer le culte religieux auquel il est attaché; - La liberté aux citoyens de s'assembler paisiblement et sans armes, en satisfaisant aux lois de police; - La liberté d'adresser aux autorités constituées des pétitions signées individuellement.” (FRANCE. [Constituição (1791)]. **Constitution de 1791**. Paris, 3 septembre 1791. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁶² UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 10 december, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, prática, pelo culto em público ou particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras³⁶³. (tradução livre)

Artigo 18°

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

Artigo 19°

1. Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões.

2. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística, ou por qualquer outro meio à sua escolha³⁶⁴. (tradução livre)

O sistema de salvaguarda dos direitos humanos na região latino-americana, na qual o Brasil está inserido desde sua concepção, reflete uma notável harmonia em termos materiais. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, proclamada em 1948, defende em sentido energético a liberdade de expressão *lato sensu*; além disso, o vínculo intelectual propugnado na Convenção Americana sobre

³⁶³ “Article 18 – Everyone has the right to freedom of thought, conscience and religion; this right includes freedom to change his religion or belief, and freedom, either alone or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in teaching, practice, worship and observance. Article 19 – Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers.” (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 10 december, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁶⁴ “Article 18 – 1. Everyone shall have the right to freedom of thought, conscience and religion. This right shall include freedom to have or to adopt a religion or belief of his choice, and freedom, either individually or in community with others and in public or private, to manifest his religion or belief in worship, observance, practice and teaching. 2. No one shall be subject to coercion which would impair his freedom to have or to adopt a religion or belief of his choice. Article 19 – 1. Everyone shall have the right to hold opinions without interference. 2. Everyone shall have the right to freedom of expression; this right shall include freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, regardless of frontiers, either orally, in writing or in print, in the form of art, or through any other media of his choice.” (Idem. General Assembly Resolution 2200A (XXI). **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York, December 16, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ampliou esse balizamento protetivo ao proibir explicitamente a censura prévia:

Artigo III. Toda pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

Artigo IV. Toda pessoa tem o direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio³⁶⁵. (tradução livre)

Artigo 12 – Liberdade de consciência e religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores [...]

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões (tradução livre)³⁶⁶.

³⁶⁵ “Article III. Every person has the right freely to profess a religious faith, and to manifest and practice it both in public and in private (right to religious freedom and worship). Article IV. Every person has the right to freedom of investigation, of opinion, and of the expression and dissemination of ideas, by any medium whatsoever (right to freedom of investigation, opinion, expression and dissemination).” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **The American Declaration of the Rights and Duties of Man**. Bogotá, April 10, 1948. Disponível em: <https://humanrightscommitments.ca/wp-content/uploads/2018/10/American-Declaration-of-the-Rights-and-Duties-of-Man.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁶⁶ “Article 12 (Freedom of Conscience and Religion) 1. Everyone has the right to freedom of conscience and of religion. This right includes freedom to maintain or to change one's religion or beliefs, and freedom to profess or disseminate one's religion or beliefs, either individually or together with others, in public or in private. 2. No one shall be subject to restrictions that might impair his freedom to maintain or to change his religion or beliefs. Article 13 (Freedom of Thought and Expression) 1. Everyone has the right to freedom of thought and expression. This right includes freedom to seek, receive, and impart information and ideas of all kinds, regardless of frontiers, either orally, in writing, in print, in the form of art, or through any other medium of one's choice. 2. The exercise of the right provided for in the foregoing paragraph shall not be subject to prior censorship but shall be subject to subsequent imposition of liability, [...] 3. The right of expression may not be restricted by indirect methods or means, such as the abuse of government or private controls over newsprint, radio broadcasting frequencies, or equipment used in the dissemination of information, or by any other means tending to impede the communication and circulation of ideas and opinions.” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **American Convention on Human Rights “Pact of San Jose, Costa Rica”**. San Jose de Costa Rica, November 22, 1969. Disponível em:

À luz do exposto, torna-se axiomático a multiplicidade de fundamentos que exemplificam o interesse consagrado nos domínios jurídico e filosófico para com a liberdade de expressão, em especial através da argumentação de que sua viabilidade fática se caracteriza essencial para a égide de um Estado plenamente democrático de direito³⁶⁷. Não obstante esse liame intelectual seja legítimo, a defesa de uma justificação dual para esta prerrogativa, qualificada por uma abordagem subjetiva – que a configura como um princípio intrínseco à dignidade da pessoa humana e à livre exposição da personalidade – e uma abordagem objetiva – que a instrumentaliza na égide de um regime democrático e nas condições de possibilidade para a participação popular nas disseminação de ideias – destaca, sem dúvida, a necessidade premente de impor limitações à sua operacionalidade na *práxis*³⁶⁸.

Segundo a concepção de que a autonomia discursiva é um direito fundamental, a tendência predominante na literatura argumenta que esta norma-princípio não deve se interpretado de forma totalmente ilimitada, sendo crucial estabelecer um ambiente que assegure a máxima proteção para o intercâmbio saudável de ideias na vida cotidiana³⁶⁹. Ainda que haja várias correntes epistemológicas que discorde dessa perspectiva³⁷⁰, evitando uma incursão excessiva nas teorias jurídico-filosóficas correlatas – procedimento que não seria pertinente para os propósitos deste texto dissertativo –, uma análise meticulosa das disposições normativas (inter)nacionais revela que o comedimento da liberdade de expressão se faz um componente histórico de longa data.

https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁶⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017, p. 642. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16256/pdf>. Acesso em: 02 fev. 2024.

³⁶⁸ FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 54-55. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 fev. 2024.

³⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019, p. 649.

³⁷⁰ Se o leitor desejar aprofundar-se nessas correntes de pensamento, Cf. LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>.

No percurso deste intervalo, torna-se evidente o compromisso dos legisladores constituintes em garantir, por um lado, a dignidade inerente à pessoa humana e a eficácia da autonomia privada e, por outro lado, a prevenção de potenciais vítimas contra manifestações de violência linguístico-simbólica, cujas consequências se refletem na disseminação do sentimento de repulsa ao próximo em diversas jurisdições territoriais³⁷¹. Observa-se, destarte, que as perseguições socio-estatais, semelhantes às atrocidades perpetradas durante o regime nazifascista nas décadas de 1930 e 1940, incentivaram a consolidação dessa postura paradigmática restritiva.

Por causa desse acontecimento, embora os artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada três anos após o término do conflito liderado por Adolf Hitler durante a Segunda Guerra Mundial³⁷², proponham um compromisso evidente com a liberdade de expressão em seu sentido amplo no sistema global de proteção dos direitos humanos, o artigo 30 do mesmo Documento proíbe que quaisquer prerrogativas, incluindo aquelas relacionadas à instituição *in casu*, sejam operacionalizadas com o intuito de prejudicar os direitos e liberdades de terceiros³⁷³. As disposições delineadas pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica (1969), instrumentos de conteúdo notavelmente similar, também reconheceram a necessidade de os Estados prolatarem restrições à aplicabilidade da referida prerrogativa:

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos³⁷⁴. (tradução livre)

³⁷¹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 137-138.

³⁷² EVANS, Richard J. **O Terceiro Reich em guerra**: como os nazistas conduziram a Alemanha da conquista ao desastre (1939-1945). Tradução de Lúcia Brito e Solange Pinheiro. São Paulo: Editora Planeta, 2012.

³⁷³ UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, December 10, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³⁷⁴ “Article 30 – *Nothing in this Declaration may be interpreted as implying for any State, group or person any right to engage in any activity or to perform any act aimed at the destruction of any of the rights and freedoms set forth herein.*” (UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, December 10, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

Artigo 18º

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem

Artigo 19º

3. O exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do presente artigo comporta deveres e responsabilidades especiais. Pode, em consequência, ser submetido a certas restrições, que devem, todavia, ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a. Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b. À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moral públicas.

Artigo 20º

1. Toda a propaganda em favor da guerra deve ser interdita pela lei.
2. Todo o apelo ao ódio nacional, racial e religioso que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência deve ser interdito pela lei³⁷⁵. (tradução livre)

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a protecção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência³⁷⁶. (tradução livre)

³⁷⁵ “Article 18 – 3. Freedom to manifest one’s religion or beliefs may be subject only to such limitations as are prescribed by law and are necessary to protect public safety, order, health, or morals or the fundamental rights and freedoms of others. Article 19 - 3. The exercise of the rights provided for in paragraph 2 of this article carries with it special duties and responsibilities. It may therefore be subject to certain restrictions, but these shall only be such as are provided by law and are necessary: (a) For respect of the rights or reputations of others; (b) For the protection of national security or of public order (ordre public), or of public health or morals. Article 20 – 1. Any propaganda for war shall be prohibited by law. 2. Any advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence shall be prohibited by law.” (Idem. General Assembly Resolution 2200A (XXI). **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York, December 16, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 18 mar. 2024.)

³⁷⁶ “Article 12 (Freedom of Conscience and Religion) 3. Freedom to manifest one’s religion and beliefs may be subject only to the limitations prescribed by law that are necessary to protect public safety, order, health, or morals, or the rights or freedoms of others. Article 13 (Freedom of Thought and Expression) 2. The exercise of the right provided for in the foregoing paragraph shall not be subject to prior censorship but shall be subject to subsequent imposition of liability, which shall be expressly established by law to the extent necessary to ensure: a. respect for the rights or reputations of others; or b. the protection of national security, public order, or public health or morals. 5. Any propaganda for war and any advocacy of national, racial, or religious hatred that constitute incitements to lawless violence or to any other similar action against any person or group of persons on any grounds including those of race, color, religion, language, or national origin shall be considered as offenses punishable by law.” (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **American Convention on Human Rights “Pact of San Jose, Costa Rica”**. San Jose

Os delineamentos *in tantum* realçam a complexidade progressiva das limitações concernentes ao direito fundamental à liberdade de expressão ao longo do processo histórico; esta evolução ocorreu pelo fato de que os legisladores regionais e internacionais perceberam, de maneira amplamente adequada, que mesmo após os eventos tumultuosos das décadas de 1930-1940, o domínio linguístico ainda proporcionava oportunidades para a perseguição ideológica de segmentos populacionais minoritários. Essa circunstância emblemática foi refletida na Declaração de Princípios sobre a Tolerância, documento elaborado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) em 1995³⁷⁷.

Em sua inicial exposição, o arcabouço estipula que a convivência social harmoniosa deve fundamentar-se na aceitação recíproca do sistema de liberdades públicas, com o intuito de evitar a implementação de atos simbólicos opressivos:

Artigo 1º - Significado da tolerância

1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não é só um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

1.2 A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado³⁷⁸. (tradução livre)

de Costa Rica, November 22, 1969. Disponível em:
https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf.
 Acesso em: 18 mar. 2024.)

³⁷⁷ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. General Assembly. **Declaration of Principles of Tolerance**. Proclaimed and signed by the Member States of UNESCO on 16 november 1995. Paris, November 16, 1995. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/1995%20Declaration%20of%20Principles%20on%20Tolerance%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

³⁷⁸ *“Article 1 – Meaning of Tolerance 1.1 Tolerance is respect, acceptance and appreciation of the rich diversity of our world's cultures, our forms of expression and ways of being human. It is fostered by knowledge, openness, communication, and freedom of thought, conscience and belief. Tolerance is harmony in difference. It is not only a moral duty, it is also a political and legal requirement. Tolerance, the virtue that makes peace possible, contributes to the replacement of the culture of war by a culture of peace. 1.2 Tolerance is not concession, condescension or indulgence. Tolerance is, above all, an active attitude prompted by recognition of the universal human rights and fundamental freedoms of others. In no circumstance can it be used to justify infringements of these fundamental values. Tolerance is to be exercised by individuals, groups and States.”*
 (UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. General

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha ou “Lei Fundamental de Bonn” (1949), inserida nesta abordagem intelectual, constitui um dos principais marcos jurídico-normativos que regulam a liberdade de expressão. Este Documento consagra um compromisso rigoroso do Estado com a proteção dos direitos fundamentais e a prevenção da utilização do paradigma basilar *in fine* para a prática de violência linguístico-simbólica:

Artigo 18 [Perda dos direitos fundamentais]

Quem, para combater a ordem fundamental livre e democrática, abusar da liberdade de expressar a opinião, particularmente da liberdade de imprensa (artigo 5 § 1), da liberdade de ensino (artigo 5, § 3), da liberdade de reunião (artigo 8), da liberdade de associação (artigo 9), do sigilo de correspondência das comunicações postais e das telecomunicações (artigo 10), do direito de propriedade (artigo 14) ou do direito de asilo (artigo 16 § 2), perde estes direitos fundamentais. Cabe ao Tribunal Constitucional Federal pronunciar-se sobre a perda dos direitos e fixar sua extensão³⁷⁹. (tradução livre)

Dada a profunda sofrida pela República Federa da Alemanha devido à manipulação ideológico-discursiva no limiar do século XX, sua legislação criminal passou a tipificar uma ampla gama de comportamentos relacionados ao preconceito, discriminação, racismo, entre outros, os quais, não obstante frequentemente tratados como conceitos equivalentes na *práxis* jurídica, possuem sutis distinções. Em contraste com o panorama normativo brasileiro, que, conforme se verá *a posteriori*, não apenas demonstra ambiguidade em relação à prática de violência linguístico-simbólica, mas também contribui para a obscuridade de conceitos há muito estabelecidos nos estudos étnico-raciais, a Alemanha direcionou seu enfoque de maneira significativa para a criteriosa criminalização dos aspectos fenomenológicos em debate, proporcionando avanços notáveis na juridicização do tema.

Assembly. **Declaration of Principles of Tolerance.** Proclaimed and signed by the Member States of UNESCO on 16 november 1995. Paris, November 16, 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/1995%20Declaration%20of%20Principles%20on%20Tolerance%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

³⁷⁹ “Art 18 – Wer die Freiheit der Meinungsäußerung, insbesondere die Pressefreiheit (Artikel 5 Abs. 1), die Lehrfreiheit (Artikel 5 Abs. 3), die Versammlungsfreiheit (Artikel 8), die Vereinigungsfreiheit (Artikel 9), das Brief-, Post- und Fernmeldegeheimnis (Artikel 10), das Eigentum (Artikel 14) oder das Asylrecht (Artikel 16a) zum Kampfe gegen die freiheitliche demokratische Grundordnung mißbraucht, verwirkt diese Grundrechte. Die Verwirkung und ihr Ausmaß werden durch das Bundesverfassungsgericht ausgesprochen.” (DEUTSCHLAND. [Verfassung (1949)]. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland.** Berlin, 23 mai. 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)

A título de exemplo, faz-se pertinente mencionar, sem prejuízo de outras previsões, os fatos típicos de (1) disseminar propaganda de organizações contrárias à Constituição, (2) utilizar emblemas representativos de grupos opositores à Constituição e (3) promover motins com objetivos discriminatórios:

§ 86. Divulgação de meios de propaganda de organizações anticonstitucionais

(1) Quem distribui meios de propaganda no país ou os produz para divulgação no país ou no estrangeiro; disponibilizá-los, inseri-los ou exportá-los, ou torná-los publicamente acessíveis em arquivos eletrônicos de dados

1. de partido declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Federal ou de partido ou associação que tenha sido inquestionavelmente confirmado como organização substituta de partido desta natureza,

2. de associação inquestionavelmente proibida por ser dirigida contra a ordem constitucional ou contra os princípios de entendimento do povo ou que tenha sido provado sem discussão que é a organização substituta de uma associação proibida deste tipo,

3. de Governo, associação ou instituição fora do âmbito de validade espacial desta lei, que para efeitos de um dos partidos ou associações descritos nos n.ºs 1 e 2 esteja ativo, ou

4. Meios de comunicação de propaganda que, de acordo com o seu conteúdo, se destinam a continuar os esforços de uma anterior organização nacional-socialista,

será castigado com pena privativa de liberdade de até três anos ou com multa.

§ 86a. Uso de distintivos de organizações anticonstitucionais

(1) Qualquer pessoa que:

1. no território, distribui ou utiliza publicamente em reunião ou em publicações (§11, parágrafo 3) por ele distribuídas, insígnias de um dos partidos e associações descritas no § 86, parágrafo 1, parágrafos 1, 2, 4, ou

2. produz, mantém em armazenamento, introduz ou explora objetos que representam ou contêm tais emblemas, para distribuição ou uso no território ou no exterior, na forma e maneira descritas em o número 1,

§ 130. Motim do povo

(1) Quem, de maneira apropriada, perturbar a ordem pública,

1. incita ao ódio contra partes da população ou apela a medidas violentas ou arbitrarias contra eles, ou

2. ataca a dignidade humana de outras pessoas, insultando, desprezando maliciosamente ou caluniando parte da população,

(2) Qualquer pessoa que: a. divulgar b. exhibir publicamente, postar, exhibir ou de outra forma tornar acessível c. oferecer a uma pessoa menor de 18 anos de idade, ou tornar acessível, d. produzir, assinar, fornecer, ter disponível, oferecer, anunciar, elogiar, tentar importar ou exportar

1. publicações (artigo 11.º, n.º 3) que incitem ao ódio contra partes da população ou contra um grupo nacional, racista, religioso ou etnicamente determinado, que apelem a medidas violentas ou arbitrarias contra eles ou que ataquem a dignidade humana, insultando-os, depreciando-os maliciosamente ou caluniar a totalidade ou parte deles, na aceção das letras a a c, ou para facilitar tal utilização para outrem, ou

2. transmitir por rádio um programa com o conteúdo indicado no n.º 1³⁸⁰. (tradução livre)

³⁸⁰ “§ 86 Verbreiten von Propagandamitteln verfassungswidriger und terroristischer Organisationen (1) Wer Propagandamittel 1. einer vom Bundesverfassungsgericht für verfassungswidrig erklärten Partei oder einer Partei oder Vereinigung, von der unanfechtbar festgestellt ist, daß sie

Antecipando a discussão que será desenvolvida nas seções subsequentes, observa-se que o modelo brasileiro de direitos fundamentais, em geral, e a liberdade de expressão *lato sensu*, em particular, ainda que falte especificidade e eficácia adequadas para garantir segurança jurídica na proteção discursiva das minorias comunitárias, apresenta semelhanças com o paradigma estabelecido pela jurisprudência constitucional alemã. Esta observação baseia-se na compreensão de que, em contraste com países como os Estados Unidos da América – onde a liberdade de expressão é excessivamente valorizada, mesmo em detrimento da proteção simbólica das pessoas, a ponto de permitir que manifestações da organização racista “*Ku Klux Klan*” sejam consideradas constitucionais³⁸¹ – o poder

*Ersatzorganisation einer solchen Partei ist, 2. einer Vereinigung, die unanfechtbar verboten ist, weil sie sich gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder gegen den Gedanken der Völkerverständigung richtet, oder von der unanfechtbar festgestellt ist, daß sie Ersatzorganisation einer solchen verbotenen Vereinigung ist, 3. einer Regierung, Vereinigung oder Einrichtung außerhalb des räumlichen Geltungsbereichs dieses Gesetzes, die für die Zwecke einer der in den Nummern 1 und 2 bezeichneten Parteien oder Vereinigungen tätig ist, oder 4. die nach ihrem Inhalt dazu bestimmt sind, Bestrebungen einer ehemaligen nationalsozialistischen Organisation fortzusetzen, § 86a Verwenden von Kennzeichen verfassungswidriger und terroristischer Organisationen (1) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer 1. im Inland Kennzeichen einer der in § 86 Abs. 1 Nr. 1, 2 und 4 oder Absatz 2 bezeichneten Parteien oder Vereinigungen verbreitet oder öffentlich, in einer Versammlung oder in einem von ihm verbreiteten Inhalt (§ 11 Absatz 3) verwendet oder 2. einen Inhalt (§ 11 Absatz 3), der ein derartiges Kennzeichen darstellt oder enthält, zur Verbreitung oder Verwendung im Inland oder Ausland in der in Nummer 1 bezeichneten Art und Weise herstellt, vorrätig hält, einführt oder ausführt. (2) Kennzeichen im Sinne des Absatzes 1 sind namentlich Fahnen, Abzeichen, Uniformstücke, Parolen und Grußformen. Den in Satz 1 genannten Kennzeichen stehen solche gleich, die ihnen zum Verwechseln ähnlich sind. (3) § 86 Abs. 4 und 5 gilt entsprechend. § 130 Volksverhetzung (1) Wer in einer Weise, die geeignet ist, den öffentlichen Frieden zu stören, 1. gegen eine nationale, rassische, religiöse oder durch ihre ethnische Herkunft bestimmte Gruppe, gegen Teile der Bevölkerung oder gegen einen Einzelnen wegen dessen Zugehörigkeit zu einer vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung zum Hass aufstachelt, zu Gewalt- oder Willkürmaßnahmen auffordert oder 2. die Menschenwürde anderer dadurch angreift, dass er eine vorbezeichnete Gruppe, Teile der Bevölkerung oder einen Einzelnen wegen dessen Zugehörigkeit zu einer vorbezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung beschimpft, böswillig verächtlich macht oder verleumdet, wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft. (2) Mit Freiheitsstrafe bis zu drei Jahren oder mit Geldstrafe wird bestraft, wer 1. einen Inhalt (§ 11 Absatz 3) verbreitet oder der Öffentlichkeit zugänglich macht oder einer Person unter achtzehn Jahren einen Inhalt (§ 11 Absatz 3) anbietet, überlässt oder zugänglich macht, der a) zum Hass gegen eine in Absatz 1 Nummer 1 bezeichnete Gruppe, gegen Teile der Bevölkerung oder gegen einen Einzelnen wegen dessen Zugehörigkeit zu einer in Absatz 1 Nummer 1 bezeichneten Gruppe oder zu einem Teil der Bevölkerung aufstachelt, b) zu Gewalt- oder Willkürmaßnahmen gegen in Buchstabe a genannte Personen oder Personenmehrheiten auffordert oder c) die Menschenwürde von in Buchstabe a genannten Personen oder Personenmehrheiten dadurch angreift, dass diese beschimpft, böswillig verächtlich gemacht oder verleumdet werden oder 2. einen in Nummer 1 Buchstabe a bis c bezeichneten Inhalt (§ 11 Absatz 3).” (DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch (StGB)**. 15 mai. 1871. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/StGB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.)*

³⁸¹ MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; SILVA, Luciana Andréa França. Definindo os limites constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento: a polêmica acerca da proibição do uso de máscaras em manifestações públicas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 37-52, jul./dez. 2016, p. 42. Disponível em:

constituente originário brasileiro incorporou gradualmente maior substância à sua abordagem restritiva, visando proteger os titulares de direitos contra os abusos da linguagem no contexto fático

Entretanto, ao contemplar a progressão histórica do direito constitucional anterior a 1988, percebem-se numerosas incongruências entre a estrutura sintático-semântica do paradigma fundamental à liberdade de expressão e sua aplicabilidade pragmática, visto que se identifica uma continuidade cronológica voltada ao uso dessa prerrogativa para o exercício deliberado de discriminação contra minorias sociais. Aderindo às complexidades da Análise do Discurso Francesa, sob uma perspectiva sociolinguística, e da Semiologia do poder, na ótica jurídico-semiológica, verifica-se que os grupos populacionais minoritários foram privados da plena realização deste direito, que lhes deveria ser inerente, enquanto de forma simultânea eram sujeitos a vitimizações fulcradas no mesmo dispositivo.

Ao investigar a evolução histórica do Brasil, marcada pela adoção seletiva de dispositivos jurídicos e pela aplicação desigual das normas legais conforme as circunstâncias do agente, o leitor alcançará uma compreensão mais aprofundada das razões pelas quais a Constituição Federal de 1988 justapõe uma metamorfose axiológico-valorativa, justificando, assim, o engendramento de uma legislação específica para criminalizar a violência linguístico-simbólica contra recortes historicamente segregados. Delimitar-se-á, portanto, a teoria e a dogmática do direito fundamental à liberdade de expressão de maneira crítica, integrando-a com os postulados da teoria de base para uma compreensão precisa do tema.

3.2 A contraditória aplicabilidade semântico-pragmática da liberdade de expressão no primeiro século do Estado Brasileiro

Faz-se largamente reconhecido que o Brasil, em consonância com o panorama global, trilhou um caminho consistente de exclusão sistemática ao longo de sua trajetória, sobretudo no que tange aos descendentes africanos e aos povos autóctones; tal cenário contribuiu para a evolução complexa e multifacetada do direito fundamental à liberdade de expressão na seara nacional. Todavia, em contraste com os instrumentos anteriormente aludidos – a maioria dos quais foi

assimilada por intermédio dos trâmites legislativos pertinentes – e em virtude de sua experiência democrática ainda incipiente, as questões correlatas às proteções linguísticas para as minorias histórico-comunitárias não foram devidamente contempladas pelas autoridades governamentais.

Os direitos fundamentais, de uma forma geral, e a liberdade de expressão, em particular, têm oscilado em virtude das mudanças socioespaciais inerentes a cada época, frequentemente sendo ajustados ou restringidos para os estratos situados em posições hierarquicamente mais baixas. A robustez desta proposição reside no fato de que, desde a chegada dos colonizadores lusitanos no século XVI até os dias atuais, o desenvolvimento desses paradigmas tem seguido os anseios das elites dominantes, resultando, por conseguinte, em discrepâncias semântico-pragmáticas – ou entre o “mundo inteligível”, conforme a filosofia platônica³⁸² – em todas as Constituições em todas as Constituições que regeram o território brasileiro³⁸³.

Analisando o período compreendido pelo século XIX, especialmente a partir da década de 1820, verifica-se no Brasil o fortalecimento de uma simpatia nacionalista vigorosa, que defendia a separação da monarquia portuguesa e a transição política de uma colônia de exploração para um Estado independente; a classe dirigente, respaldada ideológica e militarmente por uma facção da Coroa, logrou alcançar a independência definitiva em 7 de setembro de 1822³⁸⁴. Em consonância com os valores estabelecidos pela Declaração de Direitos da Virgínia (1776) e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em uma época marcada pela defesa fervorosa de um regime de liberdades públicas, a Constituição Política do Império, de 1824, conferiu significativa importância aos direitos

³⁸² PLATÃO. **O mito da caverna**. Tradução e notas de Edson Bini. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2019.

³⁸³ TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercilio Antonio. Liberdade de expressão: perspectivas na história brasileira e sua (in)eficácia na Constituição de 1988. **Revista de Direito da Unimep**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 99-116, abr./2003, p. 104-105. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em: 18 mar. 2024.

³⁸⁴ GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade: o conceito moderno de Constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil**. 2016. 302f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 36. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-APCQFW/1/david_f_l_gomes___a_constitui__o_de_1824_e_o_problema_da_modernidade.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

fundamentais, abrangendo a liberdade de expressão como uma de suas principais categorias³⁸⁵.

Essa disposição foi consignada no Título 8º, intitulado “Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros”, segmento que inaugurou a primeira esfera dos direitos fundamentais no artigo 179, *caput*, e destacou a necessidade de a instituição monárquica brasileira adotar uma postura de não-intervenção no que concernia aos seus súditos³⁸⁶. Esta estrutura foi progressivamente delineada nos incisos I, IV e V, os quais, em ordem, positivaram detalhes sobre a impossibilidade de coagir qualquer indivíduo a adotar ou abster-se de uma conduta sem regulamentação legal prévia, o direito das pessoas de explicitarem suas singularidades existenciais – inclusive assumindo a responsabilidade jurídica por quaisquer excessos cometidos – e a proibição de o Poder Público perseguir qualquer indivíduo por motivos religiosos:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte:

I. Nenhum cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei.

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commeterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica³⁸⁷.

No entanto, apesar da disseminação das ideias iluministas e da suposta influência do liberalismo inglês predominante nos séculos XVII e XVIII, que advogava pela igualdade de tratamento de todos indivíduos perante a lei, uma análise crítica meticulosa do que efetivamente transcorreu durante esses período revela não somente a persistência das disparidades de tratamento com base nas características do sujeito em questão, mas também a existência de normas legais que, paradoxalmente, contrariavam os princípios constitucionais fundamentais para determinados segmentos da comunidade.

³⁸⁵ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 março de 1824)**. Manda observar a Constituicao Politica do Imperio, offerecida e jurada por sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

³⁸⁶ Ibidem, loc.cit.

³⁸⁷ Ibidem, loc.cit.

Esta constatação é corroborada ao se levar em conta que esse período foi caracterizado pela escravização dos povos africanos/afrodescendentes³⁸⁸, pela consagração oficial da religião católica apostólica romana e pela introdução de disposições no Código Criminal de 1830 que não deveriam ter sido integradas:

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo³⁸⁹.

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fórma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião que não seja a do Estado.

Penas – de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fórma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuirem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que diretamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus; e da immortalidade da alma³⁹⁰.

Uma atenta leitura do fragmento em questão elucidada que, não obstante o poder constituinte originário tenha outorgado uma disposição aparentemente consentânea com um regime de liberdades civis e com as múltiplas operacionalidades do direito fundamental à liberdade de expressão dentro do território nacional, a aplicabilidade concreta dessa precípua codificação penal restringiu – ou mesmo obstruiu – a plena efetivação dos princípios consagrados na Constituição de 1824. Pesquisas acadêmicas sobre este intervalo temporal atestam que convicções e/ou preceitos religiosos não alinhados com os adotados pelo Poder Público foram vigorosamente reprimidos por seus agentes, levando os adeptos

³⁸⁸ O sistema de escravidão negra teve início no século XVI, quando os povos indígenas deixaram de ser uma fonte considerada viável de mão de obra, e perdurou até os últimos anos do século XIX, culminando com a promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Este extenso período de exploração opressiva dos povos africanos e afrodescendentes abrangeu mais de trezentos anos e resultou na completa segregação desse grupo populacional, cujas consequências continuam a ressoar na sociedade contemporânea. Para uma análise mais aprofundada sobre o tema, Cf. CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

³⁸⁹ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 março de 1824)**. Manda observar a Constituicao Politica do Imperio, oferecida e jurada por sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

³⁹⁰ Idem. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Codigo Criminal. **Coleção de Leis do Imperio do Brazil**, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

desses movimentos, especialmente os espiritualistas, a se autoexcluir para evitar escrutínios policiais ou procedimentos penais sancionatórios³⁹¹.

A premissa subjacente a este *standard* de perseguição sistêmica visava a melhor operacionalidade da repressão dos elementos culturais africanos, dado que a vasta diversidade étnica dos povos negros trazidos ao Brasil (bantos, haussás, nagôs, iorubás, malês, jejes, entre outros) – cujas crenças variavam desde cosmogonias politeístas até o islamismo – tornava a monopolização ideológico-religiosa da Igreja Católica Apostólica Romana uma atividade consideravelmente mais desafiadora³⁹². Sob este regime proibitivo, além deste fato preocupante, argumentou-se ainda que estas doutrinas eram caracterizadas como meras superstições, consideradas responsáveis por obstruir a adoção de uma verdadeira consciência coletiva voltada para o deus cristão:

Depois da independência, as autoridades passaram a proibir danças e procissões organizadas pelas irmandades, como a do Rosário do Campo de Santana, no Rio de Janeiro. As autoridades justificavam essas proibições afirmando que as festas causavam bebedeiras e incomodavam a vizinhança. Na verdade, as autoridades temiam e tentaram impedir que as festas dessem lugar a desafios contra a ordem estabelecida.

Para fugir à repressão, africanos e crioulos buscavam praticar suas religiões em locais afastados dos centros urbanos, ou recorriam a outros artifícios para evitar as patrulhas policiais e a condenação da vizinhança. Havia muitas casas de culto que funcionavam discretamente nos centros das cidades. Assim, o que parecia ser um batuque inocente e festivo muitas vezes escondia o culto a alguma entidade espiritual. Os negros podiam também explorar as divergências entre as autoridades recorrendo às licenças de juizes de paz e subdelegados. Para sobreviver em tempos de repressão, as religiões afro-brasileiras buscaram alianças com pessoas mais privilegiadas.

Enfim, na labuta cotidiana, na família e nas irmandades, terreiros e grupos e grupos islâmicos os escravos africanos e seus descendentes estabeleceram vínculos que permitiriam a recriação de valores e referências culturais vivenciadas na África³⁹³.

Neste processo de supressão completa da cultura religiosa africana, ao impor os dogmas sagrados difundidos pela corrente católica, para além dos rituais de batismo e cerimônias coletivas desrespeitosos, era comum que indivíduos de ascendência negra fossem despojados de seus próprios nomes étnicos, os quais

³⁹¹ OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC**, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>. Acesso em: 19 mar. 2024.

³⁹² REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004, p. 110-111.

³⁹³ ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais/Fundação Cultural Palmares, 2006, p. 112.

eram fundamentais para a afirmação de suas identidades; conseqüentemente, eram obrigados a adotar denominações associadas aos cultos socialmente dominantes³⁹⁴. Os latifundiários, em raros casos, consentiam que os escravizados realizassem suas danças e liturgias, todavia, tal concessão não implicava necessariamente uma atitude benevolente por parte dos proprietários de terras, pois eles esperavam que tais práticas contribuíssem para uma maior produtividade da mão de obra explorada.

A despeito de o Código Penal de 1830, precípua na regulação jurídico-criminal do território brasileiro posteriormente à emancipação da monarquia portuguesa, abordar em seu Título II (“Dos Crimes contra a Segurança Individual”), especialmente na Seção III (“Calúnia e Injúria”) do Capítulo II (“Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”)³⁹⁵, aspectos relacionados à limitação do exercício da liberdade de expressão em sua totalidade, faz-se inegável a flagrante ineficácia social dessas disposições quando direcionadas às camadas menos favorecidas ou estratos populacionais destituídos de distinções nobiliárquicas³⁹⁶. Um testemunho insigne disso é a constatação de que uma vasta gama de obras acadêmicas evidencia que a utilização sistemática e discricionária desse direito fundamental contra grupos marginalizados daquela época, notadamente pessoas negras subjugadas à escravidão, não apenas era aceita, mas também fomentada pelo aparato estatal:

As relações de produção e a busca pela maximização dos lucros eram mediadas por uma série de fenômenos políticos, morais, ideológicos, jurídicos, religiosos e cotidianos que exerciam influências recíprocas. Destarte, as dinâmicas que engendraram a reprodução sistemática das sociedades escravistas americanas operavam sob determinadas configurações culturais, que eram diferenciadas e que interferiam diretamente na conformação estrutural dos regimes. A legislação escravista luso-hispânica não deve ser encarada como o fator preponderante, mas como um componente fundamental de uma engrenagem histórica

³⁹⁴ CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira; KOURYH, Jussara Rocha. Religiões afro-brasileiras: perseguições antigas e novas. **Revista Teo&CR**, Recife, vol. 5, n. 1, p. 161-177, dez. 2015, p. 164-165. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/609/527>. Acesso em: 08 abr. 2024.

³⁹⁵ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

³⁹⁶ “Art. 229. Julgar-se há crime de calúnia, o atribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça. [...] Art. 236. Julgar-se ha crime de injuria: 1º Na imputação do um tacto criminoso não comprehendido no artigo duzentos e vinte e nove. 2º Na imputação de vicios ou defeitos, que possam expôr ao odio, ou desprezo publico. 3º Na imputação vaga de crimes, ou vicios sem factos especificados. 4º Em tudo o que pôde prejudicar a reputação de alguem. 5º Em discursos, gestos, ou signaes reputados insultantes na opinião publica.” (Ibidem, loc.cit.)

complexa; como a expressão de uma esfera da existência (o direito) determinada e determinante em relação ao todo³⁹⁷.

Essa marcante manifestação de intolerância e menosprezo pelas particularidades existenciais associadas aos estratos menos privilegiados foi legitimada constitucionalmente ao longo de várias décadas, o que implica que, durante esse intervalo temporal, não se pode afirmar que o princípio da igualdade na lei, consagrado no artigo 179 inciso III, da Constituição de 1824, tenha sido efetivamente concretizado³⁹⁸. No entanto, precisamente 67 anos depois, encerrou-se a vigência desse Instrumento Político e do próprio sistema monárquico, por meio do Decreto nº 1³⁹⁹, que, em 15 de novembro de 1889, formalizou de maneira definitiva o advento de uma nova era política no Brasil.

Após uma efêmera vigência de dois anos, em 24 de fevereiro de 1891, o temporário Decreto nº 01/1889 foi substituído pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil⁴⁰⁰, um instrumento que, embora tenha sido substancialmente influenciado por elementos militares em sua formulação, adotando uma natureza mais autocrática, incorporou visões republicanas e liberais, graças à notável contribuição do jurista baiano Ruy Barbosa, um dos principais redatores⁴⁰¹. Se faz possível inferir, com base no Preâmbulo⁴⁰² e na Parte Dogmática, um suposto compromisso em promover um ambiente de liberdade e democracia para todos os cidadãos, o que implicaria uma ampla liberdade ideológica na *práxis*; entretanto, uma análise pormenorizada da conjuntura durante a República Velha revela, por um

³⁹⁷ SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão: a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano**. São Paulo: Anablume; Fapesp, 2013, p. 23-24.

³⁹⁸ “Art. 179. III. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.” (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.)

³⁹⁹ Idem. Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Coleção de Leis da República do Brasil**, 15 nov. 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais. Acesso em: 20 mar. 2024.

⁴⁰⁰ Idem. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴⁰¹ ROCHA, Leonel Severo. A democracia em Rui Barbosa. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 32, p. 24-29, 1996, p. 24. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15751/14262>. Acesso em: 04 abr. 2024.

⁴⁰² “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.” (BRASIL. Op.cit., loc.cit.)

lado, a negligência em assegurar de forma abrangente os direitos das classes menos favorecidas e, por outro lado, a instrumentalização do aparato estatal para servir aos interesses das camadas dominantes da sociedade⁴⁰³.

A preservação dos direitos fundamentais foi objeto de um delineamento polifacetado na Constituição de 1891, conduzindo a Seção II (“Declaração de Direitos”) do Título IV (“Dos Cidadãos Brasileiros”)⁴⁰⁴ a incorporar sutilezas que previamente estavam inscritas na Constituição Imperial de 1824, agora, diante da mudança de forma de estado – transitando para o federalismo – e forma de governo – caminhando para a república – contrastantes, assim como a instituir novas exegeses normativas para o contexto da época. Inspirando pelos princípios federalistas e republicanos que emergiram nos Estados Unidos da América no século XVIII, o artigo 72, conjuntamente com os parágrafos 1º e 2º, respectivamente, instituíram um sistema de liberdades públicas, estabeleceram um domínio de autonomia existencial e propuseram uma perspectiva de isonomia de tratamento perante a legislação:

Art 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer algo ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho⁴⁰⁵.

A escolha axiológica empregada, sob este prisma, abarcou *ipsis litteris* a liberdade de expressão seu sentido mais amplo, mediante uma defesa vigorosa, embora substancialmente teórica, da aptidão dos indivíduos para manifestarem suas visões de mundo na realidade concreta. Este enfoque evidenciou-se nos §§ 3º, 12 e 28 do artigo 72, os quais versam sobre as variabilidades correlatas à liberdade de

⁴⁰³ SILVA, Camila de Freitas. O 15 de novembro na imprensa carioca. **Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História**, Porto Alegre, n. 8, v. 3, p. 178-198, jun./2011, p. 06. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/16755/11937>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴⁰⁴ Mostra-se importante notar que a Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 trouxe uma atualização semântica ao período mencionado anteriormente. No entanto, visto que essa emenda não teve impactos significativos no contexto atual, será preservada integralmente a redação original estabelecida em 1891 pelo poder constituinte originário.

⁴⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

culto, à liberdade de manifestação do pensamento e à vedação de cerceamento dos direitos de alguém em virtude de sua crença ou filiação religiosa:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 12 - Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 28 - Por motivo de crença ou função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis ou políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico⁴⁰⁶.

A substância normativa em destaque postulava que os cidadãos deveriam estar capacitados não apenas a nutrir suas peculiaridades existenciais (cosmovisões, opiniões, pensamentos, entre outros), mas também a implementá-las na prática cotidiana para promover a diversidade no contexto social; a vedação da censura prévia – isto é, a supressão total ou parcial de um escrito antes de sua divulgação – reforçou significativamente a essência do texto, introduzindo uma inovação na doutrina constitucional. De igual importância, Legislador Extraordinário determinou que cada indivíduo estaria sujeito à responsabilização perante o Poder Judiciário em casos de excessos discursivos e proibiu o anonimato no exercício do supramencionado direito fundamental.

A atividade comparativa entre o § 7º⁴⁰⁷ e o § 3º anteriormente mencionado revela que, em contraste com a Constituição de 1824, que estabelecia uma religião oficial para o Estado, a ausência de predisposição teológica na Constituição de 1891 representou um avanço, ao menos em teoria, para determinadas facetas da liberdade de expressão *lato sensu*. Esta mesma perspectiva axiológica também se refletiu no conteúdo substantivo do § 29⁴⁰⁸, o qual determinava que qualquer indivíduo que aceitasse condecorações ou títulos nobiliárquicos estrangeiros poderia perder todos os direitos políticos inerentes à sua personalidade civil.

⁴⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴⁰⁷ “Art. 72. [...] § 7º – Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁰⁸ “Art. 72. [...] § 29 – Os que alegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer ônus que as leis da República imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecoração ou títulos nobiliárquicos estrangeiros perderão todos os direitos políticos.” (Ibidem, loc.cit.)

A intensa motivação dos republicanos e federalistas daquela época, incluindo o renomado jurista baiano Ruy Barbosa, estava na dissociação do Estado de uma instituição que, por sua natureza, sustentava a forma de governo monárquica e que, claramente, influenciava seus adeptos a apoiarem essa concepção de administração pública⁴⁰⁹. Essa interdependência buscou conferir maior eficácia ao princípio da igualdade na lei, consagrado no § 2º do artigo 78⁴¹⁰.

Em situações similares às delineadas pela Constituição de 1824, também se observou uma notável disparidade semântico-pragmática entre o que era abstratamente estabelecido e o que efetivamente ocorria durante aquele período histórico. Os recortes conhecidos como “República da Espada” – um regime militar autoritário que vigorou de 1889 a 1894 – e a “República Velha” – caracterizada pela “política do café com leite”, um pacto entre as oligarquias de São Paulo e Minas Gerais para a ascensão à Presidência – foram marcados pela centralização dos aspectos socioeconômicos em determinadas regiões do País, particularmente nos estados do sudeste, e pela limitação da aplicabilidade efetiva do sistema de liberdades públicas para certos segmentos populacionais hegemônicos:

Percorrendo a história da chamada “República Velha” e mais especificamente a primeira Constituição republicana, percebe-se, a partir das ideias expostas, que essa possibilitou, de um lado, a consolidação do regime político instaurado pouco antes e, de outro, a hegemonia das oligarquias estaduais na condução dos rumos políticos do país pelo menos até 1930, excluindo do cenário político a maior parte da população brasileira.

[...]

Ao desprezarem essas questões, os constituintes acabaram por endossar os interesses dos grupos economicamente favorecidos, não só reforçando certa estrutura social verticalizada, vigente desde o período colonial, mas também legitimando desigualdades resultantes dessa estrutura.

[...]

Se a Constituição de 1891 “consagrou” a cidadania, estendida à população, inclusive aos ex-escravos, não é menos verdade que as elites – exceto um diminuto número de membros pertencentes à ala “jacobina” do Partido Republicano – procuraram conter a participação popular.

⁴⁰⁹ BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3 ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 14.

⁴¹⁰ “Art. 72. [...] § 2º – Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.” (BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.)

A liberdade de culto e de expressão, assim como o direito de associação e de propriedade, previstos em seus artigos, não foram o bastante para atender às necessidades da maioria⁴¹¹.

Considerando que a liberdade de expressão em sua totalidade se estabeleceu como uma das formas mais fundamentais do paradigma libertário sistêmico *in fine*, houve uma evidente apropriação desse privilégio para legitimar as particularidades existenciais inerentes às classes superiores e uma utilização conspícua da linguagem com o intuito de direcionar seus efeitos performativos para a violência linguístico-simbólica contra as minorias sociais⁴¹². Faz-se relevante salientar que, não obstante a Constituição de 1891 não tenha adotado explicitamente preferências teológicas ou de crença – permitindo, teoricamente, que os indivíduos praticassem suas respectivas liturgias de maneira livre –, *a contrario sensu*, o Estado determinava o que deveria ser reconhecido como religião e, conseqüentemente, protegido como tal.

Diante desses paradigmas, o Código Penal de 1890, outorgado pelo Decreto nº 847/1890 logo em seguida ao golpe militar que marcou o término da monarquia brasileira, deliberadamente manipulou a eficácia técnico-social dos dispositivos punitivos contidos no Capítulo II (“Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal”) e no Capítulo III (“Dos Crimes contra o Livre Exercício dos Cultos”) para beneficiar os indivíduos pertencentes aos grupos sociologicamente predominantes daquela era⁴¹³. Além disso, apesar da persistência normativo-típica dos delitos contra a honra já estabelecidos no Código Penal de 1830 – calúnia, difamação e

⁴¹¹ VARES, Sidnei Ferreira de. A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 11, n. 1, p. 121-139, jan./jun. 2011, p. 122-124. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5965995.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴¹² BARROS, Leonardo Patrício de. A subalternização do negro brasileiro: reflexões gerais acerca das políticas do Estado brasileiro na República Velha (1889-1930) e no Estado Novo (1937-1946). **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros**, Curitiba, v. 12, ed. especial, p. 666-693, ago./2020, p. 677. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/download/945/856>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴¹³ “Art. 179. Perseguir alguém por motivo religioso ou político: Pena – de prisão cellular por um a seis mezes, além das mais em que possa incorrer. [...] Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa vilipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente: pena – de prisão cellular por um a seis mezes. Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solemnidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbar-a no exercicio de seu culto: Pena – de prisão cellular por dous mezes a um anno. Art. 187. Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções: Pena – de prisão cellular por seis mezes a um anno. Art. 188. Sempre que o factio for acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violência praticado, na qual também o criminoso incorrerá.” (BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. **Coleção de Leis da República do Brasil**, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Aceso em: 08 abr. 2024.)

injúria –, era manifesta a total inefetividade do Estado na proteção e/ou punição de atos de violência linguístico-simbólica contra a minoria populacional.

De fato, sob diversas perspectivas, as práticas opressivas prolatadas pelo aparato estatal em relação às múltiplas variantes conceituais, ideológicas e culturais associadas aos estratos marginalizados mantiveram-se de forma inadequada em relação ao que as normas-regra e normas-princípio prescreviam em um nível abstrato. É notável que os recortes marginalizados em questão – negros, indígenas, entre outros –, especialmente a comunidade afrodescendente, foram alvos de diversas formas de agressão linguística direcionadas a suas identidades, uma realidade que, além de influenciar a construção de sua autoconsciência, resultava em uma resposta imagetivamente violenta dirigida de volta a eles mesmos:

Passou-se a considerar necessário o encarceramento e a correção dos indivíduos que optassem por uma forma de vida ou um modo de ser que não se coadunasse às normas estabelecidas, mesmo que esta opção não implicasse em danos a outrem. Caso isso acontecesse, as penas aumentavam. Os mendigos, bêbados e vadios descritos pela lei eram aqueles indivíduos que escolhiam a miséria e vício, uma afronta à moral e aos bons costumes. [...] Já os capoeiras representavam a opção pela rebeldia. A prática da capoeiragem envolvia guardas nacionais, praças do exército e da armada, artesãos, e indivíduos oriundos das diversas camadas sociais. Ela foi considerada crime porque representava uma ameaça à segurança física dos demais cidadãos. O aumento da repressão sobre a capoeira e a deportação de seus praticantes foi uma das primeiras medidas tomadas pelo novo regime republicano⁴¹⁴.

A narrativa histórica analisada conduziu à formulação de novas estratégias jurídico-criminais apontadas para a institucionalização do discurso segregacionista dentro das esferas de poder, como ilustrado pela criminalização do “curandeirismo” no artigo 158 do Código Penal de 1890⁴¹⁵ e da “capoeiragem” no artigo 402

⁴¹⁴ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan./jun. 2004, p. 147. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DPRr6kxK4gx8k56fN9tvGKc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴¹⁵ “Art. 158. Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas – de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000. Paragrapho unico. Si o emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inabilitação do exercicio de órgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade. Penas – de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000. Si resultar a morte: Pena – de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos. (BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Aceso em: 08 abr. 2024.)

subsequente⁴¹⁶. Indubitavelmente, a proibição legal da primeira conduta, ainda em vigor até os dias atuais conforme o artigo 284 do Código Penal de 1940⁴¹⁷, foi concebida para reprimir práticas étnico-culturais ancestrais de origem indígena e africana que não se coadunavam com os princípios de uma ordem estatal historicamente eurocêntrica e cristã⁴¹⁸.

A detalhada pormenorização revela que ao longo de todo o período constitucional de 1891, apesar das mudanças relevantes nos princípios fundamentais do Estado, não houve alterações significativas o aspecto linguístico-pragmático das normas; o Estado brasileiro continuou a ser utilizado para promover os interesses ideológicos das classes dominantes e reprimir sistematicamente o que se desviava desses padrões⁴¹⁹. Como resultado lógico, manteve-se um paradigma opressivo multifacetado – tanto em termos físicos quanto discursos – e consolidaram-se proibições e perseguições contra certos recortes sociais simplesmente por sua posição na hierarquia comunitária.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 permaneceu vigente até 1934; contudo, em 1930, o Decreto nº 19.398/1930⁴²⁰ instituiu o Governo Provisório de Getúlio Vargas, marcando o fim da República Velha

⁴¹⁶ “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; [...] Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes. Paragrapho unico. E’ considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. [...] Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas cominadas para taes crimes.” (BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Codigo Penal. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.)

⁴¹⁷ “Art. 214. Exercer o curandeirismo: I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnósticos: Pena – detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único – Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.” (Idem. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

⁴¹⁸ CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no Brasil: uma abordagem histórico-jurídica na transição para a República. **Revista Relegens Thréskeia**, Vitória, v. 09, n. 02, p. 225-241, 2020, p. 231. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/download/75329/42026>. Acesso em: 09 abr. 2024.

⁴¹⁹ ROUSTON JUNIOR, Eduardo. Teoria e historiografia na Primeira República Brasileira. **Inter-Legere – Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN**, Natal, n. 15, p. 291-310, jul./dez. 2019, p. 303. Disponível em: <https://periodicos.ufn.br/interlegere/article/download/6407/5010/16064>. Acesso em: 09 abr. 2024.

⁴²⁰ BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 nov. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.

e da era da “política do café com leite”. Essa metamorfose foi desencadeada pela Revolução de 1930 e resultou em uma revisão normativa que reforçou ainda mais o caráter centralizador em comparação com o estabelecido originalmente pela Constituição de 1891.

Por meio do Decreto nº 19.398/1930 foi instituída uma significativa concentração de poder sob a autoridade do Chefe do Poder Executivo, o desmantelamento do Poder Legislativo Federal, a abolição das Assembleias Legislativas Estaduais/Câmaras Municipais, a restrição da independência do Poder Judiciário, a suspensão de garantias constitucionais e a intervenção nas administrações dos estados-membros⁴²¹. Embora formalmente ainda existisse uma divisão de poderes em um sistema federalista, isso acarretou a configuração de um estado unitário em sentido estrito e a transformação do direito fundamental à liberdade de expressão na *práxis*⁴²².

Posteriormente à ab-rogação do Decreto nº 19.398/1930 e o término do Governo Provisório, Getúlio Vargas, ao inaugurar o período administrativo federalista intitulado “Governo Constitucional”, foi encarregado de instituir uma nova estrutura jurídico-política mediante a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934⁴²³, a qual sofreu notável influência das Cartas Magnas do

⁴²¹ “ Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembléia Constituinte, estabeleça esta a reorganização constitucional do país; [...] Art. 2º É confirmada, para todos os efeitos, a dissolução do Congresso Nacional das atuais Assembleias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembleias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativas, existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato. Art. 3º O Poder Judiciário Federal, dos Estados, do Território do Acre e do Distrito Federal continuará a ser exercido na conformidade das leis em vigor, com as modificações que vierem a ser adotadas de acordo com a presente lei e as restrições que desta mesma lei decorrerem desde já. [...] Art. 5º Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos atos do atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente lei ou de suas modificações ulteriores. [...] Art. 11. O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados; em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos Poderes aqui mencionados.” (BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 nov. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.)

⁴²² TONETE, Leandro. Censura e violência do Governo Provisório: a cobertura da imprensa fluminense sobre empastelamento do Diário Carioca. **Temporalidades – Revista de História**, Belo Horizonte, edição 36, v. 13, n. 2, p. 347-369, jul./dez. 2021, p. 349. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/33695/29629/118499>. Acesso em: 09 abr. 2024.

⁴²³ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 09 abr. 2024.

México de 1917, da Alemanha de 1919 e da Espanha de 1931. Entre outras reformulações, este Documento pôs fim ao autoritarismo estatal previamente consignado, mitigou a excessiva centralização de atribuições no Poder Executivo Federal e promoveu um sistema direcionado à consolidação de preceitos democráticos:

A Constituição de 1934 catalisou os dilemas políticos da década de 1930, captando tensões que decorriam do insuperável dissenso entre o liberalismo e o conservadorismo, tendências que albergavam e também disfarçavam as antíteses entre o capitalismo e o totalitarismo que começava a triunfar na Europa. É um documento de época, e que captou suas ambiguidades e perplexidades. Negando percepção de que nossos modelos institucionais apenas reproduzem ideias fora de lugar, a Constituição de 1934 de fato enfrentou problemas latentes, a exemplo da organização da Justiça Eleitoral, do ritual do mandado de segurança, da legislação trabalhista e do voto feminino. Permeável a influências políticas e sociais que cooptavam com o governo provisório de Vargas, a exemplo do cristianismo (e seus efeitos sobre os conceitos de família, casamento, ensino religioso) e do trabalhismo (a exemplo da representação classista) a Constituição de 1934, no plano teórico, ajustou-se a um compromisso naquele tempo imaginado como possível⁴²⁴.

A Constituição de 1934 representou um momento crucial para a efetivação das teorias e concepções pertinentes à primeira dimensão dos direitos fundamentais, uma corrente que, marcada pela promoção de uma postura de não-intervenção estatal⁴²⁵, busca fomentar o desenvolvimento intelectual e existencial dos cidadãos em seu cotidiano. Seguindo essa linha intelectual, o mencionado instrumento legal impulsionou – conforme evidenciado nas Constituições de 1824 e 1891 – a defesa de um abrangente sistema de autonomias públicas e buscou assegurar a plena realização dos aspectos vinculados à liberdade de expressão em seu mais amplo sentido⁴²⁶.

A demarcação do conteúdo exposto pode ser discernida não apenas por meio do Preâmbulo da Lei Maior de 1934⁴²⁷ – o qual, apesar de ter sido inenarrável para a

⁴²⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr. 2017, p. 208. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.08.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴²⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2021, p. 274-275.

⁴²⁶ POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3 ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 33-47.

⁴²⁷ “Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a

estrutura sintático-semântica do Documento, não era utilizado à título de referência ou critério para o controle de constitucionalidade –, mas também através de várias seções de sua Parte Permanente, que abrange os artigos 1º ao artigo 187. Neste contexto, no Capítulo II (“Dos Direitos e das Garantias Individuais”) de seu Título II (“Da Declaração de Direitos”), especificamente nos artigos 113 e 114, o poder constituinte originário estipulou uma série de disposições para reforçar as liberdades públicas e contestar o regime autocrático que predominou nos anos anteriores, sob a liderança do mesmo Chefe de Estado⁴²⁸.

Possuindo em mente o período de quatro anos à sombra de um Governo Provisório caracterizado pela opressão estatal e pela súbita restrição de direitos, faz-se inegável que o retorno a paradigmas fortemente libertários, os quais enfatizavam a importância de promover uma variabilidade de ideias e experiências na *práxis*, representou um avanço epistemológico de considerável magnitude. Não obstante seja reconhecido que houve uma manutenção da ênfase sintático-semântica na aplicação das normas fundamentais, amplas evidências na literatura acadêmica de oportunidades preconceituosas e discriminatórias contra segmentos populacionais específicos⁴²⁹, torna-se indiscutível que a transição para o Governo Constitucional de Getúlio Vargas (1934-1937), pelo menos em teoria, foi percebida como um período mais democrático.

Uma notável manifestação do *quantum* mencionado por de ser encontrada no artigo 113, parágrafo 1), da Constituição de 1934, em que o poder constituinte originário transcendeu a tradicional referência ao princípio da igualdade na lei, conforme historicamente delineado no ordenamento jurídico nacional⁴³⁰. Pela primeira vez na legislação brasileira, ficou estabelecido que, além da vedação de privilégios ou distinções com base em nascimento – uma premissa consoante com a forma republicana de governo, em contraposição à monárquica –, a igualdade

seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.” (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.)

⁴²⁸ “Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (Ibidem, loc.cit.)

⁴²⁹ SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Revista Ponto e Vírgula**, São Paulo, v. 10, p. 217-244, 2011, p. 227-228. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴³⁰ BRASIL. Op.cit, loc.cit.

substantivo-pragmática deveria ser assegurada sem quaisquer discriminações de “nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas”⁴³¹.

Em convergência com o delineamento refletido na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1891, o primogênito Documento a introduzir uma cláusula interpretativa de natureza aberta para a origem de outras prerrogativas fundamentais⁴³², o artigo 114 da Constituição de 1934 positivou que “a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros, resultantes do regime e dos princípios que ela adota”⁴³³. Enquadrando-se na moldura histórica da época e na emergência da segunda dimensão dos direitos fundamentais, focada na realização das metas socioeconômicas e na propositura de uma intervenção ativa do Estado em relação aos seus administrados, tal sutil diferença poderia desencadear uma transformação sistêmica na condição das minorias sociais, especialmente no que concerne à sua proteção contra formas de violência linguístico-simbólica; entretanto, o que se verificou foi a persistência das dinâmicas discursivas e institucionais opressivas já arraigadas no território⁴³⁴.

O artigo 113, parágrafo 2), da Constituição de 1934⁴³⁵, direcionou sua atenção para os intrincados elementos do princípio da legalidade, estabelecendo *per se* uma estrutura na qual os indivíduos não poderiam ser coagidos a realizar ou se abster de certas ações sem que houvesse uma prescrição legal que as determinasse. Este retorno ao paradigma garantista e liberal, no qual os cidadãos deveriam desfrutar da

⁴³¹ “Art. 113 – [...] 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.” (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.)

⁴³² “Art 78 – A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna.” (Idem. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 março de 1824)**. Manda observar a Constituicao Politica do Imperio, offerecida e jurada por sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.)

⁴³³ BRASIL. Op.cit., loc.cit.

⁴³⁴ SANTOS, Sales Augusto dos. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. 2007. 554f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007, p. 63. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/1973/1/Tese%20Sales%20versao%20final%203.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴³⁵ “Art 113 – [...] 2) Ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.” (BRASIL. Op.cit., loc.cit.)

autonomia para conduzir suas vidas conforme julgassem apropriado, foi complementado pelo parágrafo 4) do mesmo artigo; neste, foi consagrado que “por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos [...]”⁴³⁶, reforçando, desta maneira, a efetivação deste escopo.

Adotar uma postura reflexiva que se oponha aos princípios inerentes às primeiras e segundas dimensões dos direitos fundamentais inevitavelmente acarretaria uma significativa contradição desses fundamentos. É de suma importância salientar, a demais, que o artigo 113, parágrafos 5) – concernente à liberdade de consciência e de crença –, e 9) – que trata da liberdade de manifestação do pensamento –, foram as disposições da Constituição de 1934 que mais diligentemente buscaram proteger a esfera imaterial dos sujeitos de direito:

Art. 113 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costume. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.
 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social⁴³⁷.

Apesar da relevância em examinar as concepções emanadas do Governo Constitucional de Getúlio Vargas, uma análise pragmática do que efetivamente ocorreu revela discrepâncias marcantes entre o que estava preconizado na legislação e a realidade empírica. A investigação crítica das nuances anteriormente mencionadas, cuja concretização se faz desenhada no artigo 113, parágrafo 1), da Constituição de 1934⁴³⁸, evidencia não apenas que grupos historicamente marginalizados por suas características socioculturais continuaram a ser alvo de perseguições institucionais e discriminatórias, mas também que a estrutura

⁴³⁶ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴³⁷ Ibidem, loc.cit.

⁴³⁸ “Art 113 – [...] 1) Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.” (Ibidem, loc.cit.)

hierárquica de poder, na verdade, buscava legitimar os quereres antropológicos do Estado naquela conjuntura fático-temporal⁴³⁹.

A passagem do século XIX para o século XX marcou um declínio progressivo das concepções associadas ao racismo científico no Brasil, especialmente no que se refere às teses da Escola Positiva do Direito Penal ou Positivismo Evolucionista, uma corrente liderada pelo psiquiatra italiano Cesare Lombroso, cujo principal representante no país foi o médico baiano Nina Rodrigues⁴⁴⁰. Durante este período, difundiu-se a suposta concepção de uma democracia racial⁴⁴¹.

Getúlio Vargas exerceu um papel substantivo na propagação dessa narrativa, com o propósito de projetar internacionalmente a ideia de que, ao contrário do que ocorria nos Estados Unidos da América, a nação brasileira desfrutava de uma convivência harmoniosa entre as mais diferentes raças⁴⁴². A historicidade promovida pelo líder político visava transmitir a concepção de que o Brasil havia superado os malefícios decorrentes da escravidão dos povos africanos e afrodescendentes em séculos anteriores, apresentando-se, portanto, como um território caracterizado pela pacífica diversidade étnico-racial:

Vargas fez uso da resignificação da categoria negro, usada até então como categoria científica, transformando-a em categoria política, com a intenção de desqualificar os sentidos pejorativos atribuídos aos negros, criando assim uma nova unidade étnico-racial valorizada pelo Estado Novo e inventando uma nova forma de mencionar, representar uma parcela da sociedade brasileira.

[...]

A não menção a expressões que, de alguma forma, revisitassem a imagem pejorativa do negro e do regime escravista era essencial para o sucesso do projeto trabalhista, que se assegurava com a invenção de arquétipos, como as expressões povo, nação e raça brasileira, para a construção do

⁴³⁹ JACINO, Ramatis. Frente negra, ação integralista e o conservadorismo como estratégia de enfrentamento ao racismo (1930-1937). **Revista de História**, São Paulo, n. 181, a 09021, p. 01-29, p. 04. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/189271/183787>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁴⁰ SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da Criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 33, p. 01-18, 2023, p. 06-07. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁴¹ BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e o mito da democracia racial no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, ano 24, nº 02, p. 247-273, 2002, p. 251. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/3xQ6wKrtF8nn4vWy3wprpp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2024.

⁴⁴² GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social – Revista da Faculdade de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov./2001, p. 135. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fts/a/d6pLPZfmMdXqjY6CrM8Cgz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2024.

sentimento de unidade entre as diferentes frações sociais, eliminando os conflitos de classe e étnico-raciais. Com isso, elaborava-se a compreensão da população brasileira como composta por uma “raça brasileira” [...]”⁴⁴³.

Mesmo dentro do contexto da década de 1930 – caracterizado pela disseminação da eugenia, da política de branqueamento racial e pela ascensão do nazifascismo globalmente –, o sociólogo brasileiro Gilberto Freyre conferiu credibilidade acadêmica à perspectiva social adotada pelo governo de Getúlio Vargas através de sua obra “Casa-Grande & Senzala”⁴⁴⁴, publicada em 1933. No entanto, apesar do suposto compromisso democrático, da retomada de paradigmas presumidamente libertários e do progresso em direção a nuances que, em teoria, buscavam mitigar as hierarquias socio-comunitárias, as próprias disposições constitucionais proporcionavam uma ampla margem para a utilização do aparato estatal contra as minorias comunitárias.

Passagens como “salvo o caso do art. 111, letra b”⁴⁴⁵ – que revogava os direitos políticos de indivíduos que se abstivessem de cumprir uma obrigação ou serviço imposto por lei devido a convicções religiosas, filosóficas ou políticas –, “desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes”⁴⁴⁶ – uma cláusula frequentemente utilizada para reprimir ou punir manifestações existenciais que se desviassem do arquétipo eurocêntrico e cristão – e “para subverter a ordem política ou social”⁴⁴⁷ – um arcabouço extremamente amplo que poderia abranger quaisquer formas de dissidências de grupos minoritários – proporcionavam o ambiente necessário à manipulação dos canais de poder em favor dos interesses

⁴⁴³ SOUZA, Pedro Rodrigo de. A questão racial no trabalhismo varguista: apontamentos para compreensão da integração do negro no trabalho. **Revista Sociologias Plurais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 253-269, jan./2023, p. 259-260. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/scplpr/article/download/89602/48424>. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁴⁴ FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Editora Global, 2003.

⁴⁴⁵ “Art 113 – [...] 4) Por motivo de convicções filosófica, políticas ou religiosas, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo o caso do art. 111, letra b.” (BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.)

⁴⁴⁶ “Art 113 – [...] 5) É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantido o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. [...]” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁴⁷ “Art 113 – [...] 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social.” (Ibidem, loc.cit.)

das classes dominantes. Além disso, a manutenção do Código Penal de 1890 ao longo de todo o período de vigência da Constituição de 1934 possibilitou a persistência normativa de uma série de condutas, especialmente aquelas associadas às práticas religiosas africanas ou afrodescendentes, frequentemente rotuladas como “vadiagem”⁴⁴⁸), à prática da “capoeiragem”⁴⁴⁹ e ao “curandeirismo”⁴⁵⁰.

A capoeira deixou de ser crime a partir de 1936, através de um decreto expedido pelo presidente Getúlio Vargas, o jogo passaria a gozar de um reconhecimento e de maior prestígio perante a sociedade. Porém o imaginário o qual deu a pecha de vagabundagem permaneceu por muito tempo.

[...] a legalização da capoeira e outras manifestações da cultura negra, como o Candomblé, no governo de Vargas também possuía um viés regulador, pois estas, a partir de então, deveriam ser realizadas em espaços fechados e com alvará de instalação, a legalização acabou se tornando um meio eficaz de controle social. O que se observa nesse breve panorama de perseguições sofridas pela capoeira é o resquício da mentalidade eurocêntrica que continuou taxando-a de atividade de vagabundos, percebe-se que os ditames de uma cultura dita superior, que negava as manifestações culturais dos povos indígenas, negros, das camadas populares e que impregnou o imaginário do país mesmo depois do fim da colonização [...]⁴⁵¹.

As correntes espiritualistas e as formas de existência historicamente marginalizadas enfrentavam, elas próprias, uma perseguição contínua por parte das autoridades governamentais devido à sua dissensão com os paradigmas estabelecidos pela estrutura hegemônica, o que resultava em uma nítida discrepância entre o aspecto sintático-semântico da legislação, por um lado, e a pragmática da realidade material, por outro, variando conforme a posição hierárquica

⁴⁴⁸ “Art. 399. Deixar de exercer profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes: Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.” (BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 12 nov. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.)

⁴⁴⁹ “Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; [...] Pena – de prisão cellullar por dous a seis mezes.” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁵⁰ “Art. 158. Ministrarr, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórmula preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas – de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁵¹ CORDEIRO, Albert Alan de Sousa; CARVALHO, Nazaré Cristina. Capoeira, do crime à legalização: uma história de resistência da cultura popular. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 2, n. 4, p. 68-80, jan-jun./2013, p. 79. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/417/pdf_44. Acesso em: 24 abr. 2024.

do sujeito envolvido. À título de consequência lógica, uma autêntica equidade não pôde ser alcançada, pois, apesar das supostas intenções do poder constituinte originário, os sistemas de dominação simbólica e a exploração dos aparatos estatais por classes dominantes continuaram a prevalecer.

A emergência das Cartas Magnas subsequentes – a de 1937, 1946 e 1967/1969 – acarretaria, embora duas delas fossem caracterizadas pela tentativa de legitimar regimes políticos altamente antidemocráticos na linha do tempo brasileira, a busca por uma maior definição dos poderes executivos no que tangia a liberdade de expressão em sentido amplo. No contexto infraestrutural, a princípio, sem receio de incorrer em anacronismos, o intento do poder constituinte originário em cada um desses Instrumentos assentou-se na intenção de estabelecer uma perspectiva sintático-semântica apta a promover maior coesão entre os mais diversos indivíduos na circunscrição nacional.

Entretanto, a persistência de uma profunda dicotomia entre o plano abstrato e sua manifestação na *práxis* diuturna, conforme será elucidado adiante, teve como consequência a manutenção – ou até mesmo intensificação – da impossibilidade de os estratos populacionais minoritários exercerem plenamente o direito fundamental *in casu* e, simultaneamente, possibilitou o uso inadequado desta prerrogativa para perpetuar uma sistemática violência linguístico-simbólica dirigida a eles. Em termos mais claros, esteve-se diante da narrativa de uma história previsível e recorrente.

3.3 Sobre a paradoxal busca pela proteção linguístico-simbólica das minorias sociais a partir de 1937

Posteriormente à promulgação da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, apenas três anos depois, em 10 de novembro de 1937, sua vigência foi abruptamente cessada por um novo golpe de estado conduzido pelo jurista gaúcho Getúlio Vargas, que optou por implementar uma nova Carta Magna para administrar o país, iniciando assim um outro período autocrático. Em contraste com o panorama anterior, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937⁴⁵², substancialmente

⁴⁵² BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

influenciada pela Constituição Polonesa de 1935⁴⁵³, incumbiu-se de legitimar diversas práticas despóticas e viabilizar a perseguição sistemática de grupos minoritários.

A materialização histórica desse período, denominado “Estado Novo” pela comunidade acadêmica, culminou na interrupção e/ou completa abolição das disposições normativas positivadas nas Constituições anteriores. Mesmo levando em consideração o Decreto nº 19.398/1930, que permitiu a Getúlio Vargas assumir os cargos de Chefe de Governo e Chefe de Estado durante o Governo Provisório (1930-1934), é evidente uma tendência autocrática ainda mais acentuada no Estatuto de 1937, pois este legitimou explicitamente práticas ditatoriais como nenhum outro e possibilitou um amplo sistema de perseguição a ideologias políticas e culturais divergentes⁴⁵⁴.

A consonância em questão, dentro deste paradigma, pode ser discernida desde os motivos determinantes expostos no Preâmbulo constitucional, os quais destacaram enfaticamente o propósito de fomentar uma sociedade presumidamente harmoniosa e isenta de conflitos de classe:

ATENDENDO às legítimas aspirações do povo brasileiro à paz política e social, profundamente perturbada por conhecidos fatores de desordem, resultantes da crescente a gravação dos dissídios partidários, que, uma, notória propaganda demagógica procura desnaturar em luta de classes, e da extremação, de conflitos ideológicos, tendentes, pelo seu desenvolvimento natural, resolver-se em termos de violência, colocando a Nação sob a funesta iminência da guerra civil;
ATENDENDO ao estado de apreensão criado no País pela infiltração comunista, que se torna dia a dia mais extensa e mais profunda, exigindo remédios, de caráter radical e permanente;
ATENDENDO a que, sob as instituições anteriores, não dispunha, o Estado de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo;
Sem o apoio das forças armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, umas e outras justificadamente apreensivas diante dos perigos que ameaçam a nossa unidade e da rapidez com que se vem processando a decomposição das nossas instituições civis e políticas;
Resolve assegurar à Nação a sua unidade, o respeito à sua honra e à sua independência, e ao povo brasileiro, sob um regime de paz política e social, as condições necessárias à sua segurança, ao seu bem-estar e à sua

⁴⁵³ POLSKA. [Konstytucja (1935)]. **Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej 1935**. Warszawa, 23 kwietnia, 1935. Disponível em: <http://libr.sejm.gov.pl/tek01/txt/kpol/e1935-spis.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁵⁴ MEIRA, Victor Augusto de Oliveira; SIMÕES, Sandro Alex de Souza; PINHEIRO, Victor Sales. Análise da Constituição do Estado Novo brasileiro a partir da ideia de constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 19, p. 09-34, jul./dez. 2020, p. 23. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/112/47>. Acesso em: 25 abr. 2024.

prosperidade, decretando a seguinte Constituição, que se cumprirá desde hoje em todo o País:

Como resultado lógico-racional, ao prosseguir com a linha de argumentação de que os discursos predominantemente coercitivos são assim considerados porque os indivíduos que detêm maior poder em determinado território (econômico, comunitário, cultural, entre outros) exercem controle sobre a capacidade de manifestação discursiva – um fato posteriormente reforçado pela integração desses vínculos linguísticos no arcabouço institucional do Poder Público –, as particularidades do direito fundamental à liberdade de expressão foram significativamente impactadas com o advento do modelo de Estado *in casu*. Possuindo em vista que a linguagem é um pressuposto essencial para a emancipação humana, fornecendo condições para um autodesenvolvimento existencial saudável⁴⁵⁵, a prerrogativa em discussão foi uma das mais afetadas pelos atos de censura.

Faz-se possível declarar com plena convicção que, ao considerar todos os Instrumentos Legitimadores então vigentes no território brasileiro – a saber, os de 1824, 1891 e 1934 –, a Constituição de 1937 foi a que mais se empenhou no desrespeito à primeira dimensão dos direitos fundamentais. Essa afirmativa se fundamenta na constatação de que ela foi o primeiro Documento no país que, de maneira explícita, não deixou espaço para dúvidas acerca dos propósitos eminentemente autoritários de seu principal subscritor; em outras palavras, não havia aqui uma contradição intrínseca entre os aspectos sintático-semânticos do Texto Constitucional e sua aplicação prática, mas sim uma completa concordância de disposições nesse sentido.

A natureza antidemocrática da filosofia política presente no texto, como era de se prever, também fomentou o surgimento de variados discursos violentos na sociedade brasileira, destacando-se em particular a observação de que a população negra e os povos indígenas, talvez pela primeira oportunidade na história nacional, foram colocados ao lado de outros grupos – comunista, imigrantes não-europeus, mulheres, entre outros – como alvos de vitimização linguístico simbólica, disseminadas não apenas pelos atores sociais, mas também institucionalizada pelo

⁴⁵⁵ MOUSINHO, Renata et al. Aquisição e desenvolvimento da linguagem: dificuldades que podem surgir neste percurso. **Revista de Psicopedagogia**, São Paulo, v. 25, n. 78, p. 297-306, 2008, p. 98. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v25n78/v25n78a12.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

Estado. A isso se adicionou uma prática sistemática gradualmente higienista, que buscou legitimar discursivamente a necessidade de o Brasil adotar um modelo morfológico branco, masculino e alinhado às características étnico-culturais europeias; deste modo, qualquer indivíduo que se desviasse dos padrões hegemônicos tornava-se alvo dos rigorosos instrumentos de coerção ideológica⁴⁵⁶.

Não obstante o artigo 122, *caput*, da Constituição Brasileira de 1937⁴⁵⁷, pareça sugerir um ambiente libertário ao consagrar o direito à liberdade como um dos pilares da nova estrutura estatal, a redação dos parágrafos subsequentes revela uma abrupta ambiguidade sintático-semântica. Ao insinuar, neste contexto, a garantia de múltiplas normas fundamentais e a capacidade dos indivíduos de expressarem suas concepções de mundo, os próprios limites delineados nos trechos posteriores indicam uma tendência à ineficácia na implementação pragmática desse ideal.

Tendo em consideração que o parágrafo 1º) não alcança o mesmo nível de profundidade temática da Constituição de 1934 no que diz respeito ao princípio da igualdade na lei – quando se procurou, ao menos em termos abstratos, evitar discriminações baseadas em características morfológicas, biológicas e culturais –, o texto normativo *in fine* limitou-se à declaração de que “todos são iguais perante a lei”⁴⁵⁸. A discrepância de tratamento em relação a grupos minoritários já é evidente no parágrafo 4º, o qual estipula explicitamente que todos os indivíduos poderiam exercer publicamente seus cultos e ritos religiosos, desde que “observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”⁴⁵⁹.

Essa circunstância jurídica, amplamente sujeita à interpretação hermenêutica, resultou, como era frequente nas Constituições anteriores, na perseguição contínua dos praticantes de correntes espiritualistas, frequentemente não adeptos da fé cristã,

⁴⁵⁶ FURQUIM, Gabriel Martins. A política criminal-migratória no Estado Novo: da perseguição à criminalização. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 225, p. 274-281, nov./dez. 2020, p. 275-276. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/53152/751375151183>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁵⁷ “Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.)

⁴⁵⁸ *Ibidem*, loc.cit.

⁴⁵⁹ *Ibidem*, loc.cit.

devido às suas convicções individuais. Além disso, ao não estabelecer de forma explícita o princípio da legalidade em termos literais pela primeira vez na história, aumentou-se o risco de o Estado impor ações ou abstenções não respaldadas pela lei, o que permitiu, por um lado, uma conformidade ideológica com as classes dominantes e, por outro, a validação de perseguições socio-discursivas contra grupos populacionais marginalizado:

Em 1937, a entidade política independente caracterizada pela luta dos direitos dos negros em São Paulo, a Frente Negra Brasileira, foi extinta por Getúlio Vargas. Ritmos como o samba, o frevo e o maxixe causavam nítido desconforto entre as elites nacionais sendo considerados selvagens e não recomendáveis pelas autoridades. O samba, inclusive, sofreu profunda perseguição policial. Como fazer rodas de samba não era classificado como crime pelos códigos penais de 1890 e 1942- códigos que tiveram vigência durante o período do Estado Novo –, os sambistas flagrados nesses tipos de aglomerações ou com seus instrumentos eram detidos pelos crimes de vadiagem ou de capoeiragem. Samba era visto como “coisa de nego” que envolvia “negaça”, ou seja, sedução, provocação, requebro e parati. As religiões de matriz afro-brasileira como a umbanda e o candomblé também sofriam uma repressão policial institucionalizada através dos códigos acima citados⁴⁶⁰.

A mesma ambiguidade intencional foi positivada na materialidade do artigo 112, parágrafo 15), da Constituição de 1937⁴⁶¹, passagem em que se encontram disposições relacionadas à liberdade de expressão em sentido estrito e/ou à liberdade de manifestação do pensamento; embora pudesse sugerir um ambiente propício à autonomia ideológico-existencial, tecnicamente e socialmente impediu sua plena realização. Enquanto o núcleo principal do parágrafo supramencionado garantia aos indivíduos a oportunidade de expressarem seus pontos de vista livremente, nos incisos subsequentes foram inseridas cláusulas semanticamente ambíguas para dificultar sua aplicação prática e permitir que o Poder Público determinasse o que seria admissível na *práxis*:

Art 122 – [...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

⁴⁶⁰ OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945)**. 2015. 173f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015, p. 41. Disponível em:

https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3169017#. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁶¹ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

A lei pode prescrever:

- a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
- b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;
- c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado⁴⁶².

O artigo 123⁴⁶³ estipulou que a especificação anteriormente estabelecida pelo poder constituinte originário não implicava uma prerrogativa para a exclusão de outros direitos e garantias derivados da forma de governo republicana e dos princípios consagrados na própria Constituição. Entretanto, a orientação da administração pública em alcançar os objetivos de Getúlio Vargas, por motivos evidentemente determinados, impediu que o conteúdo final transcendesse a esfera sintático-semântica e alcançasse uma completa perfectibilização epistêmica.

Três anos *a posteriori* o limiar do Estado Novo, em 1940, foi outorgado o Decreto-Lei nº 2.848/1940, que substituiu o anterior Código Penal de 1890; este novel arcabouço legislativo aboliu práticas então consideradas segregacionistas, como a “capoeiragem”, mas manteve a criminalização de atividades semelhantes, como o “curandeirismo”⁴⁶⁴. Esta normatização, ainda em vigor após várias reformas subsequentes, foi complementada pelo Decreto-Lei nº 3.688 (Lei das Contravenções Penais)⁴⁶⁵, cuja recepção constitucional, especialmente no tocante ao artigo 25⁴⁶⁶,

⁴⁶² BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

⁴⁶³ “Art 123 - A especificação das garantias e direitos acima enumerados não exclui outras garantias e direitos, resultantes da forma de governo e dos princípios consignados na Constituição. O uso desses direitos e garantias terá por limite o bem público, as necessidades da defesa, do bem-estar, da paz e da ordem coletiva, bem como as exigências da segurança da Nação e do Estado em nome dela constituído e organizado nesta Constituição.” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁶⁴ “Art. 248 – Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III - fazendo diagnósticos: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.” (Idem. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.)

⁴⁶⁵ Idem. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁶⁶ “Art. 25. Ter alguém em seu poder, depois de condenado por crime de furto ou roubo, ou enquanto sujeito à liberdade vigiada ou quando conhecido como vadio ou mendigo, gazuas, chaves falsas ou alteradas ou instrumentos empregados usualmente na prática de crime de furto, desde que não prove destinação legítima: Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, e multa de duzentos mil réis a dois contos de réis.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das

tem sido objeto de controvérsia frequente na academia devido ao seu caráter elitista e marginalizador:

5. Possibilidade do exercício de fiscalização da constitucionalidade das leis em matéria penal. Infração penal de perigo abstrato à luz do princípio da proporcionalidade. 6. Reconhecimento de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, previstos nos artigos 1º, inciso III; e 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal. Não recepção do artigo 25 do Decreto-Lei 3.688/41 pela Constituição Federal de 1988. 7. Recurso extraordinário conhecido e provido para absolver o recorrente nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal⁴⁶⁷.

Houve, em apertada síntese, uma súbita vulnerabilidade enfrentada por indivíduos escolhidos pelo Poder Públicos, os quais foram submetidos a desrespeito sistêmico aos padrões que deveriam ser assegurados caso houvesse coerência semântico-pragmática com o princípio da igualdade formal, além da limitação de sua autonomia existencial, o que facilitou a propagação de discursos simbolicamente violentos contra eles. Diversos grupos – incluindo afrodescendentes, povos indígenas, feministas, comunistas, homossexuais, entre outros – não apenas enfrentaram restrições significativas no exercício pleno do direito fundamental à liberdade de expressão no cotidiano, como também foram alvos de diversas formas de linguagem opressiva sem acesso adequado a formas de reparação correspondentes⁴⁶⁸:

Na conjuntura do Estado Novo, a orientação autoritária do poder coexistia com a busca contínua do interventor pelo “consenso máximo” na sociedade pernambucana, o que significa que o governo valeu-se da mística (“falsa ideia”) de que haveria supostamente paz e harmonia social no estado. Mas, na realidade, a busca do consenso era feita a partir do cerceamento da liberdade de expressão e da perseguição constante dos adversários do regime instituído, com a repressão contra comunistas, prostitutas, os “vadios e negros afro-brasileiros”, homossexuais e de quem mais assumisse ser opositor ou crítico das diretrizes do regime, como foi o caso de Freyre e outros intelectuais⁴⁶⁹.

Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.)

⁴⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.523/RS**. Órgão julgador: Plenário. Recurso Extraordinário 583.523 Rio Grande do Sul. Recorrente: Ronildo Souza Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 03 out. 2013. Data de publicação: 02 nov. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6997511>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁶⁸ CORREIA, Ana Clotilde. O Estado Novo e a repressão da homossexualidade (1933-1943). **Revista Ler História**, [online], v. 70, p. 01-17, set./2017, p. 04. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2669#authors>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁴⁶⁹ MESQUITA, Gustavo Rodrigues. **O projeto regionalista de Gilberto Freyre e o Estado Novo**: da crise do pacto oligárquico à modernização contemporizadora das disparidades regionais do Brasil.

Este preocupante contexto paradigmático se intensificou em 1942, quando Getúlio Vargas, em 31 de agosto, outorgou o Decreto Federal nº 10.358 para declarar guerra aos “Países do Eixo” (Alemanha, Itália e Japão) em todo o território nacional⁴⁷⁰. Um dos aspectos mais marcantes desse período histórico foi o envio dos soldados da Força Expedicionária Brasileira, conhecidos como “Pracinhas da FEB”, para o campo de batalha⁴⁷¹; entretanto, outra faceta normativa desse cenário resultou na suspensão de grande parte dos direitos fundamentais de maneira geral, e da liberdade de expressão em particular, especialmente no que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento.

O desfecho resultou em uma maior centralização de poder na figura do Presidente da República até o fim do período do Estado Novo, consolidando, em termos operacionais, o que é conceitualmente conhecido como “constitucionalismo autoritário”⁴⁷². A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937, aliada às características socioculturais da época – singularizadas por uma falsa concepção de “democracia racial”, pela jurisdição deliberada de práticas de

2012. 286f. (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012, p. 116. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/GUSTAVO_RODRIGUES_MESQUITA.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁴⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 ago. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm#:~:text=Declara%20o%20estado%20de%20guerra,Art. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁴⁷¹ Faz-se deveras pertinente destacar que o envio da "Força Expedicionária Brasileira", uma unidade autônoma composta por 25.834 homens e mulheres, para combater na Segunda Guerra Mundial proporcionou a Getúlio Vargas a oportunidade de promover ainda mais a suposta existência de "democracia racial" nas relações internas brasileiras; contudo, é amplamente reconhecido que, ao contrário, essa organização militar reproduzia uma estrutura racialmente hierárquica já existente no Brasil, em que negros e outras minorias eram frequentemente colocados na linha de frente, enquanto brancos e pessoas de classes média/alta tinham a opção de se proteger do combate direto. Não obstante esta dissertação não tenha como objetivo explorar essa perspectiva de forma extensiva, os interessados em investigar mais sobre o tema, Cf. FERRAZ, Francisco Cesar Alves. “Todas as falhas e virtudes desse povo”: considerações sobre a composição racial da Força Expedicionária brasileira. **Revista Antíteses**, Londrina, v. 13, n. 25, p. 242-277, jan.jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/39487/27863>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁴⁷² O termo "constitucionalismo autoritário" pode parecer complexo para alguns leitores, porém é um conceito amplamente discutido na literatura especializada em Direito Constitucional; ele refere-se à prática na qual regimes autocráticos procuram fundamentar suas políticas na legalidade de suas respectivas Constituições. Embora essa abordagem entre em conflito direto com a própria essência do movimento constitucionalista – cujo objetivo primordial cinge-se em limitar as arbitrariedades do Estado –, neste contexto, busca-se normatizar as ações do Poder Público em vez de baseá-las unicamente na força e na repressão (ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. **Veritas – Revista de Filosofia da PUCRS**, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 01-19, jan.-mar. 2020, p. 01-05. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/36252/19681>. Acesso em: 28 abr. 2024).

perseguição ou punição sistemática, e pela falta de medidas públicas efetivas para proteger as minorias de forma simbólica –, possibilitou que a linguagem fosse mais uma vez manipulada em favor dos interesses dos estratos hegemônicos da sociedade.

A execução da censura prévia e do controle da informação pelo Poder Público demonstrou-se eficaz para (1) suprimir a diversidade ideológica em detrimento da verdadeira emancipação e inclusão das minorias sociais, (2) promover a predominância linguística daqueles que se alinhavam a padrões morfológicos e culturais específicos – incluindo medidas facilitadoras de migração para estrangeiros que se conformassem a esses arquétipos –, e (3) bloquear qualquer debate ideológico destinado a contestar essa hegemonia, visando assim manter o *status quo*:

Para muitos saudosistas, o Estado Novo deve ser visto como um Estado-nação, idealizado e realizado pela força de um só homem: Getúlio Vargas, um autêntico caudilho, representante da aristocracia pastoril gaúcha. Uma das primeiras lembranças a ser recuperada é a de que seu governo empenhou-se na luta contra o comunismo e, também, como não poderia deixar de ser, pelo apoio dado aos pobres, aos humildes e aos trabalhadores do Brasil. Essa expressão, aliás, ainda produz ecos, sendo até mesmo identificada pelas gerações que não viveram o Estado Novo. Mas, que ecos são esses?

Poderíamos dizer que são “vozes do silêncio”, traduzidas aqui como “tempos sombrios”. Tempos que, ao contrário do que muitos querem fazer crer, simbolizam um período negro na história do Brasil. Tempos difíceis, duros, marcados pela repressão, pela censura, pelo anti-semitismo, pelo abuso do poder, pelos acordos de bastidores. Por essa e por tantas outras razões é que o Estado Novo deve ser, antes de mais nada, identificado com a perda de direitos registrada sob a forma de restrições ao direito de organização e de expressão do pensamento. O Estado Novo, ao mesmo tempo que simboliza a apoteose de um lento processo de construção do pensamento autoritário no Brasil gestado desde décadas anteriores, também expressa a interrupção do processo de democratização que, em 1930, tentou se fortalecer enquanto projeto político e que acabou sendo abafado pela vertente autoritária que persistiu até 1946. Essa vertente, segundo José Nilo Tavares (1991:78), foi recuperada até as últimas consequências com o golpe militar de 64⁴⁷³.

O declínio do Estado Novo começou a se configurar a partir de 1942, influenciado por diversos fatores, especialmente o descontentamento de múltiplos segmentos da população com as estruturas antidemocráticas estabelecidas; esse processo foi acelerado com o término da Segunda Guerra Mundial, período em que,

⁴⁷³ CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 327-328.

apesar do apoio brasileiro à aliança vitoriosa composta por China, Estados Unidos da América, França, Reino Unido e União Soviética, houve uma crescente demanda por redemocratização no país⁴⁷⁴. Como resultado, foi promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946⁴⁷⁵, substituindo o Documento precedente e visando restaurar a coesão mediante a garantia de uma ordem essencialmente democrática e das condições necessárias para o progresso ideológico-existencial dos cidadãos.

A promulgação do referido Instrumento ocorreu em um contexto marcado por uma forte advocacia pela restauração dos princípios antiautoritários, embora seja questionável se, até então, havia ocorrido uma democracia substancial em termos materiais. O encerramento do segundo período autocrático de Getúlio Vargas à frente do Poder Executivo Federal aumentou o desejo dos indivíduos pelo desenvolvimento autônomo de suas identidades, sem o temor de enfrentar punições injustas, como frequentemente ocorria sob a égide da Constituição de 1937⁴⁷⁶.

A veracidade do conteúdo apresentado pode ser corroborada por meio de várias seções encontradas na Constituição de 1946, como evidenciado pelo ato de promulgação e pelo próprio Preâmbulo. Neste interregno constitucional, foi determinado que a Parte Permanente e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) deveriam ser observados integralmente por todas as autoridades competentes, demonstrando assim a preocupação do poder constituinte originário à época com a aplicação dos avanços sintático-semânticos ali contidos nos âmbitos da existência, validade e eficácia, segundo orientações eminentemente democráticas⁴⁷⁷.

⁴⁷⁴ PITILLO, João Claudio Platenik. **O primado da política interna de Getúlio Vargas e os reflexos da frente leste no Brasil (1941-1945)**. 2021. 234f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 220. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ppgh/producao-academica/teses-de-doutorado-e-egressos-pasta/arquivos/JOOCCLAUDIOPLATENIKPITILLOPPGHUNIRIO.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁷⁶ BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. 3 ed. Vol. V. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012, p. 25.

⁴⁷⁷ “A Mesa da Assembléia Constituinte promulga a Constituição dos Estados Unidos do Brasil e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos dos seus arts. 218 e 36, respectivamente, e manda a todas as autoridades, às quais couber o conhecimento e a execução desses atos, que os executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como neles se contém. [...] Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte para organizar um regime democrático, decretamos e promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.” (BRASIL. Op.cit., loc.cit.)

Parte deste processo de efetivação está presente no Capítulo II (“Dos Direitos e das Garantias Individuais”) do Título IV (“Da Declaração de Direitos”), que aborda de maneira abrangente várias facetas relacionadas tanto à primeira quanto à segunda dimensão dos direitos fundamentais. O artigo 141, em sua redação original, “assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade”⁴⁷⁸, complementando essa disposição principal com uma série de cláusulas específicas nos parágrafos vindouros para concretizar tecnicamente a norma no sistema jurídico.

Por decisão da Assembleia Constituinte e em consonância com as práticas estabelecidas nos Documentos político-legitimadores antecedentes, optou-se por posicionar o sistema de garantia de liberdade públicas desde o início do dispositivo, acreditando-se que essa medida proporcionaria condições mais adequadas para guiar a interpretação hermenêutica almejada. Não por acaso, a partir desse ponto, percebe-se – especialmente através de um método hermenêutico científico-espiritual⁴⁷⁹ – a necessidade de os indivíduos estarem protegidos contra a interferência injustificada do Poder Público em sua busca pela evolução existencial própria:

Promulgada em 18 de setembro de 1946, a Constituição estava calcada para organizar um regime democrático. Foram dispositivos básicos regulados pela Carta a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de manifestação de pensamento, sem censura, a não ser em espetáculos e diversões públicas, a inviolabilidade do sigilo de correspondência, a liberdade de consciência, de crença e de exercício de cultos religiosos, a liberdade de associação para fins lícitos, a inviolabilidade da casa como asilo do indivíduo, a prisão só em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente e a garantia ampla de defesa do acusado, a extinção da pena de morte e a separação dos três poderes.

Os dispositivos constitucionais mostravam-se totalmente contrários ao Decreto-Lei 1949, de 1939, o que permite concluir que a novel Constituição

⁴⁷⁸ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁷⁹ Para proporcionar maior clareza ao leitor nesta etapa da dissertação de mestrado, arvora-se imprescindível explicar que o método científico-espiritual desenvolvido por Rudolf Smend, renomado jurista e professor catedrático alemão, se fundamenta em uma abordagem hermenêutico-constitucional; esse método analisa o documento em sua totalidade dogmático-axiológica, levando em consideração tanto as perspectivas lógico-formais quanto as político-sociológicas. Nesse sentido, a estratégia interpretativa *in fine* busca explorar as nuances das bases de valoração – as ordens e sistemas de valores relacionados à realidade fática – e os contextos intrínsecos à realidade constitucional, com o objetivo de captar o “verdadeiro espírito da norma” (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p. 436.).

não acolheu este diploma legal. Como resultado, o referido decreto mostrava agora ineficaz. A liberdade de expressão respirou aliviada⁴⁸⁰.

Foi incorporada ao texto do artigo 141 uma de veras importante materialização afeta ao princípio da legalidade⁴⁸¹, o qual, à medida do mencionado anteriormente, havia sido omitido da Constituição de 1937 e apresentava imprecisões sintático-semânticas que eram bastante notáveis na circunscrição pragmática brasileira. A exigência de que uma conduta só pudesse ser imposta ou evitada mediante uma lei formal contribuiu para estabelecer, ao lado do princípio da igualdade na lei⁴⁸², pelo menos no plano normativo, uma perspectiva democrática para os indivíduos presentes no território.

Seguindo a mesma linha epistemológica das Constituições anteriores, o artigo 144 da Constituição de 1946⁴⁸³ estabeleceu que a definição operacional dos direitos fundamentais no Título IV não excluía a possibilidade de criação de categorias adicionais, considerando que outras normas e garantias decorrentes do sistema e dos princípios adotados por ela poderiam ser estipuladas. Naquele contexto, após nove anos de um regime político amplamente autocrático e com um forte desejo coletivo de incorporar a vontade da população nas instituições estatais, essa formulação linguística criou condições propícias para avançar na seara pragmática da implementação normativa.

Nesse liame de intelecção, faz-se amplamente reconhecido que a liberdade de expressão em sentido amplo e suas diversas modalidades, em um regime político finalmente orientado para a democracia, receberam uma importância constitucional e epistemológica significativa, como evidenciado pela sua detalhada especificação nos parágrafos do artigo 141 da Constituição de 1946. O primeiro aspecto distintivo positivado foi a liberdade de expressão em seu sentido estrito e/ou a liberdade de

⁴⁸⁰ PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, n. 31, v. 1, p. 01-51, 2020, p. 16. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/1740/1175>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁸¹ “Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.)

⁴⁸² “Art 141 – [...] § 1º Todos são iguais perante a lei.” (Ibidem, loc.cit.)

⁴⁸³ “Art 144 - A especificação, dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.” (Ibidem, loc.cit.)

manifestação do pensamento, a qual foi minuciosamente definida no § 5^o⁴⁸⁴, refletindo uma preocupação do Legislador Extraordinário em garantir segurança jurídica ao introduzir disposições sobre direito de resposta, liberdade de publicação sem necessidade de licença prévia, e combate à intolerância racial ou de classe.

Malgrado a promulgação da Lei Federal nº 2.654⁴⁸⁵ em 25 de novembro de 1955, pela qual o então Vice-Presidente do Senado Federal, Nereu Ramos – que assumiu a Presidência da República interinamente antes da eleição de Juscelino Kubitschek para o cargo mencionado –, decretou estado de sítio em todo o território brasileiro e suspendeu diversas garantias previstas pela Constituição⁴⁸⁶, pode-se afirmar que houve uma certa estabilidade semântica voltada para a preservação do sistema de liberdades públicas durante o período em análise. Não se pode ignorar, no entanto, que ainda existiam disparidades entre essas disposições e efetiva implementação pragmática das normas fundamentais, mas os aproximadamente nove anos em que a Constituição esteve em vigor foram os mais satisfatórios até então.

É imperativo sublinhar, nessa ótica, que a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 simbolizou um progresso notável na salvaguarda de grupos populacionais marginalizados em virtude de sua classe social ou raça, sendo o pioneiro Documento a restringir de maneira explícita a liberdade de expressão *stricto sensu*, estipulando, dessa forma, que preconceitos fundamentados nos fatores mencionados não seriam admitidos no território nacional⁴⁸⁷. Além de promover um aprimoramento sintático-semântico com vistas a uma materialidade mais condizente com a autodeterminação ideológica dos indivíduos, a referida Carta demonstrou uma

⁴⁸⁴ “Art 141 – [...] § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.” (BRASIL. [Constituição (1946)].

Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946). Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.)

⁴⁸⁵ Idem. Lei Federal nº 2.654, de 25 de novembro de 1955. Declara o estado de sítio em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2654.htm#art2. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁸⁶ GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, p. 1760-1787, 2017, p. 1771. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/jrdp/a/GW9B5NMtjfxqzxXqWZVWZfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2024.

⁴⁸⁷ BRASIL. Op.cit., loc.cit.

eficácia técnica significativamente mais operacional em comparação à alcançada pela Constituição de 1934, a qual, apesar das intenções meritórias, limitou-se a afirmar que as violações ao princípio da igualdade na lei com base em discursos racistas ou classistas não seriam toleradas⁴⁸⁸.

Considerando, de um lado, as atrocidades perpetradas pela ideologia nazifascista nas décadas de 1930 e 1940 contra diversas minorias sociais e, de outro, a crescente preocupação com os efeitos performativos do discurso, a Assembleia Constituinte reconheceu – acertadamente, convém ressaltar, à luz das conclusões estabelecidas pela Análise do Discurso Francesa – que a linguagem possuía *per se* a capacidade de permitir às classes dominantes instaurar uma psicologia social opressiva contra segmentos comunitários apenas por suas características morfológicas, biológicas ou culturais. A magnitude dessa compreensão revelou-se inestimável parar combater, ao menos no plano normativo, a disseminação da violência linguístico-simbólica e suas variadas manifestações na estrutura social.

Explorando essa temática, a Constituição de 1946 permitiu uma interpretação hermenêutica científico-espiritual sensível do ponto de vista sociológico, posto que, após anos de anteparo da existência de uma democracia racial no Brasil, o poder constituinte originário adotou uma postura antagônica. Foi sobressaltado que existiam disparidades étnico-comunitárias elementares na conjuntura nacional do país, exigindo, portanto, que o referido Instrumento estabelecesse um direcionamento axiológico para conter a propagação de discursos preconceituosos baseados em raça e classe, pois tais comportamentos, contrariamente ao desejado, resultariam na perpetuação da violência linguístico-simbólica:

Naquele momento, em que se consolidava no debate teórico e político um projeto de nação construída a partir de uma política de branqueamento e mestiçagem – e imaginada na síntese do “mestiço” como ideal de nacional – a atuação política do movimento negro foi central não apenas denunciando o racismo que atravessava as instituições sociais e políticas brasileiras e criticando, assim, o mito da democracia racial, mas, principalmente, produzindo outros discursos sobre o sujeito negro. Entre as estratégias e demandas do movimento negro destacaram-se maior proximidade e diálogo com o Estado e o início das disputas no campo jurídico-normativo brasileiro

⁴⁸⁸ “Art. 113. [...] 1) Todos são iguaes perante a lei. Não haverá privilegios, nem distincções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões proprias ou dos paes, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéas politicas.” (BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.)

para a construção de uma legislação antirracismo, ou seja, de um conjunto de normas que ainda visaram à desconstrução do racismo e o combate ao preconceito e discriminação raciais⁴⁸⁹.

Um exemplo do progresso no entendimento dos danos causados pelo autoritarismo linguístico contra minorias sociais e das evidentes possibilidades de sua manifestação performativa no *corpus* comunitário pode ser observado na criação do primeiro conjunto legal destinado a conter discursos baseados em estereótipos preconceituosos. A Lei Federal nº 1.390 – também conhecida como “Lei Afonso Arinos”, em homenagem ao seu principal proponente, o Deputado Federal e Professor Universitário Afonso Arinos de Melo Franco – foi promulgada por Getúlio Vargas durante seu Governo Constitucional (1951-1954), em 3 de julho de 1951, com o propósito de tipificar “[...] entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr”⁴⁹⁰.

Sob uma perspectiva distinta, o artigo 141, § 7º, da Constituição de 1946⁴⁹¹, tratou das variabilidades relacionadas à liberdade de consciência e de crença, demonstrando uma significativa preocupação por parte do Legislador Constituinte em resguardar as práticas teológicas daqueles que veneravam divindades africanas, indígenas e outras correntes espiritualistas. Em contraste, a manutenção de um *modus operandi* redacional que permitia uma interpretação hermenêutica elitista possibilitou, inevitavelmente, que as classes dominantes e as instituições oficiais continuassem a perseguir crenças historicamente marginalizadas⁴⁹².

⁴⁸⁹ CATOIA, Cinthia de Cassia. O Movimento Negro (1940-50) e a emergência do debate político sobre legislação antirracismo no Brasil. **Revista Café com Sociologia**, Maceió, v. 7, n. 1, p. 30-49, jan./abr. 2018, p. 32-33. Disponível em: <https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/841/pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jul. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹¹ “Art 141 – [...] § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.” (Idem. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.)

⁴⁹² “A própria Igreja Católica desempenhou importante papel no combate as religiões afro-brasileiras e espiritualistas em geral, na década de 1950, ao fazer apologia do combate às religiões não-cristãs e ao ativar a sua extensa rede de influências no espaço político e midiático.” (DIAS, João Ferreira. “Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras. **Sankofa – Revista de História da África e Estudos da Diáspora Africana**, São Paulo, ano XII, nº XXII, p. 39-62, maio/2019, p. 45. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/158257/153441/350577>. Acesso em: 01 mai. 2024.)

Não obstante o Documento Político mais democrático até então elaborado no Brasil tenha sido acolhido com entusiasmo, o sistema discursivo que perpetuava a segregação das características étnico-culturais dos grupos minoritários permaneceu inalterado. Cinge-se essa tutela ao constatar que, apesar de o § 8º do artigo 141, imediatamente subsequente, explicitar que nenhum indivíduo deveria ser privado de direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política – exceto nos casos em que optasse por se eximir de um dever legal ou de uma prestação alternativa prevista em lei –, persistia uma contradição entre a estrutura sintático-semântica da norma constitucional e a sua aplicabilidade pragmática na realidade social⁴⁹³.

As minorias sociais continuaram a ser impedidas de exercer plenamente seus direitos fundamentais à liberdade de expressão devido à dominação dos canais de poder pelos membros das camadas superiores da hierarquia comunitária; para além disso, estavam sujeitas a enfrentar violências linguísticas perpetradas por aqueles que utilizavam o discurso para manter uma opressão simbólica. Entretanto, apesar da persistência das condutas tipificadas no Código Penal de 1940, seria intelectualmente desonestado não reconhecer que, numa primeira oportunidade, houve pelo menos um esforço teórico para mitigar ou eliminar as práticas prejudiciais relacionadas à estratificação sociocultural no encadeamento constitucional, e, assim, erradicar o fenômeno da violência linguístico-simbólica da realidade infraestrutural.

Posteriormente a esse período, em 1º de abril de 1964 – quase dezoito anos após a propositura da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 –, a sociedade enfrentava uma considerável instabilidade política, enquanto uma facção das Forças Armadas aspirava assumir o controle por meio de um golpe de estado. Segundo parte da literatura acadêmica, essa tentativa foi previamente frustrada devido à influência de Getúlio Vargas na condução do Poder Executivo Federal; conseqüentemente, João Goulart foi deposto da Presidência da República⁴⁹⁴.

⁴⁹³ LIMA, Firmino Alves. **Contribuições para uma teoria da discriminação nas relações de trabalho**. 2010. 389f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 32-34. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01082011-160922/publico/Completa_Contribuicoes_para_uma_teorias_da_discriminacao_na.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹⁴ OLIVEIRA, Marly Job de. **A política geral do regime militar para construção de suas políticas econômicas (1964-1985)**. 2007. 363f. Tese (Doutorado em História Econômica) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 67. Disponível em:

A estratégia foi implementada por um contingente de militares e agente da Polícia Militar sob a liderança dos Altos Comandos do Exército da Marinha e da Aeronáutica:

O golpe de 1964 veio, pois, coroar as tentativas anteriormente fracassadas. Destruindo as organizações políticas e reprimindo os movimentos sociais de esquerda e progressistas, o golpe foi saudado pelas classes dominantes e seus ideólogos, civis e militares, como uma autêntica Revolução. Aliviadas por não terem de se envolver militarmente no país, as autoridades norte-americanas congratularam-se com os militares e políticos brasileiros pela “solução” encontrada para superar a “crise política” no país. O governo Goulart que, nos últimos dias de março de 1964, contava com elevada simpatia junto à opinião pública, ruiu como um castelo de areia. As classes populares e trabalhadoras estiveram ausentes das manifestações e passeatas que, em algumas capitais do país, pediam a destituição de Goulart. Embora não se opusessem ao governo, os setores populares e os trabalhadores nada fizeram para evitar a derrubada do governo. As forças políticas que afirmavam representar esses setores nenhuma ação significativa desenvolveram para impedir o golpe que há muito tempo se anunciava no horizonte político⁴⁹⁵.

A legitimidade das ações realizadas por membros das três Forças Armadas e das diversas Polícias Militares existentes no Brasil ocorreu por meio da outorga do Ato Institucional (AI) nº 1, em 9 de abril de 1964⁴⁹⁶. Este dispositivo teve *per se* o objetivo de determinar quais verbalizações da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946 e das Constituições Estaduais permaneceriam em vigor, além de estabelecer os direcionamentos axiológicos e/ou valorativos que guiarão a perspectiva militar durante aquele intervalo temporal.

O AI-1, o primeiro de uma série de medidas da União destinadas a legitimar o emergente Estado Militarista Burocrático, foi justaposto por um colegiado autodenominado “Comando Supremo da Revolução”⁴⁹⁷. Este coletivo era composto

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-07022008-114141/publico/TESE_MARLY_JOB_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹⁵ TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 24, n. 47, p. 13-28, 2004, p. 24. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mai. 2024.

⁴⁹⁶ BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

⁴⁹⁷ “Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte ATO INSTITUCIONAL. Art. 1º - São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes deste Ato.” (Ibidem, loc.cit.)

por três líderes: o General de Exército Arthur da Costa e Silva, que posteriormente, em 1967, ascendeu à Presidência da República por meio de eleições indiretas; o Tenente-Brigadeiro do Ar Francisco de Assis Correia de Mello; e o Vice-Almirante Augusto Hamann Rademaker Grunewald, cada um representando, na qualidade de Comandantes-em-Chefe, uma das três Forças Armadas.

Após um breve intervalo da disponibilização do mencionado normativo no âmbito da existência, validade e, sobretudo, eficácia jurídica, enfatizando a violência física que caracterizou todo o regime militar entre as décadas de 1960 e 1980, em 11 de abril de 1964, o General de Exército Humberto de Alencar Castello Branco foi eleito o primeiro Presidente da República por meio de eleições indiretas. Antecedido por outros quatro militares que assumiram a liderança do Poder Executivo Federal durante o período histórico em debate – Arthur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Beckmann Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo –, ele foi responsável por disseminar os fundamentos da política de repressão implementada ao longo de todo o regime militar⁴⁹⁸.

Uma averiguação detalhada das fundamentações expressas no conteúdo do AI-1 revela que o poder constituinte originário, buscando estabelecer sua legitimidade político-institucional no território brasileiro com base em uma suposta vontade geral da nação, sustentou a existência de diversas circunstâncias que justificariam as ações dos agentes políticos que executaram o golpe⁴⁹⁹. Argumentou-se *in tantum* que o episódio era transitório, e que seria encerrado assim que fossem eliminados, por um lado, os riscos associados à ideologia comunista e, por outro, as condições que supostamente impediam a instauração de uma democracia efetiva no Brasil.

Seguindo essa linha de raciocínio, argumentou-se a imperiosidade de o Estado engendrar valores morais da comunidade, independentemente as interpretações da época, através da reafirmação de paradigmas ligados à tradição, à

⁴⁹⁸ MORAIS, Ronaldo Queiroz de. Castello Branco e Costa e Silva: o Estado Militar e a normalização na caserna. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 293-307, jul./dez. 2010, p. 294.

⁴⁹⁹ BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

família e à propriedade⁵⁰⁰. Os militares enfatizaram que era crucial que essa reestruturação abrangesse as áreas econômica, financeira, política e ética do país, visando impedir a penetração de ideologias marxistas – frequentemente referidas à título de “comunismo”, embora a principal representante naquela época fosse a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) – na esfera nacional:

O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

[...]

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional⁵⁰¹.

Ulteriormente, em 27 de outubro do seguinte, a outorga do Ato Institucional nº 02⁵⁰² pelo General de Exército Humberto de Alencar Castello Branco, alinhado aos interesses dos oficiais militares em obter condições mais amplas para reprimir segmentos populacionais minoritários em sua égide, orientou-se para uma postura politicamente autocrática mais rígida, resultando na eliminação das características

⁵⁰⁰ NEVES JUNIOR, José W. A.; LANZA, Fabio. Tradição, Família e Propriedade (TFP), anticomunismo e a comunidade de inteligência dos EUA. **Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 2, p. 264-282, maio-agosto, 2023, p. 268-269. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/download/57748/34448/206504>. Acesso em: 03 maio 2024.

⁵⁰¹ BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

⁵⁰² Idem. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

minimamente democráticas que ainda subsistiam. Com esse conjunto normativo, praticamente todos os partidos políticos então existentes foram dissolvidos, restando apenas a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que apoiava o governo, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que tinha permissão para exercer uma oposição institucional; simultaneamente, houve uma substantiva restrição ao controle das atividades administrativas do Estado, com uma completa interferência do Poder Executivo nas atividades típicas do Poder Judiciário⁵⁰³.

O Ato Institucional nº 03, igualmente voltado para realizar alterações significativas no conjunto normativo estabelecido pela Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 – com foco na abolição das eleições estaduais e municipais, substituídas por eleições indiretas seguindo o modelo federal⁵⁰⁴ – e o Ato Institucional nº 4 – que convocou o Congresso nacional para discutir uma nova Constituição para vigorar na circunscrição territorial pátria⁵⁰⁵ – foram promulgados em 5 de fevereiro de 1966 e 7 de dezembro de 1966, respectivamente. Nesse sentido, imediatamente *a posteriori* deste último documento, em 24 de janeiro de 1967, a Constituição de 1946 foi ab-rogada do ordenamento jurídico e substituída pela Constituição de 1967, que se revelou ainda mais autoritária do que a presente no Estado Novo.

Diferentemente das Cartas Magnas antecessoras, a Constituição de 1967 foi notavelmente sucinta em seu Preâmbulo, uma característica que pode ser atribuída

⁵⁰³ “Art. 18 - Ficam extintos os atuais Partidos Políticos e cancelados os respectivos registros. Parágrafo único - Para a organização dos novos Partidos são mantidas as exigências da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e suas modificações. Art. 19 - Ficam excluídos da apreciação judicial: I - os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, no presente Ato Institucional e nos atos complementares deste;” (BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 03 maio 2024.)

⁵⁰⁴ “Art. 1º - A eleição de Governador e Vice-Governador dos Estados far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal. [...] Art. 4º - Respeitados os mandatos em vigor, serão nomeados pelos Governadores de Estado, os Prefeitos dos Municípios das Capitais mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa ao nome proposto.” (Idem. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 03 maio 2024.)

⁵⁰⁵ Idem. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

aos firmes posicionamentos axiológicos encontrados nos Atos Institucionais anteriores precedentes⁵⁰⁶. Esses instrumentos normativos delinearão claramente para a sociedade as justificativas percebidas que motivaram os militares das Forças Armadas a executarem um golpe de estado, com o respaldo não apenas de setores empresariais, mas também de uma parcela da opinião pública e de outros países.

Embora seja amplamente reconhecido que a estrutura normativa em questão foi marcada por práticas claramente contrárias aos princípios democráticos, faz-se inegável que a outorga da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 – que, é pertinente ressaltar, foi a primeira a incorporar a denominação da forma de estado e da forma de governo em sua nomenclatura – buscou estabelecer, ao menos do ponto de vista sintático-semântico, um regime de liberdades públicas conforme estipulado no artigo 150, *caput*, circunstância que foi implementada no Capítulo IV (“Dos Direitos e Garantias Individuais”) do Título II (“Da Declaração de Direitos”)⁵⁰⁷. Nessa estrutura, a liberdade em sua acepção abrangente, conjuntamente com os princípios relativos à vida, segurança e propriedade, foi positivada como um dos vetores axiológicos dos direitos fundamentais.

Em outro direcionamento intelectual, percebe-se que, não obstante a notável diferença entre a abstração do corpo normativo e a aplicação prática na comunidade, o § 1º do artigo 150 representou o progresso mais significativo na consolidação do princípio da igualdade na lei, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas” e que o preconceito racial seria punido conforme as sanções prevista na legislação⁵⁰⁸. Complementando este eixo principiológico, o conteúdo do parágrafo subsequente⁵⁰⁹ reiterou o princípio da legalidade, ao estipular que ninguém seria coagido a agir ou se abster de agir a não ser conforme estabelecido pela lei *stricto sensu*, o que sugere que os membros das Forças Armadas procuraram projetar internacionalmente a imagem de ausência de estratificações sociais na ordem interna.

⁵⁰⁶ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

⁵⁰⁷ “Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (Ibidem, loc.cit.)

⁵⁰⁸ Ibidem, loc.cit.

⁵⁰⁹ “Art 150 – [...] § 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” (Ibidem, loc.cit.)

Os contingentes populacionais nacionais e estrangeiros residentes no país, sob essa ótica intelectual, teriam a prerrogativa de exercer todos os aspectos da primeira dimensão dos direitos fundamentais de maneira abrangente, assim como a liberdade de expressão em sentido amplo, com o propósito de fomentar uma diversidade ideológica na sociedade brasileira. Entretanto, é incontestável, conforme argumentado por uma parte significativa da Academia, que, em contraste com o que a Constituição à época previa, ocorreu de fato uma perseguição sistemática contra minorias sociais, motivada por diversas razões de natureza discursivo-hegemônica:

Nesse contexto, podemos dimensionar que alguns segmentos foram mais afetados que outros; os homossexuais vistos como ameaça a moral e os bons costumes, as mulheres representadas como terroristas pelo simples fato de ocuparem espaços destinados aos homens, e a perseguição ao movimento negro que lutava pelas causas raciais. As comunidades indígenas também sofreram os efeitos do autoritarismo, embora sejam aquelas que menos se debate.

[...] É importante aqui ressaltar que não se busca superiorizar ou inferiorizar personagens, todos, independentemente de raça, gênero ou classe social merecem ser lembrados. Contudo, algumas vozes foram mais silenciadas, muitas vezes nem ao menos citadas, então se faz necessário preencher essas lacunas na história⁵¹⁰.

O § 5º do artigo 150, *a posteriori*, delineou os aspectos relacionados ao direito fundamental à liberdade de consciência⁵¹¹; apesar da omissão do termo “crença” na redação da norma-princípio *in fine*, não há dúvida quanto à interpretação de que ele está abrangido no conceito mais amplo, por razões de consistência lógica. Faz-se amplamente reconhecido que os integrantes das Forças Armadas procuraram assegurar, em princípio, o livre exercício dos cultos religiosos para os adeptos de determinadas religiões; contudo, persiste o argumento de que, na realidade fática, ocorreu exatamente o contrário⁵¹².

⁵¹⁰ LEÃO, Alice da Silva *et al.* Mulheres, homossexuais, indígenas e negros na Ditadura Civil Militar: uma análise sobre as minorias no regime político. **Das Amazônias – Revista Discente de História da UFAC (Dossiê: República Brasileira e Autoritarismo)**, Rio Branco, v. 2, n. 2, p. 45-58, ago./dez. 2019, p. 46-47. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/download/3232/2003/7934>. Acesso em: 04 maio 2024.

⁵¹¹ “Art 150 – [...] § 5º - É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.” (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.)

⁵¹² LIMA, Fernando Perez da Cunha. A perseguição às religiões afro-brasileiras à luz da teoria das lutas de classes: uma análise jurídico-literária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 653-691, jan./dez. 2016, p. 682. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/133532/129540/256241>. Acesso em: 05 maio. 2024.

A extensão semântica disponibilizada junto à autorização – a qual, é crucial salientar, já se encontrava permeada nas Constituições anteriores – apenas permitia a aplicação técnico-social desse princípio se o ato não violasse a “ordem pública” e os “bons costumes”, termos estes deveras latos e/ou juridicamente inseguros. Considerando os precedentes prolatados pelo Poder Público ao longo do tempo, fundamentados em dispositivos jurídicos dessa natureza, torna-se evidente que houve um consentimento explícito para a perseguição deliberada de praticantes de crenças espiritualistas, especialmente aqueles relacionados ao candomblé e à umbanda:

Toda a tristeza que passaram no período anterior estava mais uma vez presente. Para fugir da repressão, algumas lideranças transferiram as sessões dos terreiros para locais de florestas onde podiam professar a fé sem serem perseguidos por agentes do regime. “Alguns babalorixás e iyalorixás iam para o mato para bater o candomblé porque dentro de casa não podia. Eram perseguidos e invadiam. Foi muito sacrifício para chegarmos até aqui. Levavam os instrumentos e faziam o candomblé lá”, relatou Mãe Meninazinha d’Oxum. O primeiro terreiro Ilê Omolu Oxum aberto por Mãe Meninazinha para continuar o caminho da avó foi na localidade de Marambaia, em Nova Iguaçu, na Baixada Fluminense, em 1968. Mãe Meninazinha contou que, apesar de ser em pleno período do regime militar, não teve dificuldade em se instalar no lugar. “Era em um lugar muito distante e no mato. Não chegaram lá para perseguir”. Apesar disso, um tempo depois, a situação mudou. “Tivemos uns policiais que foram lá e disseram que iam fechar a casa. Que eu tinha que ir à delegacia. Botei a mão na cabeça e fui na delegacia. Quando cheguei lá, conversei com o delegado e ele disse que podia tocar lá [a casa]”, lembrou, acrescentando que o delegado quis saber quais eram os policiais que foram o terreiro “perturbar esta senhora”⁵¹³.

Ainda que se leve em conta o *quantum* disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição de 1967⁵¹⁴, o qual veda qualquer agrupamento comunitário de violar os direitos dos cidadãos com base em convicções religiosas ou político-filosóficas, se mostra evidente que, durante esse período, houve uma prática sistemática que contradisse essa disposição. Não é necessário aprofundar detalhadamente para compreender essa contradição, visto que a própria cláusula mencionada, em sua

⁵¹³ BRASIL, Christina Índio do. Ditadura invadiu terreiros e destruiu peças sagradas do candomblé. **Agência Brasil**, Brasília, 04 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/ditadura-invadiu-terreiros-e-destruiu-pecas-sagradas-do-candomble>. Acesso em: 05 maio. 2024.

⁵¹⁴ “Art 150 – [...] § 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.” (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 05 maio. 2024.)

última parte, engendrou exceções para indivíduos que apresentassem objeções de consciência inconciliáveis com as ideologias predominantes na estrutura social.

As disposições diretamente vinculadas à liberdade de expressão *stricto sensu* e/ou à liberdade de manifestação do pensamento foram minuciosamente contempladas no § 8º do artigo 150 da Constituição de 1967⁵¹⁵. Este segmento normativo estipulou de maneira ampla que os membros da sociedade brasileira teriam garantidos o direito à liberdade – excetuando-se apenas as atividades de entretenimento público – para difundir seus arquétipos político-filosóficos e disseminar diversas informações através dos meios de comunicação, sem temor de censura prévia ou repressão por parte de quaisquer entidades governamentais.

Nesse determinado sentido, o poder constituinte originário estabeleceu a necessidade de responsabilização jurídica do indivíduo por eventuais abusos cometidos no exercício desse direito fundamental de primeira dimensão, garantindo o direito de resposta nos casos que requeriam tal medida compensatória como a mais apropriada. Foi vedado, adicionalmente, que o Poder Público exigisse prévia autorização por meio do procedimento administrativo de “licença de autoridade” para permitir a circulação de publicações como obras literárias, periódicos e jornais no cotidiano.

Foi circunstanciada apenas a possibilidade de o Estado impor restrições à divulgação de ideias concernentes à propaganda de guerra, à subversão da ordem – um conceito maleável que era formulado pelos membros das Forças Armadas para reprimir segmentos populacionais específicos – e ao preconceito racial ou de classe. Ainda que esses limites pudessem ser interpretados como uma forma de facilitar a autoafirmação existencial dos indivíduos e de desencorajar práticas de violência linguístico-simbólica contra minorias sociais no Brasil, é amplamente reconhecido que, por outro lado, muitas pessoas foram sistêmica e persistentemente perseguidas por consignarem suas respectivas visões de mundo.

Em outras palavras, observava-se uma notória inefetividade no conteúdo outorgado no ápice do sistema jurídico pátrio, uma vez que as autoridades

⁵¹⁵ “Art 150 – [...] § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.” (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.)

constituídas, ao permitirem uma ampla margem para a prática de opressões linguísticas contra os recortes populacionais minoritários, falharam em proteger simbolicamente essas comunidades, perpetuando incidentes análogos na realidade concreta. Diversos grupos – como mulheres, homossexuais, afrodescendentes, indígenas, estudantes universitários, profissionais de mídia, entre outros – eram submetidos sistematicamente a formas deliberadas de sofrimento, evidenciando uma clara disparidade entre a teoria e a *práxis*:

Além de ser um instrumento de violação do direito de liberdade de expressão, quando se tratava de defender a moral e os bons costumes a censura consistiu em um instrumento político legítimo perante setores da sociedade civil, um endosso do Estado àquilo que era considerado pertinente aos valores da família cristã. Embora a coerção à liberdade de expressão, tendo em vista a defesa da moral e dos bons costumes, esteja presente na sociedade brasileira independentemente da vigência de um regime autoritário, foi durante os anos da ditadura militar que se estruturou e institucionalizou uma censura a publicações consideradas obscenas e que ameaçavam destruir não apenas os valores morais da sociedade brasileira, mas também a segurança nacional.

[...]

Entretanto, o estudo de documentos ostensivos produzidos pela ditadura, desde 1964, e da documentação produzida no âmbito da Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP) e da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça (DSI/MJ) ao longo dos anos 1970 demonstra a permanente preocupação da ditadura em controlar publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes, inicialmente caracterizadas como forma de “abuso no exercício e liberdade de manifestação do pensamento e informação”¹⁰ e posteriormente proibidas “por estimularem a licença, insinuar o amor livre e ameaçar destruir os valores morais da sociedade brasileira” obedecendo a um plano subversivo, que, acreditava-se, colocava em risco a segurança nacional⁵¹⁶.

Existe uma contradição semelhante na interpretação conjunta do artigo 150, § 35 da Constituição de 1967, que estipula que “a especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota”⁵¹⁷, e do artigo 151, *caput*, que, entre outras disposições, estabelece que “aquele que abusar dos direitos individuais previstos nos §§ 8º, 23, 27 e 28 do artigo anterior e dos direitos políticos,

⁵¹⁶ SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 171-197, jan./abr. 2018, p. 174-176. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/hphSyQc6TDYyWfBj5gkVMWD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio. 2024.

⁵¹⁷ “Art 150 – [...] § 35 - A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.” (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.)

para atentar contra a ordem democrática ou praticar a corrupção, incorrerá na suspensão destes últimos pelo prazo de dois a dez anos”⁵¹⁸. Evidencia-se que o próprio Texto Constitucional revela, em várias ocasiões, uma significativa ambiguidade jurídica a qual claramente serviu aos interesses do Estado durante o período do Regime Burocrático Militar.

Se torna sobressalente, destarte, que a amplitude da liberdade de expressão, juntamente com suas diversas categorias epistemológicas delineadas na Constituição de 1967, foi restringida pelos militares mediante disposições normativas caracterizadas por contradições sutis. Como resultado direto, houve uma concentração institucional significativa no Poder Executivo, que assumiu a responsabilidade de conduzir uma perseguição abrupta contra aqueles que discordavam dos arquétipos estabelecidos pelas Forças Armadas.

As incongruências do período, conforme descrições engendradas nas seções anteriores, não se restringiram apenas aos âmbitos da validade e existência das normas, mas também se estenderam ao âmbito de sua efetividade. Como resultado, houve uma série de censuras prévias às obras artísticas, a detenção de indivíduos que simplesmente expressaram suas visões pessoais – fossem elas de natureza religiosa, cultural, étnico-racial, política, entre outras –, a institucionalização da tortura como política de Estado, e até mesmo um elevado número de homicídios contra aqueles considerados adversários do governo por discordarem das imposições hegemônicas estabelecidas por ele:

A tortura foi indiscriminadamente aplicada no Brasil, indiferente a idade, sexo ou situação moral, física e psicológica em que se encontravam as pessoas suspeitas de atividades subversivas. Não se tratava apenas de produzir, no corpo da vítima, uma dor que a fizesse entrar em conflito com o próprio espírito e pronunciar o discurso que, ao favorecer o desempenho do sistema repressivo, significasse sua sentença condenatória. Justificada pela urgência de se obter informações, a tortura visava imprimir à vítima a destruição moral pela ruptura dos limites emocionais que se assentam sobre relações efetivas de parentesco. Assim, crianças foram sacrificadas diante dos pais, mulheres grávidas tiveram seus filhos abortados, esposas sofreram para incriminar seus maridos⁵¹⁹.

⁵¹⁸ Os §§ 8º, 23 e 27 tratam, respectivamente, da liberdade de expressão em sentido estrito ou liberdade de manifestação do pensamento, da liberdade de profissão e da liberdade de reunião. (BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.)

⁵¹⁹ ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 10 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 40.

A tentativa de empreender uma sociedade artificialmente homogênea no sentido ideológico fundamentou-se na criação de múltiplos órgãos governamentais destinados à segregação de certos segmentos da sociedade. Faz-se relevante para os propósitos desta dissertação de mestrado explicitar a criação do Serviço Nacional de Informações (SNI) em 1966, posteriormente substituído pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) na década de 1990, cujo objetivo principal era fornecer conhecimento estratégico ao Poder Executivo Federal para tomada de decisões; ademais, destaca-se a concepção, em 1969, dos Destacamentos de Operações Internas/Centros de Operações e Defesa Interna (DOI-CODI)⁵²⁰.

Não obstante as entidades em análise terem sido inicialmente estabelecidas com o intuito de aprimorar a gestão da segurança pública de forma abrangente e de enfrentar em especial aqueles que simpatizavam com a ideologia comunista, alguns dos quais envolvidos em conflitos armados no território nacional, faz-se inquestionável que uma investigação detalhada desse recorte temporal demonstra que os militares se afastaram substancialmente de seu mandato legal. *Ipsa facto*, observou-se a utilização do aparato estatal para promover os interesses alinhados às elites dominantes, resultando na supressão da capacidade de autodeterminação dos alvos do regime e na restrição de sua capacidade de contribuir para a pluralidade ideológica.

Em outro contexto, apesar de a prática de censura prévia já ser predominante desde o início do golpe de estado em abril de 1964, a outorga do Ato Institucional nº 5 em 13 de dezembro de 1968 marcou uma intensificação significativa do *modus operandi* repressivo naquela conjuntura. As atividades de imprensa, com base nesse dispositivo, foram ainda mais cerceadas, o funcionamento do Poder Legislativo em todos os níveis – federal, estadual, municipal e distrital – foi suspenso e o Poder Judiciário foi proibido de julgar quaisquer atos praticados pelas Forças Armadas no exercício de suas atribuições públicas⁵²¹:

⁵²⁰ CARPENTIERI, José Rafael. A Abin e o que restou da ditadura: o problema do controle das forças coercitivas do Estado brasileiro. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 02, p. 317-351, mai.-ago. 2017, p. 329. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/10600/7887>. Acesso em: 05 maio. 2024.

⁵²¹ “Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sitio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República. [...] Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais. [...] Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial

O AI-5 citava o AI-1 nos objetivos de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, para resolver problemas relativos à restauração da ordem interna. Os signos utilizados pela lei se identificam com a Doutrina da Segurança Nacional. A integração, o bem-estar, o progresso e a soberania, objetivos a serem alcançados para uma sociedade segura, segundo essa Doutrina, constam no quarto parágrafo da exposição de motivos do AI5.

[...]

A ordem era impedir qualquer manifestação destoante. A Constituição deveria, para funcionar conforme as necessidades do regime, atribuir poderes quase ilimitados ao Presidente da República em nome da tradição cristã e democrática do povo brasileiro, de modo a garantir o desenvolvimento econômico e cultural, e uma harmonia política e social.

A Doutrina da Segurança Nacional foi, assim, mais do que constitucionalizada, foi institucionalizada. Ou seja, os princípios da segurança nacional entrelaçavam-se na cultura política da sociedade brasileira, e passaram a ser fundamento para qualquer mudança ou alteração constitucional, como foi o AI-5, transcendendo a mera dimensão jurídica. A entrada em vigor do AI-5 foi considerado o mais repressivo dos atos no campo jurídico brasileiro, incluindo novamente o STF, com as aposentadorias compulsórias de ministros, a presença nos textos jurídicos de argumentos e expressões típicas da Doutrina de Segurança Nacional e, ainda, a forma como o novo contexto pode ser percebido nas decisões dos recursos ordinários analisados pelo Supremo⁵²².

Um ano depois, em 17 de outubro de 1969, amparados pelas legitimidades conferidas pelo AI-5/1969 e pelo AI-16/1969, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica propuseram a Emenda Constitucional nº 01, a qual efetuou alterações abruptas no bojo da Constituição de 1967. Reconhecida por grande parte da doutrina jurídica brasileira como uma nova Carta Magna, essa EC impôs restrições ainda mais severas à manifestação de opiniões contrárias à moral e aos bons costumes – isto é, aos discursos social e legalmente hegemônicos da época – sob de sanções penais, resultando na prática, de maneira frequente, em tortura deliberada ou, em casos extremos, na morte dos detidos⁵²³.

todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.” (BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 maio. 2024.)

⁵²² TORRES, Mateus Gamba. O Judiciário e o Ato Institucional nº 5: repressão e acomodação em 1968. **Movimentação – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Grande Dourados**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 125-138, 2018, p. 126-127. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/download/8894/4768/28306>. Acesso em: 05 maio. 2024.

⁵²³ Sobreleva-se relevante destacar ao leitor que, embora a Emenda Constitucional nº 01/1969 seja abruptamente considerada pela doutrina como uma nova Constituição em sentido material, devido à sua significativa intensificação das características da ditadura civil-militar e às mudanças substanciais que introduziu em suas características intrínsecas – incluindo uma ampliação significativa das atribuições do Poder Executivo –, decidiu-se não detalhá-la neste intervalo textual,

Ao examinar o conjunto de dados disponíveis *in casu*, a leitura desta narrativa histórica explicita que, não obstante uma retórica que objetava manifestações de preconceito, discriminação e racismo na *práxis* cotidiana – algo nunca visto com tal intensidade na história do país, nem mesmo durante a Constituição de 1937 –, existiu uma clara contradição entre o que a norma jurídica prescrevia de forma abstrata e o que de fato ocorria na realidade. O Estado Burocrático Militar optou, assim, por promover a ideia de um período caracterizado por uma maior assertividade institucional se fazia necessário para criar condições que levariam à (suposta) normalização democrática almejada.

No entanto, a autenticidade desse período histórico revelou a gênese de uma estrutura sistematicamente opressiva que restringiu de forma drástica os direitos fundamentais dos cidadãos; os discursos advindos de segmentos socialmente dominantes – brancos, conservadores, cristãos, entre outros – foram apoiados pelo Estado, que facilitou as condições necessárias para sua conformidade comunitária. Esse contexto tornou-se progressivamente mais complexo à medida que a autocracia militar brasileira se solidificava na consciência pública, culminando finalmente em 1985, precisamente 21 anos após seu início.

A posteriori concluir este liame jurídico-antropológico, que se revelou imprescindível para os propósitos desta dissertação de mestrado, foi possível compreender de maneira embasada e clara as variadas complexidades relacionadas ao direito fundamental à liberdade de expressão *lato sensu* ao longo da história nacional brasileira. As teorias advindas da Análise do Discurso Francesa e da Semiologia do Poder foram confirmadas, evidenciando como a linguagem pode gerar efeitos performativos que perpetuam um sistema intrincado de opressão contra grupos minoritários em geral; ficou patente que o Estado não apenas pode criar um ambiente propício para a violência linguístico-simbólica, mas também pode incorporar elementos hegemônicos no arcabouço jurídico com o intuito de realizar atos simbólicos de segregação.

Com fulcro nas reflexões apresentadas neste capítulo, faz-se adequado afirmar que a essência da liberdade de expressão em sentido amplo como norma-princípio nunca alcançou uma aplicabilidade social plena e efetiva para todos os estratos populacionais no território pátrio. Esta querela argumentativa não pode ser

uma vez que não trouxe alterações significativas nos dispositivos relacionados à liberdade de expressão em seu sentido mais amplo.

contestada, pois fora mostrado que sempre foi evidente a presença de uma hegemonia discursiva que moldou a superestrutura ideológica, estabeleceu os parâmetros da dominação simbólica, promoveu a violência linguístico-simbólica contra minorias sociais, legitimou a marginalização daqueles que discordavam das concepções dominantes e utilizou o aparato institucional presente no Estado para restringir a diversidade ideológica.

Por outro lado, contrastando com o que historicamente ocorreu nos limites territoriais brasileiros, 488 anos após a chegada dos navegadores portugueses ao continente sul-americano, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada com o objetivo de interromper as opressões discursivas que por muito tempo afligiram o país; à medida do *quantum* observado, muitas vezes com o consentimento e/ou participação direta do organismo estatal. A Carta Magna em tela, também conhecida como “Constituição Cidadã” – nomenclatura atribuída devido à condução procedimental liderada por Ulysses Guimarães durante o processo constituinte –, introduziu uma série de mudanças valorativas destinadas a implementar uma abordagem hermenêutica de proteção na seara linguística.

Seguindo essa linha de inteligência, o próximo capítulo destinar-se-á à abordagem dos aspectos ligados à liberdade de expressão *lato sensu* na Constituição de 1988, com o objetivo de mostrar que, confrontada aos princípios axiológicos estabelecidos pela Assembleia Constituinte de 1987-1988, as variabilidades da violência linguístico-simbólica não possuem respaldo para sua admissibilidade, seja analisando sob uma perspectiva procedimental ou substantivo. Este enfoque permitirá uma compreensão mais ampla, contrastando o posicionamento normativo contemporâneo relacionado a esse tipo de discurso opressivo, ao mesmo tempo em que se destaca a inadequação do atual arcabouço legislativo para lidar com a seriedade desse paradigma na realidade brasileira contemporânea.

Preleciona-se que esta estratégia acadêmico-discursiva promova a formulação de um pensamento bibliográfico que contribua para o entendimento relativo às maneiras de a realidade jurídica contemporânea ser mais adequadamente interpretada à luz das vivências ocorridas no território nacional brasileiro. Este procedimento revela-se não apenas plausível em face dos eventos globais hodiernos, mas especialmente relevante no contexto brasileiro, que

evidencia elevados índices de violência linguístico-simbólica em sua circunscrição geográfica.

4 O (SUBESTIMADO) COMPROMISSO COM A INTOLERÂNCIA À VIOLÊNCIA LINGUÍSTICO-SIMBÓLICA FACE À AXIOLOGIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Torna-se facilmente cognoscível que a Constituição Federal de 1988, promulgada com notável solenidade após um prolongado período de regimes autoritários, representa o desejo dos cidadãos, tanto nativos quanto estrangeiros residentes no solo de *Terrae Brasiliis*, de residir em uma Nação caracterizada não apenas por uma democracia formal, mas também por uma democracia substancial⁵²⁴. Diante dessa conjuntura, *a posteriori* meticolosa análise histórico-cronológica delineada no capítulo anterior, revela-se excepcionalmente desafiador o ato de sustentar uma perspectiva divergente, considerando que, apesar da fortificação do Estado Novo (1937-1945) e do Regime Burocrático Militar (1964-1985), desde os primórdios do século XIX e a liberdade do domínio português, sempre se observou uma abrupta heterogeneidade entre os distintos estratos da sociedade no âmbito interno.

É indubitável que o presente Documento reflete uma significativa metamorfose axiológica, na qual o poder constituinte originário estabeleceu os elementos inenarráveis para a concepção de uma sociedade menos hierárquica e mais respeitosa à natureza sistêmica dos sujeitos de direito, tanto no domínio patrimonial quanto extrapatrimonial. Este paradigma substantivo assumiu compromisso com a implementação pragmática dos direitos fundamentais, levando o Legislador Extraordinário – com acerto, é digno de nota – a reconhecer a ampla diversidade sociocultural que caracteriza a nação brasileira⁵²⁵.

A Lei Maior de 1988 encerra em sua materialidade um firme comprometimento com o ancestral princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a importância dessa diretriz na formação de uma sociedade equitativa e

⁵²⁴ MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal de 1988**. 2017. 233f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017, p. 24. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASPFYN/1/tese__rafael_da_silva_menezes.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

⁵²⁵ GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008, p. 125. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf/@@download/file/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

inclusiva⁵²⁶. A consequência lógica do trabalho empreendido pela Assembleia Constituinte foi a perfectibilidade das bases imprescindíveis para uma interpretação que reclama a proteção sistemática dos grupos historicamente marginalizados – afrodescendentes, remanescentes de quilombos, povos indígenas, mulheres, entre outros – no território nacional.

No Instrumento sob análise, sobressai-se um eixo principiológico-valorativo o qual promove um *corpus* social que valoriza e protege a diversidade ideológica no cotidiano. Visando operacionalizar o conteúdo apresentando, observa-se a sólida positividade de normas-regra e normas-princípio emancipatórias em sua concretude (a título exemplificativo, igualdade, liberdade, justiça comunitária e pluralidade cultural), as quais, longe de serem apenas formulações abstratas, desempenham um papel significativo na metamorfose afeta à interpretação e aplicação das normas constitucionais correspondentes:

Como jamais ocorrera em toda a história do constitucionalismo brasileiro, o texto da Carta Política de 1988 consagrou a tutela da diversidade cultural e de algumas minorias, estruturando-se num nível de diferenciação radicalmente distinto de todos os textos anteriores e criando uma série de novas demandas/possibilidades normativas no patamar regulatório infraconstitucional.

No Brasil, o sistema jurídico foi pródigo na recepção dos postulados da diferença. Começamos pelo Preâmbulo da Magna Carta, no qual princípios fundantes da Filosofia política da diferença aparecem manifestamente [...]

Diferentemente de outras Constituições brasileiras que se revestiram de um caráter altamente autoritário, o texto de 1988 contemplou, como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

As ideias de cidadania e de dignidade da pessoa humana devem ser lidas e compreendidas dentro da totalidade de um novo projeto de sociedade, Estado e Direito, com a positividade de diferentes núcleos de direitos fundamentais – individuais e coletivos –, como nunca ocorrera anteriormente na vida constitucional do país. Devem ter seu sentido construído a partir de uma significativa ampliação da complexidade axiológica constitucional, em que não mais prevalece uma ideologia liberal ou social, mas fragmentos de todas compõem um quadro democrático caleidoscópico, no qual todos são iguais perante a lei, inclusive em suas diferenças⁵²⁷.

⁵²⁶ SOUZA, Wilson Alves de; MELO, Daniela Vieira de. Grupos vulneráveis, minorias e vulnerabilidade: o acesso à justiça das populações tradicionais. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, v. 1, n. 280, p. 01-25, out./2023, p. 03. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/8466/4952>. Acesso em: 16 maio. 2024.

⁵²⁷ SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Douglas Cesar. O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, ano XXV, nº 45, p. 172-208, jan.-jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p19.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

Entretanto, em descompasso com o que seria uma derivação interpretativa coerente, o preocupante fenômeno da “violência linguístico-simbólica” foi amplamente negligenciado pelo legislador infraconstitucional, mesmo diante de toda a narrativa histórica que permeia o Brasil. Esta forma de agressão extrapatrimonial, que emprega uma variedade de *modi operandi* para sua concretude fática, tem um impacto imediato e duradouro na vida das minorias sociais, resultando em uma violação sistemática das múltiplas facetas de suas identidades⁵²⁸.

Em síntese, apensar da solidez concernente à Constituição Federal de 1988, há uma lacuna epistemológica abrupta no que diz respeito ao reconhecimento e à proteção das comunidades minoritárias contra os efeitos (in)diretos do paradigma *in fine* mencionado. Observa-se nesta linha interpretativa a perpetuação de estereótipos prejudiciais, a amplificação de comportamentos preconceituosos ou discriminatórios e a limitação das oportunidades de participação plena na esfera pública; tais considerações, como não poderia ser diferente, acarretam consequências desastrosas na *práxis*⁵²⁹.

A falta de uma compreensão jurídico-científica interdisciplinar, capaz de abordar adequadamente todas as complexas manifestações do instituto em questão, certamente contribui à inexistência de um arcabouço normativo coeso e à exiguidade de uma jurisprudência (infra)constitucional que lide com o problema de forma adequada, levando em consideração os aspectos socioantropológicos envolvidos. O vazio legislativo presente no ordenamento nacional dificulta sobremaneira o efetivo combate às diversas espécies de opressão linguística que afeta as classes historicamente marginalizadas.

Na atual realidade brasileira, os Tribunais Superiores – particularmente o Supremo Tribunal Federal, para os propósitos desta dissertação de mestrado –

⁵²⁸ SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta)pragmática da violência linguística: patologização das vidas trans em comentários online. **Revista Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 58, n. 2, p. 956-985, 2019, p. 958-959. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8654118/21117>. Acesso em: 16 maio. 2024.

⁵²⁹ “Do ponto de vista jurídico, uma sociedade que prega a construção diferenciada e não-plural de seus membros, como signo do preconceito, que admite o acesso particularizado de alguns, seja aos bens materiais, seja aos bens culturais, que de valoração positiva à desigualdade substantiva de seus membros está fadada à instauração da violência nas suas variantes materiais e simbólicas” (BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Ensaio – Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 119-141, jan./2002, p. 125. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKYLtytqQbSzFJMcb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 maio. 2024.)

dedicam-se à interpretação e aplicação das normas constitucionais em casos de violência linguístico-simbólica com base na Lei Federal nº 7.716/1989⁵³⁰, que criminaliza as demandas associadas ao instituto do “racismo”. A hermenêutica constitucional dessas instâncias judiciais desempenha um papel relevante nesse processo de proteção contra discursiva, refletindo em grande medida as intenções do PCO de proteger os segmentos vulneráveis na realidade empírica:

A incorporação dos Direitos Fundamentais no atual cenário da democracia vem exigindo uma ampliação da atuação do Poder Judiciário a fim de cumprir as promessas albergadas na Constituição. No atual cenário, analisar as ações do Estado indispensáveis à concretização do bem-estar social de minorias estigmatizadas, é repensar o sistema de tutela dos Direitos Fundamentais. Com o propósito primordial de identificar se a ressignificação da atuação do Poder Judiciário é meio que possibilite uma vida digna, com ênfase na tutela dos direitos humanos e na igualdade de oportunidades de vida em sociedade das minorias, é o que o texto se propõe. Sob a perspectiva da sociologia jurídica, a Justiça tornou-se um espaço de exigibilidade da democracia, indagar acerca da legitimidade desta esfera de poder na concretização de direitos é visualizar se a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o pleno acesso à cidadania é alcançada aos grupos estigmatizados⁵³¹.

Entretanto, frequentemente, ocorrem interpretações imprecisas que resultam em decisões inconsistentes e inadequadas para coibir tais ocorrências, bem como desencorajar a repetição dessas condutas por outros possíveis infratores. Não se deve iludir o leitor ao considerar esses equívocos como simples erros técnicos, restritos à episteme da ciência jurídica ou da atividade judiciária; na verdade, tais desvios explicitam uma compreensão socioantropológica superficial, que simplifica as variadas realidades enfrentadas pelos segmentos populacionais minoritários e, especialmente, a interseccionalidade que os afeta no dia a dia.

A fim de alcançar seu maior aprofundamento, a internalização dos intelectos relacionados à Análise do Discurso Francesa, no âmbito sociolinguístico, e da Semiologia do Poder/Semiologia Política, na vertente jurídico-linguística – conforme abordado de maneira doutrinária no Capítulo 2 – e a contínua evolução protetiva

⁵³⁰ BRASIL. Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado).). Acesso em: 16 maio. 2024.

⁵³¹ RITTER, Letícia Mousquer; PIAIA, Thami Covatti. A ressignificação da função judicial na proteção das minorias: contributos das teorias da integridade de Dworkin e da interpretação de Gadamer. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 35, p. 120-133, maio/ago. 2018, p. 121. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR35-08.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2024.

vislumbrada na trajetória constitucional brasileira – consoante elucidado no Capítulo 3 – são imprescindíveis para enfrentar os desafios contemporâneos. Possibilitar-se-á, através desse enfoque, o desenvolvimento de uma hermenêutica inclusiva que leve em consideração as particularidades enfrentadas pelas minorias, respeitando as intrínsecas singularidades de cada uma.

Nesse diapasão, o presente Capítulo se destina a analisar minuciosamente como a Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos para a proteção das camadas sociais oprimidas ao longo dos séculos. Serão investigados detalhadamente sua estrutura axiológico-valorativa, a presença (ou ausência) de dispositivos legislativos pertinentes à erradicação da violência linguístico-simbólica, dados contemporâneos relativos a este fenômeno, o precedente judicial mais destacado sobre o tema e as implicações advindas dele para a moldura jurídico-científica hodierna.

Por meio dessa estratégia, almeja-se promover o surgimento de uma legislação adequada para suprimir – ou, ao menos, mitigar – a fragilidade extrapatrimonial das parcelas segregadas na sociedade brasileira. Não apenas se alcançará, desse modo, uma compreensão mais abrangente acerca do tema, como também se estimulará uma aplicação mais coerente das orientações constitucionais nesse âmbito específico.

4.1 A estrutura axiológico-valorativa da Constituição Federal de 1988 como fundamento de um sistema simbólico de proteção para as minorias sociais

A promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil em 5 de outubro de 1988 representou, de maneira inédita no âmbito nacional, a implementação de um intrincado sistema de acolhimento aos direitos fundamentais; sem sombra de dúvidas, como discutido nos itens 3.2 e 3.3, percebe-se que a evolução histórica-jurídica caracterizada pela emergência de um discurso segregacionista, que deliberadamente oprimia as minorias populacionais, fundamentou tal progresso. A estrutura axiológica da Lei Maior em *in tantum*, seguindo essa linha de raciocínio, buscou estabelecer um proveitoso conjunto de normas e princípios voltados para a promoção de uma maior equidade socio-comunitária.

Ao considerar, por um lado, que o objetivo propedêutico engendrado pelo Documento é buscar uma prática genuinamente emancipatória para todos os grupos comunitários no dia a dia e, por outro lado, que a interpretação lógico-consequencial dessa premissa leva à formação de um sólido eixo axiológico, torna-se evidente que todas as divisões a ele relacionadas – Preâmbulo, Parte Permanente e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – refletem tais postulados⁵³². O cuidadoso exame da principiologia intrínseca à substância constitucional ultrapassada consideravelmente a esfera do idealismo abstrato e/ou da mera linguagem sintático-semântico, pois, em um sentido adverso, observa-se que ela possui implicações concretas na elaboração/aplicação legislativa, na formulação de políticas públicas e na interpretação judicial:

Junte-se a esse cenário o modelo de constitucionalização abrangente trazido pela Constituição de 1988. Trata-se de carta que adotou em seu texto uma extensa positivação de direitos, elencando compromissos com a efetividade de direitos fundamentais e com uma reestruturação social. Tais compromissos tornam a Constituição, para além de estatuto jurídico, também um estatuto político, direcionando a atuação dos poderes (inclusive do Judiciário) para fins determinados, não se limitando a uma atuação restrita a definir procedimentos e mecanismos de atuação entre os poderes. Nesse panorama, os direitos fundamentais reclamam maior efetividade, haja vista que previstos na Constituição e, por conseguinte, dotados de força normativa que ordena a sua implementação. Tal fato implica em escolhas políticas que, no cenário desenhado, não se limitam aos poderes tipicamente representativos (Legislativo e Executivo), mas tocam também ao Judiciário. Lado outro, necessário se faz que a estruturação do poder e efetivação das promessas constitucionais não se distanciem dos ideais democráticos e da soberania popular⁵³³.

Num País marcado por uma desigualdade hierárquica multissecular, que opõe segmentos dominantes e subalternos em várias esferas de poder, o poder constituinte originário teve como intuito explícito positivar um sentido direcionado ao restringimento das variadas formas de marginalização presentes no tecido social contemporâneo. A congregação desses valores axiológicos na materialidade final

⁵³² BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Jurídica do Centro Universitário de 7 de setembro**, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 45-52, abr. 2009, p. 48. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/233/257/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

⁵³³ SANTOS, Helcínkia Albuquerque; FRANÇA, Pedro Augusto Macedo. Principiologia constitucional, ativismo judicial e autocontenção: uma análise da jurisdição constitucional sobre o Novo Código Florestal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 89-105, jul./dez. 2021, p. 91. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/download/8350/pdf>. Acesso em: 17 maio. 2024.

garantiu em princípio que todos os indivíduos tenham acesso equitativo aos direitos proporcionados pelo ordenamento jurídico, impedindo a manipulação das normas para satisfazer interesses privados, e assegurou condições concretas para o desenvolvimento pessoal sem temor de repressões estatais, preservando a diversidade ideológica.

Entretanto, a promoção de uma cultura constitucional verdadeiramente inclusiva demanda que sua interpretação seja fundamentada em uma postura ativa e protetora, perspectiva a qual implica que o Estado brasileiro deve agir de maneira a estabelecer a segunda dimensão dos direitos fundamentais, especialmente os direitos socioculturais, ao mesmo tempo em que fortalece os paradigmas ínsitos à primeira e terceira dimensões desses aspectos normativos, em particular o aspecto-coletivo-individual. Busca-se, primordialmente, não apenas definir os objetivos que orientarão a prática do Poder Público, mas também guiar a eliminação das (abruptas) desigualdades circundantes⁵³⁴.

A axiologia subjacente à Constituição Federal de 1988 está imbuída em uma ampla gama de recortes que têm sido progressivamente complexificados pelas sucessivas emendas consignadas pelo Poder Legislativo Nacional em sua função típica de poder constituinte derivado reformador⁵³⁵. Esse conjunto de valores – que engloba preceitos como a dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade, justiça social, cidadania e pluralidade ideológica – desempenha, pelo menos do ponto de vista sintático-semântico, um papel indescritível na construção de um sistema epistêmico destinado a proteger segmentos populacionais historicamente marginalizados:

Com efeito, em uma organização sócio-política heterogênea e pluralista, repartida em classes e grupos, os interesses são contraditórios e os conflitos inevitáveis. Neste contexto, a Constituição, de regra, seguindo o exemplo clássico de Weimar, apresenta-se sob a forma de um compromisso entre aspirações muitas vezes antagônicas. Não tem amparo histórico a crença na existência de uma “vontade geral” unívoca, como categoria

⁵³⁴ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Jurídica do Centro Universitário de 7 de setembro**, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 45-52, abr. 2009, p. 48. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/233/257/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

⁵³⁵ IENSUE, Geziela. Tutela jusfundamental às minorias e aos grupos vulneráveis no constitucionalismo federal e subnacional brasileiros. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, online, ano 9, nº 5, p. 893-942, 2003, p. 905-906. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0893_0942.pdf. Acesso em: 17 maio. 2024.

autônoma e distinta da soma das vontades individuais, na formulação idealista de Rousseau. [...]

A estabilidade constitucional provém deste equilíbrio entre opostos. Com certa elasticidade, a Constituição sustenta esta tensão dialética, fonte constante de mudanças sociais e políticas. Se uma variação mais significativa na situação de fato afeta o ponto de equilíbrio entre aquelas forças, rompe-se o esquema normativo em vigor, que precisa, então, ser recomposto, em menor ou maior extensão⁵³⁶.

No Preâmbulo, que inaugura o *quantum* ora em análise, após um longo período caracterizado pelo regime autocrático militar, faz-se evidente a imperiosa mudança de paradigma realizada pela Assembleia Constituinte de 1987-1988. Fica claro que desde esta declaração de intenções existe um compromisso por parte do Estado brasileiro em promover valores fundamentais, os quais são implementados tanto na Parte Permanente quanto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio de normas-regra e normas-princípio; no que se refere à situação específica das minorias, destaca-se a importância de uma ode à democracia pluralista, a qual se compromete com a inclusão de todas elas no destino da nação, reconhecendo e valorizando destarte suas múltiplas características étnicas, culturais e comunitárias⁵³⁷.

Não obstante seja amplamente reconhecido, de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que o Preâmbulo não tem a capacidade de servir como referencial determinante para o controle de constitucionalidade no território brasileiro, mas apenas de estabelecer uma orientação político-moral⁵³⁸, se mostra inegável que ele apresenta condições substanciais para uma interpretação emancipatória dos princípios contidos na CF/88. Os juristas podem, com base em seu conteúdo, oferecer uma hermenêutica teleológica mais adequada dos

⁵³⁶ BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8 ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006, p. 42-43.

⁵³⁷ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio. 2024).

⁵³⁸ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/Acre**. Órgão julgador: Tribunal pleno. Requerente: Partido Social Liberal. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 10 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 17 maio. 2024.

fundamentos constitucionais, o que facilita a compreensão dos propósitos e intenções relativos ao PCO, bem como a construção de uma sociedade mais equitativa.

Ao sobressair o Preâmbulo e adentrar a Parte Permanente da Constituição Federal de 1988, torna-se sobressalente que o Legislador Extraordinário ampliou de forma significativa, em várias passagens, a materialidade político-moral estabelecida na fase precípua do Instrumento. A operacionalização jurídica, minuciosamente delineada nos 250 artigos desse segmento – número que, aliás, excede os das demais Cartas Magnas – reflete a imperiosidade de um esforço pragmático-epistemológico para enfrentar as complexidades opressivas intrínsecas aos grupos minoritários.

A principal base de prova que sustenta essa afirmação reside no fato de que, pela primeira vez na história do País, o princípio da dignidade da pessoa humana foi incorporado no sistema normativo correspondente. Aliada a essa realidade, a transferência do Título referente às normas fundamentais para a parte central da Constituição de 1988, em contraste com as versões anteriores, explana uma clara mudança de enfoque por parte do PCO; revela-se *in tantum* um desejo constituinte que se desviou das discussões meramente institucionais para voltar-se a um escopo mais centrado nas questões existenciais e na proteção dos direitos individuais:

Impende considerar que a Constituição reconhece os direitos fundamentais com o objetivo de proteger a dignidade essencial da pessoa humana, tanto que esses direitos realizam-se por meio da antevisão e proteção de ângulos específicos ou de esferas determinadas da existência e da atividade humana. Essas esferas e áreas da vida humana dizem respeito tanto à dimensão individual quanto à dimensão social desses direitos. Nessa conjectura, os direitos fundamentais, apesar de se apresentarem como aspectos da dimensão humana – correspondentes a valores diversos e distintos, como liberdade, igualdade, integridade e vida – reclamam uma coesão que não é obtida pelo estabelecimento de prioridades, mas sim encontrada e construída dialeticamente, em referência ao princípio da dignidade da pessoa humana⁵³⁹.

Essa tendência se solidifica por meio do artigo 1º, incisos III e V⁵⁴⁰, os quais estabelecem, respectivamente, no âmbito nacional e internacional, que o Estado tem

⁵³⁹ FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez./2013, p. 230. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2024.

⁵⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio. 2024.

como fundamentos a “dignidade da pessoa humana” e o “pluralismo político”. Cinge-se razoável interpretar que tais expressões implicam a necessidade de um respeito sistemático aos sujeitos e a promoção multifacetada da diversidade socioideológica; sem quaisquer dúvidas, essas nuances se integram à concepção de “Estado Democrático de Direito” circunscrita no *caput* do mesmo dispositivo, o qual transcende a noção anterior de *Rule of Law*, visando a complexificação de aspectos emancipatórios na realidade empírica⁵⁴¹.

No inédito contexto voltado à formulação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o artigo 3º, incisos I, III e V, propugna importantes propósitos constitucionais, a saber “construir uma sociedade livre, justa e solidária”; “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais”; e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”⁵⁴². Somam-se àqueles fundamentos, destarte, diretrizes sociais que orientam as ações das instituições constituídas, assegurando, desse modo, a proteção e promoção das minorias sociais:

A Constituição brasileira de 1988 é uma constituição dirigente. O seu artigo 3º incorpora um programa de transformações econômicas e sociais a partir de uma série de princípios de política social e econômica que devem ser realizados pelo Estado brasileiro. As normas determinadoras de fins do Estado dinamizam o direito constitucional, isto é, permitem uma compreensão dinâmica da constituição, com a abertura do texto constitucional para desenvolvimentos futuros. Deste modo, explicita-se o contraste entre a realidade social injusta e a necessidade de eliminá-la, impedindo que a Constituição considere realizado o que ainda está por se realizar, implicando na obrigação do Estado em promover a transformação da estrutura econômico-social⁵⁴³.

Valendo-se dos paradigmas mencionados *ex ante*, o Supremo Tribunal Federal atualmente constrói um notável acervo pragmático-interpretativo que, sensível às adversidades enfrentadas pelos segmentos continuamente marginalizados, busca ao menos atenuar as opressões de natureza multissecular

⁵⁴¹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] V - o pluralismo político.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 maio. 2024.)

⁵⁴² *Ibidem*, loc.cit.

⁵⁴³ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais? **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p. 1769-1811, 2019, p. 1771-1772. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf>. Acesso em: 17 maio. 2024.

que os afligem. Exemplos célebres do que se aduz incluem as decisões proferidas pela Corte na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186⁵⁴⁴ – a qual, instaurada pelo à época Democratas (DEM), buscava declarar a inconstitucionalidade da implementação de cotas étnicas em universidades públicas – e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41⁵⁴⁵ – que, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), visava dirimir as controvérsias acerca da constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos.

Nos dois eixos processuais mencionados, sustentou-se a tese de que as ações afirmativas têm como desígnio indescritível corrigir desigualdade sistêmicas e, concomitantemente, promover a transcendência do conceito formal de igualdade. Indaga-se, de maneira incisiva, atingir a concepção substantiva do termo, mediante a qual o Estado é responsabilizado, de forma pragmática, por considerar os cidadãos como iguais conforme suas inerentes disparidades:

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. [...]
Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico- raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro⁵⁴⁶.

[...] a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na

⁵⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Democratas – DEM. Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE; Reitor da Universidade de Brasília; Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 26 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 18 maio. 2024.

⁵⁴⁵ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 08 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 18 maio. 2024.

⁵⁴⁶ BRASIL. Op.cit., loc.cit.

necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente⁵⁴⁷.

O artigo 5º, *caput*, e seus diversos incisos, inseridos integralmente pelo Legislador Extraordinário de 1987-1988 na estrutura do Capítulo I (“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”) do Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), embora não encapsulem exclusivamente a essência dos direitos fundamentais – uma vez que a doutrina preponderante entende que tais normas estão dispersas por toda a Constituição Federal de 1988⁵⁴⁸ –, carregam consigo a semântica mais rica observada na circunscrição histórica. Seu *caput* assegura a “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁵⁴⁹, operacionalizando essa proteção semântica por meio de dispositivos que também são empregados para interpretações antidiscriminatórias em sentido negativo.

Ausente a pretensão de examinar minuciosamente todos os artigos que corroboram a veracidade deste ponto, o que seria adjetivo diante dos objetivos específicos da presente dissertação de mestrado, faz-se possível citar, para fins meramente exemplificativos, (1) a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, (2) a obrigação legal de punir qualquer forma de discriminação que viole os direitos e liberdades fundamentais e (3) a consideração do racismo como crime inafiançável e imprescritível⁵⁵⁰. Conforme previsto no § 2º do mesmo artigo⁵⁵¹, a

⁵⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 08 jun. 2017. P. 01-02. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 18 maio. 2024.

⁵⁴⁸ ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Uma introdução aos direitos fundamentais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 315-352, 2009, p. 334. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/17-341-2-pb.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2024.

⁵⁴⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.)

⁵⁵⁰ “Art. 5º [...] I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (Ibidem, loc.cit.)

⁵⁵¹ “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Ibidem, loc.cit.)

jurisprudência constitucional brasileira, de maneira consoante, desenvolve uma interpretação extensiva abrangente, que facilita a abordagem hermenêutica de novas questões existenciais:

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”.

[...]

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família⁵⁵².

O Capítulo II (“Dos Direitos Sociais”) do Título II, embora enraizado na segunda dimensão dos direitos fundamentais, mantém uma uniformidade jurídica em todas as suas disposições normativas; o artigo 7º, inciso III, se mostra paradigmático, pois estabelece a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”⁵⁵³. Não obstante o reconhecimento generalizado que em muitas oportunidades há uma forte inefetividade nesse dispositivo, sua significância especial na proteção das minorias no ambiente de trabalho possibilita que o Poder Judiciário o utilize para reforçar a necessidade de garantir igualdade de oportunidades e inclusão socioeconômica para esses estratos populacionais.

No Capítulo VIII (“Dos Índios”) do Título VIII (“Da Ordem Social”), mais precisamente no artigo 231, são reconhecidos os direitos dos povos indígenas às suas terras tradicionais, garantindo-lhe não apenas a posse permanente, mas também o usufruto exclusivo das riquezas naturais e dos recursos essenciais ao seu

⁵⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05 maio. 2011. Data de publicação: 04 jun. 2011. P. 02-03. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 19 maio. 2024.

⁵⁵³ Idem. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.

bem-estar⁵⁵⁴. Esse instituto, de abrupta relevância para a preservação da rica herança cultural dos povos indígenas, tem desempenhado um papel fundamental na resolução de um considerável número de litígios judiciais.

A robustez factual desse conjunto normativo pode ser demonstrada pelo posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Petição (PET) nº 3.388/RR⁵⁵⁵, conhecida como o “Caso Raposa Serra do Sol”. Nessa ação, a Corte referendou a constitucionalidade da contínua demarcação de terras indígenas, argumentando que essa atividade executiva se mostra crucial para a preservação das culturas e dos modos de vida tradicionais, bem como para assegurar a subsistência física dos habitantes correspondentes; essa decisão foi efetivada por meio de 19 condicionantes, que buscaram equilibrar os interesses dos povos originários com as perspectivas do Estado brasileiro⁵⁵⁶.

Por um lado, embora o Preâmbulo e a Parte Permanente da Constituição adotem essa perspectiva protetiva, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias igualmente contribui para uma maior precisão científica e segurança jurídica dos recortes populacionais historicamente marginalizados. Uma prova desse respaldo está contida no artigo 68, que reconhece aos remanescentes das

⁵⁵⁴ “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.)

⁵⁵⁵ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerida: União. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 19 mar. 2009. Data de publicação: 04 abr. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 19 maio. 2024.

⁵⁵⁶ “Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.” (Ibidem, loc.cit.)

comunidades quilombolas a propriedade definitiva das áreas que ocupam e estabelecem a obrigação do Poder Público em emitir os respectivos títulos de propriedade⁵⁵⁷.

Essa medida reveste-se de alta importância para os coletivos afro-brasileiros que foram privados de seus direitos territoriais, sendo regularmente empregada pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário para impedir a perpetuação de condutas estatais segregacionistas. A prática hermenêutica em tela pode ser constatada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3239/DF, na qual foi reiterada a validade do Decreto Federal nº 4887/2003⁵⁵⁸, que estabelece as diretrizes para o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas:

O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

[...]

O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal⁵⁵⁹.

⁵⁵⁷ “Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.)

⁵⁵⁸ Idem. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.

⁵⁵⁹ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Democratas. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 08 fev. 2018. Data

As averiguações dos elementos narrativos corroboram a constatação de que a *Lex Maiestatis* de 1988, pós-encarnação do regime autocrático militar até 1985, reflete uma nobre propensão emancipatória em sua essência. Os extensos períodos ditatoriais desde os primórdios da história do Brasil induziram a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 a priorizar os temas concernentes aos direitos e garantias basilares no início, em contraposição à prática usual de deixá-los para as seções terminais, e a promulgar um paradigma libertário marcante, direcionado pragmaticamente para a efetivação desses valores no cotidiano diuturno.

Indubitavelmente, observou o PCO que em todas as sociedades subsiste uma justaposição e/ou hierarquização de estratos comunitários, uma perspectiva que advém dos eventos histórico-sociais transcorridos em seus respectivos territórios⁵⁶⁰; ademais, constatou-se que as contendidas pelo poder desempenham um papel de suma relevância nessa dinâmica, uma vez que sua acumulação por grupos específicos propicia a definição de concepções hegemônicas e a consolidação de prerrogativas institucionais. Essas condições de possibilidades, às quais a Constituição Federal de 1988 se propôs a combater, não apenas facultam a esses grupos maiores oportunidades de ascensão econômica em detrimento de outros, mas também legitimam a marginalização de determinados indivíduos.

A perspectiva supra delineada, investigada pela Academia, como evidenciado no Capítulo 2, sob a égide da “estratificação social”, remete ao pensamento de que os sujeitos desempenham papéis distintos/hierarquizados dentro de uma comunidade e que essa estrutura demanda a gênese de relações coletivas de dominação⁵⁶¹. Nesse limiar, embora diversos elementos possam ser enumerados para justificar por que alguém ocupa a posição de “dominante” ou “dominado” numa circunscrição, foram priorizados os pertinentes atributos da “ideologia” e do “poder

de publicação: 04 mar. 2018. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 19 maio. 2024.

⁵⁶⁰ SANTOS, Neville Julio de Vilasboas e. **A desigualdade no “topo”**: estratificação racial e o efeito da “cor” sobre os rendimentos de empregadores negros e brancos no Brasil. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em:
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6353/5/Tese%20-%20Neville%20Julio%20de%20Vilasboas%20e%20Santos%20-%202016.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

⁵⁶¹ LEMOS, Marcelo Rodrigues. Estratificação social na teoria de Max Weber: considerações em torno do tema. **Revista Iuminart**, Sertãozinho, ano IV, n. 09, p. 113-127, nov./2012, p. 116. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/939564/mod_resource/content/1/weber1.pdf. Acesso em: 09 maio.

simbólico”, o que acarretou numa postura proativa por parte do Poder Público para corrigir essa dinâmica temporal:

A promulgação da constituição brasileira em 05 de outubro de 1988 foi festejada por boa parte dos juristas brasileiros como um marco da restauração democrática e um símbolo das transformações políticas e sociais que deveriam ter início a partir daquele momento. Eros Roberto Grau, por exemplo, ao analisar a ordem econômica constitucional de 1988, enfatizava a possibilidade daquele texto servir de instrumento para as mudanças sociais.

A ideia da constituição como um plano de transformações sociais e do Estado foi trazida ao Brasil por nítida influência das constituições de Portugal de 1976 e da Espanha de 1978. Para a Teoria da Constituição Dirigente, a constituição não é só garantia do existente, mas também um programa para o futuro. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a constituição dirigente é uma Constituição estatal e social. No fundo, a concepção de constituição dirigente para Canotilho está ligada à defesa da mudança da realidade pelo direito. O sentido, o objetivo da constituição dirigente é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social. A constituição dirigente é um programa de ação para a alteração da sociedade⁵⁶².

A minuciosa leitura da axiologia constitucional permite inferir facilmente que o poder constituinte originário adotou a perspectiva materialista delineada pela Análise do Discurso Francesa, a qual postula que a “ideologia” representa uma tomada de posição definida em uma realidade socioambiental, a qual manifesta-se através de variadas possibilidades simbólicas⁵⁶³. Nesse diapasão, pela primeira vez na história constitucional transita-se de uma abordagem sintático-semântica para um padrão de conduta discursiva efetivamente pragmático, com o propósito de transcender uma perspectiva idealista ou abstrata e, de fato, envolver-se no enfrentamento do que se passa no âmbito da vida cotidiana⁵⁶⁴.

Neste ponto de partida, verifica-se que a Assembleia Constituinte reconheceu uma disputa contínua entre a “ideologia oficial” – relativamente estável, (re)produzida e determinada pelos grupos hegemônicos infraestruturais, conforme estabelece a Semiologia do Poder – e as diversas “ideologias do cotidiano” – parcialmente instáveis e marginalizadas por tais grupos –, o que demandou por si só

⁵⁶² BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais? **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p. 1769-1811, 2019, p. 1771. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf>. Acesso em: 17 maio. 2024.

⁵⁶³ MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth. **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Editora Contexto, 2005, p. 168.

⁵⁶⁴ Ibidem, loc.cit.

uma postura mais comprometida no âmbito linguístico-simbólico⁵⁶⁵. Tal postura implicou uma obliquidade, dentro da estratificação social brasileira, para impedir que aqueles que ocupam o topo da hierarquia utilizem sua posição para fundamentar uma forma de dominação linguística.

Torna-se evidente, com base na AD Francesa e na Semiologia do Poder, que a “língua”, inserida na circularidade do universalismo simbólico, está relacionada de maneira íntima à interpretação ideológica e pode ser utilizada ativamente como instrumento de (re)construção do mundo^{566 567}; essa perspectiva implica uma abrangente transformação valorativa nas nuances da liberdade de expressão em sentido amplo, visando alcançar assim os preceitos axiológicos consagrados na Constituição Federal de 1988. Essa sutileza deve culminar no engendramento de um sistema linguístico-simbólico protetivo que, simultaneamente, promova uma convivência coletiva mais tolerante em relação às variabilidades dos grupos minoritários e aos paradigmas que fortalecem uma consciência coletiva mais humanizadora

Ressalta-se, a título ilustrativo, que a contextualização histórico-social do Brasil evidencia que quase quatro séculos de escravidão dos povos africanos e afrodescendentes contribuíram para legitimar ideologias opressivas que perduram no imaginário coletivo contemporâneo. Enquanto em períodos anteriores o Estado oficialmente desumanizava esse recorte, hoje observa-se que a ausência de uma vigorosa cooperação comunitária na repulsa de ideias marginalizadoras facilita o desencadeamento de ataques de ódio por parte de setores dominantes, os quais se arvoram numa posição de superioridade em detrimento de pessoas historicamente desfavorecidas:

⁵⁶⁵ MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth. **Bakhtin**: conceitos-chave. São Paulo: Editora Contexto, 2005, p. 171.

⁵⁶⁶ “Com base na terminologia empregada acima, diremos que a ‘indiferença’ da língua em relação à luta de classes caracteriza a autonomia relativa do sistema linguístico e que, dissimetricamente, o fato de que as lutas não sejam ‘indiferentes’ à língua se traduz pelo fato de que todo processo discursivo se inscreve numa relação ideológica de classes.” (PÉCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988, p. 92.)

⁵⁶⁷ “As diferentes classes e frações de classes estão envolvidas numa luta propriamente simbólica para imporem a definição do mundo social mais conforme aos seus interesses, e imporem o campo das tomadas de posições ideológicas reproduzindo em forma transfigurada o campo das posições sociais.” (BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012, p. 11.)

A violação dos direitos humanos é seletiva e costuma atingir seres humanos pertencentes a determinados grupos com identidades específicas, mesmo que estes não desejem ser percebidos como pertencentes ao grupo. Certos grupos são associados a características depreciativas que tendem a rebaixar o status ou a desumanizar seus membros, justificando, por consequência, a negação ou a deficiente proteção de seus direitos. A estes grupos são atribuídos hábitos, atitudes, pensamentos, traços de personalidade negativos e baseados em preconceitos altamente arraigados e pouco questionados por aqueles que, em contrapartida, atribuem-se posição de superioridade. Sociedades onde o racismo, a xenofobia, a misoginia, a homofobia e outros tipos de preconceito estão presentes demonstram alta aptidão para a violação dos direitos das pessoas pertencentes a grupos cuja identidade diverge do padrão dominante⁵⁶⁸.

Roger Raupp Rios, inserto nesse espectro acadêmico, introduz o conceito de “sociedade do ódio” – que foi destacado em sua importância epistemológica como título de um grupo de pesquisa associado a Universidade do Vale do Rio dos Sinos⁵⁶⁹ – para ressaltar o fato de que as práticas de ódio não são mais uma exceção na contemporaneidade, mas sim algo amplamente disseminado⁵⁷⁰. Contudo, a aplicabilidade de uma “sociedade do ódio” não se restringe apenas às interações sociais analógicas ou ao mundo físico, uma vez que o advento da internet na década de 60, durante a Guerra Fria, transformou completamente a natureza dos relacionamentos e o modelo comunicativo anteriormente empregado pelos meios de comunicação de massa⁵⁷¹.

Prosseguindo na mesma linha de argumentação anteriormente delineada, e considerando que não poderia ser de outra forma, torna-se inquestionável que os critérios estabelecidos pela Assembleia Constituinte de 1987-1988 acerca da liberdade de expressão *lato sensu* adotaram uma abordagem inteiramente

⁵⁶⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, p. 01-35, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/63262/36731>. Acesso em: 09 maio. 2024.

⁵⁶⁹ Tombado sob o signo “Direito da antidiscriminação, proibição da discriminação por sexo, gênero, sexualidade e raça, e sociedade do ódio”, o grupo de pesquisa supramencionado está registrado no Programa de Pós-Graduação em Direito em Direito (PPGDireito) da UNISINOS. Para mais informações sobre, <https://www.unisinos.br/pos/projetos-de-pesquisa?filters=MS14001,5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1,DT14001,5E3AC493CFC906A16A61175C4C8FAFD1>.

⁵⁷⁰ NECCHI, Vitor. Construção de uma sociedade sem discriminações é desafio para a democracia: entrevista especial com Roger Raupp Rios. **Adital - Instituto Humanitas UNISINOS**, [S. l.], 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/565009-construcao-de-uma-sociedade-sem-discriminacoes-edesafio-para-a-democracia-entrevista-especial-com-roger-raupp-rios>. Acesso em: 09 maio. 2024.

⁵⁷¹ CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. 2013. 172f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Departamento de Psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013, p. 17. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf. Acesso em: 09 maio. 2024.

emancipatória para os sujeitos de direito. O intento, destarte, foi construir uma sociedade orientada para a utilização razoável das habilidades discursivas no cotidiano, perspectiva que poderia resultar em uma maior estabilidade comunitária na *práxis*⁵⁷².

Constata-se no arcabouço normativo inerente à Constituição Federal de 1988 uma maior complexidade dos limites impostos ao direito fundamental à liberdade de expressão. Em consonância com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa, o Legislador Extraordinário promoveu, por um lado, o reconhecimento da necessidade de as minorias sociais terem condições para expressar suas características particulares e, por outro lado, a urgência de estarem resguardadas dos efeitos advindos da violência linguístico-simbólica.

A fundamentação primordial desse vínculo encontra respaldo no preceito do artigo 5º, *caput*, da Carta Magna de 1988, ao assegurar no Capítulo “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” que a liberdade em sentido lato abarca uma qualidade inestimável para os indivíduos nacionais e estrangeiros residentes no solo pátrio⁵⁷³. O substancial reforço consagrado pelo inciso II, o qual determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei”⁵⁷⁴, faz-se acompanhado por uma série de disposições constitucionais que almejam delinear as múltiplas facetas desta prerrogativa na atualidade nacional.

O precípuo dispositivo especificamente direcionado à seara discursiva reside no artigo 5º, inciso IV⁵⁷⁵, o qual estabelece a obrigação de o Estado respeitar a liberdade de expressão, facultando a todos a possibilidade de manifestar suas ideias sem temor de qualquer espécie de coerção por parte das instituições públicas. Uma interpretação conjunta desta passagem com o antecedente inciso II evidencia que a intenção do Legislador Constituinte foi salvaguardar simultaneamente o aspecto positivo – a faculdade de exteriorizar o que se deseja e fomentar o livre intercâmbio

⁵⁷² SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 74.

⁵⁷³ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁵⁷⁴ *Ibidem*, loc.cit.

⁵⁷⁵ “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (*Ibidem*, loc.cit.)

de ideias – e o aspecto negativo – a possibilidade de abster-se de divulgar suas opiniões pessoais e de não ser compelido a agir em desacordo com os seus próprios valores⁵⁷⁶.

Subsequentemente, o inciso VI⁵⁷⁷ aprofunda os pormenores concernentes à liberdade de consciência e de crença, almejando assegurar, com fundamento na laicidade que permeia a trajetória normativa nacional desde a Constituição de 1891, que os indivíduos não sejam cerceados por motivos teológicos ou filosóficos, e que seus locais de práticas litúrgicas sejam respeitados. Esta semântica desenvolve-se em torno de duas dimensões materiais, quais sejam a autonomia para engendrar seus próprios princípios e o livre-arbítrio para professar suas crenças ou convicções.

O artigo 5º, inciso VIII, da CF/88, por sua vez, reforça esses paradigmas protetivos ao asseverar que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, exceto se as invocar para se eximir de obrigação legal imposta a todos e recusar-se a cumprir prestação alternativa, estabelecida em lei”⁵⁷⁸. Esta cláusula reveste-se de suprema importância para a formação de um ambiente multifacetado, especialmente quando se considera o breve histórico de convivência formal e materialmente (in)tolerante no País.

Reconhecendo que a prosperidade nacional está intimamente vinculada ao fomento das potencialidades intelectuais, artísticas, científicas e comunicacionais, o distinto inciso IX proscribe um quadro isento de quaisquer censuras prévias ou exigências de licença⁵⁷⁹. Destaca-se, desta passagem, uma conexão axiológica com o artigo 206, incisos II e III, que tratam de aspectos relativos ao ensino e à pesquisa; e com o artigo 220, § 2º, que especifica particularidades para a propositura do pensamento nos meios de comunicação:

⁵⁷⁶ FARIAS, Edilson Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001, p. 138-140. Disponível em:

<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁷⁷ “Art. 5º [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁵⁷⁸ Ibidem, loc.cit.

⁵⁷⁹ “Art. 5º [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (Ibidem, loc.cit.)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
 II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
 § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
 § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística⁵⁸⁰.

Entretanto, em consonância com os paradigmas protetivos circunstanciados nas esferas regional e internacional, cujos principais pactos mencionados no Capítulo 3 foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, e possuindo em mente que a liberdade de expressão tem sido disseminada de forma frequente para disseminar violência linguístico-simbólica contra minorias sociais ao longo da história⁵⁸¹, a própria Constituição Federal de 1988 posicionou-se contra o uso abusivo desse direito. Diferentemente dos Estados Unidos da América, onde a jurisprudência é permissiva em relação a essa prática, incluindo a constitucionalidade de marchas do *Ku Klux Klan*⁵⁸², a acepção restritiva está consagrada no artigo 5º, inciso IV – que veda o anonimato na manifestação do pensamento –, V – que assegura o direito de resposta – e X – que prevê indenização como medida punitivo-reparadora –, bem como no § 1º do artigo 220 – o qual exige que a atividade comunicativa respeite os direitos individuais:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

⁵⁸⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁸¹ OLIVEIRA, Cristiana Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XXXVI, v. 30, n. 1, p. 02-30, jan./abr. 2021, p. 03. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/DISCURSODEODIOSIGNIFICADOEREGULACAOJURIDICA-3.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁸² SCHNEIDER, Ronna Greff. Hate speech in the United States: recent legal developments. In: COLIVER, Sandra (Org.). **Striking a balance: hate speech, freedom of expression and non-discrimination**. London: London and Human Rights Centre, 1992, p. 272-273.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 220. [...]

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV⁵⁸³.

Esse objeto limitativo, além de se inspirar no Preâmbulo da Carta Magna – destituído de valor jurídico-constitucional, conforme precedente da Suprema Corte, mas frequentemente empregado como base científico-espiritual para interpretações do Poder Judiciário⁵⁸⁴ –, reflete inequivocamente a positivação da dignidade da pessoa humana como vetor axiológico e fundamento do Estado Democrático de Direito pátrio. De maneira simultânea, a escolha político-ideológica em questão está em consonância com os supramencionados objetivos previstos no artigo 3º, incisos I – “construir uma sociedade livre, justa e solidária” – e IV – “promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação”, bem como com o princípio das relações internacionais assentado no artigo 4º, inciso II – “prevalência dos direitos humanos”⁵⁸⁵.

Se demonstra inegável que há um dever de intolerância engendrado pelo poder constituinte originário em relação às perspectivas oriundas da violência linguístico-simbólica, perspectiva essa que, conforme demonstrado, pode ser apreendida tanto do desenvolvimento da história constitucional quanto da própria axiologia presente na Carta Magna de 1988⁵⁸⁶. No entanto, não obstante a correção desse levantamento, o fenômeno em tela, especialmente aquelas que ultrapassam os eixos discursivos voltados à população afrodescendente, desponta como carente de resoluções jurídicas satisfatórias⁵⁸⁷.

⁵⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁸⁴ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 Acre**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 08 ago. 2003. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁸⁵ BRASIL. Op.cit., loc.cit.

⁵⁸⁶ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 97.

⁵⁸⁷ SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, a. 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

Embora se reconheça na tessitura da Constituição Federal de 1988 um robusto arcabouço destinado à limitação dos discursos ideológicos e/ou à criação de um cenário propício à pluralidade de ideias na *práxis* – o que justifica, por exemplo, a constante tipificação dos delitos contra a honra no Brasil⁵⁸⁸ –, hodiernamente ainda não se constata a devida diligência por parte do Poder Legislativo Nacional quanto ao desenvolvimento das condições necessárias para coibir o fenômeno da violência linguístico-simbólica contra minorias sociais. Em contraste com a Alemanha, nação que, de acordo ao *quantum* supracitado, detém uma vasta disposição normativa sobre esse tema em sua Lei Maior e em seu Código Penal, ainda não se legislou explicitamente sobre essa matéria até o presente momento, acarretando uma manifesta insegurança jurídica para os grupos historicamente marginalizados e em um elevado descompromisso para com a vontade constitucional⁵⁸⁹.

4.2 Sobre o descumprimento do dever de intolerância à violência linguístico-simbólica contra minorias sociais

A ausência de um arcabouço jurídico específico direcionado à repressão da violência linguístico-simbólica se revela como uma lacuna epistemológica significativa na ótica do panorama normativo pátrio, especialmente ao considerar que a conjuntura contemporânea exige auspícios cada vez mais democráticos e inclusivos emanados do Poder Público. Com base nas adversidades circunscritas à esfera nacional, emerge uma particularidade distintiva, tendo em vista que a complexidade e/ou diversidade sociocultural que permeia o território torna ainda mais premente o estabelecimento de uma condição que contemple os elementos fático-comunitários com fulcro no paradigma da interseccionalidade⁵⁹⁰.

Enquanto Documento fundamental que delimita as diretrizes essenciais do Estado brasileiro, a Constituição Federal de 1988 preconiza que a dignidade

⁵⁸⁸ BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁸⁹ SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. 2007. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007, p. 90. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁹⁰ STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 237-262, 2021, p. 241. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 maio. 2024.

humana e a promoção da igualdade se estendam à título de vetores axiológicos que devem ser refletidos destacadamente na legislação infraconstitucional⁵⁹¹. Todavia, a *contrario sensu*, a escassez de molduras distintivas que tangenciem a mencionada problemática evidencia um claro descompasso entre a axiologia constitucional e a *práxis* legislativa, comprometendo, assim, a efetividade dos direitos e garantias extrapatrimoniais (que deveriam ser) pertencentes às minorias historicamente marginalizadas.

Somente se constata no panorama jurídico a presente efetividade da Lei Federal nº 7.716/1989, que, substituindo a extinta Lei Federal nº 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos) e em observância ao preceito constitucional de criminalização do racismo estabelecido no âmago do artigo 5º, inciso XLII⁵⁹², estabelece disposições punitivas inequívocas acerca das condutas derivadas de preconceito racial ou de cor. O artigo 20, caput, nesse contexto, estipula que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” é passível de reclusão de um a três anos e multa, ao passo que o § 1º acrescenta que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz, suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo” é punível com dois a cinco anos de reclusão e multa⁵⁹³.

O referido dispositivo legal, conforme a redação conferida pela Lei Federal nº 8.081/1990⁵⁹⁴, foi invocado no julgamento de um dos casos mais emblemáticos do Brasil no domínio dos direitos fundamentais e/ou direitos humanos, especificamente a violência linguístico-simbólica perpetrada pelo livreiro gaúcho Siegfried Ellwanger,

⁵⁹¹ MEINERO, Fernanda Sartor; Beltrami, Fábio. O princípio da dignidade humana como conceito interpretativo. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 55-79, jan./jun. 2016, p. 64. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/796/791>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁹² “Art. 5º [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁵⁹³ Idem. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁹⁴ Idem. Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso em: 08 maio. 2024.

evento conhecido na literatura jurídico-acadêmica como “Caso Ellwanger”. Neste, a *posteriori* inúmeros recursos judiciais tramitarem perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Supremo Tribunal Federal utilizou o termo “raça” presente no artigo 20 para obstar que o véu da liberdade de expressão, em uma sociedade democrática, fosse utilizado para difundir ideias antissemitas ou fomentar o ódio contra judeus; asseverou a Corte que impugnar essa interpretação seria contrariar os anseios de promoção social e convívio pacífico estabelecidos pelo poder constituinte originário:

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). [...]

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais.

4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista.

5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País⁵⁹⁵.

É manifestamente acertada o posicionamento do Órgão Guardião Constitucional ao reconhecer a inexistência de raças no sentido biológico do termo – sendo sua conceituação apenas um construto das elites dominantes – e que seria viável aplicar o *múnus* do artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989 à demanda em tela, considerando a racialização perpetrada contra a comunidade judaica ao longo da

⁵⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Rejana Becker. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. Data de publicação: 19 mar. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3474597/mod_resource/content/2/HC%2082424%20caso%20Ellwanger.pdf. Acesso em: 08 maio. 2024.

história⁵⁹⁶. Todavia, o avanço proporcionado por essa emblemática decisão colegiada não foi acompanhado por um aprofundamento da discussão normativa acerca da violência linguístico-simbólica, o que implica considerável desafio na *práxis* jurídica, demandando assim uma ponderação de valores desarrazoada⁵⁹⁷.

Constata-se ainda que, embora o elemento “raça” possa embasar a prática de atos discursos de intolerância, em muitas ocasiões há fundamentos que fogem a essa característica – como nos casos fundados em “gênero”, “orientação sexual”, “deficiência física”, “idade”, entre outros – devido à ausência de marginalização racial⁵⁹⁸. Apesar de a Lei Federal nº 14.532, em 11 de janeiro de 2023, ter introduzido relevantes inovações semânticas ao conteúdo do artigo 20 da Lei Federal nº 7.716 ao atualizar a qualificadora referente ao uso da comunicação de massa como *modus delituoso*, instituir uma nova qualificadora sobre as condutas realizadas em eventos públicos e estabelecer uma cláusula de aumento de pena nas situações de racismo recreativo^{599 600}, o estado da arte se mantém; subsiste uma considerável lacuna no tratamento das variadas complexidades da violência linguístico-simbólica no arcabouço jurídico nacional.

⁵⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Rejana Becker. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. Data de publicação: 19 mar. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3474597/mod_resource/content/2/HC%2082424%20caso%20Ellwanger.pdf. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁹⁷ STRECK, Lenio Luiz. Caso Ellwanger e os riscos da ponderação: mesma metodologia interpretativa, diferentes respostas judiciais. In: STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em julgamentos**: uma radiografia do STF. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2018, p. 38.

⁵⁹⁸ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade de expressão e discurso de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 01-15, set./dez. 2017, p. 05. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6687>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁵⁹⁹ “Art. 20. [...] § 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso. Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.” (BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁶⁰⁰ “Esse conceito designa um tipo específico de opressão racial: a circulação de imagens derogatórias que expressam desprezo por minorias raciais na forma de humor, fator que compromete o status cultural e o status material dos membros desses grupos” (MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 24).

Enquanto essas circunstâncias de instabilidade para a identificação das minorias sociais no Brasil persistem – situação que as expõe a uma vasta gama de opressões discursivas no cotidiano –, atualmente, o Poder Judiciário adota uma postura ambígua em relação à obrigação constitucional implícita de combater o fenômeno em debate⁶⁰¹. Contrariando as valiosas contribuições provenientes das Ciências Humanas em sentido ampla, notadamente da Antropologia e da Sociologia, a consequência lógica desse cenário reflete-se no súbito acréscimo da frequência de tais comportamentos na realidade empírica.

Em outras terminologias, apesar de se constatar, por um lado, o profundo envolvimento sintático-semântico do poder constituinte originário na abordagem das complexidades pertinentes à circunstância em questão e, por outro lado – pela primeira vez, cabe ressaltar –, um inequívoco esforço pragmático das instituições para estabelecer um eixo protetivo-repressivo no domínio extrapatrimonial, há uma conjuntura de crescente inquietação. As evidências e paradigmas associados ao montante explicitado demonstram-se mais do que apropriados para substancializar a epistemologia correlata, especialmente considerando-se o campo da *internet*⁶⁰², uma vez que a maior gravidade relacionada à falta de uma função preventiva por parte das empresas de tecnologia da informação torna a seara ainda mais complexa.

Sob esta perspectiva, Luciano Floridi, transcendendo a concepção de “sociedade *online*”, sustenta que a disseminação da rede mundial de computadores foi tão abrangente que é viável conceber uma “sociedade *onlife*”, na qual as fronteiras entre os ambientes físico/analógico e digital/virtual se amalgamam⁶⁰³. Os indivíduos estão cada vez mais imersos nas malhas digitais, interagindo de maneira a manifestar suas cosmovisões nas diversas plataformas acessíveis, o que suscita perigos existenciais, especialmente no contexto dos crimes cibernéticos de ódio.

⁶⁰¹ SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 01, p. 441-459, 2016, p. 450. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/18397/15806>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁶⁰² SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul.-dez. 2011, p. 452. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/23964/22729/43539>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁶⁰³ D'ALESSANDRO, Jaime. A era do *Onlife*, onde real e virtual se (com)fundem: entrevista com Luciano Floridi. **La Repubblica**, [S. l.], 29 set. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Contribuindo para esse cenário de insegurança está a ausência de uma regulamentação global sobre o uso adequado da *internet*, sendo este um tópico atualmente submetido à jurisdição de cada ente institucional. As abordagens, por conseguinte, variam desde políticas de proteção – exemplificado pelo caso da União Europeia, que instituiu o *Digital Services Act*, promulgado em 2022⁶⁰⁴ – até estratégias de omissão deliberada – como observado nos Estados Unidos da América, que, em 2023, mantiveram a isenção de responsabilidade das plataformas de mídia social pelo conteúdo gerado por seus usuários⁶⁰⁵.

Perscrutando o *quantum* examinado no Capítulo 2, o qual (também) explorou a função da “ideologia” e do “poder simbólico” na configuração de mentalidades coletivas segregacionistas, um dos debates mais prementes na contemporaneidade diz respeito aos limites da liberdade de expressão e à repreensão da violência linguístico-simbólica no ciberespaço. O principal temor, em última instância, reside na habilidade da tecnologia da informação em difundir concepções totalitárias em relação a grupos minoritários, dado que a carência de uma colaboração mais eficaz entre o setor público e o privado na moderação de conteúdo posiciona um estado de natureza de caráter hobbesiano na *web*⁶⁰⁶.

Não obstante sejam amplamente reconhecidos os argumentos da corrente discursiva procedimentalista – que, sob a notável influência do jurista alemão Jürgen Habermas, advoga pela abertura irrestrita dos canais de comunicação em territórios democráticos –, nesta dissertação, adota-se a tese substancialista com o propósito de destacar a inviabilidade de presumir que linguagens marginalizadoras serão sobrepujadas pelo advento de ideias mais progressistas/coesas⁶⁰⁷. A confirmação dessa perspectiva torna-se patente nos dados divulgados pela *SaferNet*, uma

⁶⁰⁴ SANTOS, Carolina Xavier. Digital Services Act: uma nova fase para a internet? **Revista ConJur**, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/direito-digital-digital-services-act-fase-internet#:~:text=O%20Digital%20Services%20Act%2C%20que,Europeia%20a%20partir%20de%202024>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶⁰⁵ EUA mantém redes sociais isentas de responsabilidade sobre o que é postado por usuários. **Portal G1**, 18 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/18/eua-mantem-interpretacao-de-lei-que-isenta-redes-sociais-de-responsabilidade-sobre-o-que-e-postado-por-usuarios.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.)

⁶⁰⁶ PACHECO, Denis. É possível combater a desinformação e os discursos de ódio na internet? **Jornal da USP**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/e-possivel-combater-a-desinformacao-e-os-discursos-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶⁰⁷ DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. Procedimentalismo e substancialismo: diferentes perspectivas sobre a jurisdição constitucional. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufm.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5811/4641>. Acesso em: 12 jun. 2023.

organização não-governamental voltada à salvaguarda dos direitos humanos no ambiente digital.

Estes dados corroboram que, no Brasil, em 2022, houve um incremento global de quase 70% nos crimes de ódio *online* em comparação com 2021; ao examinar casos específicos, constatou-se um aumento de 654% na frequência de intolerância religiosa, 520% em xenofobia e 120% em neonazismo⁶⁰⁸. Consoante à mesma entidade, as notificações de transgressões envolvendo violência linguístico-simbólica nas plataformas digitais aumentaram significativamente ao longo dos últimos seis anos⁶⁰⁹.

Persistindo nessa trajetória argumentativa, faz-se viável advogar que a emergência da cibernética fomenta a gestação de uma “sociedade cibernética do ódio”, a qual, tendo em vista os elementos supramencionados, potencializa as atividades violentas na contemporaneidade e propõe novos desafios à sua solução jurídica. Distintamente ao passado, quando a disseminação de doutrinas segregacionista contra grupos específicos e a legitimidade da perseguição de minorias exigiam anos de esforço epistemológico – como os discursos político-partidários consistentemente propagados por Adolf Hitler e Joseph Goebbels na Alemanha entre 1922 e 1945⁶¹⁰ –, atualmente, basta que uma ação repercuta no domínio eletrônico para que sejam desencadeadas repercussões prejudiciais aos indivíduos afetados.

Constatando-se a acelerada evolução do meio comunicativo *in fine* e o surgimento de um contexto disruptivo ainda não delimitado de forma eficaz, variados países, incluindo o Brasil, instigaram debates sobre a (im)possibilidade de normatização do ecossistema cibernético e a imputação de responsabilidades às plataformas na salvaguarda dos direitos extrapatrimoniais de seus usuários. Exemplificando a realidade nacional, se verifica que a aplicação do Marco Civil da

⁶⁰⁸ CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶⁰⁹ DENÚNCIAS de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. **Jornal Nacional/Portal G1**, 01 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁶¹⁰ Para maiores detalhes sobre esse intervalo histórico, Cf. EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Editora Crítica, 2017.

Internet (MCI) não gerou uma melhora substancial na proteção dos sujeitos de direito, notadamente no que concerne aos segmentos minoritários.

Apesar da contenda jurídico-filosófica que permeia este debate, contrastando duas visões de mundo diametralmente opostas – de um lado, os que enaltecem a liberdade de expressão em sentido amplo, e de outro, os que procuram equilibrá-la com outros direitos fundamentais –, o fato é que os últimos têm evidenciado um incremento abrupto dos crimes de ódio em todo o mundo. Torna-se cada vez mais patente que o uso progressivo da *internet* resulta numa maior marginalização das minorias sociais dentro de seu próprio diâmetro territorial.

Um relatório apresentado pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a Polícia Federal dos Estados Unidos, revela que 7.759 delitos dessa estirpe foram averbados apenas no ano de 2020, coincidindo com a eleição presencial e a disseminação da pandemia de *coronavírus*; com base em tais dados, verificou-se um aumento de 42% no período de 2014 a 2020⁶¹¹. Estes números englobam não apenas condutas perpetradas através do ciberespaço, mas também agressões verbais e físicas realizadas no mundo real, as quais foram, indubitavelmente, amplificadas por publicações que legitimam ou promovem um sentimento de intolerância a determinado grupo na *práxis*⁶¹².

No Brasil, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (CNDCC), ao examinar dados de 2010 a 2017, que englobaram tanto o período anterior quanto posterior à promulgação do MCI, documentou um *quantum* expressivo de 4 milhões de comunicações correlatas a crimes de ódio em ambiente digital; entre os mais frequentes, figuram racismo, neonazismo e intolerância religiosa⁶¹³, todos advindos do gênero violência linguístico-simbólica. Especialistas ressaltam que, a partir de 2018, as fases eleitorais assumiram um caráter crítico para a manifestação desses padrões comportamentais nas redes, dado que, no primeiro semestre de 2022,

⁶¹¹ MELO, João Ozorio de. Crimes de ódio nos EUA atingem o mais alto nível em 12 anos. **Revista ConJur**, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-01/crimes-odio-eua-atingem-alto-nivel-12-anos>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹² BILEWICZ, Michal; SORAL, Wiktor. Hate speech epidemic: the dynamic effects of derogatory language on intergroup relations and political radicalization. **Advances in Political Psychology**, Malden, v. 41, suppl. 1, jun./2020, p. 09. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/pops.12670>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹³ PUGLIERO, Fernando. Como o ódio viralizou no Brasil. **Deutsche Welle**, 20 ago. 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmLvjrmzvHPc1xrB30mUjRX7kGQ5axyD2tuiGndadFAzEiCE18ugpRoCzLEQAvD_BwE. Acesso em: 23 jun. 2023.

foram formalizadas mais de 23 mil denúncias, o que representa um incremento de 65,5% em relação ao período análogo de 2021⁶¹⁴.

Um estudo encarregado pela *Ditch The Label*, uma ONG dedicada ao combate ao *bullying*, identificou que, de 2019 a 2021, foram detectadas 50,1 milhões de postagens abarcando racismo ou violência linguístico-simbólica em sentido amplo nas plataformas digitais. O diretor-executivo da referida instituição argumentou que quanto mais os indivíduos se utilizam da *internet* de modo desregrado, maior se torna a incidência dessas infrações⁶¹⁵.

Levando em conta precisamente esta ótica e ciente dos perigos inerentes a um ambiente não regulado no tocante à prática debatida, o Ministério da Justiça promulgou a Portaria nº 351, de 12 de abril de 2023, que “dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais [...]”⁶¹⁶. Os eventos que instigaram a implementação dessa norma foram os incidentes ocorridos em 8 de janeiro⁶¹⁷, em Brasília, e em 5 de abril⁶¹⁸, em Blumenau/Santa Catarina (SC), os quais explicitaram os aspectos adversos da desregulamentação.

No supramencionado documento, o então Ministro Flávio Dino, com o intuito de harmonizar a liberdade de expressão em sua acepção mais ampla com a presença de conteúdos ilícitos, nocivos e danosos provenientes das redes sociais, outorgou à Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) a competência para requerer das plataformas a avaliação e implementação de medidas para o

⁶¹⁴ CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹⁵ BAGGS, Michael. Discurso de ódio na *internet* aumentou durante a pandemia, aponta pesquisa. **BBC News Brasil**, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351/2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹⁷ OS desdobramentos da invasão do Congresso, do STF e do Planalto. **Portal JOTA**, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ao-vivo-investigacoes-e-prisoas-pela-invasao-do-congresso-do-stf-e-do-planalto-11012023>. Acesso em: 23 jun. 2023.

⁶¹⁸ BORGES, Caroline; PACHECO, John. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso. **Portal G1**, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

restringimento dos riscos envolvidos⁶¹⁹. Adicionalmente, foi positivada a obrigação de tais entidades apresentarem relatórios periódicos averbando como os algoritmos, as políticas de moderação de conteúdo, os termos de uso e a utilização não autêntica de seus serviços influenciam o agravamento da problemática⁶²⁰.

Frente esta moldura fático-jurídica, observa-se uma crescente quantidade de iniciativas legislativas em tramitação que visam prever de maneira específicas tais condutas, destacando-se o Projeto de Lei (PL) nº 7.582/2014, apresentado pela Deputada Federal Maria do Rosário (PT-RS), como o mais promissor dentre eles. A citada proposta “define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências”⁶²¹.

A premissa subjacente ao qualificativo “promissor” reside no fato de que este PL se caracteriza bastante minucioso, no qual a legisladora, antes de adentrar à Parte Especial, enumera uma série de elementos e grupos em estado de vulnerabilidade sociojurídica na Seção Geral, visando, assim, proporcionar maiores

⁶¹⁹ “Art. 4º A SENACON, no âmbito de processo administrativo, deverá requisitar que as plataformas de redes sociais avaliem e tomem medidas de mitigação relativas aos riscos sistêmicos decorrentes do funcionamento dos seus serviços e sistemas relacionados, incluindo os sistemas algorítmicos. § 1º A avaliação de riscos sistêmicos, a ser requisitada nos termos do caput, deverá considerar os efeitos negativos, reais ou previsíveis, da propagação de conteúdos ilícitos, nos termos desta Portaria, em especial: I - risco de acesso de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados para idade, além de conteúdos ilegais, nocivos e danosos, nos termos desta Portaria; e II - risco de propagação e viralização de conteúdos e perfis que exibam extremismo violento, incentivem ataques a ambiente escolar ou façam apologia e incitação a esses crimes ou a seus perpetradores.” (BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351/2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁶²⁰ “Art. 4º [...] § 2º A SENACON deverá requisitar às plataformas de redes sociais relatório que considere como os seguintes fatores influenciam os riscos sistêmicos referidos no § 1º: I - a concepção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente; II - seus sistemas de moderação de conteúdos; III - os termos e políticas de uso aplicáveis e a sua aplicação consistente; e IV - a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo a utilização inautêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e políticas de uso. (*Ibidem*, *loc.cit.* Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁶²¹ Idem. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Legislativo**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL%207582/2014. Acesso em: 08 maio. 2024.

embasamentos e diretrizes para que os juízes determinem suas respectivas decisões:

Art. 2º Toda pessoa, independentemente de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Parágrafo único – Para os efeitos dessa Lei, define-se:

I. Classe e Origem Social: a estratificação por acesso a renda, local de nascimento, residência ou moradia;

II. Migrante: quem se transfere de seu lugar de residência habitual para outro lugar, região ou país.

III. Refugiado: quem se enquadre na definição constante do art. 1 da Lei 9474, de 22 de julho de 1997;

IV. Deslocado Interno: pessoa, ou grupos de pessoas, forçadas ou obrigadas a fugir ou abandonar as suas casas ou seus locais de residência habituais, particularmente em consequência de, ou com vista a evitar, os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, violações dos direitos humanos ou calamidades humanas ou naturais, e que não tenham atravessado uma fronteira internacionalmente reconhecida de um Estado;

V. Orientação Sexual: a atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;

VI. Identidade de Gênero: a percepção de si próprio que cada pessoa tem em relação ao seu gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo;

VII. Expressão de Gênero: o modo de se vestir, falar e os maneirismos de cada pessoa que podem ou não corresponder aos estereótipos sociais relacionados ao sexo atribuído no nascimento;

VIII. Idade: são faixas etárias diferenciadas estabelecidas no ciclo de vida de uma pessoa: criança, entre 0 e 12 anos; adolescente, entre 12 e 18 anos; jovem, entre 18 e 29 anos; adulto, entre 29 e 60 anos; e idoso, acima de 60 anos;

IX. Religião: conjuntos de princípios, crenças, devoção, práticas e cultos professadas a partir da fé; protegendo-se o direito daqueles que professam uma religião e daqueles que não tem crença;

X. Situação de Rua: quem pertence a um grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema e não possui moradia convencional regular, utilizando-se de logradouros públicos e de áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

XI. Deficiência: impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva das pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009⁶²².

⁶²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Legislativo**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL%207582/2014. Acesso em: 08 maio. 2024.

À medida do que fora explanado na ementa, o PL almeja distinguir o “crime de ódio” – uma ação agressiva que, ao se dirigir à violação da vida, integridade corporal ou saúde de um indivíduo, transcende o domínio linguístico-ideológico – do “crime de intolerância” – que, neste contexto, poderia ser designado como “violência linguístico-simbólica”, conforme proposto nesta dissertação de mestrado – com o intuito de conferir maior solidez na repressão ao fenômeno do discurso opressivo. Adicionalmente, estabelece uma moldura normativa mais consistente para a atuação do Poder Judiciário, visando abordar essa dinâmica considerando as nuances socioantropológicas de cada minoria social pertinente:

Art. 3º Constitui crime de ódio a ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – A prática de crime de ódio constitui agravante para o crime principal, aumentando-se a pena deste de um sexto até a metade.

Art. 4º Constituem crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a prática incidir em:

I – violência psicológica contra a pessoa, sendo esta entendida como condutas que causem dano emocional e diminuição da auto-estima ou que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e autonomia, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II – impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

III – negar ou obstar emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos, constituindo discriminação;

IV – recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público;

V – recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado;

VI – proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, quando estas expressões e manifestações sejam permitidas às demais pessoas, ressalvadas as regras estabelecidas privadamente nos locais de culto religioso;

VII – impedimento ou limitação do acesso, cobrança indevida ou recusa: a) hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou estabelecimento similar; b) atendimento em estabelecimento comercial de qualquer natureza, negando-

se a servir, atender ou receber cliente; c) atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, clubes sociais abertos ao público e similares; d) entrada em espaços públicos ou privados de uso coletivo; e e) serviços públicos ou privados.

VIII – impedimento do direito de ir vir no território nacional;

IX – impedimento de alguém fazer o que a lei não proíbe ou aquilo que se permite que outras pessoas façam.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

Parágrafo Único – A proibição de acesso prevista no inciso VII não se refere ao acesso ou permanência em locais de culto religioso, aos quais é preservada autonomia para as definições de ingresso e permanência de pessoas⁶²³.

A intrincada questão que permeia o Projeto de Lei nº 7.582/2014 reside no fato de que seu artigo 5º – em contrariedade à extensa especificação circunstanciada na Parte Geral e nas perspectivas introdutórias sobre delitos de ódio ou de intolerância – condensa toda a complexidade concernente em um único tipo penal. Tal abordagem, por conseguinte, simplifica de maneira irracional todas as variabilidades socioculturais que envolvem as minorias sociais e, em particular, as sutilezas que embasam a prática de violência linguístico-simbólica contra cada grupo minoritário:

Art. 5º Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Pena – Prisão de um a seis anos e multa.

§ 1º – aumenta-se a pena de um sexto a metade se a ofensa incitar a prática de crime de ódio ou intolerância, conforme definido nesta lei, ou a prática de qualquer outro crime⁶²⁴.

Apesar das críticas inatas das vertentes liberais, enquanto uma regulação distintiva não for positivada, torna-se sobressalente que o vácuo resultante configura confere ao Poder Judiciário um “estado de exceção linguístico” no qual se sente autorizado a dirimir as questões submetidas à sua apreciação conforme julga mais adequado, dificultando a previsão dos complexos argumentos que serão empregados. Salienta-se nessa linha de pensamento as abordagens adotadas pelo

⁶²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Legislativo**, Brasília, DF, 2014.

Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL%207582/2014. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁶²⁴ Ibidem, loc.cit.

Supremo Tribunal Federal no que concerne a este tema, uma vez que age de modo completamente discricionário e personifica a imagem de Cortes que decidem de acordo com sua própria consciência⁶²⁵.

O encadeamento lógico esboçado pode ser exemplificado por meio de dois episódios que, embora exibam elementos prejudiciais e gravidades semelhantes, resultaram em decisões divergentes; são eles o Inquérito nº 4.694/DF, envolvendo o Deputado Federal Jair Messias Bolsonaro – que comparou quilombolas a animais de corte e os ameaçou com a destinação de suas terras ao agronegócio – e o Inquérito nº 4.781/STF – que, entre outros temas, investiga violências linguístico-simbólicas dirigidas a Ministros da Suprema Corte e membros de suas famílias. Enquanto no primeiro caso, mesmo diante de toda a evidência e material probatório apresentados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a denúncia sequer foi acolhida pela 1ª Turma do STF⁶²⁶, no segundo, desencadeou-se uma das mais amplas investigações do País⁶²⁷.

Além de negligenciar conceitos socioantropológicos consagrados na literatura acadêmica e desconsiderar o dever fundamental de harmonia entre os poderes constituídos⁶²⁸ – resultando em decisões confusas na *práxis* –, o órgão de cúpula tem adotado interpretações solipsistas⁶²⁹ sobre a legislação penal. O ápice dessa dinâmica operativa ocorreu em 2019 com a criminalização da homotransfobia, quando o STF determinou que tal conduta se caracterizaria uma espécie de racismo

⁶²⁵ STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência. Vol. 1. 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 33.

⁶²⁶ “Declarações desprovidas da finalidade de repressão, dominação, supressão, ou eliminação não se investem de caráter discriminatório, sendo insuscetíveis a caracterizarem o crime previsto no artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694/DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Autor: Procurador-Geral da República. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 11 set. 2018. Data de publicação: 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-suspende-analise-denuncia-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁶²⁷ Idem. Portaria nº 69, de 14 de março de 2019. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

⁶²⁸ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (Idem. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.)

⁶²⁹ “Do latim *solus* (sozinho) e *ipse* (mesmo), o solipsismo pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme o seu ponto de vista interior. Epistemologicamente, o solipsismo representa o coroamento da radicalidade do individualismo moderno em seu sentido mais profundo.” (STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letreamento, 2017, p. 273.)

e, portanto, deveria ser tratada de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 7.716 até a promulgação de norma singular sobre a temática⁶³⁰.

Possuindo em mente, em consonância com o que foi desenvolvido no Capítulo 2, que os atributos inerentes a uma determinada região contribuem para a estratificação hierárquica de certos grupos sobre outros, a narrativa histórica revela um arraigado sistema de subjugação legal às inclinações dos segmentos menos favorecidos⁶³¹. Essa observação se faz pertinente ao grupo constituído por lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, transexuais, *queers*, assexuais, pansexuais, neutros, entre outros (LGBTQIAPN+), os quais têm sido alvo de violência linguístico-simbólica no decorrer dos séculos em virtude das suas respectivas orientações sexuais ou identidades de gênero⁶³².

No contexto global dessa tendência, o Brasil sobressai-se atualmente como o País com o mais alto índice de homicídios registrados contra indivíduos pertencentes à comunidade LGBTQIAPN+, com a média de um assassinato a cada 34 horas em 2022⁶³³. Torna-se evidente a influência do discurso no cotidiano, sendo essa estatística exacerbada pela quantidade de agressões linguísticas perpetradas contra o mesmo coletivo, que foi alvo em 37,57% do total de ocorrências denunciadas:

O levantamento monitorou, ao longo de quatro anos, as mensagens de apoio e ódio contra a comunidade LGBTQIA+ nas redes sociais. No Brasil, “registrou-se um decréscimo de 46,24% na comunidade promotora. Ao mesmo tempo, a opositora experimentou um aumento de 13,16%. Além disso, no final de 2022, foi observado um aumento no número de membros da comunidade opositora”, mostra o levantamento.

Entre as pautas de promoção e apoio à população LGBTQIAP+ no país estão a marcha do orgulho, promoção do respeito pelos direitos, sentimento

⁶³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 09 maio. 2024.

⁶³¹ PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 3 ed. Tradução de Eni Pucinelli Orlandi, Lourenço Chacon Jurado Filho, Manoel Luiz Gonçalves Corrêa e Silvana Mabel Serrani. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997, p. 92.

⁶³² REZENDE, Lucas Felicetti. Sexílio, alteridade e reconhecimento: uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. **O Social em Questão**, [s. l.], a. XXI, n. 41, maio/ago. 2018, p. 284-286. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_13_Rezende.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶³³ CAVALCANTE, Ana Mary. Brasil segue como país com maior número de pessoas LGBT+ assassinadas. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-assassinadas>. Acesso em: 05 fev. 2024.

de esperança com o novo governo e denúncia de violência a mulheres trans nos presídios. Já entre as narrativas opositoras, os assuntos mais pautados são adoção de crianças por LGBTQIAP+, ideologia de gênero, supostos privilégios de LGBTQIAP+.

“A análise investiga as diferentes comunidades que são protagonistas desta conversa, e coloca um foco especial em analisar se o discurso de ódio contra o coletivo, promovido por comunidades opositoras, está evoluindo e como, neste contexto, o discurso de apoio ao grupo se comporta”, aponta a pesquisa⁶³⁴.

Apesar da gravidade do conjunto de factos sob análise, como observado de forma totalizante anteriormente, nunca foi constatada na esfera normativa nacional uma regulamentação específica que criminalizasse as práticas de violência linguístico-simbólica contra o referido grupo populacional. Alguns esforços para iniciar um debate legislativo foram empreendidos (como o Projeto de Lei nº 122/2006⁶³⁵ e o Projeto de Lei nº 672/2019⁶³⁶); contudo, no final, persiste uma inércia do Poder Legislativo em combater este padrão de comportamento segregacionista.

Face a esta situação concreta, em 2012, foram apresentados no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Injunção (MI) nº 4773 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 com o objetivo de remediar esta lacuna epistemológica inconstitucional. No primeiro, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) solicitou principalmente “a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou

⁶³⁴ BRASIL lidera discurso de ódio nas redes sociais contra população LGBTQIAP+. **Andes – Sindicato Nacional**, Brasília, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-lidera-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-contrapopulacao-lgbtqiap1#:~:text=Entre%20tantas%20as%20viol%C3%AAsncias%20a,de%20%C3%B3dio%20%C3%A0%20comunidade%20LGBTQIAP%2B>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶³⁵ Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 122**, de 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 04 maio. 2024.

⁶³⁶ Cf. Idem. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 672**, de 2019. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20672%2C%20de%202019&text=Alterar%20a%20Lei%207.716%2C%20de,%C3%A0%20identidade%20ou%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 04 maio. 2024.

identidade de gênero”⁶³⁷; no segundo, o Partido Popular Socialista (PPS) requereu, entre outros pedidos, que fosse “[...] reconhecido que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito ontológico-constitucional de racismo (STF, HC nº 82.424/RS), de sorte a enquadrá-las na ordem constitucional de criminalizar o racismo constante do art. 5º, inc. XLII, da CF/88; [...]”⁶³⁸.

Os propositores acrescentaram que o “Caso Ellwanger”, citado neste estudo, poderia viabilizar a inclusão do recorte LGBTTIAPN+ na classificação de “raça”, uma vez, naquela instância, a Suprema Corte teria estabelecido que o “racismo social” permitia que qualquer conjunto marginalizado ao longo da história por suas características particulares fosse considerado em tal arquétipo. Com base neste postulado epistemológico, os autores elucidaram que existia plena correspondência na equiparação entre a homotransfobia e o delito de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, que se encontra delineado no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989⁶³⁹.

A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União, cada qual no exercício de suas atribuições argumentativas, contestaram a possibilidade de atender os pleitos por diversas razões – desde a analogia *in malam partem* e a ausência de lacuna legislativa até o princípio da divisão dos poderes –, no entanto, o Plenário do STF, ao julgar de forma conjunta as demandas, por 8 votos a 3, decretou a integral procedência do que foi solicitado⁶⁴⁰. Foram vencidos os Ministros Marco Aurélio Mello, que afirmou “não reconhecer omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia”⁶⁴¹, assim como Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, os quais argumentaram que “a extensão do tipo

⁶³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Órgão julgador: Plenário. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶³⁸ Idem. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶³⁹ Ibidem, loc.cit.

⁶⁴⁰ Ibidem, loc.cit.

⁶⁴¹ Ibidem, loc.cit.

penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora parece atentar contra o princípio da reserva legal⁶⁴².

No interregno da primeira determinação prolatada, o Pleno estipulou que, enquanto não for aprovada uma legislação específica pelo Congresso Nacional, será empregado o expediente de interpretação extensiva contido no artigo 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal de 1988, para, por similaridade semântica e mediante adequação típica ao crime de racismo, equiparar as condutas de homofobia e transfobia às disposições estabelecidas no artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/1989⁶⁴³. Ademais, foi determinada a qualificação de motivo torpe para os homicídios cometidos com base na orientação sexual ou identidade de gênero da vítima^{644 645}.

Após a formulação da segunda tese, a qual defendeu a liberdade de expressão dos grupos religiosos, desde que não utilizassem seus rituais para disseminar discursos de ódio homofóbicos e transfóbicos – fenômeno conceituado pelos magistrados como “aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”⁶⁴⁶ –, a terceira tese promulgou, em uma perspectiva amplamente controversa, que qualquer segmento que tenha sido alvo de opressão e não pertença às categorias privilegiadas pode ser objeto de racismo⁶⁴⁷. Os critérios para embasar esta assertiva incluiriam a marginalização histórico-cultural, a prática

⁶⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 09 maio. 2024.

⁶⁴³ Ibidem, loc.cit.

⁶⁴⁴ Ibidem, loc.cit.

⁶⁴⁵ Atente-se o leitor para o fato de que, no ano de 2023, o STF ampliou sua interpretação em um julgamento de embargos declaratórios, estipulando *in tantum* que atos ofensivos praticados contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ configuram injúria racial. Considerando que nesse tempo já havia equiparação decisória entre injúria racial e racismo, bem como que a Lei Federal nº 14.532/2023 cristalizou essa nuance no artigo 2º-A da Lei Federal nº 7.716/1989, o meandro argumentativo disposto neste capítulo mostra-se relevante para ambos as previsões penais. Se houver interesse em aprofundar-se sobre o tema, Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Órgão julgador: Plenário. Embargante: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Intersexos. Embargado: Congresso Nacional. Intimado: União. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 22 ago. 2023. Data de publicação: 11 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶⁴⁶ BRASIL. Op.cit., loc.cit.

⁶⁴⁷ Ibidem, loc.cit.

de atos de estigmatização e o subsequente isolamento do sistema geral de proteção jurídica:

1. **Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional** destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, **as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

2. **A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio**, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito**⁶⁴⁸. (grifos próprios)

Apesar de ser inquestionavelmente necessária a repressão à homofobia e à transfobia na sociedade contemporânea, especialmente em uma Nação que registra um elevado número de crimes de ódio contra esse segmento populacional, observam-se diversas lacunas nas fundamentações empregadas pelos Ministros no

⁶⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 09 maio. 2024.

âmbito da decisão proferida. Precipuamente, se faz crucial ressaltar que a inexistência de diferenciações embasadas no campo socioantropológico – como os conceitos de “raça”, “etnia”, “classe”, “orientação sexual”, “identidade de gênero”, entre outros – na concessão do MI e na procedência da ADO acarretou prejuízos para uma discussão responsável sobre a violência linguístico-simbólica no Brasil.

O posicionamento acadêmico manifestado nesta dissertação não deve de modo algum insinuar que a Suprema Corte errou ao se pronunciar sobre a mora legislativa do Congresso Nacional no que se refere à salvaguarda simbólica da comunidade LGBTTIAPN+ contra os delitos de intolerância, mas sim que a formulação de tipificações penais não pode acontecer sem consideração dos fundamentos primordiais de um Estado que – conforme delineado no artigo 1º, *caput*, da Carta Magna de 1988 – se caracteriza como Democrático de Direito⁶⁴⁹. A inadequação da postura se torna ainda mais patente ao se constatar que o processo legislativo pretendo, após quase quatro anos, ainda não foi sequer inicializado.

Nesse contexto intelectual, faz-se digno de censura a explícita analogia *in malam partem* realizada pelo Tribunal Constitucional no que diz respeito à criminalização direta da conduta sem a devida deliberação das Casas Legislativas, que são as entidades competentes para legislar sobre direito penal, de acordo com o estabelecido no artigo 22, inciso I, da CF/88⁶⁵⁰. Tal medida, em sua essência, contraria os princípios da legalidade e da reserva legal, os quais, reiterando sua longa tradição gnosiológica, estão expressamente estipulados no artigo 5º, incisos II e XXXIX, como dispositivos de garantia jurídico-política dos cidadãos⁶⁵¹.

Ao identificar posteriormente um estado de exceção relacionado à ausência de meios para reprimir os crimes de intolerância baseados em orientação sexual e identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal atuou em desacordo com os atributos de integridade e coerência que devem ser intrinsecamente correlatos ao

⁶⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz et al. Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Revista ConJur**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

⁶⁵⁰ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;” (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 fev. 2024.)

⁶⁵¹ Art. 5º [...] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (Ibidem, loc.cit.)

Direito⁶⁵². Na oportunidade em que exerceu uma atribuição que não lhe foi conferida pelo poder constituinte originário, em vez de restringir-se à judicialização da política – fenômeno comum em nações de modernidade tardia, como o Brasil –, a instituição adotou um pleno ativismo judicial – prática que, embora em algumas ocasiões bem-intencionada, como foi o caso, revela-se sempre prejudicial e antidemocrática⁶⁵³.

Observa-se também nos desrespeitos axiológicos e dogmáticos em questão uma evidente transgressão ao “princípio da taxatividade”, conceito doutrinário que advoga pela formulação de normas penais caracterizadas pela nitidez e precisão em seu conteúdo substantivo⁶⁵⁴. O surgimento de uma categoria de violência linguístico-simbólica pelo Poder Judiciário sem qualquer embasamento legislativo prévio na Parte Geral – especialmente no que concerne à delimitação, aos sujeitos ativo e passivo e ao objeto jurídico – obstaculiza interpretações *a contrario sensu*.

A concordância acerca da existência de um imperativo constitucional explícito de criminalização da homotransfobia – circunstância que pode ser inferida do artigo 5º, incisos XLI e XLII, em conjunto com o artigo 1º, inciso III, bem como com o artigo 3º, incisos I e IV, todos da Carta Magna de 1988 –, não justifica a interpretação errônea de que os conceitos de “raça” e “racismo” foram adotados no julgamento. Essa assertiva torna-se indubitável à medida que a utilização do termo “racismo social”, em discrepância com a literatura antropológica, pressupõe que qualquer grupo minoritário em situação de discriminação pode ser enquadrado no primeiro e, por conseguinte, ser sujeito às consequências do segundo, acarretando uma séria imprecisão científico-terminológica.

Não se contesta que a semântica mais adequada do termo “raça” tem suas raízes em uma estrutura político-social segregacionista; contudo, a Antropologia e a Sociologia há séculos afirma se tratar de “uma construção social a partir das diferenças fenotípicas baseadas na cor das peles e em outros elementos morfológicos entre negros, brancos e amarelos”⁶⁵⁵. Interpretar de maneira diferente à essa definição, com o objetivo de incluir grupos que nunca foram alvo de

⁶⁵² STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999, p. 90.

⁶⁵³ Idem. **Hermenêutica**: compreender direito. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Editora, 2019, p. 62.

⁶⁵⁴ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal**: introdução crítica. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 23-24.

⁶⁵⁵ MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade étnico-cultural: a importância da história do negro e da África no sistema educativo brasileiro. In: MULLER, Tânia Mara Pedroso; COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **Relações étnico-raciais e diversidade**. Niterói: Editora Alternativa/Editora da UFF, 2013, p. 23-24.

racialização ao longo da história mundial, apenas contribui para distorcer a correta abordagem sobre o assunto:

Muito recentemente criou-se uma polêmica sobre o censo escolar proposto pelo MEC, pedindo aos alunos que declarassem sua cor ou raça. Dizem os críticos contra o censo que a menção “cor” ou “raça” arriscaria introduzir a consciência racial que segundo eles nunca existiu na sociedade brasileira e conseqüentemente poderia alimentar conflitos raciais em vez de lutar contra o racismo que de fato existe. Ora, o processo de construção da identidade das vítimas do racismo passa absoluta e necessariamente pela aceitação do seu corpo, simbolizado pela cor da pele e também pela aceitação de sua história e cultura. [...]

Apesar de os progressos da ciência biológica (genética humana, biologia molecular, bioquímica etc.) terem demonstrado que geneticamente não existem as raças puras, entendemos a raça como uma construção social a partir das diferenças fenotípicas baseadas na cor das peles e em outros elementos morfológicos entre negros, brancos e amarelos. Há mais de quarenta anos que os próprios biólogos antirracistas pensavam que a retirada do conceito de raça dos dicionários e dos textos científicos ajudaria no combate ao racismo. Mas não demoraram a perceber que aquilo era apenas uma ingenuidade científica de sua parte, pois com “raça” ou sem “raça” o racismo sobrevive através dos termos mais cômodos, como os de etnia ou de identidade. De fato, o discurso do racismo contemporâneo não precisa mais da variante biorracial, pois se reestrutura em essencializações histórico-culturais e identitárias⁶⁵⁶.

O precedente consignado no “Caso Ellwanger” não se mostra apropriado para fundamentar a contenda, uma vez que a população judaica no decorrer da história não apenas foi oprimida por suas características fenotípico-culturais, mas também foi insinuosamente classificada pelos nazistas no século XX como uma raça inferior sujeita a extermínio⁶⁵⁷. Por outro lado, o grupo LGBTTQIAPN+, embora enfrente preconceito e discriminação diuturnos, nunca foi determinado racialmente – o que os tornaria alvo de “racismo” –, mas sim, conforme afirmado pelo próprio STF, discriminados com base na orientação sexual e identidade de gênero⁶⁵⁸.

Advogar a perspectiva de que qualquer segmento populacional pode ser considerado vítima de “racismo” unicamente por ser alvo de condutas discriminatórias resulta em um completo contrassenso, posto que compromete a

⁶⁵⁶ MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade étnico-cultural: a importância da história do negro e da África no sistema educativo brasileiro. In: MULLER, Tânia Mara Pedroso; COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **Relações étnico-raciais e diversidade**. Niterói: Editora Alternativa/Editora da UFF, 2013, p. 23-24.

⁶⁵⁷ EVANS J., Richard. **O Terceiro Reich no poder**. Tradução de Lúcia Brito. São Paulo: Editora Planeta, 2012, p. 34.

⁶⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 05 fev. 2024.

precisão científica quanto à própria construção epistemológica de “raça”. Ou seja, sugere-se nesta oportunidade que minorias não-racializadas – como mulheres brancas, pessoas com deficiência, entre outros grupos – poderiam ser afetadas por esse conceito, o que, sem dúvida alguma, carece de fundamentação.

Nesse sentido, argumenta-se que a lacuna epistêmica quanto à violência linguístico-simbólica identificada pela Suprema Corte no âmbito do controle de constitucionalidade serviu como base para que, na qualidade de órgão de cúpula do Poder Judiciário, proferisse um *quantum* decisório moralmente justo – a proteção de uma minoria comunitária específica –, porém juridicamente questionável – considerando a subversão do ordenamento nacional e as confusões conceituais decorrentes. Ultrapassar os limites estabelecidos pelo poder constituinte originário mediante uma abordagem judicial politizada estabelece um precedente perigoso que, se ocorrer com frequência, tem o potencial de comprometer as orientações axiológicas basilares da ciência do direito e as claras delimitações que devem ser aplicadas à liberdade de expressão.

Afirma-se que o decisionismo político resultou na perda de uma oportunidade significativa pela qual o STF, ao sinalizar a inação do Congresso Nacional para com o resguardo extrapatrimonial do coletivo LGBTTIAPN+, poderia ter ampliado o debate para abranger a violência linguístico-simbólica *per se*. Ao restringir-se à análise de apenas uma das diversas minorias comunitárias que são alvo contínuo dessa prática, deixou as demais em uma posição de vulnerabilidade semelhante à anterior, gerando confusão e insegurança sobre a temática.

Considerando, destarte, que a estrutura axiológica existente na Constituição Federal de 1988 preconiza, por si só – tanto de uma perspectiva hermenêutica científico-espiritual quanto teleológica – a necessidade premente de o Poder Público combater, de maneira geral, a disseminação de opressões discursivas, torna-se inenarrável compreender a necessidade de um arcabouço jurídico mínimo de proteção para as minorias sociais. A partir dessa perspectiva, seria possível consignar um ambiente normativo mais seguro para o início do cumprimento do que poderia ser denominado um “dever fundamental implícito à criminalização da violência linguístico-simbólica”.

5 CONCLUSÃO

Na Antiguidade, o estudo da linguagem desempenhou um papel central no desenvolvimento intelectual das comunidades, revelando-se não apenas fundamental para a comunicação quotidiana, mas também crucial para a transmissão do conhecimento e a formação dos cânones filosóficos; a principal preocupação *in fine* residia em compreender as origens da linguagem e refletir sobre sua capacidade de expressar conceitos complexos. As primeiras tentativas de sistematização surgiram nas civilizações mesopotâmicas e egípcias, onde as escritas cuneiforme e hieroglífica, respectivamente, possibilitaram a documentação de informações práticas, concepções metafísicas e rituais que refletiam os valores dessas sociedades.

Com o avanço das civilizações gregas, tem-se por incontestável que a linguagem assumiu uma natureza cada vez mais analítica, motivo pelo qual pensadores como os sofistas e os pré-socráticos dedicaram esforços consideráveis para perceber a relação entre linguagem e verdade, questionando a capacidade das palavras de representar adequadamente a realidade objetiva. Platão e Aristóteles, por sua vez, desempenharam papéis fundamentais no desenvolvimento de uma concepção mais estruturada nesse contexto: o primeiro considerava o fenômeno linguístico intrinsecamente ligado ao mundo das ideias, enquanto o segundo a via como um instrumento lógico e uma medida para a expressão poética.

Na Roma Antiga, floresceu um estudo preeminente centrado na oratória e na retórica, disciplinas que se revelaram de inestimável valor para os domínios político e educacional da época; autores notáveis como Cícero sistematizaram os princípios concernentes, os quais não apenas moldaram a prática discursiva pública, mas também enaltecem a eloquência como um veículo de manifestação cultural. Simultaneamente, a tradução e a interpretação emergiram como pilares essenciais na transmissão de textos nos mais diferentes idiomas, desempenhando em tal sentido um importante papel na preservação do conhecimento clássico ao longo dos séculos subsequentes.

Ao transitar para a Idade Média, assistiu-se ao estabelecimento de uma nova configuração no panorama intelectual europeu, influenciada pela convergência das tradições greco-romanas com a teologia cristã e as emergentes línguas vernáculas. Este fenômeno linguístico perpassou cingir-se um veículo de comunicação e registro

para caracterizar-se um campo de indagação filosófica profundamente enraizado na cosmovisão religiosa predominante; fora objetivado conciliar a herança clássica com os preceitos cristãos, explorando os discursos como instrumento de veicular a fé, a moralidade e a verdade divina.

Nos primeiros séculos deste período histórico, testemunhou-se o esforço dos intelectuais para, especialmente nos mosteiros que se erigiram como centros de estudo e reprodução textual, preservar e disseminar o conhecimento precedente por meio de manuscritos traduzidos. O latim, utilizado a título de *modus operandi* linguístico, desempenhou um papel inenarrável para perpetuar os constructos intelectuais da Europa Ocidental, assegurando uma coesão epistemológica num tempo marcado por profundas transformações político-sociais neste respectivo território.

A filosofia medieval, marcada pela síntese entre fé e razão, deixou um legado significativo nos estudos correlatos; a Escolástica, especialmente, promoveu uma meticulosa investigação da linguagem como ferramenta de argumentação filosófico-teológica. Pensadores como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino exploraram de maneira profunda a natureza deste fenômeno em relação à gnosiologia e à ontologia, buscando elucidar como as palavras se tornam capazes de manifestar a verdade divina e a estrutura do universo criado por deus.

Durante a Idade Moderna, tornou-se evidente que os avanços linguísticos tiveram uma incumbência relevante na operacionalidade do mercantilismo e da expansão imperial europeia através da conquista de novos territórios ao redor do globo. A capacidade compreensão e comunicação em diferentes línguas revelou-se inenarrável para os comerciantes que buscam explorar novas rotas e estabelecer relações comerciais lucrativas em regiões distantes; maturou-se *in tantum* a tradução de documentos para a negociação de contratos, o que teve por consequência lógica o desenvolvimento de uma estrutura jurídica comum, a qual facilitou significativamente o comércio transnacional.

Os arcabouços em tela desempenharam, ademais, um papel importante na ampliação da eficácia operacional durante a colonização dos territórios recém-conquistados, mediante a necessidade dos colonizadores de contar com intérpretes para estabelecer a comunicação com as populações originárias, viabilizando o exercício do controle sobre essas demografias subjugadas. A tradução de textos de cunho religioso contribuiu substancialmente para a disseminação do cristianismo e

da herança cultural europeia entre os habitantes autóctones, fomentando, desta feita, um processo de assimilação cultural inerente ao multifacetado empreendimento da opressão colonialista.

No âmbito científico, viabilizou-se a classificação e documentação de novas línguas descobertas durante as expedições promovidas pelas potências coloniais. Linguistas e filólogos europeus, entre os quais se destacaram os missionários jesuítas na América Latina e os navegadores nos continentes africano e asiático, desenvolveram metodologias para registrar as línguas nativas, aumentando assim o conhecimento sobre a diversidade linguístico-cultural naquela época.

Entretanto, não obstante a importância dessas abordagens para o que viria a se consolidar posteriormente como uma ciência da linguagem, faz-se inegável que o advento da Semiologia/Semiótica no início do século XX constitui um marco indelével na evolução dos estudos comunicacionais. Esses avanços epistemológicos emergiram como esforços sistemáticos para compreender não apenas a linguagem verbal, mas também os sistemas de signos em sentido amplo que permeiam a existência humana; para tanto, em vez de se restringirem exclusivamente à estrutura das línguas, tais perspectivas propuseram uma análise dos processos de significação, explorando como os elementos sógnicos operam para representar e comunicar ideias, conceitos e emoções.

Ferdinand de Saussure destacou a primordialidade desses elementos como entidades constituídas por uma forma perceptível, o significante, e um conteúdo mental correspondente, o significado, inaugurando uma vertente estruturalista abstrata que exerceu uma influência profunda sobre o pensamento acadêmico subsequente. Essa concepção objetiva possibilitou *per se* uma verificação das relações internas dentro de uma língua, estabelecendo assim os fundamentos para investigações mais abrangentes sobre a inter-relação dos elementos de um sistema sógnico, com um foco particular nos aspectos sintático-semânticos.

Por outro prisma, Charles Sanders Peirce discorreu sobre a concepção de signo ultrapassando os confins da linguagem verbal, apresentando um modelo triádico que abrange o objeto – o que o signo representa –, o *representamen* – o próprio signo – e o interpretante – a interpretação ou efeito do signo que o representa. Seu pensamento possibilitou a aplicação dos princípios pertinentes aos sinais encontrados na natureza, na matemática, na arte e em diversas outras áreas de conhecimento, ultrapassando assim a esfera humana.

A primeira fase de Ludwig Wittgenstein está alinhada com a concepção presentemente estabelecida, ao enfatizar os aspectos sintático-semânticos e buscar uma linguagem que seja abstratamente correta; ele argumenta que compreender o significado das palavras envolve entender suas relações lógicas dentro de um sistema linguístico rigorosamente estruturado. O filósofo austríaco investigou como os vocábulos adquirem significado através das regras que regem seu uso correto em proposições verdadeiras ou falsas, priorizando a análise das estruturas lógicas subjacentes ao eixo comunicativo.

Numa etapa subsequente de seu desenvolvimento intelectual, Wittgenstein volta sua atenção para os usos e contextos da linguagem, conferindo primazia aos aspectos pragmáticos em detrimento dos aspectos sintático-semânticos, bem como distanciando-se das abordagens concernentes a Saussure e ao Círculo de Viena. Sua justificativa reside no entendimento de que o significado das palavras não se perfaz estático, mas sim determinado pelos diferentes “jogos de linguagem” nos quais são utilizadas.

Na sua percepção, torna-se evidente que interpretar uma expressão linguística implica interpretar suas aplicações epistêmicas. Passar a investigar, diante este fato, as condições nas quais as palavras adquirem significado através de uma observação das práticas comunitárias intersubjetivas, desafiando assim uma visão anterior fundamentada em concepções universalistas e abstrativistas sobre os aspectos da linguagem.

No entanto, ultrapassando a simples perspectiva analítica, a Sociolinguística, como disciplina, desafiou as percepções tradicionais da linguagem ao incorporar um *modus operandi* investigativo que considera a profunda influência dos contextos comunitários, culturais e históricos na produção comunicativa. Em contraste com as visões estruturalistas e/ou formalistas, o ramo epistemológico *in fine* responsabilizou-se por investigar como fatores afetos à classe, etnia, gênero, idade, entre outros, afetam a variação linguística – ela demonstra *ipso facto* o dinamismo simbólico que reflete e constrói identidades humanas em meio a relações de poder.

A Análise do Discurso transcende o paradigma convencional ao investigar como o fenômeno linguístico perfaz-se instrumentalizado na formação de ideologias, na articulação de perspectivas simbólicas dominativas e na construção de representações sociais. Em decorrência lógica, questiona-se a ingênua visão procedimentalista de que as mensagens possuem significados simples e unívocos,

para enfatizar que o discurso é, na verdade, construído por meio de práticas que tanto refletem quanto perpetuam estruturas sociopolíticas; nesse sentido, são incorporados vínculos intelectuais da Sociologia e da Antropologia para ampliar a compreensão da dinâmica e da mutabilidade inerentes à prática linguística.

Especificamente a Análise do Discurso Francesa, surgida na década de 1960, desafiou profundamente as concepções abstracionistas da linguagem ao enfatizar as complexas variabilidades que cercam os elementos histórico-sociais de cada território e influenciam na construção de significados. *A contrario sensu* às óticas que se concentram nos aspectos sintático-semânticos, a AD destaca que a significação é intrinsecamente contextual e que os discursos funcionam como instrumentos de poder e ideologia, não somente irradiando, mas similarmente moldando as estruturas sociais em si.

Demonstra-se que por meio dos enunciados linguísticos são formuladas descrições da realidade, construções de identidade, dinâmicas de poder e estabelecimentos de verdade no panorama infraestrutura. Neste sentido transdisciplinar, se advoga a investigação de como as práticas discursivas são empregadas para apoiar, questionar ou transformar as estruturas comunitárias existentes; essa perspectiva requer uma análise minuciosa das condições que viabilizam a produção, circulação e recepção dos discursos, além das hierarquias comunitárias que influenciam esses processos interativos.

A interdiscursividade sobrealça com relevância epistemológica imperativa, posto se mostrar correto afirmar que nenhuma manifestação discursiva existe de forma isolada; ao contrário, cada uma dialoga com múltiplos passados e presentes, contribuindo para a (re)construção contínua de significações a partir dos liames fáticos. Isso evidencia a riqueza do universo simbólico, que proporciona dinamismo e uma constante negociação dos valores significativos dentro de um determinado ambiente geográfico.

Insero nesse arcabouço gnosiológico, o filósofo francês Michel Foucault percebeu a linguagem como um domínio primordial de emergência do poder e do reconhecimento simbólico, considerando o discurso então como uma prática que representa o mundo e que o constrói, configurando-o de acordo com as percepções que (devem ser) entendidas como corretas na realidade. Sustenta o autor que os dispositivos linguísticos são regulados por normas simbólicas que determinam o que pode ser enunciado e quem detém a autoridade para proferi-lo, estabelecendo uma

relação intrínseca que funciona como mecanismo de controle em um dado momento histórico.

Influenciado tanto por Foucault quanto pela corrente marxista, Michel Pêcheux desenvolve uma perspectiva sobre a linguagem que enfatiza seu papel na (re)produção das ideologias – para o autor, o discurso configura-se como uma prática material que espelha e perpetua relações de poder e dominação dentro de uma sociedade estratificada. Argumenta que os sujeitos são constantemente interpelados por dispositivos ideológicos que moldam suas identidades e percepções de mundo, o que implica na impossibilidade de se postular que as formações linguística sejam neutras em termos axiológicos.

Pierre Bourdieu, por sua vez, concebe a linguagem como um instrumento de poder simbólico cuja competência reside na capacidade de legitimar e reforçar as hierarquias sociais; em outras palavras, ela não se constitui meramente um meio pragmático de comunicação, mas um recurso através do qual a dominação se realiza na prática. De acordo com este sociólogo, o *habitus* linguístico de um indivíduo influencia profundamente como ele utiliza e interpreta as nuances discursivas, ao passo que o capital linguístico se configura como uma forma de capital cultural que pode ser convertida em vantagens socioeconômicas dentro de um plano infraestrutural comunitário.

A violência linguístico-simbólica resvala nesse diapasão como a capacidade de certos discursos imporem e legitimarem sistemas de valores que sustentam relações de subordinação na realidade epistêmica; este fenômeno não se manifesta fisicamente, mas opera através da linguagem e das práticas que naturalizam estratificações sociais injustas. À medida que determinadas formas de fala, escrita ou expressão mostra-se valorizadas e consideradas corretas, enquanto outras desqualificadas, marginalizadas e até mesmo suprimidas, estabelece-se uma conjuntura na qual os discursos dominantes reforçam as posições hierárquicas cronologicamente prolatadas por certos grupos sociais.

As complexidades dessa espécie de opressão se manifestam de variadas maneiras, incluindo especialmente o surgimento de formações discursivas que buscam desumanizar minorias sociais, segregando suas formas de convivência interpessoal e as relegando a uma posição inferior nos arranjos sociais; na contemporaneidade, um exemplo claro disso circunda a disseminação de falas que estigmatizam os comportamentos da comunidade LGBTTQIAPN+ e que promovem

a extinção desses recortes. A Análise do Discurso Francesa revela como essas perspectivas são operacionalizadas, mostrando até que ponto a linguagem pode ser um instrumento de poder capaz tanto de reforçar quanto de questionar as tradições comunitárias estabelecidas.

Na vertente jurídico-linguística, a Semiologia do Poder, ou Semiologia Política como também se faz conhecida na literatura acadêmica, circunstanciada pelo jurista argentino Luis Alberto Warat em colaboração com o jurista brasileiro Leonel Severo Rocha durante os anos 1980, propõe-se a investigar de que modo os signos e os sistemas de significação são empregados dentro da estrutura do Estado para legitimar o exercício da subordinação na contemporaneidade. Este *modus operandi* intelectual compartilha afinidades com a AD Francesa ao salientar que os signos linguísticos não são inertes, mas sim permeados pela ideologia e podem funcionar como instrumentos de dominação; neste viés, os teóricos advogam por um estudo crítico desses elementos, a fim de desvelar as estratégias utilizadas para perpetuar a hegemonia de determinadas classes sociais.

A Semiologia do Poder expõe as condições de possibilidade através das quais os discursos do Estado empregam signos para estabelecer uma aparência de legitimidade e consenso em torno de certos padrões normativos, revelando estratégias simbólicas que moldam a opinião pública e constroem uma realidade que favorece os interesses das elites dominantes. Destaca-se até que ponto a linguagem jurídica, com seu léxico técnico e institucional, contribui para a percepção de (in)justiça e ordem, muitas vezes obscurecendo as desigualdades subjacentes que são internalizadas pelo público como parte das relações de poder – há o oferecimento destarte de julgamento assertivo sobre o papel do direito nas bases das estruturas de dominação.

Nesse espectro, os direitos fundamentais, entendidos como pilares da dignidade humana e da justiça social no plano da introdução ao estudo do direito, frequentemente são utilizados de maneira a perpetuar práticas de violência linguístico-simbólica, a qual se torna evidente quando as normas são aplicadas de maneira manipulativa, beneficiando alguns em detrimento de outros. Em situações de desigualdade de classe, os discursos sobre esses aspectos institucionais podem ser instrumentalizados (e assim se faz) para legitimar a dominação e silenciar perspectivas dissidentes, contribuindo para a continuidade de visões que resultam na exclusão de segmentos populacionais específicos da dogmática jurídica.

A liberdade de expressão, em especial, tem se mostrado um campo profícuo para a perpetuação da violência linguístico-simbólica contra minorias sociais, posto que, não obstante, teoricamente, deva proteger todas as concepções de mundo sob uma ótica sintático-semântica, no âmbito pragmático, ela é diuturnamente prolatada com o intuito de favorecer percepções que mantêm o *status quo*. Em muitos casos, as elites empregam sua retórica para legitimar a propagação de formas linguísticas que incentivam o ódio, a discriminação e a desinformação, ao mesmo tempo que suprimem perspectivas as quais questionam essas narrativas – tais distorções deturpam o propósito original da liberdade de expressão e contribuem para o segregacionismo de grupos vulneráveis, perpetuando as desigualdades sociais.

O direito fundamental à liberdade de expressão, nos regimes autoritários, mostra-se constantemente cerceado sob o pretexto de preservar a ordem pública ou a segurança nacional, utilizando-se de maneira extensiva *in tantum* legislações de controle da mídia e da *internet* para suprimir opositores e dissidentes, bem como a manipulação do discurso público para fortalecer as prerrogativas estatais. Notavelmente, observa-se uma aplicação seletiva desta normativa, protegendo espécies linguísticas que favorecem o Estado, enquanto aqueles que o contestam são frequentemente censurados ou perseguidos.

Nos países democráticos, a utilização excessiva também pode manifestar-se, ainda que de maneira mais sutis, pois o controle dos meios de comunicação e da autoridade para determinar os discursos proeminentes estabelece um ambiente onde certas vozes são amplificadas, enquanto outras são marginalizadas ou suprimidas. Esta concentração de infraestrutura pode resultar na uniformização artificial das perspectivas apresentadas ao público, silenciando narrativas minoritárias e perpetuando a exclusão dos segmentos populacionais menos privilegiados.

Na trajetória histórico-constitucional do Brasil, a liberdade de expressão, não obstante formalmente consagrada como um direito fundamental, recebeu uma ampla instrumentalidade para atender aos interesses das classes hierarquicamente superiores, resultando na perpetuação de um complexo sistema de violência linguístico-simbólica contra minorias sociais. Desde a outorga da Constituição Imperial de 1824 até a adoção da Constituição de 1967, promulgada sob o contexto do regime militar, cada carta magna refletiu as tensões e conflitos afetos a seu

tempo, utilizando uma retórica discursiva para legitimar a ordem concernente e marginalizar as nuances territorialmente divergentes.

A Constituição Monárquica de 1824, marco inaugural da ordem constitucionalista brasileira, foi positivada em um contexto de transição da condição colonial para o estabelecimento de um império, circunstância em que foi instituída a norma-princípio em tela, porém com severas restrições. Além das exigências de conformidade com a moralidade pública e a religião oficial católica apostólica romana, o Estado detinha a prerrogativa de censurar quaisquer discursos que desafiassem as estruturas superiores da comunidade, especialmente aquelas emanadas pela aristocracia e/ou elite agrária.

Subsequentemente à instauração da forma de governo republicana em 1889, a propositura da Constituição de 1891 inaugurou um novo ordenamento jurídico prometendo o alargamento pragmático da liberdade de expressão em sentido amplo, no entanto, este desígnio logo se mostrou ilusório diante das legislações complementares conseguintes e das práticas governamentais autoritárias, que continuaram a servir aos interesses dos proprietários de terra. Com o objetivo de consolidar os pilares de dominação instituídos, setores militares, políticos e empresariais marginalizaram concomitantemente os movimentos sociais operários, camponeses, monarquistas remanescentes, negros e mulheres – este segregacionismo foi instrumental para justificar a repressão a greves, protestos e quaisquer manifestações socioculturais que pudessem desafiar a hegemonia político-conceptiva vigente na época.

A Constituição de 1934 sobrelevou em um ambiente de convulsão sociopolítica exacerbada, marcada pela Revolução de 1930 e pela ascensão de Getúlio Vargas à Presidência da República. Introduzindo direitos sociais e trabalhistas sem precedentes, esta carta magna refletiu, no plano sintático-semântico, um compromisso inédito com a modernização e o bem-estar social; contudo, uma análise mais minuciosa de sua perspectiva pragmática revela que suas disposições foram, em grande medida, condicionadas por interesses particulares, incorporando dispositivos em sua materialidade que permeia ao governo cercear práticas étnico-culturais de segmentos minoritários em seu cotidiano institucional.

Outorgada pelo estadista Getúlio Vargas, a Carta Magna de 1937 firmou um regime autoritário no Brasil, no qual o direito fundamental à liberdade de expressão

foi rigorosamente cerceado, sob a alegação governamental de imperativa salvaguarda da segurança do país contra pretensas ameaças comunistas. Na prática, a instrumentalização *in fine* serviu para reprimir quaisquer exteriorizações classistas que destoassem das oficializadas na seara internacional pelo Poder Executivo Federal; movimentos operários, comunista, de defesa da população negra, entre outros, foram particularmente visados, tendo suas publicações submetidas à censura prévia e seus líderes perseguidos/mortos.

Subsequentemente à derrocada de Vargas em 1945, a Constituição de 1946 representou um esforço solene para restaurar a democracia no Brasil, restabelecendo a liberdade de expressão e refletindo um renovado compromisso com os direitos fundamentais e o sistema de liberdades públicas em sua acepção mais ampla; todavia, apesar das prerrogativas discursivas serem formalmente defendidas, a implementação pragmática das mesmas permaneceu subjugada aos interesses dos estratos superiores da sociedade. Nesta feita, operacionalizou-se uma forma de vigilância seletiva e repressão das formações linguísticas que se opunham aos eixos culturais hierarquicamente dominantes, razão pela qual os segmentos minoritários – em particular os adeptos das religiões afro-brasileiras – continuavam, por um lado, a ser amplamente perseguidos, enquanto, por outro lado, lhes era vedado o pleno desenvolvimento de suas variabilidades culturais.

A Constituição de 1967, promulgada sob a égide do regime militar instaurado no país após o golpe de estado em 01 de abril de 1964, representou um agravamento das políticas autoritárias, restringindo severamente as liberdades civis de maneira geral e, em especial, a liberdade de expressão. A censura foi institucionalizada, com o governo militar exercendo controle rigoroso sobre os meios de comunicação e reprimindo veementemente quaisquer manifestações culturais que divergissem do discurso oficial perpetrado pelo Executivo; essas medidas opressivas eram justificadas retoricamente sob o pretexto da proteção contra ameaças subversivas internas e da manutenção da segurança nacional.

A historicidade constitucional pátria valida os princípios fundamentais inerentes à Análise do Discurso Francesa ao evidenciar que as formações discursivas não são neutras do ponto de vista axiológico, mas sim profundamente moldadas pelas circunscrições histórico-sociais vigentes. As diversas Constituições brasileiras foram instrumentalizadas para que a liberdade de expressão legitimasse a dominação das elites e marginalizasse as classes minoritárias, exemplificando de

maneira explícita como os discursos são empregados para sustentar e fortalecer estruturas de poder; restrições e censuras impostas em nome de conceitos vagos como “segurança nacional”, “ordem pública” e “moralidade coletiva” ilustram que no âmbito do discurso público residem os mecanismos fundamentais para regular as aferições de verdade.

Da mesma forma, a Semiologia Política recepcionou confirmação nesse desenvolvimento histórico-narrativo ao constatar-se que os signos e símbolos jurídico-institucionais sempre foram manipulados pelas classes institucionalizadas na seara estatal com o objetivo de perpetuar relações de poder nefastas e promover interesses específicos. A violência linguístico-simbólica, destarte, manifestou-se de modo premente através da prática contínua de utilizar o direito como instrumento de legitimidade opressiva, validando dessa maneira os entendimentos acerca da intrínseca interação entre linguagem, ideologia e dominação na infraestrutura comunitária.

A pesquisa histórica sobre a evolução do direito constitucional brasileira revela um processo gradual, apesar da narrativa supramencionada, de busca por maior proteção simbólica das minorias sociais, particularmente no que concerne à discriminação racial; no entanto, esse amadurecimento tem sido caracterizado pela lentidão e insuficiência na contemporaneidade. As constituições anteriores a 1988 fizeram tentativas dispersas para enfrentar o fenômeno da violência linguístico-simbólica e para promover direitos fundamentais, mas essas iniciativas frequentemente esbarraram em limitações impostas por contextos políticos autoritários ou elitistas, resultando na persistência sistemática de práticas segregacionistas.

A verdadeira metamorfose axiológico-valorativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como “Constituição Cidadã”, a qual representa um rompimento significativo com o passado autocrático e inaugura uma nova era caracterizada por empenhar-se à implementação pragmática de direitos inclusivos. O ponto inenarrável dessa mudança torna-se evidente a partir da consagração explícita de normas-princípio e normas-regra que enfatizam o respeito à dignidade e à não-discriminação, visando proteger as minorias e promover a dignidade humana como postulados valorativos centrais da nova ordem nacional.

A disponibilização de materialidades específicas contra práticas discriminatórias étnico-raciais e em prol da igualdade de gênero, bem como a garantia das liberdades político-civis, reflete uma transformação substancial nos valores axiológicos pátrios; esta metamorfose se faz também evidente avolumamento do escopo de atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública na salvaguarda de direitos individuais e coletivos, além da instituição de órgãos dedicados à promoção da equidade racial e dos direitos humanos. O objetivo primordial cinge-se reparar injustiças históricas, marcando uma mudança paradigmática no discurso de proteção dos grupos minoritários e na implementação dos direitos fundamentais, impondo um dever de rejeição à violência linguístico-simbólica.

O problema de investigação selecionado pelo autor – isto é, em que circunstâncias poderia ser sustentada a existência de um dever de intolerância em relação à violência linguístico-simbólica dirigida a minorias sociais no Brasil – foi confirmado de maneira positiva, razão pela qual demonstrou-se, com base na evolução histórico-constitucional e na jurisprudência contemporânea, que existe e fato a imperiosidade de salvaguarda nesse sentido. Da mesma forma, a hipótese de que os conceitos relacionados à Análise do Discurso Francesa e à Semiologia do Poder reconhecem a importância de uma proibição sobre o fenômeno em tela mostrou-se verdadeira, validando a legitimidade de políticas públicas que reconheçam e combatam essas formas de discriminação; contudo, também se observou que a sociedade ainda não atingiu uma maturidade epistemológica e pragmática suficiente para abordar de maneira efetiva esse complexo desafio.

O Supremo Tribunal Federal tem adotado nesse arcabouço uma postura semanticamente congruente e desempenhado um papel muito importante na aplicação da Lei Federal nº 7.716/1989, a única normativa disponível, para enfrentar a problemática *in casu*; através de decisões judiciais muito bem estabelecidas, a disposição legal supracitada se mostra frequentemente invocada pela Corte para coibir condutas que perpetuam comportamentos voltados à discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Julgamentos emblemáticos, como a criminalização da apologia ao nazismo no Caso Ellwanger e a equiparação do crime de homotransfobia ao racismo na ADO nº 26, têm contribuído significativamente para reforçar um discurso protetivo para os segmentos

minoritários contra práticas que atentam contra a dignidade e os direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos.

Apesar dos avanços significativos proporcionados pela retromencionada legislação e pelo ato interpretativa progressista do STF na abordagem da violência linguístico-simbólica no território brasileiro, subsiste uma lacuna jurídica considerável quanto ao tratamento específico desse tema; a normatividade atual, nesse sentido, não engloba todas as formas pelas quais o fenômeno se manifesta cotidianamente contra as minorias. Esse vazio epistemológico resulta em uma sintomática insegurança jurídica para tais recortes populacionais, que continuam expostos a interpretações variadas e à aplicação inconsistente da lei em questão.

A ausência de uma definição precisa e abrangente para a violência linguístico-simbólica abre brechas para a impunidade e para a perpetuação de práticas manifestamente opressivas sob a roupagem da liberdade de expressão, o que dificulta a responsabilização dos perpetradores. Observam-se interpretações subjetivas que fogem em muito dos cânones étnico-antropológicos e sociológicos as quais, em certos casos, tendem a minimizar ou até mesmo a negligenciar a gravidade dos danos infligidos, comprometendo assim os direitos individuais dos afetados e a coesão federativa ao permitir a disseminação de ideologias nocivas na prática cotidiana.

Uma estrutura legislativa sólida e coerente, embasada nos cânones da matriz discursivo-semiológica, não somente robusteceria os mecanismos de repressão à violência linguístico-simbólica em última instância, mas também reafirmaria o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade de todos os sujeitos no eixo pragmático. Nesse sentido, torna-se premente que o debate acadêmico e jurídico prossiga nesta senda para salvaguardar de modo eficaz os segmentos historicamente marginalizados, uma vez que somente assim poder-se-á aspirar a uma sociedade mais equitativa e inclusiva, na qual todos desfrutem de liberdade em um ambiente genuinamente diversificado e ancorado nos direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Elaine Deccache Porto e; SOUZA, Solange Jobim e. Wittgenstein e Walter Benjamin: inquietações éticas e filosóficas como formas de viver e pensar. **Revista de Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 113-133, 2008.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pc/a/y8ryZrMsLHLR6PzJbwtDyqr/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 05 jan. 2024.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. de; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil**. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais/Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALCÂNTARA, Meiriany Cristinaide Nascimento Souza. **Um estudo sociolinguístico dos requisitos de apoio discursivo utilizados por pessoas do Sertão do Pajeú – Pernambuco**. 2018. 177f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/32771/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Meiriany%20Cristinaide%20Nascimento%20Souza%20Alc%c3%a2ntara.pdf>.

Acesso em: 03 mar. 2024.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal (Bundesverfassungsgericht). **BVerfGE** 198. Reclamante: Veit Harlan. Reclamado: Eric Lüth. Berlim, 15. jan. 1958, p. 03.

Disponível em: <https://www.palermo.edu/cele/libertad-de-expresion/jurisprudencia/pdf/luth.pdf>.

Acesso em: 11 mar. 2024.

ALMEIDA, Christiano Pereira de. Reflexões sobre o papel da linguagem em Aristóteles e Wittgenstein. **Rónai – Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios**, Juiz de Fora, v. 4, n. 2, p. 89-100, 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufjf.br/index.php/ronai/article/download/23183/12820/91587>.

Acesso em: 02 mar. 2024.

ALMEIDA, Leonardo Monteiro Crespo de. A selvagem criação do Direito – um diálogo imaginário entre Luis Alberto Warat e Deleuze/Guattari sobre a Semiótica Jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 83, p. 96-121, dez. 2019. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/seq/a/GzzbHcd3XmZLLHxcPbwwDLz/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 13 jan. 2024.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado**. Tradução de Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Editora Martins Fontes, 1980.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais:

conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, mai./2019. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

ALVES, Gilson Chico. Estruturalismo linguístico. In: CARVALHO, Cid Ivan da Costa; BARBOSA, José Roberto Alves. **Teorias linguísticas: orientações para a pesquisa**. Mossoró: EdUFERSA, 2021. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vncgt/pdf/carvalho-9786587108629-03.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

AMORIM, Ana Paola. A opinião pública democrática e a defesa pública da liberdade de expressão. In: LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão: as várias faces de um desafio**. Porto Alegre: Editora Paulus, 2013.

AQUINO, Tommaso D'. **Somma Teologica**. Rome: P. Tito, 2009.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. Uma introdução aos direitos fundamentais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 25, p. 315-352, 2009. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/17-341-2-pb.pdf>. Acesso em: 19 maio. 2024.

ARAÚJO, Inesita Soares de. **Mercado simbólico: interlocução, luta, poder – um modelo de comunicação para políticas públicas**. 2002. 352f. Tese (Doutorado em Comunicação) – Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/ct/PDF/Tese%20doutorado_Inesita%20Araujo.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

ARISTOTELE. **Guida ad Aristotele: Logica, fisica, cosmologia, psicologia, biologia, etica, politica, poética, retorica**. BERTI, Enrico (Ed.). 7 ed. Rome: Editori Laterza, 2007.

ARISTÓTELES. **Órganon**. Tradução de Edson Bini. 2 ed. rev. Bauru: EDIPRO, 2010.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Brasil nunca mais**. Prefácio de Dom Paulo Evaristo Arns. 10 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

AUGUSTINUS, Aurelius. **Confessionum**. Libri XIII. SKUTELLA, M. (Ed.). Berlin: Walter de Gruyter, 1934.

AUSTIN, John Langshaw. **How to do things with words**. Connecticut: Martino Fine Books, 2018.

AZEVEDO, Luciano Taveira de; AZEVEDO, Nadia Pereira da Silva Gonçalves de. Gramsci, Althusser e Pêcheux: a ideologia em questão. **Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, v. 26, n. 51, p. 226-248, jan.jul./2023. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/download/8671124/32209/151390>. Acesso em: 10 jan. 2024.

AZEVEDO, Sara Dionizia Rodrigues de. Formação discursiva e discurso em Michel Foucault. **Revista Filogenese**, Marília, v. 6, n. 2, p. 148-162, 2013. Disponível em:

<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/saraazevedo.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

BAGGS, Michael. Discurso de ódio na *internet* aumentou durante a pandemia, aponta pesquisa. **BBC News Brasil**, 16 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras: 1946**. 3 ed. Vol. V. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. 3 ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Ensaio – Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 119-141, jan./2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/77qSbxLKYLyttqQbSzFjMcb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 maio. 2024.

BARROS, Leonardo Patrício de. A subalternização do negro brasileiro: reflexões gerais acerca das políticas do Estado brasileiro na República Velha (1889-1930) e no Estado Novo (1937-1946). **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros**, Curitiba, v. 12, ed. especial, p. 666-693, ago./2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/download/945/856>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8 ed. atual. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

BASTOS, Lúcia Kopschitz Xavier; BASTOS, Maria Augusta Barros de. Gramática: metalinguagem e tradição. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Letras**, Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 14-22, jul./dez. 1992. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/letras/article/download/11432/pdf/50533>. Acesso em: 02 mar. 2024.

BEDIN, Gilmar Antônio. Semiologia Política e interpretação das leis: algumas reflexões sobre a função política e a função normativo-semiológica do senso comum teórico dos juristas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 37-57, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1711/2245>. Acesso em: 04 mar. 2024.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais? **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, p. 1769-1811, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/FG6TXrTmF6R3z379zK3RWSR/?format=pdf>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BERNARDINO, Joaze. Ação afirmativa e o mito da democracia racial no Brasil. **Revista Estudos Afro-Asiáticos**, Rio de Janeiro, ano 24, nº 02, p. 247-273, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/3xQ6wKrtF8nn4vWy3wprpp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BILEWICZ, Michal; SORAL, Wiktor. Hate speech epidemic: the dynamic effects of derogatory language on intergroup relations and political radicalization. **Advances in Political Psychology**, Malden, v. 41, suppl. 1, jun./2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/pops.12670>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

BORGES, Caroline; PACHECO, John. Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso. **Portal G1**, 05 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**: o que falar quer dizer. Prefácio de Sérgio Miceli. Tradução de Sérgio Miceli, Mary Amazonas Leite de Barros, Afrânio Catani, Cenice Barbara Catani, Paula Monteiro e José Carlos Durand. 2 ed. 1 reimp. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Language et pouvoir symbolique**. Préface de John B. Thompson. Paris: Éditions Fayard, 1995.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques da. Discursos de ódio: uma análise à luz da colonialidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 1, p. 01-35, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/63262/36731>. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRAIDA, Celso Reni. **Filosofia da linguagem**. Florianópolis: UFSC, 2019.
BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Jurídica do Centro Universitário de 7 de setembro**, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 45-52, abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/233/257/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. O preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais. **Revista Jurídica do Centro Universitário de 7 de setembro**, Fortaleza, v. VI, n. 1, p. 45-52, abr. 2009. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/233/257/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRANDÃO, Helena Nagamine. Enunciação e construção do sentido. In: FIGARO, Roseli et al (Org.). **Comunicação e Análise do Discurso**. 1 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

BRASIL lidera discurso de ódio nas redes sociais contra população LGBTQIAP+. **Andes – Sindicato Nacional**, Brasília, 30 jun. 2023. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-lidera-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-contrapopulacao-IGBTQIAP1#:~:text=Entre%20tantas%20as%20viol%C3%AAs%20a,de%20%C3%B3dio%20%C3%A0%20comunidade%20LGBTQIAP%2B>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL, Christina Indio do. Ditadura invadiu terreiros e destruiu peças sagradas do candomblé. **Agência Brasil**, Brasília, 04 abr. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/ditadura-invadiu-terreiros-e-destruiu-pecas-sagradas-do-candomble>. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 março de 1824)**. Manda observar a Constituicao Politica do Imperio, oferecida e jurada por sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, RJ, 25 mar. 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ, 24 fev. 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ, 10 nov. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 24 jan. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 09 abr. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966. Fixa datas para as eleições de 1966, dispõe sobre as eleições indiretas e nomeação de Prefeitos das Capitais dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 fev. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm. Acesso em: 03 maio 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966. Convoca o Congresso Nacional para se reunir extraordinariamente, de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, para discursão, votação e promulgação do projeto de Constituição apresentado pelo Presidente da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm. Acesso em: 03 maio. 2024.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Legislativo**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL%207582/2014. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Legislativo**, Brasília, DF, 2014. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961&filename=PL%207582/2014. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Decreto nº 01, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Coleção de Leis da República do Brasil**, 15 nov. 1889. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201%2C%20DE%2015,devem%20reger%20os%20Estados%20Federais. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942. Declara o estado de guerra em todo o território nacional. **Coleção de Leis da República do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 ago. 1942. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d10358.htm#:~:text=Declara%20o%20estado%20de%20guerra,Art. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias.

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 12 nov. 1930. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19398-11-novembro-1930-517605-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 nov. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

Coleção de Leis da República do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 11 out. 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

Coleção de Leis do Império do Brasil, 16 dez. 1830. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de côr. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 03 jul. 1951. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 01 mai. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 2.654, de 25 de novembro de 1955. Declara o estado de sítio em todo o território nacional. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1955. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2654.htm#art2. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20\(Vetado\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.716%2C%20DE%205%20DE%20JANEIRO%20DE%201989.&text=Define%20os%20crimes%20resultantes%20de,de%20ra%C3%A7a%20ou%20de%20cor.&text=Art.%202%C2%BA%20(Vetado)). Acesso em: 16 maio. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8081.htm#:~:text=L8081&text=LEI%20N%C2%BA%208.081%2C%20DE%2021,por%20publica%C3%A7%C3%A3o%20de%20qualquer%20natureza. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351/2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 122**, de 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>. Acesso em: 04 maio. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 672**, de 2019. Altera a Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir na referida legislação os crimes de discriminação ou preconceito de orientação sexual e/ou identidade de gênero. Brasília, DF, 2019.

Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135191#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%20672%2C%20de%202019&text=Altera%20a%20Lei%207.716%2C%20de,%C3%A0%20identidade%20ou%20orienta%C3%A7%C3%A3o%20sexual>. Acesso em: 04 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso. Data de julgamento: 08 jun. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 18 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/Acre**. Órgão julgador: Tribunal pleno. Requerente: Partido Social Liberal. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 10 set. 2002. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 17 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intimados: Presidente da República; Congresso Nacional; e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 05 maio. 2011. Data de publicação: 04 jun. 2011. P. 02-03. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Democratas. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Cezar Peluso. Redatora do acórdão: Ministra Rosa Weber. Data de julgamento: 08 fev. 2018. Data de publicação: 04 mar. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5 Acre**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Partido Social Liberal – PSL. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Relator: Ministro Carlos Velloso. Data de julgamento: 15 ago. 2002. Data de publicação: 08 ago. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Partido Popular Socialista. Intimados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>. Acesso em: 09 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186/DF**. Órgão julgador: Plenário. Requerente: Democratas – DEM. Intimados: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE; Reitor da Universidade de Brasília; Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data de julgamento: 26 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>. Acesso em: 18 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Órgão julgador: Plenário. Embargante: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Intersexos. Embargado: Congresso Nacional. Intimado: União. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 22 ago. 2023. Data de publicação: 11 set. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360854256&ext=.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e Rejana Becker. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Siegfried Ellwanger. Relator: Ministro Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. Data de publicação: 19 mar. 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3474597/mod_resource/content/2/HC%2082424%20caso%20Ellwanger.pdf. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.694/DF**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Autor: Procurador-Geral da República. Investigado: Jair Messias Bolsonaro. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Data de julgamento: 11 set. 2018. Data de publicação: 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stf-suspende-analise-denuncia-bolsonaro.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733/DF**. Órgão julgador: Plenário. Impetrante: Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT). Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 13 jun. 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>. Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 3.388/RR**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Requerente: Augusto Affonso Botelho Neto. Requerida: União. Relator: Ministro Ayres Britto. Data de julgamento: 19 mar. 2009. Data de publicação: 04 abr. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 19 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Portaria nº 69, de 14 de março de 2019. **Diário Oficial da União**, 14 mar. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/comunicado-supremo-tribunal-federal1.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 583.523/RS**. Órgão julgador: Plenário. Recorrente: Ronildo Souza Moreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de julgamento: 03 out. 2013. Data de publicação: 02 nov. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6997511>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRAVO, Dirce Dione; CUNHA, Elza Antônia Pereira. Idéias para uma Semiologia do Poder. **Revista Seqüência**, Florianópolis, a. I, p. 141-145, 2º sem. 1980. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/17270/15826>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BROWN, Penelope; LEVINSON, Stephen C. **Politeness: some universals in language usage**. Cambridge: Cambridge University Press, 1987.

CAMPOS, Ludimila Caliman; LORENZONI, Lara Ferreira; LIMA, Aline Magdalão da Fonseca. Curandeirismo no Brasil: uma abordagem histórico-jurídica na transição para a República. **Revista Relegens Thréskeia**, Vitória, v. 09, n. 02, p. 225-241, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/download/75329/42026>. Acesso em: 09 abr. 2024.

CAMPOS, Rebeca Rebollo de. Classes sociais, consumo e violência simbólica. **Cadernos de Campo – Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais**, Araraquara, v. 3, n. 19, p. 13-36, 2015. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7698/5537>. Acesso em: 05 mar. 2024.

CAMPOS, Zuleica Dantas Pereira; KOURYH, Jussara Rocha. Religiões afro-brasileiras: perseguições antigas e novas. **Revista Teo&CR**, Recife, vol. 5, n. 1, p. 161-177, dez. 2015. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/theo/article/view/609/527>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo**: o âmbito da cognição das políticas públicas pelo Poder Judiciário. 2009. 151f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-03062011-114104/publico/Arquivo_completo_pdf.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

CARNAP, Rudolf. **Logical syntax of language**. London: Routledge, 2000.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o Dops e a ideologia da segurança nacional. PANDOLFI, Dulce (Org.). **Repensando o Estado Novo**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARPENTIERI, José Rafael. A Abin e o que restou da ditadura: o problema do controle das forças coercitivas do Estado brasileiro. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 10, nº 02, p. 317-351, mai.-ago. 2017. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/10600/7887>. Acesso em: 05 maio. 2024.

CARVALHO, Alexandre Magno Teixeira de. O processo de produção discursiva: uma visão da contribuição de Michel Foucault ao debate epistemológico. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 1, n. 1, p. 62-73, 2003. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revispsi/article/view/7696/5559>. Acesso em: 06 jan. 2024.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direitos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

CATOIA, Cinthia de Cassia. O Movimento Negro (1940-50) e a emergência do debate político sobre legislação antirracismo no Brasil. **Revista Café com Sociologia**, Maceió, v. 7, n. 1, p. 30-49, jan./abr. 2018. Disponível em:

<https://revistacafecomsociologia.com/revista/index.php/revista/article/view/841/pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

CATULLO, Gaio Valerio. **Le poesie**: texto latino a frente. A cura di Guido Ceronetti. Rome: Editori Adelphi, 2019.

CAVALCANTE, Ana Mary. Brasil segue como país com maior número de pessoas LGBT+ assassinadas. **Rádio Agência Nacional**, Brasília, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2023-01/brasil-segue-como-pais-com-maior-numero-de-pessoas-lgbt-assassinadas>. Acesso em: 05 fev. 2024.

CESTARI, Camilla Atibaia; SOUZA, Rafael Borim de; SANTOS, João Gabriel Dias dos. O que o lugar de fala quer dizer: (des)construções bourdieusianas. **Revista Liceu On-line**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 29-37, jan./jun. 2021. Disponível em: https://liceu.emnuvens.com.br/LICEU_ON-LINE/article/view/1856/0. Acesso em: 11 jan. 2024.

CHALHOUB, Sidney. **A força da escravidão**: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2012.

CHOMSKY, Noam. **Linguagem e mente**. Tradução de Lúcia Lobato. Revisão de Mark Ridd. Brasília: Editora UNB, 1998.

CICERONE. **De Oratore**. Rome: Editori UTET, 2017.

CICERONE. **Opere retoriche**: De Oratore, Brutus, Orator. Vol. I. Rome: UTET, 1970.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito: uma aproximação macrofilosófica**. 5 ed. atual. Edição de Luiz Fernando de Queiroz. Curitiba: Editora Bonijuris, 2019.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

CORDEIRO, Albert Alan de Sousa; CARVALHO, Nazaré Cristina. Capoeira, do crime à legalização: uma história de resistência da cultura popular. **Revista Trilhas da História**, Três Lagoas, v. 2, n. 4, p. 68-80, jan-jun./2013. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/RevTH/article/view/417/pdf_44. Acesso em: 24 abr. 2024.

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. 2013. 172f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Departamento de Psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf. Acesso em: 09 maio. 2024.

CORREIA, Letícia Maria Sicuro. Aquisição da linguagem: uma retrospectiva dos últimos trinta anos. **Revista de Documentação e Estudos em Linguística Teórica e Aplicada**, São Paulo, v. 15, número especial, p. 339-383, set./1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/dtVJzLmFC9FQzdNWkJBW8kq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 jan. 2024.

CORREIA, Ana Clotilde. O Estado Novo e a repressão da homossexualidade (1933-1943). **Revista Ler História**, [online], v. 70, p. 01-17, set./2017. Disponível em: <https://journals.openedition.org/lerhistoria/2669#authors>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CORTÉS, Olga Nancy Peña. **A concepção de ser humano na obra de Pierre Bourdieu: uma contribuição à filosofia contemporânea**. 2021. 141f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/9519/2/OLGA_NANCY_PEÑA_CORTÉS_Tes.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

COSTA, Alessandra Abrahão. **Liberdade de expressão vs. Discurso de ódio: uma questão de (in)tolerância**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

COSTA, Marcos Antonio. Abordagens linguísticas – estruturalismo. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

COUTO, Hildo Honório do. Comunidade de fala revisitada. **Ecolinguística: Revista Brasileira de Ecologia e Linguagem**, Brasília, v. 02, n. 02, p. 49-76, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/erbel/article/download/9690/8558/17348>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SaferNet**, 29 ago. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CUNHA, Gustavo Ximenes; OLIVEIRA, Ana Larissa Adorno Marciotto. Teorias de im/polidez linguística: revisitando o estado da arte para uma contribuição teórica sobre o tema. **Revista Estudos da Língua(gem)**, Vitória da Conquista, v. 18, n. 2, p. 135-162, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/download/6409/5065/13954>. Acesso em: 11 mar. 2024.

D'ALESSANDRO, Jaime. A era do *Onlife*, onde real e virtual se (com)fundem: entrevista com Luciano Floridi. **La Repubblica**, [S. l.], 29 set. 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DENÚNCIAS de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. **Jornal Nacional/Portal G1**, 01 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DESCARTES, René. **Discours de la Méthode**. Paris: Felix Meiner, 2011.

DEUTSCHLAND. [Verfassung (1949)]. **Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland**. Berlin, 23 mai. 1949. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/gg/GG.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

DEUTSCHLAND. **Die Verfassung des Deutschen Reichs („Weimarer Reichsverfassung“), vom 11. August 1919**. Berlin, 19 august 1919. Disponível em: https://germanhistorydocs.ghi-dc.org/pdf/eng/ghi_wr_weimarconstitution_Eng.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

DEUTSCHLAND. **Strafgesetzbuch (StGB)**. 15 mai. 1871. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/StGB.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

DIAS, João Ferreira. “Chuta que é macumba”: o percurso histórico-legal da perseguição às religiões afro-brasileiras. **Sankofa – Revista de História da África e Estudos da Diáspora Africana**, São Paulo, ano XII, nº XXII, p. 39-62, maio/2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/sankofa/article/download/158257/153441/350577>. Acesso em: 01 mai. 2024.

DONATTI, Silvério Guazzelli. Considerações sobre Saussure y el estructuralismo en Brasil. **Revista Tópicos Educacionais**, Recife, v. 28, n. 2, p. 228-243, 2022.

Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6727/672774364011/html/>. Acesso em: 05 jan. 2024.

DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo; CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart. A constitucionalização do tempo. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, n. 12, p. 141-157, jan./set. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/427/337>. Acesso em: 04 mar. 2024.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. Procedimentalismo e substancialismo: diferentes perspectivas sobre a jurisdição constitucional. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5811/4641>. Acesso em: 12 jun. 2023.

EL-JAICK, Ana Paula. O discurso é um grande soberano: o poder da linguagem e um elogio aos sofistas. **Revista Ética e Filosofia Política**, n. XIX, v. II, p. 39-58, dez./2016. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/eticaefilosofia/article/view/17623/8932>. Acesso em: 02 abr. 2024.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**. São Paulo: Global Editora, 1984.

ENGLAND. **Agreement of the People**. London, 1647. Disponível em: https://www.verfassungsgeschichte.ch/GB_1647_Agreement%20of%20the%20People.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

ENGLAND. **Bill of Rights**. London, 1689. Disponível em: <https://users.ssc.wisc.edu/~rkeyser/wp/wp-content/uploads/2015/06/English-Bill-of-Rights1.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ENGLAND. **Habeas Corpus Act**. London, 1679. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/aep/Cha2/31/2/data.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

ENGLAND. **Licensing of the Press Act**. London, 1662. Disponível em: <https://vlex.co.uk/vid/licensing-of-the-press-808134209>. Acesso em: 15 mar. 2024.

ENGLAND. **Magna Charta Libertatum**. 1215. Disponível em: https://www.occourts.org/system/files?file=magna_carta_english_translation.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

ENGLAND. **Petition of Rights**. London, 1628. Disponível em: https://www4.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/dpcdh/Normas_Direitos_Humanos/PETI%C3%87%C3%83O%20DE%20DIREITOS%20-%201628.pdf. Acesso em: 11 mar. 2024.

ENGLAND. **The English Bill of Rights**, 1689. London, 1689. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

ERFURT, Thoma of. **Grammatica Speculativa**. An edition with translation and commentary by G. L. Bursill-Hall. London: Longman, 1972.

EUA mantém redes sociais isentas de responsabilidade sobre o que é postado por usuários. **Portal G1**, 18 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/18/eua-mantem-interpretacao-de-lei-que-isenta-redes-sociais-de-responsabilidade-sobre-o-que-e-postado-por-usuarios.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.)

EVANS J., Richard. **O Terceiro Reich no poder**. Tradução de Lúcia Brito. São Paulo: Editora Planeta, 2012.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Editora Crítica, 2017.

EVANS, Richard J. **O Terceiro Reich em guerra: como os nazistas conduziram a Alemanha da conquista ao desastre (1939-1945)**. Tradução de Lúcia Brito e Solange Pinheiro. São Paulo: Editora Planeta, 2012.

FAGHERAZZI, Daiane. **Uma abordagem semântico-pragmática da comunicação on-line via Orkut**. 2007. 118f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/1836/1/399742.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez./2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/465-2049-2-pb.pdf>. Acesso em: 18 maio. 2024.

FARACO, Carlos Alberto. **Lingüística Histórica: uma introdução ao estudo da história das línguas**. 2 ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Parábola, 2005.

FARIA, José Eduardo. **Eficácia jurídica e violência simbólica: o direito como instrumento de transformação social**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1988.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. 2001. 290f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 mar. 2024.

FERRAZ, Francisco Cesar Alves. “Todas as falhas e virtudes desse povo”: considerações sobre a composição racial da Força Expedicionária brasileira. **Revista Antíteses**, Londrina, v. 13, n. 25, p. 242-277, jan.jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/view/39487/27863>. Acesso em: 28 abr. 2024.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes; RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 2, p. 367-383, mar./abr. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/r3mTrDmrWdBYKZC8CnwDDtq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 jan. 2024.

FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Borges. Por que ainda ler Saussure? In: FIORIN, José Luiz; FLORES, Valdir do Nascimento; BARBISAN, Leci Borges (Org.). **Saussure: a invenção da Linguística**. São Paulo: Editora Contexto, 2013.

FISCHER, Steven Roger. **Uma breve história da linguagem: introdução à origem das línguas**. Tradução de Flávia Coimbra. São Paulo: Novo Século Editora, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Histoire de la Sexualité I: le désir de savoir**. Edition établie par Frédéric Gros. Paris: Éditions Gallimard, 2018.

FOUCAULT, Michel. **L'archéologie du savoir**. Paris: Éditions Gallimard, 1969.

FOUCAULT, Michel. **L'ordre du discours: leçon inaugurale au Collège de France prononcée le 2 décembre 1970**. Paris: Éditions Gallimard, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 13 ed. São Paulo: Editora Paz & Terra, 1998.

FRANCE. [Constituição (1791)]. **Constitution de 1791**. Paris, 3 septembre 1791. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>. Acesso em: 17 mar. 2024.

FRANCE. **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Paris, 26 août 1789. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>. Acesso em: 17 mar. 2024.

FREIRE, Alyson Thiago Fernandes. **Michel Foucault e a dominação simbólica: contribuições para a Sociologia**. 2014. 150f. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em:

https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/13724/1/MichelFoucaultDomina%c3%a7%c3%a3o_Freire_2014.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

FREIRE, Phablo et al. Direito, semiologia do poder e os modos de operação da ideologia: apontamentos sobre investigação, identificação e visibilidade das formas ideológicas no fenômeno jurídico. **Revista LegalisLux**, Belém de São Francisco, v. 1, n. 2, p. 18-48, 2010.. Disponível em: <https://periodicosfacesf.com.br/index.php/Legalislux/article/download/48/21>. Acesso em: 13 jan. 2024.

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 48 ed. Apresentação de Fernando Henrique Cardoso. São Paulo: Editora Global, 2003.

FURQUIM, Gabriel Martins. A política criminal-migratória no Estado Novo: da perseguição à criminalização. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, n. 225, p. 274-281, nov./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/53152/751375151183>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GARCIA, Tirza Myga. A Análise do Discurso Francesa: uma introdução nada irônica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFSC**, Florianópolis, n. 07, p. 01-14, abr./2003. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/view/6171/5726>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GIANCOMONI, Marcello Paniz; VARGAS, Anderson Zalewski. Foucault, a Arqueologia do Saber e a Formação Discursiva. **Veredas Online (Análise do Discurso) – Revista do Programa de Pós-Graduação em Linguística da UFJF**, Juiz de Fora, v. 2, n. 2, p. 119-129, fev./2010. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/veredas/article/view/25129/14160>. Acesso em: 09 jan. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Editora Atlas, 1991, p. 32.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A Constituição de 1934 no contexto da história do constitucionalismo brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 17, n. 1, p. 181-211, jan./abr. 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur-CESUMAR_v.17_n.01.08.pdf. Acesso em: 23 abr. 2024.

GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 03, p. 1760-1787, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GW9B5NMtjfxqzxXqWZVZfP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GOMES, David Francisco Lopes. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade**: o conceito moderno de Constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. 2016. 302f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-APCQFW/1/david_f_l_gomes__a_constitui__o_de_1824_e_o_problema_da_moder_nidade.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

GOMIDE, Glória. Vozes caladas, guerrilhas midiáticas. LIMA, Venício A. de; GUIMARÃES, Juarez (Org.). **Liberdade de expressão**: as várias faces de um desafio. Porto Alegre: Editora Paulus, 2013.

GRANGEIRO, Claudia Rejane Pinheiro. Michel Pêcheux e Michel Foucault: diálogos transversos sobre formação discursiva. **Revista Letras & Letras**, Uberlândia, 22 (2), p. 133-141, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/letraseletras/article/view/25237/14052>. Acesso em: 09 jan. 2024.

GRILLO, Sheila Vieira de Camargo. Análises de discurso na USP: diversidade teórica e tendências. In: GARCIA, Bianca Rigamonti Valeiro et al (Org.). **Análises do discurso**: o diálogo entre as várias tendências na USP. São Paulo: Paulistana Editora, 2009. Disponível em: <https://eped.fflch.usp.br/sites/eped.fflch.usp.br/files/O%20di%C3%A1logo%20entre%20as%20v%C3%A1rias%20tend%C3%A2ncias%20na%20USP%20-%20I%20EPED.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 45, n. 178, p. 105-129, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf/@@download/file/ril_v45_n178_p105.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

GUERRA, Vânia Maria Lescano. A Análise do Discurso de Linha Francesa e a Pesquisa nas Ciências Humanas. **An. Sciencult**, Paranaíba, v. 1, n. 1, p. 05-19, 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3274/3247>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. A questão racial na política brasileira (os últimos quinze anos). **Tempo Social – Revista da Faculdade de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 121-142, nov./2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/d6pLPZfmMdXqvJY6CrM8Cgz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 23 abr. 2024.

GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; ORTH, Thiana. Teoria materialista do discurso e o Serviço Social. In: GUIMARÃES, Gleny Terezinha Duro; FERREIRA, Maria Cristina Leandro; PAULA, Marlúbia Corrêa de (Org.). **Teorias da Análise do Discurso**: contribuições de Michel Pêcheux e de Teun van Dijk à Pesquisa Social. São Paulo: Alexa Cultural, 2022. Disponível em:

<https://www.pucrs.br/humanidades/wp-content/uploads/sites/30/2022/04/978-85-5467-173-0-Teoria-Analise-do-Discurso.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. Pensar o poder com Foucault: reflexões sobre dominação, resistência e emancipação a partir de A Vontade do Saber. **Pólemos – Revista de Estudantes de Filosofia da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 19, p. 124-152, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/polemos/article/view/34948/29533>. Acesso em: 09 jan. 2024.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria da Racionalidade e Teoria da Linguagem**. São Paulo: Edições 70, 2010.

IENSUE, Geziela. Tutela jusfundamental às minorias e aos grupos vulneráveis no constitucionalismo federal e subnacional brasileiros. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, online, ano 9, nº 5, p. 893-942, 2003. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0893_0942.pdf. Acesso em: 17 maio. 2024.

INTROCASO, Luiz Garibaldi. A escolha do método e o resultado possível: a normatividade dos princípios e a virada de jurisprudência do STF em matéria de fidelidade partidária no sistema proporcional. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.). **A liberdade de expressão na jurisprudência do STF**. 1 ed. Brasília: IDP, 2012.

ISNENGI, Alessandro. A Semiótica de C. S. Peirce e a Gramática Especulativa de Modistae. **Cognitio-Estudios: Revista Eletrônica de Filosofia**, São Paul, v. 5, n. 2, p. 148-151, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/5784/4094>. Acesso em: 02 mar. 2024.

JACINO, Ramatis. Frente negra, ação integralista e o conservadorismo como estratégia de enfrentamento ao racismo (1930-1937). **Revista de História**, São Paulo, n. 181, a 09021, p. 01-29. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/189271/183787>. Acesso em: 23 abr. 2024.

KHALIL, Lucas Martins Gama. O conceito Foucaultiano de enunciado e sua contribuição para a pesquisa em linguística. **Cadernos Discursivos**, Catalão, v. 1, n. 1, p. 21-37, 2014. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/595/o/2Lucas_Khalil_Dossi%C3%AA.pdf. Acesso em: 09 jan. 2024.

KOZICKI, Katya. Semiologia Jurídica: da Semiologia Política à Semiologia do Desejo. **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, p. 63-75, 1999. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/19955/Semiologia_juridica.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

KRISTEVA, Julia. **História da linguagem**. São Paulo: Edições 70, 2011.

LABOV, William. **Principles of Linguistic Change: social factors**. Vol. 2. Oxford: Blackwell Publishing, 2011.

LABOV, William. **Sociolinguistic Patterns**. Conduct and Communication N° 4. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1972.

LABOV, William. **The Social Stratification of English in New York City**. 2 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

LABOV, William. **What is a Linguistic Fact?** PDR Press publications in linguistic theory 1. Berlin: De Gruyter Mouton, 1975.

LAKOFF, Robin. **Language and woman's place**. New York: Harper Colophon Books, 1975.

LAKOFF, Robin. What you can do with words: politeness, pragmatics and performatives. In: ROGERS, Andy; WALL, Bob; MURPHY, John P. **Proceedings of the Texas Conference on Performatives, Presuppositions, and Implicatures**. Arlington: Center for Applied Linguistics, 1977.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.

LAURENTIIS, Lucas Catib de; THOMAZINI, Fernanda Alonso. Liberdade de expressão: teorias, fundamentos e análise de casos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2260-2301, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/XjtMWwY7WnnnvZg4Q7mgX3G/?format=pdf&lang=pt>.

LEÃO, Alice da Silva *et al.* Mulheres, homossexuais, indígenas e negros na Ditadura Civil Militar: uma análise sobre as minoras no regime político. **Das Amazônias – Revista Discente de História da UFAC (Dossiê: República Brasileira e Autoritarismo)**, Rio Branco, v. 2, n. 2, p. 45-58, ago./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/amazonicas/article/download/3232/2003/7934>. Acesso em: 04 maio 2024.

LEÃO, Emmanuel Carneiro; WRUBLWSKI, Sérgio (Trad.). **Os pensadores originários: Anaximandro, Parmênides, Heráclito – texto e tradução**. Introdução de Emmanuel Carneiro Leão. 2 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

LEECH, Geoffrey. **Principles of pragmatics**. London: Taylor & Francis Group, 1983.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm von. **Die Philosophischen Schriften**. Berlin: Adamant Media Corporation, 2002.

LEITE, Miriam Soares. Leituras de Foucault na regulação do coletivo escolar. **Revista Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 101-110, jan./jun. 2011. Disponível em:

<https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/1271/2003>. Acesso em: 04 mar. 2024.

LEMOS, Marcelo Rodrigues. Estratificação social na teoria de Max Weber: considerações em torno do tema. **Revista Iluminart**, Sertãozinho, ano IV, n. 09, p. 113-127, nov./2012. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/939564/mod_resource/content/1/weber1.pdf. Acesso em: 09 maio.

LIMA, Fernando Perez da Cunha. A perseguição às religiões afro-brasileiras à luz da teoria das lutas de classes: uma análise jurídico-literária. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 653-691, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/133532/129540/256241>. Acesso em: 05 maio. 2024.

LIMA, Firmino Alves. **Contribuições para uma teoria da discriminação nas relações de trabalho**. 2010. 389f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-01082011-160922/publico/Completa_Contribuicoes_para_uma_teorias_da_discriminacao_na.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government and A Letter Concerning Toleration**. Edited by Ian Shapiro. Contributions from John Dunn, Ruth W. Grant and Ian Shapiro. New Haven: Yale University Press, 2003.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

LUZ, Vladimir de Carvalho. Neopositivismo e Teoria Pura do Direito: notas sobre a influência do verificacionismo lógico no pensamento de Hans Kelsen. **Revista Seqüencia**, Florianópolis, n. 47, p. 11-31, dez./2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/1241-1255-1-PB.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2024.

LYONS, John. **Linguagem e Linguística: uma introdução**. Tradução de Marilda Winkler Averbug e Clarisse Sieckenius de Souza. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 1987.

MAINGUENEAU, Dominique. **Discours et analyse du discours**. Paris: Armand Colin, 2014.

MALCOM, Norman. **Knowledge and certainty: essays and lecture**. Itaca: Cornell University Press, 1975.

MARCONDES, Danilo. **Textos básicos de linguagem: de Platão a Foucault**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2010.

MARTELOTTA, Mário Eduardo. Conceitos de gramática. In: MARTELOTTA, Mário Eduardo (Org.). **Manual de Linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifest der Kommunistischen Partei**. Berlin, 1848. Disponível em: <https://www.marxists.org/deutsch/archiv/marx-engels/1848/manifest/index.htm>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MEDEIROS, Cristina Carta Cardoso de. **A teoria sociológica de Pierre Bourdieu na produção discente dos Programas de Pós-Graduação em Educação no Brasil (1965-2004)**. 2007. 383f. Tese (Doutorado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. Disponível em: <http://www.enasp.fiocruz.br/observarh/arquivos/A%20teoria%20sociologica%20de%20Pierre%20Bourdieu%20na%20producao%20discente%20dos%20Programas%20de%20Pos%20Graduacao%20em%20Ed.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2024.

MEINERO, Fernanda Sartor; Beltrami, Fábio. O princípio da dignidade humana como conceito interpretativo. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 55-79, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/796/791>. Acesso em: 08 maio. 2024.

MEIRA, Victor Augusto de Oliveira; SIMÕES, Sandro Alex de Souza; PINHEIRO, Victor Sales. Análise da Constituição do Estado Novo brasileiro a partir da ideia de constitucionalismo antiliberal de Carl Schmitt. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 11, n. 19, p. 09-34, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/view/112/47>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MELO, Iran Ferreira de. Análise do Discurso e Análise Crítica do Discurso: desdobramentos e intersecções. **Revista Eletrônica de Divulgação Científica em Língua Portuguesa, Linguística e Literatura**, São Paulo, a. 5, n. 11, p. 1-18, 2. Sem./2009. Disponível em: https://cienciaslinguagem.eca.usp.br/Melo_ADeACD.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024.

MELO, João Ozorio de. Crimes de ódio nos EUA atingem o mais alto nível em 12 anos. **Revista ConJur**, 01 set. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-01/crimes-odio-eua-atingem-alto-nivel-12-anos>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2021.

MENDONÇA, Crystianne da Silva. **Direito fundamental à boa administração e à transparência pública: exigências para o controle social no Estado Democrático de Direito**. 2016. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2016. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13244/1/DireitoFundamentalBoa.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MENEZES, Andreia dos Santos; SILVA, Marcos Maurício Alves da. Quando a Análise do Discurso (não) basta. In: GARCIA, Bianca Rigamonti Valeiro et al (Org.).

Análises do discurso: o diálogo entre as várias tendências na USP. São Paulo: Paulistana Editora, 2009. Disponível em:

<https://eped.fflch.usp.br/sites/eped.fflch.usp.br/files/O%20di%C3%A1logo%20entre%20as%20v%C3%A1rias%20tend%C3%A2ncias%20na%20USP%20-%20I%20EPED.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira:** discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal de 1988. 2017. 233f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em:

https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASPFYN/1/tese___rafael_da_silva_menezes.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

MESQUITA, Fabio. **A evolução da linguagem de uma perspectiva internalista.**

2017. 170f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/49337/R%20-%20T%20-%20FABIO%20MESQUITA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2024.

MESQUITA, Gustavo Rodrigues. **O projeto regionalista de Gilberto Freyre e o Estado Novo:** da crise do pacto oligárquico à modernização contemporizadora das disparidades regionais do Brasil. 2012. 286f. (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012. Disponível em:

https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/113/o/GUSTAVO_RODRIGUES_MESQUITA.pdf. Acesso em: 28 abr. 2024.

MÉXICO. [Constitución (1857)]. **Contitución Política de los Estados Unidos**

Mexicanos, que reforma la de 5 de febrero de 1857. Ciudad de México, D.F., 31 jan. 1917. Disponível em: <http://www.ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILANI, Sebastião Elias. **Relato da obra de Ferdinand de Saussure.** 1 ed. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2016.

MILNER, Jean-Claude. **Introdução a uma ciência da linguagem.** Tradução de Daniel Costa da Silva, Gabriel de Ávila Othero, Heloisa Monteiro Rosário e Valdir do Nascimento Flores. 1 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Ciência, técnica e arte: o desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 21 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

MINGHELLI, Marcelo. Crítica Waratiana à Teoria do Direito: os mitos do ensino jurídico tradicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 36, p. 93-104, 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1785/1482>. Acesso em: 10 mar. 2024.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth. **Bakhtin: conceitos-chave**. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

MONTESQUIEU, Charles de. **The Spirit of the Laws**. Edited by Raymond Geuss and Quentin Skinner. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MORAIS, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; SILVA, Luciana Andréa França. Definindo os limites constitucionais da liberdade de manifestação de pensamento: a polêmica acerca da proibição do uso de máscaras em manifestações públicas. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 37-52, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/1468/1926>. Acesso em: 13 mar. 2024.

MORAIS, Ronaldo Queiroz de. Castello Branco e Costa e Silva: o Estado Militar e a normalização na caserna. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 293-307, jul./dez. 2010.

MOREIRA, Adilson. **Racismo recreativo**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOUSINHO, Renata et al. Aquisição e desenvolvimento da linguagem: dificuldades que podem surgir neste percurso. **Revista de Psicopedagogia**, São Paulo, v. 25, n. 78, p. 297-306, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/psicoped/v25n78/v25n78a12.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

MUNANGA, Kabengele. Educação e diversidade étnico-cultural: a importância da história do negro e da África no sistema educativo brasileiro. In: MULLER, Tânia Mara Pedroso; COELHO, Wilma de Nazaré Baía. **Relações étnico-raciais e diversidade**. Niterói: Editora Alternativa/Editora da UFF, 2013.

MUSSALIM, Fernanda. Análise do Discurso. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Anna Christina (Org.). **Introdução à Linguística: domínio e fronteiras**. Vol. 2. 4 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2004.

NASCIMENTO, Edna Maria Fernandes. Saussure: o estruturalista antes do termo. **Diálogos Pertinentes – Revista Científica de Letras**, Franca, v. 4, n. 4, p. 259-276, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://publicacoes.unifran.br/index.php/dialogospertinentes/article/view/233/187>. Acesso em: 05 jan. 2024.

NECCHI, Vitor. Construção de uma sociedade sem discriminações é desafio para a democracia: entrevista especial com Roger Raupp Rios. **Adital - Instituto Humanitas UNISINOS**, [S. l.], 20 fev. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/565009-construcao-de-uma-sociedade-sem-discriminacoes-edesafio-para-a-democracia-entrevista-especial-com-roger-raupp-rios>. Acesso em: 09 maio. 2024.

NEVES JUNIOR, José W. A.; LANZA, Fabio. Tradição, Família e Propriedade (TFP), anticomunismo e a comunidade de inteligência dos EUA. **Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 15, n. 2, p. 264-282, maio-agosto, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/download/57748/34448/206504>. Acesso em: 03 maio 2024.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Significação não é escolha: discricionariedade judicial, conceitos abertos e semiótica. **IDP Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 212-237, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/lawreview/article/view/5393/2083>. Acesso em: 13 jan. 2024.

NOGUEIRA, Maria Alice; RESENDE, Tânia de Freitas. Com e para além de Bourdieu: revisitando duas teses centrais. **Educação & Sociedade – Revista de Ciência da Educação**, Campinas, v. 43, e268712, p. 01-17, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/vmCbHMr4ftWVBBvP3YHQKgR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 jan. 2024.

NOVAK, Franciele Isabelita Lopes; BRANDT, Celia Finck. A semiótica de Peirce e Saussure, contributos e limites para a teoria das representações semióticas de Raymund Duval e a análise da forma e conteúdo em matemática. **Revista Eletrônica de Educação Matemática**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 1-15, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revemat/article/download/1981-1322.2017v12n2p1/36368/190225>. Acesso em: 05 jan. 2024.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. **Teoria crítica e direitos da alteridade na obra de Warat**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4541167/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%20JR.%2C%20JOSE%20ALCEBIADES.%20Teoria%20Cr%C3%ADtica%20e%20Direitos%20da%20Alteridade%20na%20Obra%20de%20WARAT.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.

OLIVEIRA, Cristiana Godoy Bernardo de; MENDES, Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, a. XXXVI, v. 30, n. 1, p. 02-30, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2023/03/DISCURSODEODIOSIGNIFICADOEREGULACAOJURIDICA-3.pdf>. Acesso em: 08 maio. 2024.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Perseguição aos cultos de origem africana no Brasil: o direito e o sistema de justiça como agentes da (in)tolerância. **Anais do XXIII Encontro Nacional do CONPEDI/UFSC**, Florianópolis, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=13d83d3841ae1b92>. Acesso em: 19 mar. 2024.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. A sétima dimensão dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 3, nº 2, p. 289-315, 2017. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0289_0315.pdf. Acesso em: 13 mar. 2024.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; PRATES, Francisco de Castilho. Liberdade de expressão e discurso de ódio: notas a partir do Projeto de Lei 7582/2014 e do diálogo com o direito internacional dos direitos humanos. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 3, p. 01-15, set./dez. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6687>. Acesso em: 08 maio. 2024.

OLIVEIRA, Marly Job de. **A política geral do regime militar para construção de suas políticas econômicas (1964-1985)**. 2007. 363f. Tese (Doutorado em História Econômica) – Programa de Pós-Graduação em História Econômica, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8137/tde-07022008-114141/publico/TESE_MARLY_JOB_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 01 mai. 2024.

OLIVEIRA, Nathália Fernandes de. **A repressão policial às religiões de matriz afro-brasileiras no Estado Novo (1937-1945)**. 2015. 173f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de História, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3169017#. Acesso em: 25 abr. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **American Convention on Human Rights “Pact of San Jose, Costa Rica”**. San Jose de Costa Rica, November 22, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/access_to_information_American_Convention_on_Human_Rights.pdf. Acesso em: 17 mar. 2024.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. General Assembly. **The American Declaration of the Rights and Duties of Man**. Bogotá, April 10, 1948. Disponível em: <https://humanrightscommitments.ca/wp-content/uploads/2018/10/American-Declaration-of-the-Rights-and-Duties-of-Man.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ORLANDI, Eni P. **Análise de discurso: princípios & procedimentos**. 5 ed. Campinas: Pontes Editores, 2007

ORLANDI, Eni Pulcinelli. **O que é linguística**. 2 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2009.

OS desdobramentos da invasão do Congresso, do STF e do Planalto. **Portal JOTA**, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ao-vivo-investigacoes-e-prisoas-pela-invasao-do-congresso-do-stf-e-do-planalto-11012023>. Acesso em: 23 jun. 2023.

PACHECO, Denis. É possível combater a desinformação e os discursos de ódio na internet? **Jornal da USP**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/e-possivel-combater-a-desinformacao-e-os-discursos-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PÊCHEUX, Michel. **Hacia el Análisis Automático del Discurso**. Versión española de Manuel Alvar Ezquerro. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1978.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi et al. Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

PEIRCE, Charles Sanders. **The Collected Papers**. Editorial introduction by John Deely. 3 ed. Cambridge: Harvard University Press, 1994.

PEREIRA, Jean Carlos Nunes. **Do elitismo à democratização: uma crítica à teoria do direito na análise da solução do conflito pela terra**. 2015. 162f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Ciências Sociais, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2015. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/1523/2/JeanCarlosNunesPereira.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, Marcos A. Textvs qvaerens doctrinam: o discurso metalinguístico antigo e suas relações com saberes atuais sobre as línguas e a linguagem. **Rónai – Revista de Estudos Clássicos e Tradutórios**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 01-10, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/ronai/article/download/23088/12759>. Acesso em: 02 mar. 2024.

PERUZZO JÚNIOR, Léo. O conceito de lebensform (formas de vida) na filosofia de Wittgenstein. **Revista Ítaca**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 3, p. 73-85, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ltaca/article/view/226/215>. Acesso em: 04 mar. 2024.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. Pesquisa exploratória procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública. **Revista de Saúde Pública**, 29 (4): 318-25, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/ff44L9rmXt8PVYLNvphJgTd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 dez. 2023.

PITILLO, João Claudio Platenik. **O primado da política interna de Getúlio Vargas e os reflexos da frente leste no Brasil (1941-1945)**. 2021. 234f. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História, Faculdade de História, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.unirio.br/cchs/ppgh/producao-academica/teses-de->

doutorado-e-egressos-pasta/arquivos/JOOCLAUDIOPLATENIKPITILLOPPGHUNIRIO.pdf. Acesso em: 30 abr. 2024.

PIVATO, Marcilei Gorini; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. A Teoria Crítica do Direito e a construção do pós-positivismo. **Revista Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 84-105, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/394/396>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PLATÃO. **Diálogos II**: Gorgias, Menéxeno, Eutidemo, Menón, Crátilo. Traducciones, introducciones y notas por J. Calongue Ruiz E., Acost Méndez, F. J. Olivieri, J. L. Calvo. 1 ed. Madrid: Editorial Gredos S.A., 1987.

PLATÃO. **O mito da caverna**. Tradução e notas de Edson Bini. 1 ed. São Paulo: Edipro, 2019.

PLATONE. **Opere Complete (Cratilo, Teeteto, Sofista, Politico)**. Vol. II. Rome: EditoreLaterza, 2013.

POLETTI, Ronaldo. **1934**. 3 ed. Brasília: Senado Federal/Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

POLSKA. [Konstytucja (1935)]. **Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej 1935**. Warszawa, 23 kwietnia, 1935. Disponível em: <http://libr.sejm.gov.pl/tek01/txt/kpol/e1935-spis.html>. Acesso em: 25 abr. 2024.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1975.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações**. 5 ed. Brasília: Editora UNB, 2008.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. A liberdade de expressão e a regulamentação da profissão de jornalista, analisados em um contexto político, social e jurídico. **Revista Jurídica Uniandrade**, Curitiba, n. 31, v. 1, p. 01-51, 2020. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/juridica/article/view/1740/1175>. Acesso em: 30 abr. 2024.

PUFENDORF, Samuel. **Of the Nature and Qualification of Religion in Reference to Civil Society**. Edited and with an Introduction by Simone Zurbuchen. Translated by Jodocus Crull. Indianapolis: Liberty Fund Inc, 2002.

PUGLIERO, Fernando. Como o ódio viralizou no Brasil. **Deutsche Welle**, 20 ago. 2018. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmLvjrmzvHPc1xrB30mUjRX7kGQ5axyD2tuiGndadFAzEiCE18ugpRoCzLEQAvD_BwE. Acesso em: 23 jun. 2023.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: introdução crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 23-24.

QUINTILIAN. **Institutio Oratoria**. REINHARTDT, Tobias; WINTERBOTTOM, Michael (Ed.). Oxford: Oxford University Press, 2006.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Revista Seqüência**, Florianópolis, vol. 42, n. 89, p. 01-30, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhhxzs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 mar. 2024.

REIS, João José. **Rebelião escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2004.

REIS, Vitor Augusto Werner dos. O tripé fundador da Análise do Discurso: as interfaces de uma teoria de entremeios – revisitando alguns conceitos da Análise do Discurso. **Revista Inventário**, Salvador, n. 21, p. 259-270, jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/inventario/article/view/29566/19241>. Acesso em: 08 jan. 2024.

REZENDE, Lucas Felicetti. Sexílio, alteridade e reconhecimento: uma análise teórica sobre o refúgio de LGBTs. **O Social em Questão**, [s. l.], a. XXI, n. 41, p. 270-294, maio/ago. 2018. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_41_art_13_Rezende.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

RIBAS, Luiz Otávio; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: (des)uso tático do direito. In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de. **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015.

RITTER, Letícia Mousquer; PIAIA, Thami Covatti. A resignificação da função judicial na proteção das minorias: contributos das teorias da integridade de Dworkin e da interpretação de Gadamer. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 35, p. 120-133, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/03/DIR35-08.pdf>. Acesso em: 16 maio. 2024.

ROCHA, Leonel Severo. A democracia em Rui Barbosa. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 17, n. 32, p. 24-29, 1996. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15751/14262>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ROCHA, Leonel Severo. Crítica da “Teoria Crítica do Direito”. **Seqüência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 4, n. 06, p. 122-135, 1983. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924/15494>. Acesso em: 10 mar. 2024.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2 ed. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2003.

RONDON FILHO, Edson Benedito. Polícia e minorias: estigmatização, desvio e discriminação. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, vol. 6, n. 2, p. 269-293, abr./mai./jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7427/5970>. Acesso em: 05 mar. 2024.

ROSA, Carlos Augusto de Proença. **História da Ciência: a crítica moderna**. Volume II. Tomo I. Brasília: Editora FUNAG, 2012.

ROSA, Tiago Barros. O poder em Bourdieu e Foucault: considerações sobre o poder simbólico e o poder disciplinar. **Revista Sem Aspas**, Araraquara, v. 6, n. 1, p. 03-12, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/semaspas/article/download/9933/6882/29587>. Acesso em: 11 jan. 2024.

ROSENFELD, Luis. Sobre idealistas e realistas: o Estado Novo e o constitucionalismo autoritário brasileiro. **Veritas – Revista de Filosofia da PUCRS**, Porto Alegre, v. 65, n. 1, p. 01-19, jan.-mar. 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/veritas/article/view/36252/19681>. Acesso em: 28 abr. 2024.

ROUSTON JUNIOR, Eduardo. Teoria e historiografia na Primeira República Brasileira. **Inter-Legere – Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRN**, Natal, n. 15, p. 291-310, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/download/6407/5010/16064>. Acesso em: 09 abr. 2024.

SANT'AGOSTINO. **De Magistro** – de vera religione. Rome: Edizioni Testi, 1930.

SANTA SÉ. **Carta Encíclica <<Rerum Novarum>> do Sumo Pontífice Papa Leão XIII**. Roma, 1891. Disponível em: <https://www.puc-campinas.edu.br/wp-content/uploads/2016/03/NFC-Carta-Enciclica-rerum-novarum.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2024.

SANTANA, Marival Baldoino de. **O poder e o sujeito em Michel Foucault: da sociedade disciplinar à sociedade de controle**. 2010. 99f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Faculdade de Filosofia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/15536/1/Diss%20Marival.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2024.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS; Doglas Cesar. O direito à diferença e a proteção jurídica das minorias na América Latina. **Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, Ijuí, ano XXV, nº 45, p. 172-208, jan.-jun. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/177/ril_v45_n177_p19.pdf. Acesso em: 16 maio. 2024.

SANTOS, Carolina Xavier. Digital Services Act: uma nova fase para a internet? **Revista ConJur**, 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev->

14/direito-digital-digital-services-act-fase-internet#:~:text=O%20Digital%20Services%20Act%2C%20que,Europeia%20a%20partir%20de%202024. Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS, Eric Silva dos; LOPES, Lucineide Matos; DUTRA, Zilda Maria da Silva. Modernidade tardia. In: IRINEU, Lucineudo Machado et al (Org.). **Análise de Discurso Crítica: conceitos-chave**. Prefácio de Viviane Vieira. 1 ed. Vol. 1. Campinas: Pontes Editores, 2020. Disponível em: <https://www.uece.br/wp-content/uploads/2021/08/An%C3%A1lise-de-Discurso-Cr%C3%ADtica-VOL1-conceitos-chave.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

SANTOS, Helcínkia Albuquerque; FRANÇA, Pedro Augusto Macedo. Principiologia constitucional, ativismo judicial e autocontenção: uma análise da jurisdição constitucional sobre o Novo Código Florestal. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 89-105, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/download/8350/pdf>. Acesso em: 17 maio. 2024.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. A prisão dos ébrios, capoeiras e vagabundos no início da Era Republicana. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 8, p. 138-169, jan./jun. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/DPRr6kxK4gx8k56fN9tvGKc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SANTOS, Neville Julio de Vilasboas e. **A desigualdade no “topo”**: estratificação racial e o efeito da “cor” sobre os rendimentos de empregadores negros e brancos no Brasil. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6353/5/Tese%20-%20Neville%20Julio%20de%20Vilasboas%20e%20Santos%20-%202016.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. **Movimentos negros, educação e ações afirmativas**. 2007. 554f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/1973/1/Tese%20Sales%20versao%20final%203.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set./dez. 2017. Disponível em: https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade_de_expressao_al

gumas_ponderacoes_em_materia_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 13 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: breves notas – um dossiê sobre a taxinomia das gerações de direitos. **Revista Estudos Institucionais/Journal of Institutional Studies**, Rio de Janeiro, vol. 2, 2, p. 497-516, 2014. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/80/97/344>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, a. 1, n. 4, out./dez. 2006. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/207/ril_v52_n207_p143.pdf. Acesso em: 08 maio 2024.

SARTORI, Vitor Bartoletti. O que é crítica ao direito? In: KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (Org.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas.** 1 ed. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Cours de Linguistique Générale.** Publié par Charles Bally et Albert Sechehaye. Avec la collaboration de Albert Riedlinger. 1 ed. Paris: Payot, 1971.

SAUSSURE, Ferdinand de. **Curso de Linguística Geral.** Organizado por Charles Bally e Albert Sechehaye com a colaboração de Albert Riedlinger. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidiro Blikstein. 34 ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2012.

SCHEUERMANN, Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da Criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 33, p. 01-18, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/download/54769/29893/222340>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SCHLIK, Moritz. **General Theory of Knowledge.** Chicago: Open Court Publishing Company, 1985.

SCHNEIDER, Ronna Greff. Hate speech in the United States: recent legal developments. In: COLIVER, Sandra (Org.). **Striking a balance: hate speech, freedom of expression and non-discrimination.** London: London and Human Rights Centre, 1992.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Biografias não autorizadas: conflito entre a liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade.

Revista Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, vol. 09, n. 01, p. 441-459, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/download/18397/15806>. Acesso em: 08 maio. 2024.

SENA, Jaqueline Santa Brígida. **O dogma da neutralidade na prestação jurisdicional**: uma abordagem jusfilosófica a partir do pensamento de Luis Alberto Warat. 2010. 126f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-25082011-092927/publico/versao_completa_Jaqueline_Sena.pdf. Acesso em: 04 mar. 2024.

SETEMY, Adrianna Cristina Lopes. Vigilantes da moral e dos bons costumes: condições sociais e culturais para a estruturação política da censura durante a ditadura militar. **Revista Topoi**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 37, p. 171-197, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/hphSyQc6TDYyWFbJ5gkVMWD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 maio. 2024.

SILVA JUNIOR, Waldomiro Lourenço da. **História, direito e escravidão**: a legislação escravista no Antigo Regime ibero-americano. São Paulo: Anablume; Fapesp, 2013.

SILVA, Alexssandro Vidal da. Linguagem e signo no De Magistro de Santo Agostinho. **Sapere Aude**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 265-273, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/25300/18415>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SILVA, Camila de Freitas. O 15 de novembro na imprensa carioca. **Revista do Corpo Discente do Programa de Pós-Graduação em História**, Porto Alegre, n. 8, v. 3, p. 178-198, jun./2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/viewFile/16755/11937>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SILVA, Daniel do Nascimento e; ALENCAR, Claudiana Nogueira de. A propósito da violência na linguagem. **Caderno de Estudos Linguísticos**, Campinas, v. 55, n. 2, p. 129-146, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8637294/5016>. Acesso em: 04 mar. 2024.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. (Meta)pragmática da violência linguística: palotogização das vidas trans em comentários online. **Revista Trabalhos em Linguística Aplicada**, Campinas, v. 58, n. 2, p. 956-985, 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/tla/article/view/8654118/21117>. Acesso em: 16 maio. 2024.

SILVA, Gentil Cândido da. **Mater et filia**: origem e batismo da Língua Portuguesa. 2016. 89f. Dissertação (Mestrado Profissional em História Ibérica) – Instituto de Ciências e Letras, Universidade Federal de Alfenas, Alfenas, 2016. Disponível em:

<https://bdtd.unifal-mg.edu.br:8443/bitstream/tede/998/5/Disserta%20a7%20a3o%20de%20Gentil%20C%20a2ndido%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Revista Ponto e Vírgula**, São Paulo, v. 10, p. 217-244, 2011. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547>. Acesso em: 23 abr. 2024.

SILVA, Leonardo Gueiros da. **Da emergência à consolidação da tradição sociodiscursiva na pesquisa linguística brasileira e suas implicações para a reflexão sobre o ensino de Língua Portuguesa (1970-1999)**. 2019. 251f. Tese (Doutorado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Letras, Faculdade de Letras, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/35991/1/TESE%20Leonardo%20Gueiros%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SILVA, Pedro Rodolfo Fernandes da; VIEIRA, Sadoque Lee Melo. Os fundamentos metafísicos de Tomás de Aquino a partir da obra *De Ente et Essentia*. **Revista Seara Filosófica**, n. 22, p. 14-30, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/searafilosofica/article/download/20256/14250>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/download/23964/22729/43539>. Acesso em: 08 maio. 2024.

SILVEIRA, Ederson Luís; DUARTE, Aquelle Miranda Schneider. Imagem, discurso e significação: relações entre sujeitos na tessitura dos sentidos. **Revista do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 11-23, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/dclv/article/view/13732/11182>. Acesso em: 11 jan. 2024.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso de ódio**. 2007. 132f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilveiraRM_1.pdf. Acesso em: 08 maio. 2024.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, edição digital, Porto Alegre, volume XII, número 1, p. 203-229, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Cad-PPGD-UFRGS_v.12_n.1.10.pdf. Acesso em: 02 fev. 2024.

SIMÕES, Lisângela. **Estudo semântico e diacrônico do sufixo -dade na língua portuguesa**. 2009. 215f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa, Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-04022010-161225/publico/LISANGELA_SIMOES.pdf. Acesso em: 02 mar. 2024.

SIQUEIRA, Maria Aparecida Andrade da Rosa. **O ensino de Gramática a partir da língua em uso: por uma prática voltada ao desenvolvimento da competência comunicativa dos alunos**. 2016. 269f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/176689/345836.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SIVERIS, Daiane. A produção do dicionário Caldas Aulete Digital: relações entre infraestrutura e superestrutura. **Revista do Curso de Letras da UNIABEU**, Nilópolis, v. 5, n. 3, p. 18-32, set./dez. 2014. Disponível em: https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/RE/article/viewFile/1696/pdf_275. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOARES, Felipe Ramos Ribas; MANSUR, Rafael. A tese da posição preferencial da liberdade de expressão frente aos direitos da personalidade: análise crítica à luz da legalidade constitucional. In: SCHREIBER, Anderson; MORAES, Bruno Terra de; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de (Org.). **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SOUSA, Tatiana Barbosa de; ANDRADE, Guilherme Beraldo de. Do estruturalismo à análise do discurso: análise da propaganda 'vamos brasilizar'. **Revista Interfaces**, Guarapuava, v. 12, n. 2, p. 205-216, (2021). Disponível em: https://revistas.unicentro.br/index.php/revista_interfaces/article/viewFile/6856/4875. Acesso em: 05 jan. 2024.

SOUZA, Marta Gresechen Paiter Luzia de. Violência simbólica e ideologia: diálogos entre Bourdieu e Fairclough. **Entretextos – Revista Científica do Programa de Pós-Graduação em Estudos da Linguagem**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 361-377, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/entretextos/article/view/28212/22959>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUZA, Pedro Rodrigo de. A questão racial no trabalhismo varguista: apontamentos para compreensão da integração do negro no trabalho. **Revista Sociologias Plurais**, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 253-269, jan./2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/download/89602/48424>. Acesso em: 24 abr. 2024.

SOUZA, Renata Adriana de; SILVEIRA, Juliana da; SILVA, Vera Lucia da. Língua, signo, valor: a teoria linguística de Ferdinand de Saussure. **Revista Ecos**, v. 17, a. XI, n. 02, p. 286-302, 2014. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ecos/article/view/254/247>. Acesso em: 02 mar. 2024.

SOUZA, Sérgio Augusto Freire de. Da Análise Automática do Discurso ao discurso do sujeito do desejo: reflexões psicanalíticas sobre a Teoria do Discurso de Michel Pêcheux. **Revista Línguas e Instrumentos Linguísticos**, Campinas, n. 44, p. 317-339, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/lil/article/download/8657819/21802/62697>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SOUZA, Wilson Alves de; MELO, Daniela Vieira de. Grupos vulneráveis, minorias e vulnerabilidade: o acesso à justiça das populações tradicionais. **Revista Eletrônica Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, v. 1, n. 280, p. 01-25, out./2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/8466/4952>. Acesso em: 16 maio. 2024.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 maio. 2024.

STRECK Lenio. **Hermenêutica: compreender direito**. 1 ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch Editora, 2019.

STRECK, Lenio Luiz et al. Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Revista ConJur**, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/senso-incomum-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito/>. Acesso em: 05 fev. 2024.

STRECK, Lenio Luiz. Caso Ellwanger e os riscos da ponderação: mesma metodologia interpretativa, diferentes respostas judiciais. In: STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Editora GEN, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. rev. atual. reform. Rio de Janeiro: GEN Editora, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto** – decido conforme minha consciência. Vol. 1. 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

TERRA, Marcos Vinicius Santos Carvalho et al. Análise do Discurso francesa na organização da informação e do conhecimento no Brasil: considerações epistemológicas à análise documentária. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**, Campinas, v. 17, p. 1-26, e019011, 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8652798>. Acesso em: 08 jan. 2024.

TFOUNI, Leda Verdiani; PEREIRA, Anderson de Carvalho; MONTE-ERRAT, Dioneia Motta. “Ser homem”: um lugar do imaginário e um espectro do desejo. **Revista Entrelinhas**, vol. 12, n. 1, p. 03-13, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.unisinos.br/index.php/entrelinhas/article/view/entr.2018.12.1.01/60746492>. Acesso em: 10 jan. 2024.

TOLEDO, Caio Navarro de. 1964: o golpe contra as reformas e a democracia. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, vol. 24, n. 47, p. 13-28, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/YLMc8hZWZfpV4sPzsZFCkq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01 mai. 2024.

TONETE, Leandro. Censura e violência do Governo Provisório: a cobertura da imprensa fluminense sobre empastelamento do Diário Carioca. **Temporalidades – Revista de História**, Belo Horizonte, edição 36, v. 13, n. 2, p. 347-369, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/temporalidades/article/download/33695/29629/18499>. Acesso em: 09 abr. 2024.

TORRES, Mateus Gamba. O Judiciário e o Ato Institucional nº 5: repressão e acomodação em 1968. **Movimentação – Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Grande Dourados**, Dourados, v. 5, n. 9, p. 125-138, 2018. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/download/8894/4768/28306>. Acesso em: 05 maio. 2024.

TORREZAN, Marlene. Wittgenstein e os “jogos de linguagem”: novas perspectivas para o conceito de educação. **Revista Perspectiva**, Florianópolis, v. 18, n. 34, p. 159-176, jul./dez. 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/download/10455/9816/31378>. Acesso em: 05 jan. 2024.

TRANQUILIM, Cristiane; DENNY, Ercílio Antonio. Liberdade de expressão: perspectivas na história brasileira e sua (in)eficácia na Constituição de 1988. **Revista de Direito da Unimep**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 99-116, abr./2003. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/695/255>. Acesso em: 18 mar. 2024.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION. General Assembly. **Declaration of Principles of Tolerance**. Proclaimed and signed by the Member States of UNESCO on 16 november 1995. Paris, November 16, 1995. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/1995%20Declaration%20of%20Principles%20on%20Tolerance%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED NATIONS. General Assembly Resolution 2200A (XXI). **International Covenant on Civil and Political Rights**. New York, December 16, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 10 december, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED NATIONS. **Universal Declaration of Human Rights**. Paris, December 10, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. [Constitution (1787)]. **The Constitution of the United States**. Philadelphia, Pennsylvania, 17 set. 1787. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/media/files/constitution.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Virginia Declaration of Rights**. Williamsburg, June 12, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 17 mar. 2024.

UNITED STATES. [Constitution (1787)]. **The Constitution**. Pennsylvanie, 17 septembre 1787. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2024.

UNITED STATES. **The Virginia Declaration of Rights**. Williamsburg, june 12, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>. Acesso em: 13 mar. 2024.

VARES, Sidnei Ferreira de. A dominação na República Velha: uma análise sobre os fundamentos políticos do sistema oligárquico e os impactos da Revolução de 1930. **Revista História: Debates e Tendências**, v. 11, n. 1, p. 121-139, jan./jun. 2011, p. 122-124. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5965995.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2024.

VARRO. **De Lingua Latina**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

VASCONCELOS, Filomena. Utopia, linguagem e poética no pensamento grego: dos pré-socráticos a Platão. **Revista Eletrônica de Estudos sobre a Utopia**, Porto, v. 2, n. 1, p. 01-10, 2004. Disponível em: <https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/artigo10431.PDF>. 01 mar. 2024.

VERAS, Mariana Rodrigues. **Antologia do pensamento de Luis Alberto Warat: a epistemologia carnavalizada e a digna voz da majestade frente à juridicidade latino-americana**. 2017. 267f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2017. Disponível em:
http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/7630/Mariana%20Rodrigues%20Veras_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 04 mar. 2024.

VINZENT, Markus; WOJTULEWICZ, Christopher M. (Ed.). **Meister Eckhart and Thomas of Erfurt: modism and the philosophy of grammar**. Vol. 13. Bristol: Peeters, 2020.

VOSS, Jefferson; NAVARRO, Pedro. A noção de enunciado reitor de Michel Foucault e análise de objetos discursivos midiáticos. **Linguagem em (Dis)curso**, Tubarão, v. 13, n. 1, p. 95-116, jan./abr. 2013. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/ld/a/b7LGyWJzb5Y4ZsW986kwVnc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

WAISSMAN, Friedrich. **The principles of Linguistic Philosophy**. Edited by Rom Harré. Londron: Palgrave MacMillian, 1997.

WARAT, Luis Alberto. À procura de uma Semiologia do Poder. Tradução de Gisele Cittadino. **Revista Seqüência**, a. II, p. 79-83, 1º sem. 1981. Disponível em:
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232/15805>. Acesso em: 13 jan. 2024

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Com a colaboração de Leonel Severo Rocha. 2 ed. rev. ampl. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

WIRTH, Louis. **The problem of minority groups**. Irvington: Irvington Publishers, 1993, p. 20.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophische Untersuchungen**. Berlin: Akad. Verl, 1998.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus (Logisch-philosophische Abhandlung)**. 4-6 tsd. Berlin: Suhrkamp, 1963.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Dimensões da concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. 2012. 281f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/15282/1/TeseDoutoradoRafaelXerez.pdf>.

ZAMORANO, Fernanda Raso. Um olhar sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 7, n. 2, p. 80-108, jul./dez. 2014. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/995/666/3193#:~:text=A%20tese%20da%20efic%C3%A1cia%20horizontal,qual%20a%20liberdade%20contratual%20restaria>. Acesso em: 13 mar. 2024.